



Poder Judiciário do Estado do Amapá
Tribunal de Justiça

Ano XV - nº: 50 - Amapá - Macapá, 15 de março de 2023 - 217 páginas

Diário da Justiça Eletrônico

Presidente

ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Vice-Presidente

MARIO EUZEBIO MAZUREK

Corregedor-Geral

JAYME HENRIQUE FERREIRA

Meio oficial de comunicação do Poder Judiciário do Estado
para publicação e divulgação dos atos processuais e editais
(art. 1º, § 2º. Da Resolução nº 463/2008-TJAP e Portaria nº 22.690/2009-GP)

Mais informações: (96) 3082-3378 – sgpe@tjap.jus.br

SUMÁRIO

ADMINISTRATIVO

TJAP ADMINISTRATIVO	1
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	1
DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS	4
DIVISÃO DE CONTRATOS	4
SECRETARIA CORREGEDORIA	5
DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS	26
1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	46
MACAPÁ	51
2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS	51

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	52
TRIBUNAL PLENO	52
SECÇÃO ÚNICA	57
CÂMARA ÚNICA	61
TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO	131

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA

CALÇOENE	131
VARA ÚNICA DE CALÇOENE	131
LARANJAL DO JARI	131
1ª VARA DE LARANJAL DO JARI	131
MACAPÁ	132
DIRETORIA DO FÓRUM - MCP	132
1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	171
2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	179
3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	180
6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	187
1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	188
2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ	189
JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL	189
4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ	190
1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ	191
3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR	197
JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA	200
VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ	202
JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP	203
PORTO GRANDE	206
VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE	206
SANTANA	207
3ª VARA CÍVEL DE SANTANA	207
JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER	211
VITÓRIA DO JARI	213
VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI	213

ADMINISTRATIVO
TJAP ADMINISTRATIVO

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

PORTARIA N. 67985/2023-GP

O Desembargador **MÁRIO EUZÉBIO MAZUREK**, Vice-Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 27, incisol, do Regimento Interno, e tendo em vista o contido no P.A.N.º 016954/2023 - GP

Considerando a necessidade de adequar a sistemática do plantão judiciário às determinações do Conselho Nacional de Justiça, constante nos autos da Inspeção de nº 0009634-20.2018.2.00.0000;

Considerando a Resolução nº 71, de 31 de março de 2009, do Conselho Nacional de Justiça, que dispõe sobre o regime de plantão judiciário em primeiro e segundo grau de jurisdição;

Considerando a Resolução nº 152, de 06 de julho de 2012, do Conselho Nacional de Justiça, que altera a Resolução nº 71/2009, que dispõe sobre plantão judiciário, para excepcionar a divulgação antecipada dos nomes dos Juizes plantonistas;

Considerando o disposto no Capítulo VII, do Título I, do Regimento Interno deste Tribunal de Justiça (Resolução nº 006/2003) e suas alterações, notadamente a Resolução nº 1330/2019-TJAP, que dispõem que o plantão judiciário deve viabilizar, para os casos reputados urgentes, a prestação jurisdicional nos dias úteis, das 14h30min às 22 horas, e nos sábados, domingos, feriados ou recessos forenses, das 08 horas às 22 horas, garantindo o contínuo e ininterrupto acesso à justiça;

RESOLVE:

Art. 1º ESTABELECER o plantão jurisdicional do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, na forma a seguir:

DESEMBARGADOR	PERÍODO
ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO	20/03 a 26/03/2023

Art. 2º Em caso de ausência ou impedimento de cumprimento do plantão citado no artigo anterior, a substituição processar-se-á na forma da Resolução nº 006/2003 (RITJAP) e suas alterações.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça Eletrônico.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá - AP, 14 de março de 2023.

Desembargador **MÁRIO MAZUREK**

Vice-Presidente

ATO CONJUNTO Nº 655/2023-GP/CGJ

Os Desembargadores **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente; e **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça, do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 26, incisos XXII, e 30, inciso VII, do Regimento Interno,

RESOLVEM:

I) OFICIALIZARa relação, por conveniência do serviço e a contar de 06 de março de 2023, dos servidores abaixo relacionados:

SERVIDOR	ORIGEM	DESTINO
EDIELMA MACIEL GUIMARÃES RODRIGUES mat. 19.836	Secretaria Especial de Precatórios	2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá
FRANCYS DA SILVA CAMPOS mat. 19.950	Contadoria do Fórum da comarca de Macapá	Secretaria-Geral do Tribunal

II) RELOTAR, por conveniência do serviço e a contar de 13 de março de 2023, o servidor abaixo relacionado:

SERVIDOR	ORIGEM	DESTINO
HUALASON JOSÉ	2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da	Coordenadoria Estadual da Mulher em Situação de

SOARES MACHADO

comarca de Macapá

Violência Doméstica e Familiar

Publique-se. Registre-se. Cumpra-se.

Macapá-AP, em 13 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO GOEL GOMES DE CARVALHO**

Presidente/TJAP

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67973/2023-GP

O Desembargador **MARIO EUZÉBIO MAZUREK**, Vice-Presidente, no exercício da Presidência do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 131912/2023.

Considerando os termos do Ofício n. 143/NIS/TJSC/2022 ;

RESOLVE :

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e Presidente da Comissão Permanente de Segurança do Poder Judiciário, a viajar até a cidade de Florianópolis/SC, no período de 12 a 17 de abril de 2023, a fim de participar do 5º Encontro Nacional de Inteligência do Poder Judiciário, que acontecerá nos dias 13 e 14 de abril de 2023, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de março de 2023.

Desembargador **MARIO EUZÉBIO MAZUREK**

Vice-Presidente, no exercício da Presidência

PORTARIA N.º 67976/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 131.912/2023.

Considerando os termos do Ofício n. 143/NIS/TJSC/2022;

RESOLVE :

AUTORIZAR, ad referendum do Pleno Administrativo, o Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA, Diretor da Escola Judicial do Amapá e Vice-Presidente da Comissão Permanente de Segurança do Poder Judiciário, a viajar até a cidade de Florianópolis/SC, no período de 12 a 16 de abril de 2023, a fim de participar do 5º Encontro Nacional de Inteligência do Poder Judiciário, que acontecerá nos dias 13 e 14 de abril de 2023, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 67978/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, inciso XXII, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 131912/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR, os servidores GLEIDSON PANTOJA ROCHA, mat. 10.006, Chefe do Gabinete Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá e membro da Comissão Permanente de Segurança do Poder Judiciário e MARLILSON LOBATO DE SOUZA, mat. 45.026, militar lotado no Gabinete Militar do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, a viajarem até a cidade de Florianópolis/SC, no período de 12 a 16 de abril de 2023, a fim de acompanharem este Presidente durante o 5º Encontro Nacional de Inteligência do Poder Judiciário, que acontecerá nos dias 13 e 14 de abril de 2023, com ônus ao TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

PORTARIA N.º 67990/2023-GP

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 020282/2023.

RESOLVE:

AUTORIZAR o Juiz de Direito MARCONI MARINHO PIMENTA, Titular da 5ª Vara do Juizado Especial Cível - Norte e a servidora CARLA ALDINE SOARES MACIEL, a viajarem até a cidade de Recife-PE, no período de 26 a 30 de março de 2023, a fim de participarem do 1º CURSO NACIONAL DE FORMAÇÃO DE MULTIPLICADORES COM ENFOQUE EM POPULAÇÃO EM SITUAÇÃO DE RUA, que acontecerá no período de 27 a 29 de março de 2023, naquela cidade, com despesas custeadas pela EJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 15 de março de 2023.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente

DEPARTAMENTO DE COMPRAS E CONTRATOS

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 022/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA 14763/2023. OBJETO: Pagamento de 03 (três) inscrições para participação no Curso de Execução Orçamentária, Financeira e Contábil de forma Integrada na Administração Pública, que ocorrerá na cidade de São Paulo/SP, no período de 28 a 31/03/2023. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. RATIFICAÇÃO: 15/03/2023, no bojo do PA 14763/2023, pelo Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO - Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: CONSULTRE CONSULTORIA E TREINAMENTO LTDA. VALOR GLOBAL: R\$ 11.853,00 (onze mil oitocentos e cinquenta e três reais).

Macapá-AP, 15 de março de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 023/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA11762/2023. OBJETO: Pagamento de tradução para o francês por tradutor juramentado de documentos atinentes ao processo judicial nº0000776-71.2007.8.03.0009. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Inciso II do art. 24 c/c a alínea "a" do inciso II do art. 23, ambos da Lei nº 8.666/1993. RATIFICAÇÃO: 15/03/2023, no bojo do PA11762/2023, pelo Desembargador ADÃO CARVALHO - Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: BRUNO LUIZ TERRAALTA. VALOR GLOBAL: R\$ 960,00 (novecentos e sessenta reais).

Macapá-AP, 15 de março de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP

EXTRATO DE JUSTIFICATIVA Nº 024/2023-TJAP

PROCESSO ADMINISTRATIVO: PA9329/2023. OBJETO: Pagamento de 05 (cinco) inscrições para participação no 18º CONGRESSO BRASILEIRO DE PREGOEIROS, EM FOZ DO IGUAÇU PR, NO PERÍODO DE 28 A 31 DE MARÇO DE 2023. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL: Art. 25, inciso II, c/c Art. 13, inciso VI, da Lei nº 8.666/93 e suas alterações. RATIFICAÇÃO: 15/03/2023, no bojo do PA9329/2023, pelo Desembargador ADÃO CARVALHO - Presidente/TJAP. ADJUDICATÁRIO: INSTITUTO NEGOCIOS PUBLICOS DO BRASIL ESTUDOS E PESQUISAS NA ADMNISTRACAO PUBLICA LTDA. VALOR GLOBAL: R\$ 24.898,00 (vinte e quatro mil oitocentos e noventa e oito reais).

Macapá-AP, 15 de março de 2023.

TÁSSIA BRANDÃO FREIRE

Dir. do Dep. de Compras e Contratos/TJAP

DIVISÃO DE CONTRATOS

EXTRATO DO TERMO DE PERMISSÃO DE USO**I - INSTRUMENTO PRINCIPAL:**

PERMISSÃO DE USO Nº 001/2023-TJAP

II - PARTES:

PERMISSOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ

PERMISSIONÁRIO: INÁCIO DA GLÓRIA PESSOA

III - OBJETO:

O presente Instrumento tem por objeto a Permissão de Uso ao Sr. INÁCIO DA GLÓRIA PESSOA de 01 (um) imóvel de propriedade do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua Onório Silva, nº 102, Centro, no Município de

Oiapoque, Estado do Amapá, para fins exclusivamente de moradia ao aludido senhor.

IV - VIGÊNCIA E PRORROGAÇÃO:

O prazo de vigência do presente termo será por prazo indeterminado, até que seja dada destinação ao imóvel por parte da Administração, a contar de 26 de março de 2022, com eficácia após a publicação no DJE.

V - FUNDAMENTO LEGAL:

Lei Federal nº 8.666, de 21 de junho de 1993, e alterações posteriores; Processo Administrativo nº 109019/2022.

Macapá-AP, 13 de fevereiro de 2023

Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Presidente do TJ/AP

SECRETARIA CORREGEDORIA

PORTARIA N.º 67471/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

RESOLVE:

I – SUBSTITUIR a Juíza de Direito MARINA LORENA LUSTOSA VIDAL, pelo Juiz de Direito MATIAS PIRES NETO, no período de 20 a 22/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67205/2022-CGJ.

II – SUBSTITUIR o Juiz de Direito MATIAS PIRES NETO, pela Juíza de Direito MARINA LORENA LUSTOSA VIDAL, no período de 26 a 28/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67205/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 09 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67473/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

RESOLVE:

I – SUBSTITUIR os servidores LARA DINIZ HERBSTER – Mat. 42682 e ADRIEL DIAS BRAGA RIBEIRO – Mat. 44172, pelos servidores RAIMUNDO AUGUSTO BRITO PINHEIRO – Mat. 41353 e HERBERTH DE FREITAS MORENO – Mat. 44253, no período de 20 a 22/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

II – SUBSTITUIR os servidores RAIMUNDO AUGUSTO BRITO PINHEIRO – Mat. 41353 e HERBERTH DE FREITAS MORENO – Mat. 44253, pelos servidores LARA DINIZ HERBSTER – Mat. 42682 e ADRIEL DIAS BRAGA RIBEIRO – Mat. 44172, no período de 26 a 28/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 09 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67.481/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, inciso I, do Decreto (N) nº 0069/91, e 30, inciso I, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP).

R E S O L V E:

Art. 1º. DETERMINAR a realização de correção ordinária nas Serventias Judicial e Extrajudicial da comarca de Calçoene, durante o período de 16 a 20/01/2023.

Art. 2º. CONSTITUIR Comissão de Correção composta pelo subscritor desta, que a presidirá, e pelos servidores OBERDAN SERRÃO DE ALMEIDA, Diretor da Secretaria da Corregedoria em Substituição; ALESSANDRO TAVARES CARDOSO, Coordenador de Gestão do Extrajudicial; ALCIONE ALEXANDRE FREITAS, DENISE ARAGÃO FERREIRA DE ANDRADE e JOSÉ ITAMARACI MENDES DA ROCHA, Chefes de Seção; ROBSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA e JESUS RODRIGUES, Assessores de Gabinete.

Art. 3º. DEFINIR que a execução dos trabalhos correicionais na Serventia Judicial observará o roteiro estabelecido pelo Provimento nº 0429/2022-CGJ.

Art. 4º. ESTABELEECER que os trabalhos correicionais na Serventia Extrajudicial compreenderão as seguintes atividades:

I - inspeção dos livros obrigatórios;

II - análise dos atos praticados nos registros públicos e tabelionato de notas;

III - levantamento contábil e financeiro;

IV - análise de operacionalização de sistemas, cadastros e comunicações obrigatórias;

V - emissão da ata correicional.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 09 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67492/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) nº 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 129019/2022.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor ANDRÉ GATO DA SILVA, matrícula n.º 21.071, Técnico Judiciário, lotado na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 02 a 19 de dezembro de 2022, auxiliar na execução dos expedientes cartorários do 3º Juizado Especial Cível da Comarca de Macapá-AP, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 10 janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67519/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) nº 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 119340/2022.

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor DELSON DO CARMO CAMARÃO, matrícula n.º 30064, lotado na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 09/01/2023 a 28/02/2023, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da 4ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da Comarca de Macapá-AP, nos termos do artigo 4º, I, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 12 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67541/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tendo em vista o contido no protocolo n.º 1024/2023.

R E S O L V E:

CONCEDER, nos termos art. 1º, §4º, do Ato Conjunto nº 651/2022-GP/CGJ, a concessão de 06 (seis) dias de folga compensatória, à Juíza de Direito LAURA COSTEIRA ARAÚJO DE OLIVEIRA, titular do Juizado da Infância e da Juventude - Área Políticas Públicas e Execução de Medidas Socioeducativas da Comarca de Macapá, referentes aos plantões judiciais cumpridos nos dias 27, 28 e 29/12/2022 (feriados).

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 16 de janeiro de 2023.

Desembargado AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 67559/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, inciso I, do Decreto (N) nº 0069/91, e 30, inciso I, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP).

R E S O L V E:

Art. 1º. DETERMINAR a realização de correição ordinária nas Serventias Judicial e Extrajudicial das comarcas de Entrância Inicial, que observará o cronograma abaixo:

I) 23 a 27/01/2023 – Vara Única de Amapá;

II) 23 a 27/01/2023 – Serventia Extrajudicial de Tartarugalzinho;

Art. 2º. CONSTITUIR Comissão de Correição composta pelo subscritor desta, que a presidirá, e pelos servidores OBERDAN SERRÃO DE ALMEIDA, Diretor da Secretaria da Corregedoria em Substituição; ALESSANDRO TAVARES CARDOSO, Coordenador de Gestão do Extrajudicial; DENISE ARAGÃO FERREIRA DE ANDRADE e JOSÉ ITAMARACI MENDES DA ROCHA, Chefes de Seção; PAULO JORGE BLANC DOS SANTOS, Contador e, ROBSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA e JESUS RODRIGUES, Assessores de Gabinete.

Art. 3º. DEFINIR que a execução dos trabalhos correicionais na Serventia Judicial observará o roteiro estabelecido pelo Provimento nº 0429/2022-CGJ.

Art. 4º. DEFINIR que os trabalhos correicionais na Serventia Extrajudicial compreenderão as seguintes atividades:

I – inspeção dos livros obrigatórios;

II – análise dos atos praticados nos registros públicos e tabelionato de notas;

III – levantamento contábil e financeiro;

IV – análise de operacionalização de sistemas, cadastros e comunicações obrigatórias;

V – emissão da ata correicional.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 18 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67567/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

R E S O L V E:

I - OFICIALIZAR a substituição do servidor ALEXSANDRO CAVALHEIRO AMORIM - Mat. 19679 pelo servidor DAHYL AUGUSTO M. DO CARMO - Mat. 28977, no dia 16/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67280/2022-CGJ;

II - OFICIALIZAR a substituição do servidor DAHYL AUGUSTO M. DO CARMO - Mat. 28977 pelo servidor ALEXSANDRO CAVALHEIRO AMORIM - Mat. 19679, no dia 19/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67280/2022-CGJ;

III - OFICIALIZAR a substituição do servidor RAFAEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - Mat. 24786 pelo servidor WELLEN SAYMON DA SILVA E SILVA - Mat. 24778, no dia 23/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67409/2022-CGJ;

IV - OFICIALIZAR a substituição do servidor WELLEN SAYMON DA SILVA E SILVA - Mat. 24778 pelo servidor RAFAEL OLIVEIRA DE ALBUQUERQUE - Mat. 24786, no dia 26/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67409/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 19 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67568/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

R E S O L V E:

I - OFICIALIZAR a inclusão do servidor ELIVALDO NUNES DA SILVA - Mat. 23093, nos dias 24, 26, 31/12/2022, 02 e 04/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67409/2022-CGJ;

II - OFICIALIZAR a inclusão da servidora ALVANEIA PATRÍCIA A. RODRIGUES - Mat. 8176, nos dias 25, 27, 29, 30/12/2022, 01, 03 e 06/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67409/2022-CGJ;

III - OFICIALIZAR a inclusão da servidora TAMARA LUÍZA COSTA CORRÊA - Mat. 42365, nos dias 28/12/2022 e 05/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67409/2022-CGJ;

IV - OFICIALIZAR a exclusão do servidor RAIMUNDO EDISON DE ALMEIDA CHAVES - Mat. 7501, no dia 10/01/2023, da Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

V - OFICIALIZAR a exclusão do servidor RÔMULO DA SILVA MEDEIROS - Mat. 41199, no dia 11/01/2023, da Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-Ap, 19 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67569/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

R E S O L V E:

I - OFICIALIZAR a substituição do servidor MARCOS CELSO AMARAL ALVES - Mat. 2895, pela servidora ANA PAULA DE SOUZA VALENTE - Mat. 17707, no dia 07/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

II - OFICIALIZAR a substituição do servidor RAFAEL NUNES DINIZ - Mat. 20891, pelo servidor GENNER DE LIMA MOREIRA - Mat. 20099, no dia 08/01/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

III - OFICIALIZAR a substituição do servidor JOSÉ PEDRO NETO - Mat. 1660, pelo servidor CELSON INAJOSA BARRETO - Mat. 15776, no dia 18/01/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 19 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67570/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

R E S O L V E:

I - SUBSTITUIR o servidor IVANILDO DUARTE DE JESUS - Mat. 2356, pela servidora SUZANA SANTOS DE SOUZA - Mat. 3590, no dia 19/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

II - SUBSTITUIR a servidora SUZANA SANTOS DE SOUZA - Mat. 3590, pelo servidor IVANILDO DUARTE DE JESUS - Mat. 2356, no dia 21/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

III - SUBSTITUIR o servidor RÔMULO DA SILVA MEDEIROS - Mat. 41199, pelo servidor JOSÉ PEDRO NETO - Mat. 1660, no dia 22/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

IV - SUBSTITUIR a servidora DENISE ARAGÃO F. DE ANDRADE - Mat. 1015, pela servidora CARLA REGIANE M. DA CUNHA - Mat. 44711, no dia 28/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 19 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67587/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

R E S O L V E:

I - OFICIALIZAR a substituição do servidor LEONAM DO ROSÁRIO FEITOSA - Mat. 44296, pelo servidor ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA - Mat. 41917, no período de 09 a 15/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ.

II - OFICIALIZAR a substituição do servidor ALEXANDRE JOSÉ RAULINO DA SILVEIRA - Mat. 41917, pelo servidor LEONAM DO ROSÁRIO FEITOSA - Mat. 44296, no período de 16 a 22/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ.

III – OFICIALIZAR a substituição da servidora VERNA YOKONO SOUSA – Mat. 40760, pelo servidor JOÃO CARLOS RAMOS PINHEIRO JÚNIOR – Mat. 44559, no dia 19/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

IV – OFICIALIZAR a substituição do servidor ANIBAL DOS SANTOS DIAS – Mat. 41331, pelo servidor MAYCON JHONAN SOUZA GOMES – Mat. 44288, nos dias 21 e 22/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

V – OFICIALIZAR a substituição da servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO – Mat. 2062, pela servidora CARLA REGIANE M. DA CUNHA – Mat. 44711, no dia 21/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Amapá-Ap, 23 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67588/2023–CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

R E S O L V E:

I – OFICIALIZAR a substituição do servidor GENNER DE LIMA MOREIRA – Mat 20099, pelo servidor RAFAEL NUNES DINIZ – Mat. 20891, no dia 22/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

II – SUBSTITUIR o servidor MANOEL PEDRO DOS SANTOS LEAL – Mat. 24802, pelo servidor ANTÔNIO JOSÉ LOPES NOGUEIRA – Mat. 44308, nos dias 23 e 24/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

III – SUBSTITUIR o servidor TEILO MARCOS ARAÚJO DA SILVA – Mat. 44298, pelo servidor RAIMUNDO DA SILVA ALMEIDA – Mat. 42250, no período de 23 a 25/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

IV – SUBSTITUIR a servidora VERANILDA TENÓRIO CERQUEIRA – Mat. 29645, pelo servidor RILDO CRISTINO DE LIMA – Mat. 41362, no período de 23 a 27/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

V – SUBSTITUIR a servidora VERANILDA TENÓRIO CERQUEIRA – Mat. 29645, pelo servidor PAULO DE TARSO DOS SANTOS DIAS – Mat. 5860, nos dias 28 e 29/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 23 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67589/2023–CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

R E S O L V E:

I – SUBSTITUIR a servidora ALESSANDRA DIAS COSTA – Mat. 22178, pela servidora RAFAELLE DE CASTRO GOMES – Mat. 44359, nos dias 28 e 29/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

II – SUBSTITUIR a servidora CARLA REGIANE M. DA CUNHA – Mat. 44711, pela servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO – Mat. 2062, no dia 28/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela

Portaria nº 67570/2022-CGJ.

III – SUBSTITUIR a servidora SHEILA CARVALHO DE JESUS – Mat. 40260, pelo servidor JOSÉ PEDRO NETO – Mat. 1660, no dia 24/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

IV – SUBSTITUIR o servidor JOSÉ PEDRO NETO – Mat. 1660, pela servidora SHEILA CARVALHO DE JESUS – Mat. 40260, no dia 31/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá, 23 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 67616/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, inciso I, do Decreto (N) nº 0069/91, e 30, inciso I, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP).

R E S O L V E:

Art. 1º. DETERMINAR a realização de correção ordinária nas Serventias Judicial e Extrajudicial das comarcas de Entrância Inicial, que observará o cronograma abaixo:

I) 30/01 a 03/02/2023 – Vara Única de Tartarugalzinho;

II) 30/01 a 03/02/2023 – Serventias Extrajudiciais de Amapá e Pracuúba;

Art. 2º. CONSTITUIR Comissão de Correção composta pelo subscritor desta, que a presidirá, e pelos servidores WELLISON LUÍS SANTOS DA SILVA, Diretor da Secretaria da Corregedoria; ALESSANDRO TAVARES CARDOSO, Coordenador de Gestão do Extrajudicial; DENISE ARAGÃO FERREIRA DE ANDRADE, JOSÉ ITAMARACI MENDES DA ROCHA e OBERDAN SERRÃO DE ALMEIDA, Chefes de Seção; PAULO JORGE BLANC DOS SANTOS, Contador e, ROBSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA, Assessor de Gabinete.

Art. 3º. DEFINIR que a execução dos trabalhos correicionais na Serventia Judicial observará o roteiro estabelecido pelo Provimento nº 0429/2022-CGJ.

Art. 4º. DEFINIR que os trabalhos correicionais na Serventia Extrajudicial compreenderão as seguintes atividades:

I – inspeção dos livros obrigatórios;

II – análise dos atos praticados nos registros públicos e tabelionato de notas;

III – levantamento contábil e financeiro;

IV – análise de operacionalização de sistemas, cadastros e comunicações obrigatórias;

V – emissão da ata correicional.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Amapá-AP, 25 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67648/2023–CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

R E S O L V E:

I – OFICIALIZAR a substituição da servidora VERNA YOKONO SOUSA – Mat. 40760 pelo servidor FRANCISCO ÂNGELO MARTINS PEREIRA – Mat. 24554, no dia 28/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

II – OFICIALIZAR a substituição da servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO – Mat. 2062 pela servidora CARLA REGIANE M. DA CUNHA – Mat. 44711, no dia 28/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67589/2022-CGJ;

III – OFICIALIZAR a substituição da servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO – Mat. 2062 pela servidora CARLA REGIANE M. DA CUNHA – Mat. 44711, no dia 29/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

IV – OFICIALIZAR a substituição da servidora JANETTE ALENCAR T. RODRIGUES – Mat. 27482 pela servidora ALVANEIA PATRICIA A. RODRIGUES – Mat. 8176, no dia 29/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

V – SUBSTITUIR a servidora ALVANEIA PATRICIA A. RODRIGUES – Mat. 8176 pela servidora JANETTE ALENCAR T. RODRIGUES – Mat. 27482, no dia 26/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Tartarugalzinho/AP, 30 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67649/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

R E S O L V E:

I – SUBSTITUIR a servidora SORAYA DO SOCORRO PERES FERNANDES – Mat. 22137 pelo servidor FRANCISCO DE ASSIS LEAL BARRETO – Mat. 9288, nos dias 30 e 31/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

II – SUBSTITUIR a servidora SORAYA DO SOCORRO PERES FERNANDES – Mat. 22137 pelo servidor FRANCISCO DE ASSIS LEAL BARRETO – Mat. 9288, no período de 01 a 05/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

III – SUBSTITUIR a servidora CARLA REGIANE M. DA CUNHA – Mat. 44711 pela servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO – Mat. 2062, nos dias 12 e 21/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2022-CGJ;

IV – SUBSTITUIR a servidora VERNA YOKONO SOUSA – Mat. 40760 pelo servidor ISAAC EMANOEL SILVA PEREIRA – Mat. 42583, nos dias 07, 17 e 27/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2022-CGJ;

V – SUBSTITUIR a servidora VERNA YOKONO SOUSA – Mat. 40760 pelo servidor João Carlos Ramos Pinheiro Júnior – Mat. 44559, nos dias 12 e 22/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Tartarugalzinho/AP, 30 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67659/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso II, do Decreto (N) n.º 0069/91, Portaria Normativa n.º 65764/2022-CGJ e tendo em vista o contido no protocolo n.º 1737/2023

R E S O L V E:

DESIGNAR o servidor TALLIS SILVA CRUZ, matrícula n.º 44.165, Analista Judiciário, lotado na Secretaria da Corregedoria, para, no período de 23/02/2023 a 24/03/2023, auxiliar na execução dos expedientes cartorários da Vara Única de Porto Grande, nos termos do artigo 4º, I e VI, da Portaria Normativa nº 65764/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Amapá-AP, 31 de janeiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67697/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

R E S O L V E:

I – OFICIALIZAR a substituição do servidor LEONAM DO ROSÁRIO FEITOSA – Mat. 44296 pelo servidor LUDINALDO ALVES AZEVEDO – Mat. 5517, nos dias 07 e 08/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

II – OFICIALIZAR a substituição do servidor CARLOS MIRANDA GOMES – Mat. 41667 pelo servidor ROGERS MAXUELL SILVA – Mat. 44257, no período de 09 a 15/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

III – OFICIALIZAR a substituição do servidor LUIZ EDUARDO MOREIRA DE JESUS – Mat. 44345 pelo servidor DORIVAN SILVA DE ARAÚJO – Mat. 43389, no dia 01/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

IV – OFICIALIZAR a substituição do servidor RENATO SOUZA DA SILVA – Mat. 44240 pela servidora LUCIENE GOMES DE OLIVEIRA – Mat. 41365, nos dias 04 e 05/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

V – OFICIALIZAR a substituição do servidor MAYCON JHONAN SOUZA GOMES – Mat. 44288 pela servidora ANA RAIMUNDA REGO DE ALENCAR – Mat. 9547, nos dias 04 e 05/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá/AP, 06 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR
Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67698/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

R E S O L V E:

I – SUBSTITUIR a servidora LUCIENE GOMES DE OLIVEIRA – Mat. 41365 pelo servidor RENATO SOUZA DA SILVA – Mat. 44240, nos dias 11 e 12/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

II – SUBSTITUIR a servidora ANA RAIMUNDA REGO DE ALENCAR – Mat. 9547 pelo servidor MAYCON JHONAN SOUZA GOMES – Mat. 44288, nos dias 11 e 12/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

III – SUBSTITUIR os servidores CARLA MARINHO PIMENTA LIMA PINHEIRO MENEZES – Mat. 40356, MICHELE SILVA DE SOUZA – Mat. 31245 e RAIMUNDO AUGUSTO BRITO PINHEIRO – Mat. 41353 pelos servidores MARIANA COSTA ARAÚJO CARNEIRO – Mat. 40574, EVELYN LOUISE DE MORAIS MEDEIROS DANTAS – Mat. 41035 e

MARIA ANGÉLICA MORAES DA SILVA ABBADE FERREIRA – Mat. 42637, no dia 08/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2022-CGJ;

IV – SUBSTITUIR os servidores MARIANA COSTA ARAÚJO CARNEIRO – Mat. 40574, EVELYN LOUISE DE MORAIS MEDEIROS DANTAS – Mat. 41035 e MARIA ANGÉLICA MORAES DA SILVA ABBADE FERREIRA – Mat. 42637 pelos servidores CARLA MARINHO PIMENTA LIMA PINHEIRO MENEZES – Mat. 40356, MICHELE SILVA DE SOUZA – Mat. 31245 e RAIMUNDO AUGUSTO BRITO PINHEIRO – Mat. 41353, no dia 10/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá/AP, 06 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67699/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

R E S O L V E:

I – SUBSTITUIR a Juíza de Direito PRISCYLLA PEIXOTO MENDES pela Juíza de Direito NELBA DE SOUZA SIQUEIRA, no dia 08/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67205/2022-CGJ;

II – SUBSTITUIR a Juíza de Direito NELBA DE SOUZA SIQUEIRA pela Juíza de Direito PRISCYLLA PEIXOTO MENDES, no dia 10/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67205/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá/AP, 06 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67.703/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, inciso I, do Decreto (N) n.º 0069/91, e 30, inciso I, da Resolução n.º 006/2003 (RITJAP).

R E S O L V E:

Art. 1º. DETERMINAR a realização de correição ordinária nas Serventias Judicial e Extrajudicial da comarca de Ferreira Gomes, durante o período de 13 a 17/02/2023.

Art. 2º. CONSTITUIR Comissão de Correição composta pelo subscritor desta, que a presidirá, e pelos servidores WELLISON LUÍS SANTOS DA SILVA, Diretor da Secretaria da Corregedoria, ALESSANDRO TAVARES CARDOSO, Coordenador de Gestão do Extrajudicial; ALCIONE ALEXANDRE FREITAS, DENISE ARAGÃO FERREIRA DE ANDRADE, JOSÉ ITAMARACI MENDES DA ROCHA e OBERDAN SERRÃO DE ALMEIDA, Chefes de Seção; e, ROBSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA, Assessor de Gabinete.

Art. 3º. DEFINIR que a execução dos trabalhos correicionais na Serventia Judicial observará o roteiro estabelecido pelo Provimento n.º 0429/2022-CGJ.

Art. 4º. ESTABELEECER que os trabalhos correicionais na Serventia Extrajudicial compreenderão as seguintes atividades:

I – inspeção dos livros obrigatórios;

II – análise dos atos praticados nos registros públicos e tabelionato de notas;

III – levantamento contábil e financeiro;

IV – análise de operacionalização de sistemas, cadastros e comunicações obrigatórias;

V – emissão da ata correicional.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 07 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIANº67727/2023-CGJ

O Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, inciso II, do Decreto (N) nº 0069/91, e 30, inciso II, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP), e tendo em vista o contido no protocolo nº 122758/2022.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a autorização de afastamento do **Servidor MARCOS WAGNER QUEIROZ MENDEZ**, matrícula 5649, Técnico Judiciário – Área Apoio Especializado – Especialidade Técnico em Contabilidade, lotado na Contadoria do Fórum da Comarca de Macapá, que, no período de 08 a 12 de dezembro de 2022, participou do MÉTODO CIS GLOBAL HOLDING, na cidade de Belém-Pa, sem ônus ao E. TJAP.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 08 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67744/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tende em vista o contido no protocolo nº 6785/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a concessão, nos termos do art. 72, I, da LOMAN, de 12 (doze) dias de licença para tratamento de saúde à Juíza de Direito JOENILDA LOBATO SILVA LENZI, titular da 3ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá, referente ao período de 26/01 a 06/02/2023.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 10 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67745/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tende em vista o contido no protocolo nº 12854/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a concessão, nos termos do art. 72, I, da LOMAN, de 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde à Juíza de Direito ELEUSA DA SILVA MUNIZ, titular da 4ª Vara do Juizado Especial Cível - Centro da comarca de Macapá, referente ao período de 30/01 a 13/02/2023.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 10 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67746/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tende em vista o contido no protocolo nº 10873/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a concessão, nos termos do art. 72, I, da LOMAN, de 03 (três) dias de licença para tratamento de saúde ao Juiz de Direito PAULO CÉSAR DO VALE MADEIRA, titular da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, referente ao período de 06 a 08/02/2023.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 10 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67748/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tende em vista o contido no protocolo nº 11796/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a concessão, nos termos do art. 72, I, da LOMAN, de 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde à Juíza de Direito FABIANA DA SILVA OLIVEIRA, titular da Vara Única da comarca de Pedra Branca do Amapari, referente ao período de 07 a 21/02/2023.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 10 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67749/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando os termos da Portaria nº 67745/2023-CGJ.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a dispensa da Juíza de Direito ELEUSA DA SILVA MUNIZ da designação para responder, em caráter de substituição regimental, pela 3ª Vara do Juizado Especial Cível – Centro da comarca de Macapá, nos dias 30 e 31/01/2023, conforme estabelecido na Portaria nº 67419/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 10 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67751/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do Juiz de Direito MARCONI MARINHO PIMENTA para, no período de 27/01 a 11/02/2023, responder pelo CEJUSC - Casa de Justiça e Cidadania (Superfácil Zona Sul), em razão de afastamento da titular.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 10 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67752/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando os termos da Portaria nº 67748/2023-CGJ.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do Juiz de Direito Substituto DIOGO DE SOUZA SOBRAL para, no período de 08 a 21/02/2023, responder pela Vara Única da comarca de Pedra Branca do Amapari, em razão de afastamento da titular em prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 10 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67756/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) nº 069/91, e 30, IV, da Resolução nº 006/03 (RITJAP),

R E S O L V E:

I - OFICIALIZAR a substituição do servidor FRANCISCO DE ASSIS LEAL BARRETO - Mat. 9288 pelo servidor MARCOS GUARINO MOURA - Mat. 6009, no período de 06 a 12/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67607/2022-CGJ;

II - OFICIALIZAR a substituição da servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO - Mat. 2062 pela servidora CARLA REGIANE M. DA CUNHA - Mat. 44711, no dia 11/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67607/2022-CGJ;

III - OFICIALIZAR a substituição do servidor ELIZOMAR PEREIRA ALVES - Mat. 28829 pela servidora CLENE SAMPAIO DA SILVA - Mat. 10979, no dia 12/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67607/2022-CGJ;

IV - OFICIALIZAR a substituição da servidora CÉLIA DE SOUZA COUTINHO - Mat. 9695 pela servidora TAMARA LÚZIA COSTA CORRÊA - Mat. 42365, no dia 12/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67607/2022-CGJ;

V - SUBSTITUIR a servidora TAMARA LÚZIA COSTA CORRÊA - Mat. 42365 pela servidora CÉLIA DE SOUZA COUTINHO - Mat. 9695, no dia 26/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ;

VI - SUBSTITUIR o servidor MARCOS GUARINO MOURA - Mat. 6009 pelo servidor FRANCISCO DE ASSIS LEAL BARRETO - Mat. 9288, no período de 13 a 19/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria nº 67449/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Ferreira Gomes/AP, 13 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67770/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando os termos do Protocolo nº 13417/2023.

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto MOISÉS FERREIRA DINIZ para, no período de 14 a 22/02/2023, auxiliar na Vara Única da comarca de Ferreira Gomes, sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 14 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67786/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

R E S O L V E:

SUBSTITUIR a Juíza de Direito LUCIANA BARROS DE CAMARGO pelo Juiz de Direito JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO, nos períodos de 30/03 a 01/04/2023 e de 11 a 13/05/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67205/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Ferreira Gomes/AP, 15 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67787/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

R E S O L V E:

I - OFICIALIZAR a substituição da servidora DARIANE DE OLIVEIRA MORAES - Mat. 40931 pelo servidor DIEGO RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS - Mat. 40267, no dia 15/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

II - OFICIALIZAR a substituição do servidor DIEGO RAFAEL VIEIRA DOS SANTOS - Mat. 40267 pela servidora DARIANE DE OLIVEIRA MORAES - Mat. 40931, no dia 16/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ;

III - SUBSTITUIR a servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO - Mat. 2062 pelo servidor WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA - Mat. 2836, no dia 20/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

IV - SUBSTITUIR o servidor WELLISON LUIS SANTOS DA SILVA - Mat. 2836 pela servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO - Mat. 2062, no dia 22/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

V - SUBSTITUIR a servidora SULIMAR MARIA O DOS SANTOS - Mat. 42699 pela servidora CLENE SAMPAIO DA SILVA - Mat. 10979, no dia 22/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Ferreira Gomes/AP, 15 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67788/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

RESOLVE:

I – SUBSTITUIR o servidor Antônio Ronaldo de A. Nunes – Mat. 9199 pelo servidor Fábio Santos de Oliveira – Mat. 28894, nos dias 18 e 19/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

II – SUBSTITUIR a servidora CLENE SAMPAIO DA SILVA – Mat. 10979 pelo servidor ELIZOMAR PEREIRA ALVES – Mat. 28829, no dia 26/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

III – SUBSTITUIR a servidora VERANILDA TENÓRIO CERQUEIRA – Mat. 29645 pelo servidor PAULO DE TARSO DOS SANTOS DIAS – Mat. 5860, no período de 20 a 26/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

IV – SUBSTITUIR o servidor PAULO DE TARSO DOS SANTOS DIAS – Mat. 5860 pela servidora VERANILDA TENÓRIO CERQUEIRA – Mat. 29645, nos dias 27 e 28/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Ferreira Gomes/AP, 15 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67792/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso VII, do Decreto (N) n.º 0069/91, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 1730/2023.

RESOLVE:

RELOTAR a servidora CHRISTINE FONSECA DOS SANTOS, matrícula nº 42080, assistente social do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Porto Grande, ora à disposição do Poder Judiciário do Estado do Amapá, da Vara Única da comarca de Porto Grande para a Secretaria da Corregedoria, a contar desta data.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Ferreira Gomes-AP, 15 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67793/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XX, do Decreto (N) n.º 0069/91 e tende em vista o contido no protocolo nº 14553/2023.

RESOLVE:

CONCEDER, nos termos do art. 72, I, da LOMAN, 15 (quinze) dias de licença para tratamento de saúde à Juíza de Direito STELLA SIMONNE RAMOS, titular do Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá – Área Cível e Administrativa, referente ao período de 15/02 a 1º/03/2023.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Ferreira Gomes-AP, 15 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67794/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

I) OFICIALIZAR a designação do Juiz de Direito Substituto MOISÉS FERREIRA DINIZ para, nos dias 13 e 14/02/2023, auxiliar no Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá – Área Cível e Administrativa;

II) DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto MOISÉS FERREIRA DINIZ para, no período de 15 a 22/02/2023, responder pelo Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá – Área Cível e Administrativa.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Ferreira Gomes-AP, 15 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67795/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto DIOGO DE SOUZA SOBRAL para, no período de 23 a 28/02/2023, responder pelo Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá – Área Cível e Administrativa, sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Ferreira Gomes-AP, 15 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67804/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XX, do Decreto (N) nº 0069/91 e tendo em vista o contido no protocolo n.º 12232/2023.

R E S O L V E:

AUTORIZAR, nos termos do art. 73, III, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), sem prejuízo de vencimentos e vantagens, o afastamento do Juiz de Direito MARCUS VINÍCIUS GOUVÊA QUINTAS de suas funções perante a 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá, a contar de 23 de fevereiro de 2023, para o exercício da presidência da Associação dos Magistrados do Amapá.

Cumpra-se. Dê-se ciência. Publique-se.

Ferreira Gomes-AP, 16 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral de Justiça

PORTARIA N.º 67805/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, inciso I, do Decreto (N) nº 0069/91, e 30, inciso I, da Resolução nº 006/2003 (RITJAP).

R E S O L V E:

Art. 1º. DETERMINAR a realização de correição ordinária nas Serventias Judicial e Extrajudicial da comarca de Porto Grande, durante o período de 27/02 a 02/03/2023.

Art. 2º. CONSTITUIR Comissão de Correição composta pelo subscritor desta, que a presidirá, e pelos servidores WELLISON LUÍS SANTOS DA SILVA, Diretor da Secretaria da Corregedoria, ALESSANDRO TAVARES CARDOSO, Coordenador de Gestão do Extrajudicial; ALCIONE ALEXANDRE FREITAS, DENISE ARAGÃO FERREIRA DE ANDRADE, JOSÉ ITAMARACI MENDES DA ROCHA e OBERDAN SERRÃO DE ALMEIDA, Chefes de Seção; e, ROBSON MARCELO RODRIGUES DA SILVA, Assessor de Gabinete.

Art. 3º. DEFINIR que a execução dos trabalhos correicionais na Serventia Judicial observará o roteiro estabelecido pelo Provimento nº 0429/2022-CGJ.

Art. 4º. ESTABELEECER que os trabalhos correicionais na Serventia Extrajudicial compreenderão as seguintes atividades:

I – inspeção dos livros obrigatórios;

II – análise dos atos praticados nos registros públicos e tabelionato de notas;

III – levantamento contábil e financeiro;

IV – análise de operacionalização de sistemas, cadastros e comunicações obrigatórias;

V – emissão da ata correicional.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Ferreira Gomes-AP, 16 de fevereiro de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67865/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XVIII, do Decreto (N) nº 0069/91.

Considerando as disposições contidas no art. 52-A do Decreto (N) nº 0069/1991;

Considerando as regras de substituições regimentais previstas no art. 568 do RITJAP.

R E S O L V E:

ESTABELEECER escala de designação de Substitutos Regimentais dos órgãos do 1º grau da Justiça do Estado do Amapá, conforme o anexo único desta portaria.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

CGJ/TJAP, 1º de março de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO - PORTARIA N.º 67865/2023-CGJ

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO	FINALIDADE
EDUARDO NAVARRO MACHADO	Vara de Execução Penal da comarca de Macapá	1º a 10/03/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
JOÃO TEIXEIRA DE MATOS JÚNIOR	Vara de Execução de Penas e Medidas Alternativas da comarca de Macapá	12 a 30/03/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
LAURA COSTEIRA OLIVEIRA DE ARAÚJO	Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá – Área Cível e Administrativa	27 e 28/02/2023 1º e 02/03/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
CARLOS ALBERTO CANEZIN	6ª Vara do Juizado Especial Cível – Sul da comarca de Macapá	16 a 31/03/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL
CARLINE REGINA DE	Vara da Infância e da Juventude da comarca de Santana	13 a	SUBSTITUIÇÃO

NEGREIROS CABRAL NUNES		31/03/2023	REGIMENTAL
MARCK WILLIAM MADUREIRA DA COSTA	1ª Vara de Competência Geral da comarca de Laranjal do Jari	20 a 31/03/2023	SUBSTITUIÇÃO REGIMENTAL

CGJ/TJAP, 1º de março de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67866/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

ESTABELEECER escala de designação dos Juizes de Direito Substitutos da Justiça do Estado do Amapá, para exercerem suas atividades nas unidades judiciárias e durante os períodos definidos no anexo único desta portaria.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

CGJ/TJAP, 1º de março de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

ANEXO ÚNICO - PORTARIA N.º 66866/2023-CGJ

MAGISTRADO	VARA	PERÍODO	FINALIDADE
MOISÉS FERREIRA DINIZ	1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá	05 a 31/03/2023	RESPONDER
	Juizado Especial Cível, Criminal e de Fazenda Pública da comarca de Laranjal do Jari	05 a 31/03/2023	RESPONDER
LUCIANA BARROS DE CAMARGO	1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá	1º a 04/03/2023	RESPONDER
	2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá	1º a 12/03/2023	RESPONDER
	4ª Vara do Juizado Especial Cível – Centro da comarca de Macapá	1º a 12/03/2023	RESPONDER
	1ª Vara Criminal da comarca de Macapá	28/03/2023 a 31/03/2023	AUXILIAR RESPONDER
MAYRA JÚLIA TEIXEIRA BRANDÃO	Vara Única da comarca de Vitória do Jari	1º a 31/03/2023	RESPONDER
	Juizado Especial Cível, Criminal e de Fazenda Pública da comarca de Laranjal do Jari	1º a 04/03/2023	RESPONDER
	2ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá	13 a 24/03/2023	RESPONDER
	4ª Vara do Juizado Especial Cível – Centro da comarca de Macapá	13 a 27/03/2023	RESPONDER
DIOGO DE SOUZA SOBRAL	2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá	1º a 03/03/2023 a 06 a 25/03/2023	RESPONDER
	2ª Vara do Juizado Especial Cível – Centro da comarca de Macapá	1º a 20/03/2023	RESPONDER
	1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá	16 a 30/03/2023	RESPONDER

CGJ/TJAP, 1º de março de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67868/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

R E S O L V E:

I – OFICIALIZAR a substituição do servidor FRANCISCO ÂNGELO MARTINS PEREIRA – Mat. 24554 pelo servidor JOÃO CARLOS RAMOS PINHEIRO JÚNIOR – Mat. 44559, no dia 18/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

II – OFICIALIZAR a substituição do servidor JOÃO CARLOS RAMOS PINHEIRO JÚNIOR – Mat. 44559 pelo servidor FRANCISCO ÂNGELO MARTINS PEREIRA – Mat. 24554, no dia 19/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

III – OFICIALIZAR a substituição da servidora SILVANA CRISTINA RIGÔR – Mat. 9490 pelo servidor JERSON FERREIRA MENDES – Mat. 44225, nos dias 18 e 19/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

IV – OFICIALIZAR a substituição da servidora SULIMAR MARIA OLIVEIRA DOS SANTOS – Mat. 42699 pela servidora CLENE SAMPAIO DA SILVA – Mat. 10979, no dia 19/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Porto Grande/AP, 02 de março de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67869/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

R E S O L V E:

I – OFICIALIZAR a substituição do servidor JERSON FERREIRA MENDES – Mat. 44225 pela servidora SILVANA CRISTINA RIGÔR – Mat. 9490, nos dias 25 e 26/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

II – OFICIALIZAR a substituição do servidor LUIZ EDUARDO MOREIRA DE JESUS – Mat. 44345 pelo servidor DORIVAN SILVA DE ARAÚJO – Mat. 43389, nos dias 25 e 26/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

III – OFICIALIZAR a substituição da servidora NAZARÉ DOS SANTOS FURTADO – Mat. 2062 pela servidora CARLA REGIANE M. DA CUNHA – Mat. 44711, no dia 26/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

IV – OFICIALIZAR a substituição do servidor ADRIEL DIAS BRAGA RIBEIRO – Mat. 44172 pela servidora JÉSSICA CABRAL BRAGA – Mat. 41405, nos dias 25 e 26/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ;

V – OFICIALIZAR a substituição da servidora VANESSA MARCELA B. DOS SANTOS – Mat. 43172 pela servidora SANDRA LÚCIA N. DOS SANTOS – Mat. 9300, nos dias 25 e 26/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Porto Grande/AP, 02 de março de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67870/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03

(RITJAP),

RESOLVE:

I – OFICIALIZAR a inclusão do servidor MARCELO DE SOUZA MENDONCA, Mat. 44233, no dia 12/10/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 66707/2022-CGJ, objeto do Protocolo n.º 125930/2022;

II – OFICIALIZAR a inclusão do servidor ODIRLEI BARATA LOPES, Mat. 43539, no dia 14/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67280/2022-CGJ, objeto do Protocolo n.º 134326/2022;

III – OFICIALIZAR a inclusão do servidor ODIRLEI BARATA LOPES, Mat. 43539, no dia 18/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67280/2022-CGJ, objeto do Protocolo n.º 134326/2022;

IV – OFICIALIZAR a inclusão do servidor LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA, Mat. 24620, no dia 23/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ, objeto do Protocolo n.º 7671/2023;

V – OFICIALIZAR a inclusão do servidor BRUNO WILLIAM SILVA LIMA, Mat. 24679, no dia 27/01/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67449/2022-CGJ, objeto do Protocolo n.º 7671/2023;

VI – OFICIALIZAR a inclusão do servidor LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA, Mat. 24620, no dia 08/02/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67607/2023-CGJ, objeto do Protocolo n.º 12973/2023.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Porto Grande/AP, 02 de março de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67877/2023-CGJ

O Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP),

RESOLVE:

I – OFICIALIZAR a inclusão do servidor LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA, Mat. 24620, no dia 16/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67280/2022-CGJ, objeto do Protocolo n.º 134326/2022;

II – OFICIALIZAR a inclusão do servidor LEANDRO FERREIRA DE OLIVEIRA BEZERRA, Mat. 24620, no dia 23/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67409/2022-CGJ, objeto do Protocolo n.º 5008/2023;

III – OFICIALIZAR a inclusão do servidor BRUNO WILLIAN SILVA LIMA, Mat. 24679, no dia 24/12/2022, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67409/2022-CGJ, objeto do Protocolo n.º 5008/2023.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Porto Grande/AP, 02 de março de 2023.

Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR

Corregedor-Geral da Justiça

Portaria nº 67890/2023-CGJ

O Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal, e tendo em vista o contido no Protocolo nº 6049/2023.

RESOLVE:

REMOVER, por conveniência do serviço e com efeitos a contar 03/03/2023, da Contadoria do Fórum da Comarca de Macapá para a Coordenadoria de Gestão Extrajudicial, o servidor SANDRO FABRÍCIO OLIVEIRA ARAÚJO, matrícula 40264, técnico judiciário – área apoio especializado – especialidade técnico em contabilidade.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 02 de março de 2023.

Desembargador **AGOSTINO SILVÉRIO JUNIOR**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA Nº 67908/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso VII, do Decreto (N) nº 0069/91, c/c art. 30, inciso VII, do Regimento Interno do Tribunal.

R E S O L V E:

I) REMOVER, por conveniência do serviço e a contar desta data, a servidora TALITA BARBOSA KREIN, matrícula nº 30.270, ocupante do cargo efetivo de técnico judiciário – área judiciária, da Turma Recursal – Gabinete 3 para a Secretaria da Corregedoria;

II) REMOVER, por conveniência do serviço e a contar desta data, o servidor JOÃO CARLOS BRAGA CORREIA, matrícula nº 44.285, ocupante do cargo efetivo de analista judiciário – área judiciária, da Secretaria da Corregedoria para a Turma Recursal – Gabinete 3.

Dê-se ciência. Cumpra-se. Publique-se.

Macapá-AP, 06 de março de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67912/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

I) OFICIALIZAR a designação do Juiz de Direito Substituto DIOGO DE SOUZA SOBRAL para, no período de 23 a 28/02/2023, responder pela 1ª Vara de Família, Órfãos e Sucessões da comarca de Macapá, sem prejuízo das demais designações;

II) OFICIALIZAR a dispensa do Juiz de Direito Substituto DIOGO DE SOUZA SOBRAL da designação para responder, nos dias 27 e 28/02/2023, pelo Juizado da Infância e da Juventude da comarca de Macapá – Área Cível e Administrativa, conforme definido na Portaria nº 67795/2023-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 06 de março de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67913/2023-CGJ

O Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, inciso XIX, do Decreto (N) nº 0069/91.

R E S O L V E:

DESIGNAR o Juiz de Direito Substituto DIOGO DE SOUZA SOBRAL para, no período de 06 a 31/03/2023, responder pela 1ª Vara Criminal da comarca de Santana, em razão da convocação da titular e sem prejuízo das demais designações.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá-AP, 06 de março de 2023.

Desembargador **JAYME HENRIQUE FERREIRA**

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67928/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

R E S O L V E:

I - OFICIALIZAR a substituição da servidora CLAUDETE SILVA DE ARAÚJO - Mat. 41034, pelo servidor MARCOS CELSO AMARAL ALVES - Mat. 2895, no dia 07/03/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria n.º 67858/2023-CGJ.

II - SUBSTITUIR a servidora MARIA ANGÉLICA MORAES DA SILVA ABBADE FERREIRA - Mat. 42637, pela servidora MARIANA COSTA ARAÚJO CARNEIRO - Mat. 40574, no dia 11/03/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria n.º 67858/2023-CGJ.

III - SUBSTITUIR o servidor WELLEN SAYMON DA SILVA E SILVA - Mat. 24778, pelo servidor MÁRCIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - Mat. 40310, no dia 20/03/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria n.º 67858/2023-CGJ.

IV - SUBSTITUIR o servidor MÁRCIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA - Mat. 40310, pelo servidor WELLEN SAYMON DA SILVA E SILVA - Mat. 24778, no dia 27/03/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição, instituída pela Portaria n.º 67858/2023-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá/AP, 08 de março de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

PORTARIA N.º 67937/2023-CGJ

O Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA, Corregedor-Geral da Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 16, IV, do Decreto (N) n.º 069/91, e 30, IV, da Resolução n.º 006/03 (RITJAP).

R E S O L V E:

I - SUBSTITUIR a Juíza de Direito PRISCYLLA PEIXOTO MENDES pela Juíza de Direito CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES, no período de 11 a 13/04/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67205/2022-CGJ;

II - SUBSTITUIR a Juíza de Direito CARLINE REGINA DE NEGREIROS CABRAL NUNES pela Juíza de Direito PRISCYLLA PEIXOTO MENDES, no período de 17 a 19/04/2023, na Escala de Plantão Judiciário do 1º Grau de Jurisdição instituída pela Portaria n.º 67205/2022-CGJ.

Publique-se. Dê-se ciência. Cumpra-se.

Macapá/AP, 09 de março de 2023.

Desembargador JAYME HENRIQUE FERREIRA

Corregedor-Geral da Justiça

DEPARTAMENTO DE GESTÃO DE PESSOAS

PORTARIA N.º 67962/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno.

R E S O L V E:

NOMEAR a Sra. TAMARA DA SILVA SOARES GALENO para o exercício do cargo em comissão de Assessor de Gabinete, Código 101.4, Nível CDSJ-4, no âmbito Secretaria Geral, previsto no Anexo III-A da Tabela de Cargos em Comissão de Direção e Assessoramento Superior Judiciário da Lei Estadual nº 0726/2002, com as alterações dadas pelas Leis Estaduais nº 2.800/2022 e nº 2.820/2023, em conformidade com a Resolução nº 1775/2022-TJAP, e nos termos do artigo 7º, II, da Lei Estadual nº 0066/1993, com efeitos a contar de 06 de março de 2023.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 10 de março de 2023.

Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67987/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 006026/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor ELIAS SILVA DE OLIVEIRA, Analista Judiciário, matrícula nº41058, que respondeu, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Assessor Jurídico da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, Código 101.3, Nível CDSJ-3, período de 23/01 a 06/02/2023, face usufruto de férias pelo servidor titular DANNILO STÉLIO DE SOUZA DIAS, Analista Judiciário, matrícula nº 10.316, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º, e 118, I, da Lei Estadual nº 0066/1993; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 14 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67968/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 022479/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR o afastamento do servidor MACDOWEL EMANUEL DA SILVA PUREZA, Auxiliar Judiciário, ocupante do cargo em comissão de Assessor Jurídico de 1º Grau, Código 101.3, CDJS - 03, e supervisor do Cejusc Rosimary Palmerim (Fórum Macapá), matrícula nº 31.120, a ausentar-se da sede suas atribuições, no período de 13 a 27/03/2023, a fim de realizar tratamento médico especializado não existente no estado, devendo apresentar oportunamente o respectivo atestado médico para homologação, conforme Ato Conjunto nº 610/2021-GP/CGJ/TJAP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

PORTARIA N.º 67666/2023-SGP

A Sra. KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA, *Secretária de Gestão de Pessoas do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá*, no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Portaria nº 49101/2016-GP e tendo em vista o contido no P.A. Nº 008824/2023.

AUTORIZAR, CONCEDER, SUSPENDER e TRANSFERIR as férias regulamentares dos Servidores Efetivos, Comissionados e à Disposição deste Poder, conforme Anexo Único desta Portaria.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de março de 2023.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Secretária de Gestão de Pessoas

ANEXO ÚNICO
PORTARIA Nº 67666/2023-SGP
PROCESSO Nº 008824/2023

AUTORIZACAO					
Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercício
23.671	ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON	DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTAO PROCESSUAL ELETRONICA	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2018
23.671	ADELSON ARMANDO MARQUES ANDERSON	DIRETOR DA SECRETARIA DE GESTAO PROCESSUAL ELETRONICA	03/11/2023 a 02/12/2023	30	2019
20.750	ADRIANO RONAI DOS ANJOS FERREIRA	AUXILIAR JUDICIARIO	21/03/2023 a 04/04/2023	15	2019
20.750	ADRIANO RONAI DOS ANJOS FERREIRA	AUXILIAR JUDICIARIO	10/07/2023 a 24/07/2023	15	2019
24.570	ALAN DAVIS FREIRE DE SOUZA	DIRETOR DE DIVISAO	23/10/2023 a 01/11/2023	10	2015
12.050	ALINE BORGES DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	13/03/2023 a 22/03/2023	10	2020
24.760	ANDRE LUIS SANTANA DE CANTUARIA	ANALISTA JUDICIARIO	06/03/2023 a 04/04/2023	30	2019
9.199	ANTONIO RONALDO DE ALMEIDA NUNES	TECNICO JUDICIARIO	13/02/2023 a 14/03/2023	30	2020
41.868	BERNADETH CORREA FARIAS	ASSESSOR DE COMUNICACAO SOCIAL	03/07/2023 a 22/07/2023	20	2017
41.868	BERNADETH CORREA FARIAS	ASSESSOR DE COMUNICACAO SOCIAL	04/03/2024 a 23/03/2024	20	2018
5.800	CARLOS ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	23/03/2023 a 06/04/2023	15	2019
41.073	DANIELE STEPHANIE CALANDRINI DE AZEVEDO	ANALISTA JUDICIARIO	27/10/2023 a 15/11/2023	20	2020
40.751	DENISE MERGULHAO TAGLIARINI DE OLIVEIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	21/06/2023 a 30/06/2023	10	2019
22.301	EDWANIA HELENA LIMA DA SILVA DE ANDRADE	ANALISTA JUDICIARIO	08/03/2023 a 17/03/2023	10	2022
22.301	EDWANIA HELENA LIMA DA SILVA DE ANDRADE	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
22.301	EDWANIA HELENA LIMA DA SILVA DE ANDRADE	ANALISTA JUDICIARIO	16/05/2023 a 25/05/2023	10	2022
40.313	EVERTON ROBERTO SILVA DOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	26/06/2023 a 25/07/2023	30	2020
9.288	FRANCISCO DE ASSIS LEAL BARRETO	ANALISTA JUDICIARIO	24/04/2023 a 23/05/2023	30	2020
10.006	GLEIDSON PANTOJA ROCHA	SUBCHEFE DA CASA MILITAR	01/12/2023 a 30/12/2023	30	2015
10.006	GLEIDSON PANTOJA ROCHA	SUBCHEFE DA CASA MILITAR	01/07/2024 a 30/07/2024	30	2017

43.660	GLENDA DOS SANTOS ARAUJO	DIRETOR DE DIVISAO	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2022
40.170	HAIDEE CRISTINA BONFIN DA SILVA DE MATOS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	06/02/2023 a 15/02/2023	10	2021
41.405	JESSICA CABRAL BRAGA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	01/06/2023 a 15/06/2023	15	2021
41.405	JESSICA CABRAL BRAGA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2021
26.823	JOSE MAURO DOS SANTOS HAUSSLER	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	09/01/2023 a 18/01/2023	10	2020
26.823	JOSE MAURO DOS SANTOS HAUSSLER	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	09/02/2023 a 28/02/2023	20	2020
43.382	JULIO PAULO DE ARAUJO NETO	ASSESSOR ESPECIAL EXECUTIVO	03/07/2023 a 22/07/2023	20	2018
14.001	KAMYLA CRISTINA ARAUJO DANTAS	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	27/03/2023 a 05/04/2023	10	2020
41.065	LILIAN DE FATIMA CRISTINA FERREIRA DOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	17/07/2023 a 05/08/2023	20	2022
41.220	MARCELO VICTOR MIRANDA	ASSESSOR DE GABINETE	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2017
41.220	MARCELO VICTOR MIRANDA	ASSESSOR DE GABINETE	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2018
41.220	MARCELO VICTOR MIRANDA	ASSESSOR DE GABINETE	11/09/2023 a 20/09/2023	10	2019
41.220	MARCELO VICTOR MIRANDA	ASSESSOR DE GABINETE	09/10/2023 a 23/10/2023	15	2020
43.498	MARCIO JAIME DOS PASSOS PEREIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	01/08/2023 a 30/08/2023	30	2020
44.355	MARIA DE NAZARE PIMENTEL PANTOJA	ANALISTA JUDICIARIO	17/05/2023 a 31/05/2023	15	2020
30.155	MARIA ROZANA TRAJANO FEIJAO	DIRETOR DE CENTRAL PSICOSSOCIAL	06/03/2023 a 20/03/2023	15	2022
44.332	MARINA BENARROS MELLO MAUES	ANALISTA JUDICIARIO	19/06/2023 a 03/07/2023	15	2020
6.440	MAURO DE JESUS GONCALVES	AUXILIAR JUDICIARIO	21/03/2023 a 04/04/2023	15	2019
2.631	NILTON PEREIRA VASCONCELOS	TECNICO JUDICIARIO	21/09/2022 a 30/09/2022	10	2022
2.631	NILTON PEREIRA VASCONCELOS	TECNICO JUDICIARIO	13/03/2023 a 21/03/2023	9	2022
4.120	RILDOMAR JUCA LEITE FERREIRA	DIRETOR DE DIVISAO	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2020
4.120	RILDOMAR JUCA LEITE FERREIRA	DIRETOR DE DIVISAO	09/10/2023 a 23/10/2023	15	2020
5.150	ROSALBA SOARES ALVES	TECNICO JUDICIARIO	27/03/2023 a 05/04/2023	10	2022
5.150	ROSALBA SOARES ALVES	TECNICO JUDICIARIO	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2022
5.150	ROSALBA SOARES ALVES	TECNICO JUDICIARIO	14/09/2023 a 23/09/2023	10	2022
7.200	SEBASTIAO ROQUE BARROS JUNIOR	AUXILIAR JUDICIARIO	06/03/2023 a 15/03/2023	10	2022
7.200	SEBASTIAO ROQUE BARROS JUNIOR	AUXILIAR JUDICIARIO	08/05/2023 a 17/05/2023	10	2022
7.200	SEBASTIAO ROQUE BARROS JUNIOR	AUXILIAR JUDICIARIO	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2022
CONCESSAO					
Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercício
20.750	ADRIANO RONAI DOS ANJOS FERREIRA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	02/10/2023 a 31/10/2023	30	2020
20.750	ADRIANO RONAI DOS ANJOS FERREIRA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	04/03/2024 a 02/04/2024	30	2021
1.775	ADVALDO COSTA PESSOA	ANALISTA JUDICIARIO	03/04/2023 a 12/04/2023	10	2019

24.570	ALAN DAVIS FREIRE DE SOUZA	DIRETOR DE DIVISAO	15/04/2024 a 24/04/2024	10	2017
24.570	ALAN DAVIS FREIRE DE SOUZA	DIRETOR DE DIVISAO	08/07/2024 a 17/07/2024	10	2017
24.570	ALAN DAVIS FREIRE DE SOUZA	DIRETOR DE DIVISAO	21/10/2024 a 30/10/2024	10	2017
24.570	ALAN DAVIS FREIRE DE SOUZA	DIRETOR DE DIVISAO	14/04/2025 a 23/04/2025	10	2018
24.570	ALAN DAVIS FREIRE DE SOUZA	DIRETOR DE DIVISAO	07/07/2025 a 16/07/2025	10	2018
24.570	ALAN DAVIS FREIRE DE SOUZA	DIRETOR DE DIVISAO	27/10/2025 a 05/11/2025	10	2018
24.570	ALAN DAVIS FREIRE DE SOUZA	DIRETOR DE DIVISAO	20/04/2026 a 29/04/2026	10	2019
24.570	ALAN DAVIS FREIRE DE SOUZA	DIRETOR DE DIVISAO	06/07/2026 a 15/07/2026	10	2019
24.570	ALAN DAVIS FREIRE DE SOUZA	DIRETOR DE DIVISAO	26/10/2026 a 04/11/2026	10	2019
24.570	ALAN DAVIS FREIRE DE SOUZA	DIRETOR DE DIVISAO	19/04/2027 a 28/04/2027	10	2022
24.570	ALAN DAVIS FREIRE DE SOUZA	DIRETOR DE DIVISAO	12/07/2027 a 21/07/2027	10	2022
24.570	ALAN DAVIS FREIRE DE SOUZA	DIRETOR DE DIVISAO	25/10/2027 a 03/11/2027	10	2022
41.654	ALDECY BORGES DE ALMEIDA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/04/2023 a 02/05/2023	30	2023
44.327	ALESSANDRO DOS SANTOS DOMONT	ANALISTA JUDICIARIO	27/02/2023 a 08/03/2023	10	2022
44.327	ALESSANDRO DOS SANTOS DOMONT	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
44.327	ALESSANDRO DOS SANTOS DOMONT	ANALISTA JUDICIARIO	24/04/2023 a 03/05/2023	10	2023
12.050	ALINE BORGES DA SILVA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA INICIAL	04/09/2023 a 03/10/2023	30	2021
12.050	ALINE BORGES DA SILVA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA INICIAL	08/01/2024 a 06/02/2024	30	2022
41.025	ALINE CINTIA SOUTO SOARES DE OLIVEIRA MASCARENHAS	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2021
41.025	ALINE CINTIA SOUTO SOARES DE OLIVEIRA MASCARENHAS	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 22/07/2023	20	2021
41.025	ALINE CINTIA SOUTO SOARES DE OLIVEIRA MASCARENHAS	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	05/12/2023 a 19/12/2023	15	2022
41.025	ALINE CINTIA SOUTO SOARES DE OLIVEIRA MASCARENHAS	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	15/01/2024 a 29/01/2024	15	2022
28.316	ALINE MIRANDA LINS NUNES	ANALISTA JUDICIARIO	27/03/2023 a 05/04/2023	10	2021
28.316	ALINE MIRANDA LINS NUNES	ANALISTA JUDICIARIO	21/11/2023 a 30/11/2023	10	2021
28.316	ALINE MIRANDA LINS NUNES	ANALISTA JUDICIARIO	26/08/2024 a 04/09/2024	10	2021
41.120	AMAURY DA SILVA CASCAES	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2020
41.120	AMAURY DA SILVA CASCAES	ANALISTA JUDICIARIO	16/05/2023 a 25/05/2023	10	2020
41.120	AMAURY DA SILVA CASCAES	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2021
41.120	AMAURY DA SILVA CASCAES	ANALISTA JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2020
41.120	AMAURY DA SILVA CASCAES	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	01/07/2024 a 30/07/2024	30	2022
44.363	ANA CLEA LOPES MAGALHAES	ANALISTA JUDICIARIO	04/05/2023 a 13/05/2023	10	2023
44.363	ANA CLEA LOPES MAGALHAES	ANALISTA JUDICIARIO	29/05/2023 a 07/06/2023	10	2023
44.363	ANA CLEA LOPES MAGALHAES	ANALISTA JUDICIARIO	24/07/2023 a 02/08/2023	10	2023

18.911	ANA JULIA LIMA DE BARROS	ANALISTA JUDICIARIO	22/03/2023 a 31/03/2023	10	2021
18.911	ANA JULIA LIMA DE BARROS	ANALISTA JUDICIARIO	17/07/2023 a 26/07/2023	10	2021
18.911	ANA JULIA LIMA DE BARROS	ANALISTA JUDICIARIO	06/12/2023 a 15/12/2023	10	2021
10.928	ANDREA PAMPLONA DE AGUIAR	ASSESSOR ESPECIAL EXECUTIVO	02/10/2023 a 31/10/2023	30	2020
24.760	ANDRE LUIS SANTANA DE CANTUARIA	ANALISTA JUDICIARIO	12/06/2023 a 11/07/2023	30	2022
30.072	ANTONIA VENERANDA DE CARVALHO	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2021
30.072	ANTONIA VENERANDA DE CARVALHO	ANALISTA JUDICIARIO	24/07/2023 a 02/08/2023	10	2021
30.072	ANTONIA VENERANDA DE CARVALHO	ANALISTA JUDICIARIO	09/01/2024 a 18/01/2024	10	2021
3.484	ANTONIO CEZAR TEIXEIRA MENEZES	ANALISTA JUDICIARIO	28/02/2023 a 14/03/2023	15	2021
3.484	ANTONIO CEZAR TEIXEIRA MENEZES	ANALISTA JUDICIARIO	01/12/2023 a 15/12/2023	15	2021
9.199	ANTONIO RONALDO DE ALMEIDA NUNES	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2021
9.199	ANTONIO RONALDO DE ALMEIDA NUNES	TECNICO JUDICIARIO	20/11/2023 a 19/12/2023	30	2022
41.196	ANTONIO SERRAO RIBEIRO JUNIOR	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2020
41.196	ANTONIO SERRAO RIBEIRO JUNIOR	TECNICO JUDICIARIO	03/05/2023 a 12/05/2023	10	2020
43.843	APOENA AGUIAR FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	06/03/2023 a 20/03/2023	15	2021
43.843	APOENA AGUIAR FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	27/09/2023 a 11/10/2023	15	2021
1.040	AUGUSTO CESAR ALBERTO NERI	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2020
41.868	BERNADETH CORREA FARIAS	ASSESSOR DE COMUNICACAO SOCIAL	01/08/2025 a 30/08/2025	30	2022
41.229	BRUNO BORGES VASCONCELOS DIAS	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	13/01/2025 a 11/02/2025	30	2020
42.599	BRUNO CESAR BARRETO MOREIRA SARRAZIN NOGUEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	29/05/2023 a 07/06/2023	10	2022
42.599	BRUNO CESAR BARRETO MOREIRA SARRAZIN NOGUEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	11/12/2023 a 20/12/2023	10	2022
42.599	BRUNO CESAR BARRETO MOREIRA SARRAZIN NOGUEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2022
44.331	CADU CALIXTO DE CARVALHO DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	17/03/2023 a 31/03/2023	15	2023
44.331	CADU CALIXTO DE CARVALHO DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 22/01/2024	15	2023
40.356	CARLA MARINHO PIMENTA LIMA PINHEIRO MENEZES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2020
40.356	CARLA MARINHO PIMENTA LIMA PINHEIRO MENEZES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	07/02/2024 a 26/02/2024	20	2020
40.356	CARLA MARINHO PIMENTA LIMA PINHEIRO MENEZES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	03/06/2024 a 12/06/2024	10	2021
40.356	CARLA MARINHO PIMENTA LIMA PINHEIRO MENEZES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	02/09/2024 a 11/09/2024	10	2021
40.356	CARLA MARINHO PIMENTA LIMA PINHEIRO MENEZES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	04/11/2024 a 13/11/2024	10	2021
40.356	CARLA MARINHO PIMENTA LIMA PINHEIRO MENEZES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	23/06/2025 a 02/07/2025	10	2022
40.356	CARLA MARINHO PIMENTA LIMA PINHEIRO MENEZES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	13/08/2025 a 22/08/2025	10	2022
40.356	CARLA MARINHO PIMENTA LIMA PINHEIRO MENEZES	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	24/11/2025 a 03/12/2025	10	2022
5.800	CARLOS ALBERTO BATISTA DE	TECNICO JUDICIARIO	17/07/2023 a	15	2020

	OLIVEIRA		31/07/2023		
5.800	CARLOS ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	17/10/2023 a 31/10/2023	15	2020
5.800	CARLOS ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	08/01/2024 a 22/01/2024	15	2021
5.800	CARLOS ALBERTO BATISTA DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	17/07/2024 a 31/07/2024	15	2021
40.272	CHARLIE DA SILVA RAMOS	TECNICO JUDICIARIO	02/05/2023 a 11/05/2023	10	2022
40.272	CHARLIE DA SILVA RAMOS	TECNICO JUDICIARIO	01/06/2023 a 20/06/2023	20	2022
12.068	CINTHIA CASCAES TORRES	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
12.068	CINTHIA CASCAES TORRES	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2022
12.068	CINTHIA CASCAES TORRES	ANALISTA JUDICIARIO	21/11/2023 a 30/11/2023	10	2022
8.214	CLAUDETE LIMA FAVACHO DE OLIVEIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	19/07/2023 a 28/07/2023	10	2023
8.214	CLAUDETE LIMA FAVACHO DE OLIVEIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	11/12/2023 a 20/12/2023	10	2023
8.214	CLAUDETE LIMA FAVACHO DE OLIVEIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2023
19.554	CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA	TECNICO JUDICIARIO	06/03/2023 a 15/03/2023	10	2023
19.554	CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA	TECNICO JUDICIARIO	29/05/2023 a 07/06/2023	10	2023
19.554	CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA	TECNICO JUDICIARIO	06/11/2023 a 15/11/2023	10	2023
41.073	DANIELE STEPHANIE CALANDRINI DE AZEVEDO	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	30/03/2023 a 28/04/2023	30	2021
41.073	DANIELE STEPHANIE CALANDRINI DE AZEVEDO	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	01/05/2023 a 30/05/2023	30	2022
17.681	DANILO DA SILVEIRA MACHADO	ANALISTA JUDICIARIO	14/03/2023 a 28/03/2023	15	2022
17.681	DANILO DA SILVEIRA MACHADO	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2022
41.675	DENISE MARCIA MARTEL FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2020
41.675	DENISE MARCIA MARTEL FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	18/09/2023 a 02/10/2023	15	2020
40.751	DENISE MERGULHAO TAGLIARINI DE OLIVEIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2020
44.683	DICLEISON RODRIGUES BRITO DIAS	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/04/2023 a 02/05/2023	30	2023
20.107	EDGAR DO NASCIMENTO CASTELO	TECNICO JUDICIARIO	14/08/2023 a 12/09/2023	30	2020
20.107	EDGAR DO NASCIMENTO CASTELO	TECNICO JUDICIARIO	08/07/2024 a 06/08/2024	30	2022
42.330	EDIO RUAN PONTES	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	06/03/2023 a 04/04/2023	30	2021
10.812	EDIR MONTEIRO MACIEL	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 29/04/2023	20	2022
10.812	EDIR MONTEIRO MACIEL	TECNICO JUDICIARIO	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2022
41.014	EDUARDO ALVES DA SILVA FARIA	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2022
44.467	ELAINNE NASCIMENTO JUAREZ RODRIGUES	ASSESSOR ESPECIAL DE CERIMONIAL	16/05/2023 a 30/05/2023	15	2020
44.467	ELAINNE NASCIMENTO JUAREZ RODRIGUES	ASSESSOR ESPECIAL DE CERIMONIAL	10/07/2023 a 24/07/2023	15	2020
44.467	ELAINNE NASCIMENTO JUAREZ RODRIGUES	ASSESSOR ESPECIAL DE CERIMONIAL	18/09/2023 a 02/10/2023	15	2022
44.467	ELAINNE NASCIMENTO JUAREZ RODRIGUES	ASSESSOR ESPECIAL DE CERIMONIAL	21/11/2023 a 05/12/2023	15	2022

44.882	ELLEN AUGUSTO CHAGAS DE LIMA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/04/2023 a 02/05/2023	30	2023
26.310	EMANUELLE RODRIGUES COUTINHO E SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	16/05/2023 a 14/06/2023	30	2021
26.310	EMANUELLE RODRIGUES COUTINHO E SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	02/10/2023 a 31/10/2023	30	2022
30.569	EMERSON MODA DA PENHA	ASSESSOR EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO	01/05/2023 a 30/05/2023	30	2019
30.569	EMERSON MODA DA PENHA	ASSESSOR EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO	02/05/2023 a 16/05/2023	15	2018
30.569	EMERSON MODA DA PENHA	ASSESSOR EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO	26/06/2023 a 10/07/2023	15	2018
30.569	EMERSON MODA DA PENHA	ASSESSOR EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO	01/08/2023 a 30/08/2023	30	2020
30.569	EMERSON MODA DA PENHA	ASSESSOR EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO	01/11/2023 a 30/11/2023	30	2021
41.035	EVELYN LOUISE DE MORAIS MEDEIROS DANTAS MONTEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2020
41.035	EVELYN LOUISE DE MORAIS MEDEIROS DANTAS MONTEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	16/10/2023 a 25/10/2023	10	2020
41.035	EVELYN LOUISE DE MORAIS MEDEIROS DANTAS MONTEIRO	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2020
42.389	EVERALDO CARNEIRO RIBEIRO JUNIOR	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	14/02/2023 a 15/03/2023	30	2023
40.313	EVERTON ROBERTO SILVA DOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	08/01/2024 a 06/02/2024	30	2021
40.313	EVERTON ROBERTO SILVA DOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	01/07/2025 a 30/07/2025	30	2022
28.894	FABIO SANTOS DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	15/03/2023 a 24/03/2023	10	2023
24.554	FRANCISCO ANGELO MARTINS PEREIRA	TECNICO JUDICIARIO	01/06/2023 a 30/06/2023	30	2020
9.288	FRANCISCO DE ASSIS LEAL BARRETO	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 06/02/2024	30	2021
42.696	FRANCISCO DE ASSIS SILVA SOUSA NUNES	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/04/2023 a 02/05/2023	30	2023
22.947	FRANCISCO TORRES DE OLIVEIRA FILHO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	01/06/2023 a 30/06/2023	30	2021
22.947	FRANCISCO TORRES DE OLIVEIRA FILHO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	02/10/2023 a 31/10/2023	30	2022
30.957	FRANKLIN JORGE RAMOS LIMA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	02/05/2023 a 16/05/2023	15	2020
30.957	FRANKLIN JORGE RAMOS LIMA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	15/06/2023 a 14/07/2023	30	2021
30.957	FRANKLIN JORGE RAMOS LIMA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	07/08/2023 a 21/08/2023	15	2020
30.957	FRANKLIN JORGE RAMOS LIMA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	04/09/2023 a 03/10/2023	30	2022
41.330	GILVANDRO GONCALVES DE JESUS	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RG)	20/03/2023 a 18/04/2023	30	2021
42.580	GLAUCIA GEMAQUE FLEXA	TECNICO JUDICIARIO	23/02/2023 a 09/03/2023	15	2022
10.006	GLEIDSON PANTOJA ROCHA	SUBCHEFE DA CASA MILITAR	01/12/2024 a 30/12/2024	30	2022
43.660	GLENDA DOS SANTOS ARAUJO	DIRETOR DE DIVISAO	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2023
27.524	HAROLDO DA GAMA ALVES SEGUNDO	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	13/07/2023 a 22/07/2023	10	2021
27.524	HAROLDO DA GAMA ALVES SEGUNDO	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	14/08/2023 a 23/08/2023	10	2021
27.524	HAROLDO DA GAMA ALVES SEGUNDO	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2021
3.522	HELENILCE FERREIRA ALBUQUERQUE SOARES	AUXILIAR JUDICIARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2021
3.522	HELENILCE FERREIRA ALBUQUERQUE SOARES	AUXILIAR JUDICIARIO	15/02/2024 a 29/02/2024	15	2022

3.522	HELENILCE FERREIRA ALBUQUERQUE SOARES	AUXILIAR JUDICIARIO	28/06/2024 a 12/07/2024	15	2022
44.705	HELENISE NERY MAURO	CHEFE DE GABINETE	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
44.705	HELENISE NERY MAURO	CHEFE DE GABINETE	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2023
44.705	HELENISE NERY MAURO	CHEFE DE GABINETE	10/07/2023 a 19/07/2023	10	2023
44.721	HELEN MAIANE SANCHES COSTA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	27/02/2023 a 08/03/2023	10	2023
44.721	HELEN MAIANE SANCHES COSTA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	02/05/2023 a 11/05/2023	10	2023
44.721	HELEN MAIANE SANCHES COSTA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	17/07/2023 a 26/07/2023	10	2023
1.279	HERLAN ANTONIO SOARES ALVES	ANALISTA JUDICIARIO	20/03/2023 a 29/03/2023	10	2023
1.279	HERLAN ANTONIO SOARES ALVES	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2023
7.188	IACI PINHEIRO MACEDO	ANALISTA JUDICIARIO	13/03/2023 a 11/04/2023	30	2021
44.994	IGOR ANDRADE LEITAO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	01/09/2023 a 10/09/2023	10	2020
40.578	IGUARACA GOUVEIA DOS SANTOS JUNIOR	ASSESSOR ESPECIAL EXECUTIVO	13/03/2023 a 11/04/2023	30	2021
41.823	IRANETE ALMEIDA GOMES	DIRETOR DE DIVISAO	01/03/2023 a 30/03/2023	30	2023
42.583	ISAAC EMANOEL SILVA PEREIRA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2018
42.583	ISAAC EMANOEL SILVA PEREIRA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	23/10/2023 a 01/11/2023	10	2019
42.583	ISAAC EMANOEL SILVA PEREIRA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	15/02/2024 a 24/02/2024	10	2019
42.583	ISAAC EMANOEL SILVA PEREIRA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	18/03/2024 a 27/03/2024	10	2019
42.432	IVO DA SILVA E SILVA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	09/03/2023 a 23/03/2023	15	2023
42.432	IVO DA SILVA E SILVA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	14/09/2023 a 28/09/2023	15	2023
44.265	IVSON MONTEIRO VIANA	ANALISTA JUDICIARIO	19/04/2023 a 28/04/2023	10	2023
44.265	IVSON MONTEIRO VIANA	ANALISTA JUDICIARIO	16/05/2023 a 25/05/2023	10	2023
44.265	IVSON MONTEIRO VIANA	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2023
27.854	JAMILLE MOWBRAY NUNES	ASSESSOR DE GABINETE	13/03/2023 a 22/03/2023	10	2023
27.854	JAMILLE MOWBRAY NUNES	ASSESSOR DE GABINETE	05/11/2023 a 14/11/2023	10	2023
27.854	JAMILLE MOWBRAY NUNES	ASSESSOR DE GABINETE	19/02/2024 a 28/02/2024	10	2023
18.580	JAYNE FERREIRA ESTEVES	ANALISTA JUDICIARIO	09/08/2023 a 23/08/2023	15	2023
18.580	JAYNE FERREIRA ESTEVES	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 22/01/2024	15	2023
41.764	JEANE DOMINIQUE DE ALMEIDA MESQUITA	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
41.764	JEANE DOMINIQUE DE ALMEIDA MESQUITA	TECNICO JUDICIARIO	04/10/2023 a 13/10/2023	10	2023
41.764	JEANE DOMINIQUE DE ALMEIDA MESQUITA	TECNICO JUDICIARIO	11/12/2023 a 20/12/2023	10	2023
41.998	JEFFERSON SANTOS SOUSA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/04/2023 a 02/05/2023	30	2023
44.225	JERSON FERREIRA MENDES	TECNICO JUDICIARIO	07/06/2023 a 21/06/2023	15	2022
44.225	JERSON FERREIRA MENDES	TECNICO JUDICIARIO	17/10/2023 a	15	2022

			31/10/2023		
44.559	JOAO CARLOS RAMOS PINHEIRO JÚNIOR	ANALISTA JUDICIARIO	11/09/2023 a 25/09/2023	15	2021
44.559	JOAO CARLOS RAMOS PINHEIRO JÚNIOR	ANALISTA JUDICIARIO	06/11/2023 a 20/11/2023	15	2021
27.987	JOAQUIM DE JESUS PICANCO NETO	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2021
27.987	JOAQUIM DE JESUS PICANCO NETO	ANALISTA JUDICIARIO	05/12/2023 a 19/12/2023	15	2021
41.262	JOAQUIM GONCALVES ELIAS JUNIOR	ASSESSOR EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO	14/04/2023 a 28/04/2023	15	2021
41.262	JOAQUIM GONCALVES ELIAS JUNIOR	ASSESSOR EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO	09/06/2023 a 23/06/2023	15	2021
27.839	JOEL SOUSA DO NASCIMENTO	ANALISTA JUDICIARIO	22/03/2023 a 31/03/2023	10	2020
27.839	JOEL SOUSA DO NASCIMENTO	ANALISTA JUDICIARIO	19/05/2023 a 28/05/2023	10	2020
27.839	JOEL SOUSA DO NASCIMENTO	ANALISTA JUDICIARIO	14/07/2023 a 23/07/2023	10	2020
5.576	JOFRE BESSA RIBEIRO	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2023
5.576	JOFRE BESSA RIBEIRO	TECNICO JUDICIARIO	08/01/2024 a 27/01/2024	20	2023
44.336	JORGE PRAZERES CARDOSO	TECNICO JUDICIARIO	01/03/2023 a 30/03/2023	30	2022
1.309	JOSE ANGELO VAZ	ANALISTA JUDICIARIO	20/03/2023 a 29/03/2023	10	2023
1.309	JOSE ANGELO VAZ	ANALISTA JUDICIARIO	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2023
1.309	JOSE ANGELO VAZ	ANALISTA JUDICIARIO	06/11/2023 a 15/11/2023	10	2023
42.737	JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA GERMANI JUNIOR	ASSESSOR EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO	01/04/2023 a 30/04/2023	30	2019
42.737	JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA GERMANI JUNIOR	ASSESSOR EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO	10/07/2023 a 08/08/2023	30	2018
42.737	JOSE FLAVIO DE OLIVEIRA GERMANI JUNIOR	ASSESSOR EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO	01/09/2023 a 30/09/2023	30	2020
40.274	JOSE NAZARENO LOPES MACHADO	TECNICO JUDICIARIO	03/04/2023 a 12/04/2023	10	2020
40.274	JOSE NAZARENO LOPES MACHADO	TECNICO JUDICIARIO	06/11/2023 a 25/11/2023	20	2020
40.274	JOSE NAZARENO LOPES MACHADO	TECNICO JUDICIARIO	01/04/2024 a 15/04/2024	15	2021
40.274	JOSE NAZARENO LOPES MACHADO	TECNICO JUDICIARIO	02/09/2024 a 16/09/2024	15	2021
40.274	JOSE NAZARENO LOPES MACHADO	TECNICO JUDICIARIO	01/04/2025 a 30/04/2025	30	2022
1.660	JOSE PEDRO NETO	ANALISTA JUDICIARIO	27/02/2023 a 18/03/2023	20	2019
26.450	JOSIELE DOS REIS PINHEIRO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RG)	01/03/2023 a 30/03/2023	30	2022
9.938	JULIANA ANDRADE MARQUES	ANALISTA JUDICIARIO	20/03/2023 a 03/04/2023	15	2021
9.938	JULIANA ANDRADE MARQUES	ANALISTA JUDICIARIO	23/10/2023 a 06/11/2023	15	2021
44.297	JULIANY LOPES DE CASTRO	ANALISTA JUDICIARIO	16/03/2023 a 04/04/2023	20	2022
31.260	JULIO CESAR SILVESTRO	ANALISTA JUDICIARIO	06/02/2023 a 15/02/2023	10	2021
31.260	JULIO CESAR SILVESTRO	ANALISTA JUDICIARIO	17/05/2023 a 26/05/2023	10	2021
31.260	JULIO CESAR SILVESTRO	ANALISTA JUDICIARIO	10/07/2023 a 19/07/2023	10	2021
41.020	KALITA PRADO LIMA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	11/05/2023 a 20/05/2023	10	2021

41.020	KALITA PRADO LIMA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2021
41.020	KALITA PRADO LIMA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2021
41.020	KALITA PRADO LIMA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	01/07/2024 a 30/07/2024	30	2022
42.372	KARLA SULYANE MARTINS BATISTA	ANALISTA JUDICIARIO	01/03/2023 a 10/03/2023	10	2021
42.372	KARLA SULYANE MARTINS BATISTA	ANALISTA JUDICIARIO	03/05/2023 a 12/05/2023	10	2021
42.372	KARLA SULYANE MARTINS BATISTA	ANALISTA JUDICIARIO	06/12/2023 a 15/12/2023	10	2021
42.372	KARLA SULYANE MARTINS BATISTA	ANALISTA JUDICIARIO	01/04/2024 a 10/04/2024	10	2022
42.372	KARLA SULYANE MARTINS BATISTA	ANALISTA JUDICIARIO	03/06/2024 a 12/06/2024	10	2022
42.372	KARLA SULYANE MARTINS BATISTA	ANALISTA JUDICIARIO	05/11/2024 a 14/11/2024	10	2022
7.420	KATIA HARUMI DA SILVA SHIBAYAMA	AUXILIAR JUDICIARIO	24/04/2023 a 03/05/2023	10	2023
7.420	KATIA HARUMI DA SILVA SHIBAYAMA	AUXILIAR JUDICIARIO	19/07/2023 a 28/07/2023	10	2023
7.420	KATIA HARUMI DA SILVA SHIBAYAMA	AUXILIAR JUDICIARIO	06/11/2023 a 15/11/2023	10	2023
44.417	LEONARDO BRUNO CAVALCANTE ARRUDA	ANALISTA JUDICIARIO	13/03/2023 a 22/03/2023	10	2022
44.417	LEONARDO BRUNO CAVALCANTE ARRUDA	ANALISTA JUDICIARIO	24/05/2023 a 02/06/2023	10	2022
7.870	LIANETTE ALENCAR RODRIGUES DE MOURA	TECNICO JUDICIARIO	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2023
7.870	LIANETTE ALENCAR RODRIGUES DE MOURA	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2023
7.870	LIANETTE ALENCAR RODRIGUES DE MOURA	TECNICO JUDICIARIO	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2023
18.697	LIA SIRAIAMA MARQUES	TECNICO JUDICIARIO	05/12/2023 a 19/12/2023	15	2021
18.697	LIA SIRAIAMA MARQUES	TECNICO JUDICIARIO	08/01/2024 a 22/01/2024	15	2021
18.697	LIA SIRAIAMA MARQUES	TECNICO JUDICIARIO	01/04/2024 a 15/04/2024	15	2022
18.697	LIA SIRAIAMA MARQUES	TECNICO JUDICIARIO	06/05/2024 a 20/05/2024	15	2022
41.948	LORENA ROCHA BLANC MARSILI	ASSESSOR DE GABINETE	17/05/2023 a 26/05/2023	10	2021
41.948	LORENA ROCHA BLANC MARSILI	ASSESSOR DE GABINETE	05/07/2023 a 14/07/2023	10	2021
41.948	LORENA ROCHA BLANC MARSILI	ASSESSOR DE GABINETE	16/10/2023 a 25/10/2023	10	2021
41.948	LORENA ROCHA BLANC MARSILI	ASSESSOR DE GABINETE	06/11/2023 a 15/11/2023	10	2022
41.948	LORENA ROCHA BLANC MARSILI	ASSESSOR DE GABINETE	21/11/2023 a 30/11/2023	10	2022
41.948	LORENA ROCHA BLANC MARSILI	ASSESSOR DE GABINETE	04/12/2023 a 13/12/2023	10	2022
40.278	LUIZ ALBERTO SANTOS DE SOUSA	TECNICO JUDICIARIO	21/03/2023 a 04/04/2023	15	2021
40.278	LUIZ ALBERTO SANTOS DE SOUSA	TECNICO JUDICIARIO	12/06/2023 a 26/06/2023	15	2021
40.278	LUIZ ALBERTO SANTOS DE SOUSA	TECNICO JUDICIARIO	14/09/2023 a 28/09/2023	15	2022
40.278	LUIZ ALBERTO SANTOS DE SOUSA	TECNICO JUDICIARIO	13/10/2023 a 27/10/2023	15	2022
44.286	LUIZ FELIPE LIMA FACANHA	TECNICO JUDICIARIO	27/02/2023 a 08/03/2023	10	2022
44.286	LUIZ FELIPE LIMA FACANHA	TECNICO JUDICIARIO	27/03/2023 a 05/04/2023	10	2022

31.120	MACDOWEL EMANUEL DA SILVA PUREZA	AUXILIAR JUDICIARIO	10/07/2023 a 29/07/2023	20	2021
31.120	MACDOWEL EMANUEL DA SILVA PUREZA	AUXILIAR JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2021
5.142	MANOEL SALVADOR DE ARAUJO JUNIOR	TECNICO JUDICIARIO	06/03/2023 a 15/03/2023	10	2023
5.924	MANOEL VIDAL PIRES DE VASCONCELOS	TECNICO JUDICIARIO	02/03/2023 a 31/03/2023	30	2023
41.046	MANRIQUE DE JESUS SEMBLANO BITTENCOURT	ANALISTA JUDICIARIO	27/03/2023 a 25/04/2023	30	2022
41.831	MARCELO BARROS DE SOUZA PEREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	17/04/2023 a 26/04/2023	10	2023
41.831	MARCELO BARROS DE SOUZA PEREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	27/09/2023 a 06/10/2023	10	2023
41.831	MARCELO BARROS DE SOUZA PEREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2023
3.760	MARCELO MARINHO BRANCO	TECNICO JUDICIARIO	06/11/2023 a 05/12/2023	30	2020
3.760	MARCELO MARINHO BRANCO	TECNICO JUDICIARIO	08/01/2024 a 06/02/2024	30	2022
20.081	MARCELO MONTEIRO DE SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO	16/10/2023 a 25/10/2023	10	2021
20.081	MARCELO MONTEIRO DE SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO	21/11/2023 a 30/11/2023	10	2021
20.081	MARCELO MONTEIRO DE SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO	04/12/2023 a 13/12/2023	10	2021
41.220	MARCELO VICTOR MIRANDA	ASSESSOR DE GABINETE	08/01/2024 a 22/01/2024	15	2022
41.220	MARCELO VICTOR MIRANDA	ASSESSOR DE GABINETE	15/02/2024 a 29/02/2024	15	2022
43.498	MARCIO JAIME DOS PASSOS PEREIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	03/04/2023 a 22/04/2023	20	2018
43.498	MARCIO JAIME DOS PASSOS PEREIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	01/06/2023 a 30/06/2023	30	2019
6.009	MARCOS GUARINO DE MOURA	ANALISTA JUDICIARIO	10/07/2023 a 08/08/2023	30	2021
22.129	MARCUS FERNANDO ARTUR MAMEDE	ANALISTA JUDICIARIO	08/05/2023 a 06/06/2023	30	2020
22.129	MARCUS FERNANDO ARTUR MAMEDE	ANALISTA JUDICIARIO	19/09/2023 a 18/10/2023	30	2021
22.129	MARCUS FERNANDO ARTUR MAMEDE	ANALISTA JUDICIARIO	09/07/2024 a 07/08/2024	30	2022
4.723	MARIA DAS GRACAS ALVES DA CONCEICAO PACHECO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NF - (RP)	10/04/2023 a 09/05/2023	30	2021
5.550	MARIA DE FATIMA SILVA BARBOSA	AUXILIAR JUDICIARIO	10/07/2023 a 29/07/2023	20	2023
5.550	MARIA DE FATIMA SILVA BARBOSA	AUXILIAR JUDICIARIO	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2023
7.340	MARIA IZABEL ROSAL FEITOZA	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2021
26.062	MARIA LUIZA ROCHA COSTA DE SANTANA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	01/09/2023 a 30/09/2023	30	2021
3.093	MARIA TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2020
3.093	MARIA TEREZA RODRIGUES DE OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	15/08/2023 a 29/08/2023	15	2020
10.383	MARILDA AUZIER	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2020
10.383	MARILDA AUZIER	TECNICO JUDICIARIO	04/12/2023 a 13/12/2023	10	2022
10.383	MARILDA AUZIER	TECNICO JUDICIARIO	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2022
10.383	MARILDA AUZIER	TECNICO JUDICIARIO	08/07/2024 a 17/07/2024	10	2022
44.332	MARINA BENARROS MELLO	ANALISTA JUDICIARIO	11/09/2023 a	15	2021

	MAUES		25/09/2023		
44.332	MARINA BENARROS MELLO MAUES	ANALISTA JUDICIARIO	03/11/2023 a 17/11/2023	15	2021
14.985	MARISETE GADELHA DA ROCHA OLIVEIRA	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	20/03/2023 a 18/04/2023	30	2021
14.985	MARISETE GADELHA DA ROCHA OLIVEIRA	CHEFE DE SECRETARIA DE OFICIO JUDICIAL	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2022
23.069	MARIVALDA FERREIRA PANTOJA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	06/03/2023 a 04/04/2023	30	2021
6.440	MAURO DE JESUS GONCALVES	AUXILIAR JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2020
6.440	MAURO DE JESUS GONCALVES	AUXILIAR JUDICIARIO	02/05/2023 a 11/05/2023	10	2020
6.440	MAURO DE JESUS GONCALVES	AUXILIAR JUDICIARIO	29/05/2023 a 07/06/2023	10	2020
6.440	MAURO DE JESUS GONCALVES	AUXILIAR JUDICIARIO	21/06/2023 a 30/06/2023	10	2021
6.440	MAURO DE JESUS GONCALVES	AUXILIAR JUDICIARIO	01/08/2023 a 10/08/2023	10	2021
6.440	MAURO DE JESUS GONCALVES	AUXILIAR JUDICIARIO	28/08/2023 a 06/09/2023	10	2021
6.440	MAURO DE JESUS GONCALVES	AUXILIAR JUDICIARIO	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2022
6.440	MAURO DE JESUS GONCALVES	AUXILIAR JUDICIARIO	31/01/2024 a 09/02/2024	10	2022
6.440	MAURO DE JESUS GONCALVES	AUXILIAR JUDICIARIO	18/03/2024 a 27/03/2024	10	2022
31.245	MICHELE SILVA DE SOUZA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	17/07/2023 a 26/07/2023	10	2021
31.245	MICHELE SILVA DE SOUZA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2021
31.245	MICHELE SILVA DE SOUZA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2021
31.245	MICHELE SILVA DE SOUZA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	17/07/2024 a 31/07/2024	15	2022
31.245	MICHELE SILVA DE SOUZA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	07/01/2025 a 21/01/2025	15	2022
42.674	MICHEL LAWRENCE DE ARRUDA E SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2022
42.674	MICHEL LAWRENCE DE ARRUDA E SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 22/01/2024	15	2022
17.947	MICHELLE FIGUEIREDO PESSOA FACCHINETTI	ANALISTA JUDICIARIO	17/04/2023 a 01/05/2023	15	2023
17.947	MICHELLE FIGUEIREDO PESSOA FACCHINETTI	ANALISTA JUDICIARIO	18/09/2023 a 02/10/2023	15	2023
20.917	MIRNA CAROLINE DE COSME ALENCAR BLANC	TECNICO JUDICIARIO	01/03/2023 a 10/03/2023	10	2023
20.917	MIRNA CAROLINE DE COSME ALENCAR BLANC	TECNICO JUDICIARIO	02/05/2023 a 11/05/2023	10	2023
20.917	MIRNA CAROLINE DE COSME ALENCAR BLANC	TECNICO JUDICIARIO	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2023
41.160	MONICA LEITE DA COSTA	ASSESSOR DE GABINETE	24/04/2023 a 08/05/2023	15	2020
41.160	MONICA LEITE DA COSTA	ASSESSOR DE GABINETE	20/07/2023 a 03/08/2023	15	2020
5.460	NERI VIANA SAMPAIO	ANALISTA JUDICIARIO	17/03/2023 a 31/03/2023	15	2021
5.460	NERI VIANA SAMPAIO	ANALISTA JUDICIARIO	09/06/2023 a 23/06/2023	15	2021
2.615	NEUZELITA GALVAO RABELO	TECNICO JUDICIARIO	05/12/2023 a 12/12/2023	8	2021
2.615	NEUZELITA GALVAO RABELO	TECNICO JUDICIARIO	13/12/2023 a 19/12/2023	7	2022
2.631	NILTON PEREIRA VASCONCELOS	TECNICO JUDICIARIO	23/03/2023 a 06/04/2023	15	2023

2.631	NILTON PEREIRA VASCONCELOS	TECNICO JUDICIARIO	11/09/2023 a 25/09/2023	15	2023
19.760	ORLANDO DE S THIAGO PEREIRA JUNIOR	AUXILIAR JUDICIARIO	22/03/2023 a 31/03/2023	10	2021
19.760	ORLANDO DE S THIAGO PEREIRA JUNIOR	AUXILIAR JUDICIARIO	02/05/2023 a 11/05/2023	10	2021
19.760	ORLANDO DE S THIAGO PEREIRA JUNIOR	AUXILIAR JUDICIARIO	14/08/2023 a 23/08/2023	10	2021
8.745	PAULO CESAR DA SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	02/03/2023 a 31/03/2023	30	2022
41.056	PAULO DA SILVA PORTO NETO	ANALISTA JUDICIARIO	13/03/2023 a 22/03/2023	10	2022
41.056	PAULO DA SILVA PORTO NETO	ANALISTA JUDICIARIO	24/07/2023 a 02/08/2023	10	2022
41.056	PAULO DA SILVA PORTO NETO	ANALISTA JUDICIARIO	06/11/2023 a 15/11/2023	10	2022
44.847	PAULO ERISON DOS SANTOS MOREIRA	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/04/2023 a 02/05/2023	30	2023
44.181	PEDRO HOMOBONO MACHADO JUNIOR	ASSESSOR EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO	11/09/2023 a 10/10/2023	30	2021
40.196	PHYLIPPE MARQUES SANTIAGO	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	12/06/2023 a 11/07/2023	30	2020
40.196	PHYLIPPE MARQUES SANTIAGO	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	11/09/2023 a 10/10/2023	30	2022
41.903	RAFAELA OLINDA FREITAS SMITH	DIRETOR DE SECRETARIA UNICA JUDICIARIA	27/03/2023 a 05/04/2023	10	2022
44.282	RAFAEL DOS SANTOS FLEXA	ASSESSOR ESPECIAL EXECUTIVO	23/05/2023 a 31/05/2023	9	2020
7.846	RAIMUNDA DOS SANTOS BENCID	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	09/01/2023 a 07/02/2023	30	2022
44.372	RAPHAEL AUGUSTO GATO DE MELO	ANALISTA JUDICIARIO	22/05/2023 a 31/05/2023	10	2021
44.372	RAPHAEL AUGUSTO GATO DE MELO	ANALISTA JUDICIARIO	19/06/2023 a 28/06/2023	10	2021
41.078	RAPHAEL SEABRA BASTOS	ANALISTA JUDICIARIO	31/05/2023 a 09/06/2023	10	2021
41.078	RAPHAEL SEABRA BASTOS	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2021
41.078	RAPHAEL SEABRA BASTOS	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	17/07/2023 a 26/07/2023	10	2022
41.078	RAPHAEL SEABRA BASTOS	ANALISTA JUDICIARIO	04/10/2023 a 13/10/2023	10	2021
41.078	RAPHAEL SEABRA BASTOS	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	09/10/2024 a 18/10/2024	10	2022
41.078	RAPHAEL SEABRA BASTOS	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	02/07/2025 a 11/07/2025	10	2022
40.306	REGINELSON DA SILVEIRA BALBI	TECNICO JUDICIARIO	08/07/2024 a 22/07/2024	15	2020
40.306	REGINELSON DA SILVEIRA BALBI	TECNICO JUDICIARIO	09/12/2024 a 23/12/2024	15	2020
40.306	REGINELSON DA SILVEIRA BALBI	TECNICO JUDICIARIO	07/07/2025 a 21/07/2025	15	2021
40.306	REGINELSON DA SILVEIRA BALBI	TECNICO JUDICIARIO	08/12/2025 a 22/12/2025	15	2021
40.306	REGINELSON DA SILVEIRA BALBI	TECNICO JUDICIARIO	06/07/2026 a 20/07/2026	15	2022
40.306	REGINELSON DA SILVEIRA BALBI	TECNICO JUDICIARIO	07/12/2026 a 21/12/2026	15	2022
41.697	RENATA FERREIRA RAMOS	ANALISTA JUDICIARIO	20/03/2023 a 29/03/2023	10	2020
41.697	RENATA FERREIRA RAMOS	ANALISTA JUDICIARIO	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2020
41.697	RENATA FERREIRA RAMOS	ANALISTA JUDICIARIO	24/07/2023 a 02/08/2023	10	2020
41.697	RENATA FERREIRA RAMOS	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	28/08/2023 a 06/09/2023	10	2021

41.697	RENATA FERREIRA RAMOS	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2021
41.697	RENATA FERREIRA RAMOS	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	05/11/2023 a 14/11/2023	10	2021
41.076	RICARDO AUGUSTO CORREA ARAUJO	ANALISTA JUDICIARIO	17/07/2023 a 31/07/2023	15	2022
4.120	RILDOMAR JUCA LEITE FERREIRA	DIRETOR DE DIVISAO	02/01/2024 a 31/01/2024	30	2022
6.823	ROBERTO COELHO MESQUITA	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2021
44.344	ROBERTO SAFT PANARONI	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 12/07/2023	10	2020
44.357	RONALDO CESAR BRAGA	ANALISTA JUDICIARIO	24/07/2023 a 04/08/2023	12	2021
44.357	RONALDO CESAR BRAGA	ANALISTA JUDICIARIO	23/10/2023 a 27/10/2023	5	2021
19.778	ROSANGELA GUEDES MONTEIRO	TECNICO JUDICIARIO	19/06/2023 a 03/07/2023	15	2022
6.661	ROSELY ASSUNCAO MIRANDA	CHEFE DE GABINETE	06/03/2023 a 04/04/2023	30	2023
11.428	ROSEMEIRE DA SILVA ALENCAR	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	14/08/2023 a 23/08/2023	10	2021
11.428	ROSEMEIRE DA SILVA ALENCAR	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	18/09/2023 a 27/09/2023	10	2021
11.428	ROSEMEIRE DA SILVA ALENCAR	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	16/10/2023 a 25/10/2023	10	2021
5.223	ROSINEI DA SILVA FACUNDES	ANALISTA JUDICIARIO	30/06/2023 a 14/07/2023	15	2023
5.223	ROSINEI DA SILVA FACUNDES	ANALISTA JUDICIARIO	05/12/2023 a 19/12/2023	15	2023
22.152	RUTILENE PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	03/04/2023 a 17/04/2023	15	2023
22.152	RUTILENE PINHEIRO FERREIRA DOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 17/07/2023	15	2023
22.079	RYZZANE ABBADÉ SALMAN CORREA	ANALISTA JUDICIARIO	17/07/2023 a 26/07/2023	10	2022
22.079	RYZZANE ABBADÉ SALMAN CORREA	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 27/01/2024	20	2022
1.511	SANDOVAL JOSE ALMEIDA NETO	ANALISTA JUDICIARIO	08/05/2023 a 17/05/2023	10	2020
1.511	SANDOVAL JOSE ALMEIDA NETO	ANALISTA JUDICIARIO	19/07/2023 a 28/07/2023	10	2020
1.511	SANDOVAL JOSE ALMEIDA NETO	ANALISTA JUDICIARIO	04/09/2023 a 13/09/2023	10	2020
1.511	SANDOVAL JOSE ALMEIDA NETO	ANALISTA JUDICIARIO	06/05/2024 a 15/05/2024	10	2022
1.511	SANDOVAL JOSE ALMEIDA NETO	ANALISTA JUDICIARIO	23/07/2024 a 01/08/2024	10	2022
1.511	SANDOVAL JOSE ALMEIDA NETO	ANALISTA JUDICIARIO	02/09/2024 a 11/09/2024	10	2022
7.889	SANHIR CESAR DE SOUSA GOMES	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	07/08/2023 a 05/09/2023	30	2021
7.889	SANHIR CESAR DE SOUSA GOMES	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	06/11/2023 a 05/12/2023	30	2022
41.060	SHIRLEY DEBORAH PERES HAUSSELER	ANALISTA JUDICIARIO	19/04/2023 a 28/04/2023	10	2021
41.060	SHIRLEY DEBORAH PERES HAUSSELER	ANALISTA JUDICIARIO	26/07/2023 a 04/08/2023	10	2021
41.060	SHIRLEY DEBORAH PERES HAUSSELER	ANALISTA JUDICIARIO	04/12/2023 a 13/12/2023	10	2021
41.830	SHIRLEY NEVES KASAHARA	ANALISTA JUDICIARIO	01/08/2023 a 10/08/2023	10	2021
41.830	SHIRLEY NEVES KASAHARA	ANALISTA JUDICIARIO	18/10/2023 a 27/10/2023	10	2021
41.830	SHIRLEY NEVES KASAHARA	ANALISTA JUDICIARIO	11/12/2023 a 10/01/2024	10	2021

			20/12/2023		
41.830	SHIRLEY NEVES KASAHARA	ANALISTA JUDICIARIO	20/11/2024 a 19/12/2024	30	2022
13.391	SIDILENE MARTINS MELO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	02/10/2023 a 11/10/2023	10	2022
13.391	SIDILENE MARTINS MELO	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	01/12/2023 a 20/12/2023	20	2022
27.136	SIMONE CRISTINA CORREA COLARES	TECNICO JUDICIARIO	15/03/2023 a 24/03/2023	10	2023
27.136	SIMONE CRISTINA CORREA COLARES	TECNICO JUDICIARIO	17/07/2023 a 05/08/2023	20	2023
6.831	SIMONE LEITE DE MENEZES	ANALISTA JUDICIARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2021
2.771	SOLANGE MARIA VIEIRA DANTAS	TECNICO JUDICIARIO	02/05/2023 a 16/05/2023	15	2020
2.771	SOLANGE MARIA VIEIRA DANTAS	TECNICO JUDICIARIO	13/06/2023 a 27/06/2023	15	2020
2.771	SOLANGE MARIA VIEIRA DANTAS	TECNICO JUDICIARIO	31/07/2023 a 29/08/2023	30	2021
20.693	SUELLEN CRISTINA DA SILVA MIRA	TECNICO JUDICIARIO	17/04/2023 a 26/04/2023	10	2023
20.693	SUELLEN CRISTINA DA SILVA MIRA	TECNICO JUDICIARIO	01/08/2023 a 10/08/2023	10	2023
20.693	SUELLEN CRISTINA DA SILVA MIRA	TECNICO JUDICIARIO	11/12/2023 a 20/12/2023	10	2023
41.287	SUELY DO SOCORRO PEREIRA LIMA	ANALISTA JUDICIARIO	20/03/2023 a 29/03/2023	10	2023
41.287	SUELY DO SOCORRO PEREIRA LIMA	ANALISTA JUDICIARIO	10/07/2023 a 29/07/2023	20	2023
3.590	SUZANA SANTOS DE SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO	15/06/2023 a 29/06/2023	15	2020
3.590	SUZANA SANTOS DE SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO	16/10/2023 a 30/10/2023	15	2020
30.270	TALITA BARBOSA KREIN	TECNICO JUDICIARIO	10/04/2023 a 29/04/2023	20	2022
30.270	TALITA BARBOSA KREIN	TECNICO JUDICIARIO	14/08/2023 a 23/08/2023	10	2022
42.365	TAMARA LUIZA COSTA CORREA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	30/03/2023 a 08/04/2023	10	2022
41.087	TATIANA JOSEPH MOITA PINGARILHO	TECNICO JUDICIARIO	10/07/2023 a 29/07/2023	20	2021
41.087	TATIANA JOSEPH MOITA PINGARILHO	TECNICO JUDICIARIO	11/09/2023 a 20/09/2023	10	2021
41.087	TATIANA JOSEPH MOITA PINGARILHO	TECNICO JUDICIARIO	08/01/2024 a 06/02/2024	30	2022
42.997	TATIANE DANIELLE SOUZA DE OLIVEIRA	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	11/09/2023 a 20/09/2023	10	2020
42.997	TATIANE DANIELLE SOUZA DE OLIVEIRA	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	11/10/2023 a 30/10/2023	20	2020
42.997	TATIANE DANIELLE SOUZA DE OLIVEIRA	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	16/10/2024 a 14/11/2024	30	2021
24.448	TAYMARA TAVARES DE SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO	06/03/2023 a 15/03/2023	10	2023
24.448	TAYMARA TAVARES DE SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO	25/07/2023 a 03/08/2023	10	2023
24.448	TAYMARA TAVARES DE SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO	18/09/2023 a 27/09/2023	10	2023
44.298	TEILO MARCOS ARAUJO DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2021
44.298	TEILO MARCOS ARAUJO DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	10/07/2023 a 19/07/2023	10	2021
44.298	TEILO MARCOS ARAUJO DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	07/08/2023 a 16/08/2023	10	2021
24.604	TEOFILO EMILIO SOEIRO DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	01/06/2023 a 30/06/2023	30	2019

24.604	TEOFILO EMILIO SOEIRO DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	21/08/2023 a 30/08/2023	10	2018
24.604	TEOFILO EMILIO SOEIRO DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	01/10/2023 a 30/10/2023	30	2020
24.604	TEOFILO EMILIO SOEIRO DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	08/01/2024 a 06/02/2024	30	2021
44.042	TIAGO JOSE DAMASCENO FERREIRA	TECNICO JUDICIARIO	24/04/2023 a 13/05/2023	20	2021
44.042	TIAGO JOSE DAMASCENO FERREIRA	TECNICO JUDICIARIO	18/09/2023 a 27/09/2023	10	2021
42.246	VALERIA ALVES DE SOUZA	TECNICO JUDICIARIO	01/08/2023 a 30/08/2023	30	2021
42.246	VALERIA ALVES DE SOUZA	TECNICO JUDICIARIO	02/10/2023 a 31/10/2023	30	2022
29.645	VERANILDA TENORIO CERQUEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	24/04/2023 a 08/05/2023	15	2021
29.645	VERANILDA TENORIO CERQUEIRA	ANALISTA JUDICIARIO	18/09/2023 a 02/10/2023	15	2021
40.760	VERNA YOKONO SOUSA	ANALISTA JUDICIARIO	17/05/2023 a 26/05/2023	10	2020
40.760	VERNA YOKONO SOUSA	ANALISTA JUDICIARIO	29/05/2023 a 07/06/2023	10	2021
40.760	VERNA YOKONO SOUSA	ANALISTA JUDICIARIO	17/07/2023 a 05/08/2023	20	2021
42.898	VICTOR AMARAL ZANINI	DISPOSICAO DE SERVIDOR MILITAR	03/04/2023 a 02/05/2023	30	2023
7.668	VINICIUS MACHADO SAMPAIO	ANALISTA JUDICIARIO	03/08/2023 a 01/09/2023	30	2021
41.516	VIRGILIO EPIFANIO VIEIRA NETTO	COORDENADOR DE COMISSARIADO DE MENOR	24/04/2023 a 03/05/2023	10	2021
41.516	VIRGILIO EPIFANIO VIEIRA NETTO	COORDENADOR DE COMISSARIADO DE MENOR	22/05/2023 a 31/05/2023	10	2021
41.516	VIRGILIO EPIFANIO VIEIRA NETTO	COORDENADOR DE COMISSARIADO DE MENOR	31/07/2023 a 09/08/2023	10	2021
41.516	VIRGILIO EPIFANIO VIEIRA NETTO	COORDENADOR DE COMISSARIADO DE MENOR	16/10/2023 a 25/10/2023	10	2022
41.516	VIRGILIO EPIFANIO VIEIRA NETTO	COORDENADOR DE COMISSARIADO DE MENOR	11/12/2023 a 20/12/2023	10	2022
41.516	VIRGILIO EPIFANIO VIEIRA NETTO	COORDENADOR DE COMISSARIADO DE MENOR	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2022
17.160	VIRGINIA CRISTINA CORREA COLARES NUNES	TECNICO JUDICIARIO	01/03/2023 a 30/03/2023	30	2022
2.909	WALDEZ PACHECO DA COSTA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	23/05/2023 a 01/06/2023	10	2021
2.909	WALDEZ PACHECO DA COSTA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2021
2.909	WALDEZ PACHECO DA COSTA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	18/10/2023 a 27/10/2023	10	2021
2.909	WALDEZ PACHECO DA COSTA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	08/01/2024 a 17/01/2024	10	2022
2.909	WALDEZ PACHECO DA COSTA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	01/04/2024 a 10/04/2024	10	2022
2.909	WALDEZ PACHECO DA COSTA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	20/05/2024 a 29/05/2024	10	2022
40.417	WANNUBYA PENAFORT PEREIRA	TECNICO JUDICIARIO	06/03/2023 a 04/04/2023	30	2023
3.263	WILSON SAMPAIO BATISTA	TECNICO JUDICIARIO	11/04/2023 a 20/04/2023	10	2022
3.263	WILSON SAMPAIO BATISTA	TECNICO JUDICIARIO	12/06/2023 a 21/06/2023	10	2022
3.263	WILSON SAMPAIO BATISTA	TECNICO JUDICIARIO	02/08/2023 a 11/08/2023	10	2022
SUSPENSÃO					
Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercício

41.658	ANA LUCIA ROCHA DA COSTA	TECNICO JUDICIARIO	10/02/2023 a 19/02/2023	10	2022
7.560	ANA ROSIANE PEREIRA DE ALENCAR	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NS - (RP)	29/01/2023 a 07/02/2023	10	2023
26.534	ANDRESSA PEREIRA DOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	10/02/2023 a 11/03/2023	30	2023
44.229	BENEDITO EDER LIMA DA SILVA	ANALISTA JUDICIARIO	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2022
19.554	CRISTIANE DO NASCIMENTO SILVA	TECNICO JUDICIARIO	06/03/2023 a 15/03/2023	10	2023
44.186	DANIEL DIAS BALIEIRO	ASSESSOR EM TECNOLOGIA DA INFORMACAO	06/02/2023 a 15/02/2023	10	2020
43.116	DIEGO BORGES DE OLIVEIRA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2022
43.116	DIEGO BORGES DE OLIVEIRA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	10/04/2023 a 19/04/2023	10	2022
44.245	FRANCISCO DE ASSIS FONSECA	TECNICO JUDICIARIO	01/03/2023 a 30/03/2023	30	2021
41.354	GIRLENE MAYRA MACHADO DE OLIVEIRA	TECNICO JUDICIARIO	09/01/2023 a 28/01/2023	20	2022
23.234	GLEIDSON ABUD FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2023
43.660	GLENDA DOS SANTOS ARAUJO	DIRETOR DE DIVISAO	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2022
43.660	GLENDA DOS SANTOS ARAUJO	DIRETOR DE DIVISAO	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2023
41.823	IRANETE ALMEIDA GOMES	DIRETOR DE DIVISAO	01/03/2023 a 30/03/2023	30	2023
44.880	JOAO EVANGELISTA DA COSTA FILHO	CHEFE DE GABINETE	06/02/2023 a 15/02/2023	10	2023
44.336	JORGE PRAZERES CARDOSO	TECNICO JUDICIARIO	01/03/2023 a 30/03/2023	30	2022
18.671	LUCINETE OLIVEIRA DA SILVA	AUXILIAR JUDICIARIO	01/03/2023 a 20/03/2023	20	2023
44.286	LUIZ FELIPE LIMA FACANHA	TECNICO JUDICIARIO	27/03/2023 a 05/04/2023	10	2022
44.874	MARCELLA WANG DOURADO	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	20/03/2023 a 03/04/2023	15	2023
2.895	MARCOS CELSO AMARAL ALVES	ANALISTA JUDICIARIO	05/02/2023 a 14/02/2023	10	2023
42.637	MARIA ANGELICA MORAES DA SILVA ABBADE FERREIRA	ANALISTA JUDICIARIO	08/02/2023 a 17/02/2023	10	2022
26.062	MARIA LUIZA ROCHA COSTA DE SANTANA	TECNICO JUDICIARIO	01/09/2023 a 30/09/2023	30	2021
40.307	MARINETE DE ALMEIDA SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO	01/02/2023 a 15/02/2023	15	2022
43.623	PAMELA RODRIGUES DE JESUS	ASSESSOR JURIDICO DE 2 GRAU	06/02/2023 a 07/03/2023	30	2022
44.468	REGINA COUTINHO DA SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	01/02/2023 a 02/03/2023	30	2022
5.150	ROSALBA SOARES ALVES	TECNICO JUDICIARIO	03/07/2023 a 01/08/2023	30	2022
21.253	ROSAUREA DE SOUZA BITTENCOURT	TECNICO JUDICIARIO	23/02/2023 a 04/03/2023	10	2022
44.346	TATIANA PEREIRA DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO	10/03/2023 a 08/04/2023	30	2021
41.679	TATIANE ALVES MIRANDA PASTANA	TECNICO JUDICIARIO	04/09/2023 a 23/09/2023	20	2022
TRANSFERENCIA					
Matrícula	Nome	Cargo	Período de Férias	Dias Gozo	Exercício
24.190	ADRIANA AVELINO DE MENESES	AUXILIAR JUDICIARIO	DE 23/02/2023 a 09/03/2023 PARA 14/08/2023 a 28/08/2023	15	2022

41.931	ALDENISE BORGES DOS SANTOS	TECNICO JUDICIARIO	DE 18/07/2023 a 20 2022 06/08/2023 PARA 06/03/2023 a 25/03/2023
3.697	ALDIR PELAES DOS REIS	ANALISTA JUDICIARIO	DE 17/07/2023 a 15 2023 31/07/2023 PARA 11/09/2023 a 25/09/2023
41.196	ANTONIO SERRAO RIBEIRO JUNIOR	TECNICO JUDICIARIO	DE 30/01/2023 a 10 2019 08/02/2023 PARA 23/01/2023 a 01/02/2023
41.034	CLAUDETE SILVA DE ARAUJO	ANALISTA JUDICIARIO	DE 17/11/2023 a 15 2021 01/12/2023 PARA 03/03/2023 a 17/03/2023
19.588	CRISTIANE DE SOUZA MOREIRA	TECNICO JUDICIARIO	DE 06/03/2023 a 10 2022 15/03/2023 PARA 11/04/2023 a 20/04/2023
42.678	DANIELLE FREITAS PADILHA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 29/05/2023 a 10 2023 07/06/2023 PARA 09/02/2023 a 18/02/2023
19.836	EDIELMA MACIEL GUIMARAES RODRIGUES	TECNICO JUDICIARIO	DE 03/07/2023 a 10 2023 12/07/2023 PARA 16/08/2023 a 25/08/2023
44.562	ELDER RICARDO WILLOTT PEREIRA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	DE 23/02/2023 a 30 2023 24/03/2023 PARA 10/04/2023 a 09/05/2023
23.093	ELIVALDO NUNES DA SILVA	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)	DE 10/04/2023 a 15 2022 24/04/2023 PARA 24/07/2023 a 07/08/2023
44.721	HELEN MAIANE SANCHES COSTA	ASSESSOR JURIDICO DE 1 GRAU ENTRANCIA FINAL	DE 27/02/2023 a 10 2023 08/03/2023 PARA 18/09/2023 a 27/09/2023
44.285	JOAO CARLOS BRAGA CORREIA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 08/02/2023 a 10 2023 17/02/2023 PARA 01/03/2023 a 10/03/2023
1.988	JOSE AUGUSTO LOBATO GOMES	ANALISTA JUDICIARIO	DE 23/02/2023 a 10 2022 04/03/2023 PARA 10/04/2023 a 19/04/2023
19.034	JOSE ITANY CORREA CRUZ	ANALISTA JUDICIARIO	DE 27/03/2023 a 10 2022 05/04/2023 PARA 28/08/2023 a 06/09/2023
42.589	JULIANA D ALMEIDA COSTA	ANALISTA JUDICIARIO	DE 23/02/2023 a 15 2022 09/03/2023 PARA 03/07/2023 a 17/07/2023
44.423	JULIANA LANZONI AZEREDO	ANALISTA JUDICIARIO	DE 10/04/2023 a 10 2021 19/04/2023 PARA

				31/01/2024 a 09/02/2024		
40.003	LUCAS BITENCOURT DE SOUZA	TECNICO JUDICIARIO		DE 09/08/2023 a 18/08/2023 PARA 23/02/2023 a 04/03/2023	10	2022
41.831	MARCELO BARROS DE SOUZA PEREIRA	ANALISTA JUDICIARIO		DE 17/04/2023 a 26/04/2023 PARA 08/03/2023 a 17/03/2023	10	2023
41.831	MARCELO BARROS DE SOUZA PEREIRA	ANALISTA JUDICIARIO		DE 08/01/2024 a 17/01/2024 PARA 09/08/2023 a 18/08/2023	10	2023
20.081	MARCELO MONTEIRO DE SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO		DE 06/02/2024 a 15/02/2024 PARA 26/02/2024 a 06/03/2024	10	2022
42.680	MARCUS LUCYANO SIQUEIRA DE ARAUJO	ANALISTA JUDICIARIO		DE 23/02/2023 a 04/03/2023 PARA 14/08/2023 a 23/08/2023	10	2022
21.105	MARCUS VICENTE SILVA LOURENCO	AUXILIAR JUDICIARIO		DE 01/03/2023 a 10/03/2023 PARA 17/03/2023 a 26/03/2023	10	2020
44.355	MARIA DE NAZARE PIMENTEL PANTOJA	ANALISTA JUDICIARIO		DE 17/07/2023 a 31/07/2023 PARA 17/05/2023 a 31/05/2023	15	2020
31.245	MICHELE SILVA DE SOUZA	ANALISTA JUDICIARIO		DE 08/02/2023 a 17/02/2023 PARA 05/07/2023 a 14/07/2023	10	2020
44.241	REGIS COELHO DE BRITO	ANALISTA JUDICIARIO		DE 02/03/2023 a 31/03/2023 PARA 01/06/2023 a 30/06/2023	30	2023
43.472	RONALDO PAES ALVES	DISPOSICAO DE SERVIDOR CIVIL - NM - (RP)		DE 06/02/2023 a 20/02/2023 PARA 17/04/2023 a 01/05/2023	15	2022
42.584	SANDRA REGINA DE SOUSA OLIVEIRA	ANALISTA JUDICIARIO		DE 03/07/2023 a 17/07/2023 PARA 01/06/2023 a 15/06/2023	15	2020
27.136	SIMONE CRISTINA CORREA COLARES	TECNICO JUDICIARIO		DE 15/03/2023 a 24/03/2023 PARA 23/08/2023 a 01/09/2023	10	2023
17.376	TONHY JACHS PAES DOS SANTOS	ANALISTA JUDICIARIO		DE 24/02/2023 a 25/03/2023 PARA 15/06/2023 a 14/07/2023	30	2023
11.347	WILSON AGUIAR DA SILVA	TECNICO JUDICIARIO		DE 06/02/2023 a 15/02/2023 PARA 19/07/2023 a 28/07/2023	10	2022

Macapá, 13 de março de 2023.

KATIA MILENA SALOMÃO DE ALMEIDA

Secretária de Gestão de Pessoas

PORTARIA N.º 67972/2023-GP

O Desembargador ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 26, IX, do Regimento Interno e tendo em vista o contido no P.A. Nº 022747/2023.

R E S O L V E:

OFICIALIZAR a designação do servidor GIORGIO GONÇALVES QUINTAS, Analista Judiciário, matrícula nº 42.238, para responder, em caráter de substituição, pelo cargo em comissão de Chefe de Secretaria de Ofício Judicial da Vara Única da Comarca de Pedra Branca do Amapari, Código 101.3, Nível CDSJ-3, período de 14 a 31/03/2023, face usufruto de recesso forense pelo titular ANÍBAL DOS SANTOS DIAS, Técnico Judiciário, matrícula nº 41.331, nos termos dos artigos 48 c/c 80, §2º; Atos Conjuntos nºs 416/2016-GP/CGJ c/c 433/2017-GP/CGJ; e Instrução Normativa nº 097/2020-GP.

Publique-se.

Dê-se ciência.

Cumpra-se.

Macapá, 13 de março de 2023.

Des. ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO

Presidente/TJAP

1º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

Cartório do 1º Ofício Extrajudicial de Macapá

EDITAL DE INTIMAÇÃO

REGISTRO DE PROTESTO DE TÍTULOS

O 1º Tabelião de Notas e mais cargos anexos da comarca de Macapá, Estado do Amapá, a Rua Tiradentes, 876 – Bairro Central, por nomeação legal, etc... FAZ SABER que se encontram para protesto os títulos abaixo relacionados de responsabilidade: Apontamento nº 1095781: TCI PROJETOS E CONSTRUCOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605200; Apontamento nº 1095782: TCI PROJETOS E CONSTRUCOES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605201; Apontamento nº 1095791: C F X EMPRENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605202; Apontamento nº 1095792: C F X EMPRENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605203; Apontamento nº 1095793: YA COLADO PORTO 00045866201, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605204; Apontamento nº 1095794: DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605205; Apontamento nº 1095800: INSTITUTO BRASILEIRO DE GESTAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605206; Apontamento nº 1095803: ALDO ROCHA CALCADOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605207; Apontamento nº 1095804: C. E. DOS SANTOS TAVARES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605208; Apontamento nº 1095805: C. E. DOS SANTOS TAVARES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605209; Apontamento nº 1095806: C. E. DOS SANTOS TAVARES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605210; Apontamento nº 1095807: C. E. DOS SANTOS TAVARES EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605211; Apontamento nº 1095810: NERINALDO CIRQUEIRA Mergulhao 856830192, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605212; Apontamento nº 1095812: EDENILDA BORGES CALIXTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605213; Apontamento nº 1095813: MARCIA OLIVEIRA DE ANDRADE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605214; Apontamento nº 1095814: HERALDO DOS SANTOS CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605215; Apontamento nº 1095815: ULYANE DOS SANTOS FLEXA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605217; Apontamento nº 1095816: PNB INFORMATICA & PAPELARIA EIRELI -, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605219; Apontamento nº 1095820: YURI MIRANDA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605221; Apontamento nº 1095821: J. A. S. MACENO-EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605222; Apontamento nº 1095822: ADRIANO SANTANA VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605223; Apontamento nº 1095823: ADRIANO SANTANA VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605230; Apontamento nº 1095825: ALANA RIELY SALVADOR PESSOA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605233; Apontamento nº 1095826: JHONATAN DOS ANJOS CONCEICAO, Selo Eletrônico nº

00012301271530029605234; Apontamento nº 1095827: FERNANDO AUGUSTO NEGRAO BRAGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605236; Apontamento nº 1095828: HENRIQUE WESLEY DO CARMO GUIMARAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605237; Apontamento nº 1095829: ELVIS BARRIGA RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605239; Apontamento nº 1095830: EDVAN ALVES DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605240; Apontamento nº 1095831: LEYLA HOMOBONO BRITO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605242; Apontamento nº 1095832: VERINALDO TAVARES BARBOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605244; Apontamento nº 1095833: BIAFRA BRAIAN SANTOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605246; Apontamento nº 1095834: RAFAEL RODRIGUES OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605247; Apontamento nº 1095835: WAGNER ALMEIDA PORTELA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605249; Apontamento nº 1095837: VANIEL PEREIRA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605251; Apontamento nº 1095839: D L CARDORE EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605255; Apontamento nº 1095840: DABEL - DISTRIBUIDORA AMAPAENSE DE PRODUTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605257; Apontamento nº 1095842: VANESSA GOUVEIA DO NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605259; Apontamento nº 1095843: ADELAIDE JEAN LOUIS LAMBERT, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605260; Apontamento nº 1095844: LUCIARA LOBATO FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605262; Apontamento nº 1095845: MANOEL BIRACY COSTA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605264; Apontamento nº 1095846: AMANDA DA SILVA GONZAGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605266; Apontamento nº 1095847: ERIKA HELENA DOS PASSOS RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605268; Apontamento nº 1095849: JOSE RAIMUNDO ARAUJO DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605271; Apontamento nº 1095851: JOSE CARLOS GUERRA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605273; Apontamento nº 1095852: JOSE CARLOS GUERRA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605275; Apontamento nº 1095853: THIAGO VIEIRA BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605277; Apontamento nº 1095854: M. A. VEIGAS MATOS-EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605279; Apontamento nº 1095855: TAVERNA DO DRAGAO LTDA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605281; Apontamento nº 1095857: FABRICIO CASTILHO PINHEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605282; Apontamento nº 1095858: JOHN BLASS DA SILVA BORGES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605285; Apontamento nº 1095859: ROSINALDO DOS SANTOS BEZERRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605287; Apontamento nº 1095860: ANDERSON MAX NUNES LEITAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605289; Apontamento nº 1095862: MATEUS DA SILVA SANCHES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605291; Apontamento nº 1095863: ARIELTON DOS SANTOS COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605293; Apontamento nº 1095864: RACHEL SILVA RODRIGUES 01046835203, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605295; Apontamento nº 1095866: ROMILDO DA SILVA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605297; Apontamento nº 1095867: SAMUEL DE ARAUJO DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605298; Apontamento nº 1095868: ABRAÃO ALMEIDA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605299; Apontamento nº 1095869: DANIEL FERNANDES DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605301; Apontamento nº 1095871: GERLANE MELO CARVALHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605303; Apontamento nº 1095875: EXECUTIVA CONSTRUCOES E SERVICOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605305; Apontamento nº 1095887: R CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605307; Apontamento nº 1095892: GLACIELI DA SILVA RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605308; Apontamento nº 1095896: ALPHA SERVICE SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605310; Apontamento nº 1095897: ALPHA SERVICE SERVICOS EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605312; Apontamento nº 1095898: DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605314; Apontamento nº 1095899: CILEIDE M. SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605316; Apontamento nº 1095900: CILEIDE M. SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605317; Apontamento nº 1095909: C2 PAINEIS FOTOVOLTAICOS COM IMP E EXP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605319; Apontamento nº 1095921: ANDRE BATISTA DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605321; Apontamento nº 1095926: P V BALBI BANDEIRA ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605323; Apontamento nº 1095932: RENA GREGOLY DOS SANTOS PINHO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605326; Apontamento nº 1095933: RUTCLEIDE BRITO CONCEICAO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605328; Apontamento nº 1095934: SOCORRO DE MARIA ALVES COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605331; Apontamento nº 1095935: VALDIR JOSE MAGALHAES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605333; Apontamento nº 1095936: ZULIA DE CARVALHO FLEXA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605335; Apontamento nº 1095937: AILDINA MARQUES MENEZES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605336; Apontamento nº 1095938: ALFREDO MARTINS DE OLIVEIRA NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605337; Apontamento nº 1095939: ANNA ELAYSE MONTEIRO LOBATO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605339; Apontamento nº 1095940: BEATRIZ MENDES COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605341; Apontamento nº 1095941: BENEDITA FRANKLIN DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605342; Apontamento nº 1095942: JOSE LOBO RODRIGUES NETO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605344; Apontamento nº 1095943: ALESSANDRY PALHETA DOS SANTOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605346; Apontamento nº 1095944: GLEBSON LOPES FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605347; Apontamento nº 1095945: WILLIAMS CESAR SOUSA NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605349; Apontamento nº 1095946: ASSOCIACAO DOS PROPRIETARIOS DO LOTEAMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605350; Apontamento nº 1095947: ELISANDRA RAISSA LOPES TAVARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605351; Apontamento nº 1095948: FURTADO, SALOMAO, GOMES FREITAS ADVOGADOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605352; Apontamento nº 1095949: JOSEMAR ALMEIDA INAJOSA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605354; Apontamento nº 1095950: MARIA CLAUDIA OLIVEIRA DO NASCIMENTO SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605355; Apontamento nº 1095951: PAULO HENRIQUE GONCALVES DE BRITO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605357; Apontamento nº 1095952: SORAYA DA

SILVA SALGADO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605358; Apontamento nº 1095953: VERA LUCIA CALDAS DE OLIVEIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605359; Apontamento nº 1095954: ANA BARBOSA DA COSTA LEITE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605361; Apontamento nº 1095955: ANTONIO FURTADO ABDON, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605363; Apontamento nº 1095958: JOSE ILSO AZEVEDO DE AGUIAR, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605365; Apontamento nº 1095959: JOSE VALRO CAVALCANTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605366; Apontamento nº 1095960: MERCADO ENVIOS SERVICOS DE LOGISTICA LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605368; Apontamento nº 1095961: ERICK DJAN FRANCA DE ALMEIDA VILHENA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605370; Apontamento nº 1095962: GILVAN CARLOS RODRIGUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605372; Apontamento nº 1095963: JEAN DAMASCENO RAMOS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605374; Apontamento nº 1095964: JOSE IVO DA CRUZ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605375; Apontamento nº 1095965: JOSE UBIRAJARA VENTURA PICANCO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605376; Apontamento nº 1095966: LUCAS SILVA FARIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605378; Apontamento nº 1095967: MARA SILVA DE FREITAS PEREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605380; Apontamento nº 1095968: MARIA DAS GRACAS FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605382; Apontamento nº 1095969: MARIA DAS MERCES SANTANA MELO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605383; Apontamento nº 1095970: MARIA JOAQUINA PIMENTEL PAULA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605381; Apontamento nº 1095971: MAX RODRIGUES DE MORAIS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605379; Apontamento nº 1095972: NILGILENE MORAES SANCHES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605377; Apontamento nº 1095973: OSMAR JOSE DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605373; Apontamento nº 1095974: PAULO BARROS MARTINS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605371; Apontamento nº 1095975: RAIMUNDO LIMA DE MENDONCA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605369; Apontamento nº 1095976: RODINEI ANGELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605367; Apontamento nº 1095978: SILVANA PINHO DE JESUS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605364; Apontamento nº 1095979: SILVIA RODRIGUES DE LIMA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605362; Apontamento nº 1095980: STEPHENE DA SILVA NUNES PALHETA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605360; Apontamento nº 1095981: VITOR ASSUNCAO NUNES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605356; Apontamento nº 1095982: CARLOS ANDRE DOS SANTOS NERY, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605353; Apontamento nº 1095983: CLEYTON DOS SANTOS AMANAJAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605348; Apontamento nº 1095984: DANIELLE ARDASSE MONTEIRO MARQUES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605345; Apontamento nº 1095985: DELCILEIA GOMES MONTE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605343; Apontamento nº 1095986: EDIVAL GIBSON MONTEIRO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605340; Apontamento nº 1095987: ELSON SOUZA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605338; Apontamento nº 1095988: FRANCISCO SILVA DE ARAUJO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605334; Apontamento nº 1095989: ADRIALDO DOS ANJOS DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605332; Apontamento nº 1095990: ADRIEL GOMES DA SILVIA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605330; Apontamento nº 1095991: SEBASTIAO C. ROCHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605329; Apontamento nº 1095992: FABIO CRUZ SOARES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605327; Apontamento nº 1095993: MARCIA PANTOJA KOGA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605325; Apontamento nº 1095995: SABRINA DE MELO LOPES, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605324; Apontamento nº 1095997: RODRIGO REIS MALCHER, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605322; Apontamento nº 1095998: SIND.DOS ARRU. E T. EM MO.E M. EM G.NOS P., Selo Eletrônico nº 00012301271530029605320; Apontamento nº 1096000: SIND.DOS ARRU. E T. EM MO.E M. EM G.NOS P., Selo Eletrônico nº 00012301271530029605318; Apontamento nº 1096002: GRUPO NILTON JUNIOR LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605315; Apontamento nº 1096003: ES ROSSI ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605313; Apontamento nº 1096004: ADEMAR S SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605311; Apontamento nº 1096005: C M PONTES DA CUNHA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605309; Apontamento nº 1096006: PROJECON SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605306; Apontamento nº 1096008: CFX EMPREENDIMENTOS LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605304; Apontamento nº 1096009: MAURO JUNIO RODRIGUES ICASSATTI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605302; Apontamento nº 1096010: CRISTINE DE OLIVEIRA MARECO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605300; Apontamento nº 1096011: M DE OLIVEIRA LEITE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605231; Apontamento nº 1096011: EDUARDO VIEIRA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605232; Apontamento nº 1096012: M DE OLIVEIRA LEITE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605228; Apontamento nº 1096012: EDUARDO VIEIRA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605229; Apontamento nº 1096014: R DA SILVA EIRELLI EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605296; Apontamento nº 1096019: HEIDE FABIANA AVELINO COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605294; Apontamento nº 1096020: A R FONSECA EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605292; Apontamento nº 1096026: DISTRIBUIDORA UNIAO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605290; Apontamento nº 1096030: NADIA MOURA CARDOSO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605288; Apontamento nº 1096038: CAMILA CORREA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605286; Apontamento nº 1096039: A.R.C. SERVICOS E REPRESENTACAO LTDA - ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605284; Apontamento nº 1096040: ANDRESA GABRIELE NASCIMENTO SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605283; Apontamento nº 1096042: EDSON PANTOJA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605280; Apontamento nº 1096043: GIRLAN LORRAN QUEIROZ DO ROSARIO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605278; Apontamento nº 1096045: I MORETTO EIRELI, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605276; Apontamento nº 1096046: J & L CONSTRUCOES LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605274; Apontamento nº 1096047: JACKSON CORREA BERGUE, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605272; Apontamento nº 1096048: JOSE DONIZETI SIMAO EIRELI, Selo Eletrônico nº

00012301271530029605270; Apontamento nº 1096049: MARIA ALICE ALVES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605269; Apontamento nº 1096050: MARIA DE NAZARE SANTANA BRAZAO DIAS, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605267; Apontamento nº 1096051: NOEMIA GADELHA GUEDES NASCIMENTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605265; Apontamento nº 1096053: ROCHA & LOBATO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605263; Apontamento nº 1096055: ANTONIO PADILHA MACIEL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605261; Apontamento nº 1096056: INFOWAY NET EIRELI PJ, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605225; Apontamento nº 1096056: DANIELA GOMES ANDRADE PF, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605226; Apontamento nº 1096056: JARDSON ANDRADE NASCIMENTO PF, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605227; Apontamento nº 1096059: RGDA MACENA SOUZA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605258; Apontamento nº 1096066: C O AGUIAR LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605256; Apontamento nº 1096087: R. E. C. BATISTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605254; Apontamento nº 1096092: R. E. C. BATISTA - ME, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605253; Apontamento nº 1096094: LINA AGRONEGOCIO LTDA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605252; Apontamento nº 1096396: BRUNA MONTEIRO DO COUTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605250; Apontamento nº 1096645: MARCELO ROCHA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605248; Apontamento nº 1096743: BRUNA MONTEIRO DO COUTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605243; Apontamento nº 1096759: BRUNA MONTEIRO DO COUTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605241; Apontamento nº 1096773: L M P DE MORAIS TRANSPORTES EPP, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605238; Apontamento nº 1096813: BRUNA MONTEIRO DO COUTO, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605235; Apontamento nº 1096858: MARCELO ROCHA DA COSTA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605224; Apontamento nº 1096906: VERA MARIA NUNES DA SILVA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605220; Apontamento nº 1096912: DIANA LOBATO LEAL, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605218; Apontamento nº 1096931: ALDELIR PEREIRA FERREIRA, Selo Eletrônico nº 00012301271530029605216;. Para que não se alegue ignorância, **INTIMA-OS** a pagar ou darem as razões porque não o fazem, sendo o presente edital publicado através da Publicação Oficial e afixado em lugar de costume ex-vi do artigo 15, parágrafo 1º, da Lei n. 9.492/97. Macapá - AP, 15 de Março de 2023. EU _____ (Bel. Francisco Erinaldo Cruz Júnior), Tabelião de Protesto, Certifico, Subscreevo. Dou fé, assino em publico e raso. Consulte a validade do selo eletrônico no site: extrajudicial.tjap.jus.br.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 072 0024885 80

Selo eletrônico 00011811281010008402045 consulte a validade deste selo no site: extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034153/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

MATEUS FRAGOSO SILVA

CAROLINE BITENCOURT CAPUCCE

Ele é filho de ALBERTO SOARES SILVA e ROSE MARY FRAGOSO SILVA

Ela é filha de SÉRGIO CAPUCCE CORREIA e ROSICLEIDE BITENCOURT ARAÚJO CORREIA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 15 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 073 0024886 89

Selo eletrônico 00011811281010008402019 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034127/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

FRANCILEY ANDRADE PANTOJA

KARINA DE SOUZA RODRIGUES

Ele é filho de IVANEIDE ANDRADE PANTOJA

Ela é filha de MARIO ALBERTO SEABRA RODRIGUES e ALICE DALVA PADILHA DE SOUZA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 15 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

1º OFÍCIO DE REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS NATURAIS JUCA CRUZ, ESTADO DO AMAPÁ RUA DOS TIRADENTES, 876, CENTRO - MACAPÁ - AP

PROCLAMAS DE CASAMENTO

MATRICULA

005116 01 55 2023 6 00034 074 0024887 87

Selo eletrônico 00011811281010008401999 consulte a validade deste selo no site:extrajudicial.tjap.jus.br

Autos de Habilitação Nº034106/2023

O Oficial do Registro Civil de Casamentos e mais Anexos da Comarca de Macapá, Capital do Estado do Amapá, República Federativa do Brasil, por nomeação legal, etc..

FAZ SABER que pretendem casar:

MAURICIO MARQUES MARTINS

DANIÉLA FELIX PEREIRA

Ele é filho de RAIMUNDO DINALDO MENDONÇA MARTINS e ZULEIDE MARQUES MARTINS

Ela é filha de OLIDIR OLYMPIO PEREIRA e ROSANE FELIX DA SILVA

Quem souber de qualquer impedimento legal que os iniba de casar um com o outro, acuse-os na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em cartório e publicado na imprensa local.

Macapá, 15 de Março de 2023

Vanessa de Souza Ribeiro

- O Oficial -

MACAPÁ

2º OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E ANEXOS

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 487

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 289 0011989 10

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

FRANCISCO JARDISON HENRIQUE ANDRADE

E

EVANICE DAMASCENO SILVA

ELE, filho de **JOSÉ FERNANDES DE ANDRADE** e **FRANCISCA HENRIQUE DE ANDRADE**.

ELA, filha de **ANTONIO DOS ANJOS SILVA** e **DIANA DAMASCENO CAMPOS**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 08 de março de 2023.

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400665 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

2º OFÍCIO DE NOTAS E ANEXOS – CARTÓRIO CRISTIANE PASSOS

MACAPÁ-AP

EDITAL DE PROCLAMAS - N.º. 495

MATRÍCULA

0050740155 2023 6 00038 292 0011995 46

BELª MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS, Oficial do 2º Registro Civil das Pessoas Naturais do Distrito e Município de Macapá – Estado do Amapá;

FAZ SABER que se pretendem casar:

FRANCK JACKSON LOBATO MARQUES

E

EVA MARIA CRUZ MATOS

ELE, filho de **MARIA DIVANETE LOBATO MARQUES**.

ELA, filha de **CÍCERO RIBEIRO DE MATOS FILHO E MARIA ANTONIA SOUZA DA CRUZ**.

Se Alguém souber de algum impedimento, oponha-se na forma da Lei.

Lavro o presente para ser afixado em Cartório e publicado na Imprensa local.

Macapá-AP, 15 de março de 2023.

BEL^a MARIA CRISTIANE DA SILVA PASSOS

TABELIÃ E OFICIAL

Selo 00022108301415008400674 consulte a validade deste selo no site extrajudicial.tjap.jus.br/consulta

Emolumento: R\$278,45 TSNR: R\$13,92 - Valor Total: R\$292,37

JUDICIAL - 2ª INSTÂNCIA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TRIBUNAL PLENO

Nº do processo: 0001440-70.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A
Advogado(a): ANTONIO DE MORAES DOURADO NETO - 23255PE
Reclamado: TURMA RECURSAL
Litisconsorte passivo: DALETE MACIEL ARAÚJO
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Reclamação Constitucional, com pedido liminar, proposta pelo BANCO BMG S/A, em razão de acórdão prolatado pela Turma Recursal dos Juizados Especiais de Macapá/AP que deu provimento parcial ao recurso inominado interposto contra a sentença de improcedência proferida nos autos da Reclamação Cível nº 0002608-38.2022.8.03.0002 ajuizada por DALETE MACIEL ARAÚJO. Alega, em suma, que o acórdão reclamado contraria a tese firmada por este e. Tribunal de Justiça (TJAP) no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR) nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14), segundo a qual é lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. Afirma que não se utilizou da melhor técnica para aplicação da tese firmada no Tema 14/TJAP, considerando que: 1) à época da contratação não havia exigência de se formalizar um termo de consentimento esclarecido; 2) a Instrução Normativa nº 100, de 28/12/2018-INSS, e o Sistema de Autorregulação Bancária de Operações de Empréstimo Pessoal e Cartão de Crédito com Pagamento Mediante Consignação desenvolvido pela FEBRABAN (Federação Brasileira de Bancos) e ABBC (Associação Brasileira de Bancos) que entrou em vigor em 02/01/2020, os quais tornam obrigatório o termo de consentimento esclarecido em apartado não retroagem para alcançar os contratos pretéritos; 3) a tese firmada no Tema 14/ TJAP também é irretroativa; e 4) há ressalva na própria tese quanto a possibilidade de se demonstrar a ausência de vício de consentimento por outros meios incontestes de prova. Sustenta, ainda, que o descrito no termo contratual e o uso do produto/serviço (na modalidade de saques) constituem meios incontestes de prova sobre o claro conhecimento e efetivo consentimento do consumidor em relação à operação contratada. Por fim, sob a premissa de risco de sofrer atos expropriatórios em decorrência da decisão reclamada, pede a concessão de liminar para suspender os seus efeitos até o julgamento do mérito da presente reclamação. E no mérito, pugna cassação do acórdão reclamado, declarando-se a validade do contrato objeto da lide originária. É o que importa relatar. DECIDO nesta oportunidade apenas o pedido liminar. A concessão de liminar em reclamação constitucional é exceção, vinculada à demonstração de dois requisitos CUMULATIVOS: fundamentação relevante (fumus boni iuris) e perigo de dano irreparável e/ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora). Na hipótese, NÃO evidencio, de plano, o periculum in mora. Deveras, sem adentrar no mérito da causa, evidencio que os efeitos do acórdão reclamado não são irreversíveis, tampouco suscetíveis de causar danos irreparáveis ao reclamante, posto que o reclamante se trata de um banco, cuja saúde financeira não será consideravelmente abalada em caso de eventual expropriação de bens determinada no processo originário. Ademais, acaso o acórdão vergastado venha a ser eventualmente anulado ou reformado, será possível e exigido do consumidor a restituição dos valores recebidos de volta, bem como o fiel cumprimento das obrigações assumidas no instrumento contratual eventualmente declarado válido. Em outras palavras: tudo o que o consumidor vier a receber de volta ou deixar de pagar em razão do acórdão reclamado, deverá ser restituído e pago ao banco credor se este for eventualmente cassado ou reformado por esta Corte. Com esses fundamentos, INDEFIRO o pedido liminar. 1- Notifique-se a Turma Recursal sobre o alegado na inicial, para que preste, no prazo de 10 (dez) dias, as devidas informações (art. 989, inciso I, do CPC). 2- Após, cite-se o beneficiário da decisão impugnada para que apresente contestação, no prazo de 15 (quinze)

dias (art. 989, inciso III, do CPC).3- Posteriormente, abra-se vista dos autos a douda Procuradoria de Justiça para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 991 do CPC).4- Ultimadas as diligências, façam-me os autos conclusos para relatório e voto.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001707-42.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: EDINEY JOSE BENJAMIM DA CUNHA, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE RECURSAL 02

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: BANCO BMG S/A apresentou reclamação com pedido liminar em face de acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ nos autos do Processo nº 0010305-18.2019.8.03.0002, por descumprimento da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14 /Súmula 25 TJP).A decisão agravada deu provimento parcial ao recurso, para que o contrato firmado entre as partes como sendo de mútuo na modalidade consignada, relativamente à operação de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), mediante às taxas de juros médias, fixadas pelo Banco Central à época da contratação, condenando o banco reclamado ao pagamento dos valores eventualmente pagos a maior, na forma simples, acrescidos de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação, e atualização monetária pelo índice INPC, desde a data em que os descontos tornaram-se indevidos e determinou que as operações de compra existentes submetam-se às cláusulas do contrato de crédito rotativo e às respectivas taxas contratadas.Em sua fundamentação, a Reclamante sustenta que a referida decisão não aplicou adequadamente a tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, tendo em vista que a contratação foi realizada em 10/10/2014 e o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE somente passou a ser exigido a partir da Instrução Normativa nº 100 de 28/12/2018, com a vigência a contar de 01/04/2019.Defende que a tese firmada no IRDR estabelece também a possibilidade de comprovação da contratação por outros meios que não a apresentação do termo de consentimento esclarecido, garantindo-se a irretroatividade da norma sobre contratos anteriores, como no caso em tela, em que consta o termo de adesão ao cartão de crédito e autorização para desconto em folha de pagamento, o que comprova que o consumidor não foi enganado na contratação.Ao final, requer o deferimento da liminar para suspensão dos efeitos da decisão reclamada. No mérito, o provimento da reclamação para cessar a decisão proferida pela e. Turma Recursal do Estado do Amapá, declarando a validade do contrato objeto da lide, bem como afastar a multa aplicada com fulcro no art. 1.021,§4º, do CPC.É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir.De plano, destaco que a possibilidade de suspensão imediata do ato impugnado de que trata o art. 989, II, do CPC é medida excepcional, alicerçada na existência de dano irreparável e na probabilidade do direito invocado (art. 995, parágrafo único, do CPC).No caso concreto, em análise sumária, não se constata o alegado periculum in mora, porquanto inexistente qualquer comprovação de que o cumprimento da decisão reclamada acarretará efetivo risco de dano grave e de difícil reparação, considerando que a Reclamante é instituição financeira de grande porte e esse tipo de demanda insere-se no risco da atividade. Inclusive, se lograr êxito em sua pretensão, receberá os valores devidos na contratação.É que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando em análise sumária seja possível se verificar os critérios adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), sendo que a inexistência de algum dos pressupostos torna cogente o indeferimento da liminar requerida.Deste modo, indefiro o pedido de efeito suspensivo.Requisitem-se informações da Autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado que, deverá prestá-la em 10 (dez) dias, a rigor do art. 989, I, do CPC.Cite-se o beneficiário da decisão impugnada, para apresentar sua resposta no prazo legal, nos termos do art. 989, III, do CPC.Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 991 do CPC.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001792-28.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: PAULO HENRIQUE DE SANTANA BRASIL, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE RECURSAL 02

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: BANCO BMG S/A apresentou reclamação com pedido liminar em face de acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ nos autos do Processo nº 0016872-63.2022.8.03.0001, por descumprimento da tese firmada no Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14 /Súmula 25 TJP).A decisão agravada negou provimento ao recurso inominado do reclamante interposto contra decisões que declarou a nulidade da cláusula contratual que estabeleceu juros do crédito rotativo ao saque realizado no cartão, por se tratar de um contrato de mútuo; aplicou as mesmas condições e taxa de juros de empréstimo consignado aos saques realizados junto ao Réu [reclamante], de acordo com a taxa média de juros de mercado autorizada pelo Banco Central do Brasil no período da contratação; e condenou a reclamante a realizar o ressarcimento de eventuais valores pagos a maior, de forma dobrada, acrescido de juros de 1% ao mês a contar da citação (relação contratual - artigo 405 do Código Civil) e atualização monetária a partir da distribuição da ação, segundo índice do INCP.Em sua fundamentação, a Reclamante sustenta que a referida decisão não aplicou adequadamente a tese firmada no IRDR nº 0002370-30.2019.8.03.0000, tendo em vista que a contratação foi realizada em 25/01/2019 e o Termo de Consentimento Esclarecido - TCE somente passou a ser exigido a partir da Instrução Normativa nº 100 de 28/12/2018,

com a vigência a contar de 01/04/2019. Defende que a tese firmada no IRDR estabelece também a possibilidade de comprovação da contratação por outros meios que não a apresentação do termo de consentimento esclarecido, garantindo-se a irretroatividade da norma sobre contratos anteriores, como no caso em tela, em que consta o termo de adesão ao cartão de crédito e autorização para desconto em folha de pagamento, o que comprova que o consumidor não foi enganado na contratação. Ao final, requer o deferimento da liminar para suspensão dos efeitos da decisão reclamada. No mérito, o provimento da reclamação para cessar a decisão proferida pela e. Turma Recursal do Estado do Amapá, declarando a validade do contrato objeto da lide, bem como afastar a multa aplicada com fulcro no art. 1.021, §4º, do CPC. É o breve relato. Passo a fundamentar e decidir. De plano, destaco que a possibilidade de suspensão imediata do ato impugnado de que trata o art. 989, II, do CPC é medida excepcional, alicerçada na existência de dano irreparável e na probabilidade do direito invocado (art. 995, parágrafo único, do CPC). No caso concreto, em análise sumária, não se constata o alegado periculum in mora, porquanto inexistente qualquer comprovação de que o cumprimento da decisão reclamada acarretará efetivo risco de dano grave e de difícil reparação, considerando que a Reclamante é instituição financeira de grande porte e esse tipo de demanda insere-se no risco da atividade. Inclusive, se lograr êxito em sua pretensão, receberá os valores devidos na contratação. É que o efeito suspensivo pleiteado visa assegurar a tutela do direito aparente, quando em análise sumária seja possível se verificar os critérios adotados de aparência do bom direito (fumus boni iuris) e perigo na demora (periculum in mora), sendo que a inexistência de algum dos pressupostos torna cogente o indeferimento da liminar requerida. Deste modo, indefiro o pedido de efeito suspensivo. Requiram-se informações da Autoridade a quem foi imputada a prática do ato impugnado que, deverá prestá-la em 10 (dez) dias, a rigor do art. 989, I, do CPC. Cite-se o beneficiário da decisão impugnada, para apresentar sua resposta no prazo legal, nos termos do art. 989, III, do CPC. Após, abra-se vista à Procuradoria de Justiça pelo prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 991 do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001219-87.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A
Advogado(a): RODOLFO MEIRA ROESSING - 2147AAP
Reclamado: TURMA RECURSAL DO JUIZADO ESPECIAL DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: MANOEL PEREIRA DE SOUZA
Advogado(a): BRUNO MONTEIRO NEVES - 2717AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: Trata-se de reclamação interposta pela SEGURADORA LÍDER DOS CONSÓRCIOS DO SEGURO DPVAT S/A, com pedido de liminar, contra ato da TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ, feito no qual figura MANOEL PEREIRA DE SOUSA como reclamado. Em resumo, a reclamante aponta ofensa às Súmulas 474 e 544 do Superior Tribunal de Justiça, pois a Turma Recursal confirmou sentença que julgou parcialmente procedente o pedido, e condenou a empresa ao pagamento de R\$ 3.307,50 (três mil trezentos e sete reais e cinquenta centavos), em razão da existência de lesão grave no joelho direito da parte recorrida e a perda funcional de até 50%. A seu ver, o correto seria R\$ 1.687,50 (mil, seiscentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos), valor proporcional ao grau de invalidez, segundo o art. 3º da Lei 6.194/74. Requereu a suspensão do ato impugnado e, no mérito, a procedência do pedido. O processo foi incorretamente distribuído à Seção Única. Em seguida, redistribuído ao Pleno. [#13]. É o relatório. Decido. Custas processuais recolhidas dia 01/03/2023 [#21]. Verifico, ainda, a tempestividade pelo ajuizamento no último dia do prazo (23/02/2023). Transcrevo ato judicial da Turma Recursal: RECURSO INOMINADO. AÇÃO DE COBRANÇA. SEGURO OBRIGATÓRIO DE DANOS PESSOAIS. DPVAT. ACIDENTE. VEÍCULO AUTOMOTOR. INVALIDEZ COM PERDA FUNCIONAL PARCIAL. NEXO CAUSAL COMPROVADO. INDENIZAÇÃO DEVIDA NOS TERMOS DA SENTENÇA. DESPROVIMENTO. 1) Nos termos do art. 3º da Lei 6.194/74, quando se tratar de invalidez permanente parcial incompleta, será efetuado o enquadramento da perda anatômica ou funcional na forma prevista no inciso I deste parágrafo, procedendo-se, em seguida, à redução proporcional da indenização que corresponderá a 75% (setenta e cinco por cento) para as perdas de repercussão intensa, 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão, 25% (vinte e cinco por cento) para as de leve repercussão, adotando-se ainda o percentual de 10% (dez por cento), nos casos de sequelas residuais. 2) Na hipótese, o laudo anexo (#77) atestou a existência de lesão grave no joelho direito da recorrida e a perda funcional de até 50%. Portanto, o dano deve ser enquadrado como perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores, em percentual correspondente à extensão da lesão sofrida, conforme estipulado no decisum. Nesse sentido, o julgado a seguir, da lavra desta Colenda Turma: (RECURSO INOMINADO. Processo Nº 0029833-07.2020.8.03.0001, Relator CESAR AUGUSTO SCAPIN, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS, julgado em 1 de Dezembro de 2021) 3) Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Por ora, verifico que o direito vindicado não é plausível, pois tanto o juiz da causa quanto a Turma Recursal fundamentaram suas decisões no laudo anexado aos autos [#77 do processo de origem], que atestou a existência de lesão grave no joelho direito e perda funcional de até 50%. Esse enquadramento se deu como perda anatômica e/ou funcional de um dos membros inferiores. Corretamente o acórdão invocou o art. 3º da Lei 6.194/74, pois se tratou de invalidez permanente parcial incompleta, de modo que o enquadramento da perda anatômica ou funcional se deu com a redução proporcional da indenização correspondente a 50% (cinquenta por cento) para as de média repercussão. O reclamante pretende enquadrar o fato perda completa da mobilidade de um quadril, joelho ou tornozelo, no percentual de 25%, mas sua pretensão não encontra guarida na prova dos autos. Basta ler o laudo de exame de corpo de delito [#77], que diz: Teste de Pivo-shift positivo, já com discreta hipotrofia em membro inferior direito. Não preenchidos, portanto, os concomitantes requisitos para a concessão de liminar. Ante o exposto, indefiro o pedido liminar. 1. Comunique-se a Turma Recursal. Dispensar informações. 2. Após, cite-se a beneficiária da decisão impugnada que terá prazo de 15 (quinze) dias para apresentar a sua contestação. Em seguida, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001576-67.2023.8.03.0000
RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: LEILA MARQUES DOS SANTOS, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS - GABINETE 01

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Trata-se de RECLAMAÇÃO proposta por BANCO BMG S.A., por intermédio de advogado, com pedido liminar de atribuição de efeito suspensivo contra Acórdão proferido pela TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS DO ESTADO DO AMAPÁ, nos autos da Reclamação Cível nº 0008062-04.2019.8.03.0002, ajuizada por LEILA MARQUES DOS SANTOS. O Acórdão ora reclamado restou assim ementado: CONSUMIDOR. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. CONTRATO DE CARTÃO DE CRÉDITO CONSIGNADO. ALEGADA A INTENÇÃO DE CONTRATAR EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DISSONÂNCIA ENTRE A CONTRATAÇÃO REALIZADA E A INTENÇÃO DO CONSUMIDOR. VIOLAÇÃO AO DEVER INFORMACIONAL, BOA-FÉ E TRANSPARÊNCIA. CLÁUSULAS CONTRATUAIS. INTERPRETAÇÃO EM FAVOR DO CONSUMIDOR (ART. 47, CDC). IRDR - TEMA 14 DO TJAP. 1) O Tribunal de Justiça, no julgamento do IRDR - Tema 14, firmou a seguinte tese: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo termo de consentimento esclarecido ou por outros meios incontestes de prova. 2) No caso sob análise, (a) a parte autora não efetuou compras com o cartão de crédito. (b) a parte ré não juntou o contrato de adesão ao cartão de crédito consignado, juntando apenas comprovante de transferência no valor de R\$6.493,00 (seis mil, quatrocentos e noventa e três reais), recebido por TED-E, c) não há nos autos termo específico de informação assinado pela parte autora (termo de consentimento esclarecido) ou outro meio inconteste de prova. 3) Recurso conhecido e não provido. 4) Sentença mantida. Em suas razões o reclamante alegou, em síntese, que o Acórdão impugnado viola a autoridade das decisões do TJAP, além de aplicar de forma equivocada os fatos e fundamentos estabelecidos pelo IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14). No mais: 1) discorre sobre a impossibilidade de se exigir a apresentação de Termo de Consentimento Esclarecido obre o contrato objeto dos autos, porquanto os efeitos do IRDR não pode retroagi, aplicando-se o Princípio do Tempus Regit Actum; 2) afirma que o Termo de Consentimento somente se tornou obrigatório a partir da Instrução Normativa nº 100 de 28/12/2018 (artigo 21-A) e, 3) defende a necessidade de afastar a multa aplicada. Ao final, requer: I. Seja conhecida a presente reclamação, posto que presentes seus pressupostos de admissibilidade; II. A concessão de liminar, a fim de que sejam suspensos os efeitos da decisão reclamada; III. A notificação do eminente Juiz do Colégio Recursal do Estado do Amapá, relator do processo originário, para prestar informações, na forma do art. 989, I, do CPC; IV. A citação do beneficiário da decisão reclamada - JOAQUINA NUNES DA SILVA - para apresentar contestação, na forma do art. 989, III, do CPC; V. A intimação da Procuradoria-Geral da República, para a emissão de parecer; VI. A procedência da presente reclamação, para cassar a decisão proferida pela E. Turma Recursal do Estado do Amapá, declarando a validade do contrato objeto da lide em razão da existência de prova inconteste da utilização do produto - o que confirma o pleno conhecimento do Consumidor sobre este, tornando improcedentes os pedidos autorais, na forma do artigo 487, I do Código de Processo Civil e vieram-me os autos para análise do pedido liminar, em substituição regimental. Determinada a complementação da complementação (mov. # 07). Comprovante juntado no mov. # 13. É o relatório. Decido quanto ao pedido liminar. Com efeito, o art. 989 do Código de Processo Civil estabelece que, ao despachar a reclamação, o relator, se necessário, ordenará a suspensão do processo ou do ato impugnado para evitar dano irreparável (II). Na hipótese, o autor pugna pela suspensão do processo de origem, fundamentando seu pedido na aplicação equivocada dos fundamentos do IRDR 0002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14). A presente lide envolve assunto objeto do incidente de resolução de demandas repetitivas - IRDR nº 002370-30.2019.8.03.0000 (Tema 14), no que resultou na aprovação da Súmula 25 deste TJAP. É imperioso saber, portanto, a ratio decidendi do precedente que originou o Tema 14 - IRDR, de seguinte teor: É lícita a contratação de cartão de crédito com reserva de margem consignada sendo legítimas as cobranças promovidas no contracheque, desde que a instituição bancária comprove que o consumidor tinha pleno e claro conhecimento da operação contratada, em especial pelo 'termo de consentimento esclarecido' ou por outros meios incontestes de prova. Extrai-se dos votos proferidos naquela oportunidade, em especial o de lavra do Desembargador Rommel Araújo, uma inequívoca preocupação com o resguardo do direito à informação do consumidor a respeito da modalidade de empréstimo contratada, tanto que restou pontuada a exigência do termo de consentimento esclarecido ou de outra prova cabal, havendo, então, uma certa discricionariedade para que o julgador possa apreciar as circunstâncias do caso concreto e deliberar sobre a existência ou não de abusividade. No caso concreto, o termo de adesão - Cartão de Crédito Consignado BMG CARD foi juntado na origem. Nele consta assinatura da servidora/autora. Acontece que, diferentemente de outros processos que analisei, pela leitura das faturas juntadas pelo banco é possível extrair que a reclamada não utilizou o cartão com a função crédito. Na hipótese, a toda evidência, se tratou apenas de saque de valores, o que pode, prima facie, incidir o entendimento de que se tratava de empréstimo consignado, com desconto em contracheque da reclamada. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido liminar por não vislumbrar os requisitos autorizadores do direito pleiteado. Comunique-se ao Presidente da Turma Recursal o teor da presente decisão, requisitando-lhe as informações de praxe, no prazo legal de 10 (dez) dias (art. 989, I, do CPC). Intime-se o beneficiário da decisão impugnada (LEILA MARQUES DOS SANTOS) para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias (art. 989, III, do CPC). Após, nos termos do art. 991 do CPC, vista ao Ministério Público, no prazo legal. Com o retorno, ao relator originário. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0003272-12.2021.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: NATAN DA SILVA LIMA

Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP

Autoridade Coatora: SECRETARIA DO ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO - SEAD/AP

Litiscorrente passivo: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 165) interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 156). Sem contrarrazões. Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0017823-38.2014.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ISAAC MENAHEM ALCOLUMBRE NETO

Advogado(a): FÁBIO LOBATO GARCIA - 1406BAP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao Agravo Interno, ex vi do disposto no art. 1.021, §2º do CPC. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0007601-33.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - 108112MG

Reclamado: MARIA LINA MARTINS MONTEIRO, TURMA RECURSAL DOS JUIZADOS ESPECIAIS GABINETE RECURSAL 04

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Decorrido o prazo sem manifestação do autor acerca da falta de citação da reclamada [#42], determino: Intime-se pessoalmente a parte autora BANCO BMG S.A, por carta, no endereço constante na inicial, para impulsionar o processo no prazo de 5 dias, na forma do §1º do art. 485 do CPC, sob pena de indeferimento da inicial. Publique-se.

Nº do processo: 0008256-05.2022.8.03.0000

RECLAMAÇÃO(RECL) CÍVEL

Reclamante: BANCO BMG S.A

Advogado(a): GUSTAVO ANTÔNIO FERES PAIXÃO - 3871AAP

Reclamado: KATIA CILENE NERES DOMINGOS, TURMA RECURSAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO AMAPÁ,

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Cite-se a parte reclamada no endereço indicado na petição. [#43]. Cumpra-se.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador ADÃO CARVALHO, Presidente do TRIBUNAL PLENO, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 24 de março de 2023, (sexta-feira) às 08:00 horas, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, iniciará a 131ª Sessão VIRTUAL do Tribunal Pleno, com término no dia 30 de março de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos seguintes processos:

Nº do processo: 0008196-32.2022.8.03.0000

CONFLITO DE COMPETENCIA(CC) CRIMINAL

Suscitante: JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ

Suscitado: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0004628-07.2019.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

AGRAVO INTERNO (PLENO) Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: DIEGO BONILLA AGUIAR DO NASCIMENTO - 22108605800

Agravado: RAIMUNDO MARCELO DA FONSECA DE BRITO, RUBILENE BRAGA DOS SANTOS

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001267-22.2018.8.03.0000
MANDADO DE SEGURANÇA CÍVEL

Impetrante: FERNANDA CHRISTINA SOARES LUZ MARQUES, GIULIANA MARTINS RAMOS
Advogado(a): IVANCI MAGNO DE OLIVEIRA JUNIOR - 3458AP
Autoridade Coatora: SECRETÁRIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO DO AMAPÁ
Litisconsorte passivo: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

SECÇÃO ÚNICA

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARIO MAZUREK, Presidente da SECÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 252ª Sessão VIRTUAL no dia 22 de Março de 2023 (quarta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 23 de Março de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0008633-73.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: J. C. S. J.
Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA 4. V. C. DA C. DE M.
Paciente: J. A. M. DOS S.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0008353-05.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 3ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE MACAPÁ E DE AUDITORIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ
Paciente: ANA PAULA PINHEIRO DE CARVALHO
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000379-77.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE
Paciente: ESTEVAO MORAES SERRAO
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001247-55.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: BRUNO GONCALVES TELES
Advogado(a): BRUNO GONCALVES TELES - 3904AP
Autoridade Coatora: 1ª VARA DA COMARCA DE LARANJAL DO JARI
Paciente: FELIPE TELES DE OLIVEIRA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0008603-38.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: N. A. S.
Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP
Autoridade Coatora: V. DO T. DO J. DA C. DE M.
Paciente: J. DE S. R.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0008631-06.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE
Paciente: HUGO BALIEIRO SANCHES
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MARIO MAZUREK, Presidente da SECÇÃO ÚNICA, nos termos da Resolução nº 1330/2019-TJAP, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início a 253ª Sessão VIRTUAL no dia 24 de Março de 2023 (sexta-feira) às 08:00 horas, com término no dia 30 de Março de 2023 (quinta-feira) às 23:59 horas, para julgamento dos processos constantes da pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0000615-29.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: J. A. X. DE M.
Advogado(a): ROSIVALDO GUEDES DE ARAÚJO - 3326AP
Parte Ré: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0041519-93.2020.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EMBARGOS INFRINGENTES Tipo: CRIMINAL
Embargante: IRANILTON PEREIRA DA SILVA
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0006429-56.2022.8.03.0000
AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: JOELSON SANCHES DA SILVA
Advogado(a): DIEGO TERAN LEITE - 3304AP
Parte Ré: ADAIANE FARIAS DA SILVA
Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001450-17.2023.8.03.0000
REVISÃO CRIMINAL CRIMINAL

Parte Autora: ALDENIS JOSÉ RIBEIRO DA SILVA
Advogado(a): JOÃO AQUELTO FURTADO MELO - 2948AP
Parte Ré: JUÍZO DA 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ - MACAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de revisão criminal ajuizada por ALDENIS JOSÉ RIBEIRO DA SILVA, com fundamento no art. 621 e seguintes do Código de Processo Penal. A ação revisional foi proposta em face da não intimação da sentença proferida pelo juízo da 2ª Vara Criminal da Comarca de Macapá, anos autos da ação penal 0014804-58.2013.8.03.0001, pela prática do crime previsto no art. 217-A do Código Penal, com pena definitiva em 08 (oito) anos de reclusão, transitado em julgado no dia 17/05/2016. Sustentou o revisionando, em síntese, que houve nulidade processual, não obedecendo ao disposto do art. 392, intimando o réu pessoalmente da sentença proferida, ferindo o princípio do contraditório e ampla defesa. Argumentou que a ausência da intimação pessoal do Peticionante ocasionou prejuízos no seu processo, não oportunizando-o a interpor o recurso de apelação e a contestar sua condenação. Requereu a concessão de liminar, para que seja suspensa a execução referente ao processo nº 0014804-58.2013.8.03.0001, até julgamento final da ação revisional e consequente expedição de alvará de soltura. É o relatório. Passo a decidir o pedido liminar, esclarecendo que, apesar da inexistência de previsão legal expressa, mostra-se juridicamente possível a concessão de liminar no procedimento da revisão criminal, porém trata-se de medida excepcional. Conforme entendimento da Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, a liminar em Revisão Criminal com base em violação a texto expresso de lei constitui medida excepcional, somente se justificando quando a ofensa se mostre aberrante, cristalina, em respeito à segurança jurídica decorrente da coisa julgada (AgRg na RvCr 5.560/DF, Rel. Ministro FELIX FISCHER, julgado em 24/02/2021, DJe 02/03/2021). Entretanto, ao analisar as alegações do revisionando e compulsar os autos da ação penal nº 0014804-58.2013.8.03.0001, verifica-se que não se encontram presentes os elementos exigidos para a concessão do pedido liminar formulado. Isto porque, sem pretender adentrar no mérito do pedido revisional, o Peticionante foi intimado via Defensor Público constituído (mov. 67) e informou

ciência da sentença proferida (mov. 69), estando em conformidade com o art. 392, inciso II e III do Código de Processo Penal. Além disso, a presente revisão criminal, não se encontra no rol taxativo do art. 621 do Código de Processo Penal, que descreve as hipóteses de cabimento da revisão criminal. Vejamos: Art. 621. A revisão dos processos findos será admitida: I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos; II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos; III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena. Assim, sem delongas, INDEFIRO O PEDIDO LIMINAR formulado. Remetam-se os autos ao Ministério Público Estadual, para os fins previstos no art. 625, § 5º, do Código de Processo Penal c/c art. 272, do RITJAP. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001805-27.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635
Autoridade Coatora: VARA DO TRIBUNAL DO JURI DA COMARCA DE MACAPA
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Trata-se de habeas corpus com pedido de liminar interposto pela DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ em favor de WEBETON FERREIRA TRINDADE. Aponta ato ilegal e abusivo praticado pelo juiz de Direito da Vara do Tribunal do Júri de Macapá/AP, nos autos da ação penal nº 0047647-95.2021.8.03.0001. Na essência, a defesa alega excesso de prazo e necessidade de revogação da prisão preventiva por ausência de justa causa, notadamente por inexistir risco à instrução processual, uma vez já encerrada. No mais, o paciente é inocente, colaborou com a Justiça, e o corréu confessou a autoria delitiva. Não há contemporaneidade que justifique a segregação cautelar, considerando que o interessado está preso desde 29/09/2021. A seu ver, são adequadas medidas cautelares diversas da prisão. Pede, enfim, a concessão de liminar e, no mérito, a confirmação da ordem. Os autos vieram ao meu gabinete em substituição regimental. [certidão #3]. É o relatório. Decido. Na origem, o paciente foi denunciado juntamente com WEDESON FERREIRA TRINDADE, cuja peça inicial narrou que no dia 09 de junho de 2021, por volta das 04h, em via pública, na Av. Antônio Flecha da Costa, nº 3133, Bairro Novo Horizonte, nesta cidade, com o auxílio de adolescente, munidos com arma de fogo, efetuaram disparo contra ANTÔNIO VALE DA CONCEIÇÃO, cognome MIGUEL, causando-lhe a morte. Ao analisar os autos de origem, constato que a prisão preventiva do paciente foi reavaliada dia 16/12/2022 [ordem #175, autos nº 0047647-95.2021.8.03.0001], cumprindo, assim, o parágrafo único do art. 316 do Código de Processo Penal. No mais, no dia 31/01/2023 [#191], houve encerramento da instrução processual com oitiva de testemunhas e interrogatório dos réus. Logo, nesse ponto, está superada a alegação de excesso de prazo, consoante Súmula 52 do STJ, entendimento esse também consolidado nesta Corte: PROCESSO PENAL. DIREITO PENAL. TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRESENÇA DOS REQUISITOS AUTORIZADORES DA PRISÃO PREVENTIVA. POSSIBILIDADE DE REITERAÇÃO CRIMINOSA. EXCESSO DE PRAZO NÃO CONFIGURADO. SÚMULA 52 STJ. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. ORDEM DE HABEAS CORPUS DENEGADA. 1) Não se configura constrangimento ilegal a decretação da prisão preventiva se presentes os pressupostos e fundamentos para a segregação cautelar; 2) Fica superada a alegação de excesso de prazo quando encerrada a instrução criminal. (SÚMULA 52, STJ); 3) O Paciente possui antecedentes, com condenações por crimes graves, evidente a possibilidade de reiteração criminosa; 4) Habeas corpus conhecido e ordem denegada. (TJAP - HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002599-82.2022.8.03.0000, Relator Desembargador MÁRIO MAZUREK, SEÇÃO ÚNICA, julgado em 21 de Julho de 2022). Considerando que a estreita via de habeas corpus é incompatível com o aprofundamento da prova para se concluir sobre a inocência do paciente, por ora não vislumbro constrangimento ilegal, haja vista a fundamentação concreta da decisão #175 (autos de origem), que indica a necessidade de segregação para se evitar a reiteração delitiva, fundamento esse que é corroborado pela certidão interna juntada no mov. #7, na qual se vê envolvimento do paciente com crimes de receptação, roubo e extorsão. De fato, medidas cautelares diversas da prisão seriam inócuas, haja vista o histórico de envolvimento com crimes. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liminar. 1. Dispensar informações. 2. Encaminhem-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Após, conclusos ao relator. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001697-95.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: D. M. P. B.
Advogado(a): DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP
Autoridade Coatora: A. J. DE S. N., J. DE D. DA 1. V. DO T. DO J. DA C. DE M.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Considerando o trânsito em julgado da sentença penal condenatória não compete ao Juiz da Vara do Tribunal do Júri da Comarca de Macapá-Ap eventual concessão de regime domiciliar em favor do paciente. Assim, intime-se a impetrante para, no prazo de 05 (cinco) dias, emendar a inicial fazendo constar a correta indicação da autoridade nomeada coatora.

Nº do processo: 0008319-30.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: H. DOS S. F.
Advogado(a): HELVIO DOS SANTOS FARIAS - 2716AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.

Paciente: D. H. L. Q.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - HABEAS CORPUS - ESTUPRO DE VULNERÁVEL - DESNECESSIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA - FIXAÇÃO DE MEDIDAS CAUTELARES DIVERSA DA PRISÃO - POSSIBILIDADE. 1) Em observância a hodierna política criminal em não manter alguém preso quando possível a concessão de medidas cautelares diversas da prisão, deve ser concedido o alvará de soltura com a imposição de tais medidas. 2) Ordem parcialmente concedida.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a SECÇÃO ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão realizada por meio FÍSICOVIDEOCONFERÊNCIA, por unanimidade, conheceu do habeas corpus e, no mérito, pelo mesmo quórum, concedeu parcialmente a ordem, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores MÁRIO MAZUREK (Presidente e Vogal), GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARMO ANTÔNIO, JOÃO LAGES e JAYME FERREIRA (Vogais).

Nº do processo: 0008645-87.2022.8.03.0000

HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: C. B. B. J.

Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP

Autoridade Coatora: J. DE D. DA 1. V. C. DA C. DE M.

Paciente: R. C. DA S.

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de habeas corpus impetrado em favor de Ramon Cardoso da Silva em face de ato, que sustenta ilegal e abusivo, praticado pelo Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Macapá-Ap, que indeferiu pedido de revogação da prisão preventiva do paciente, nos autos do Processo nº 0053900-65.2022.8.03.0001, em razão da prática do crime de organização criminosa, artigo 2º, da Lei nº 12.850/2013. Aduziu que preenche todos os requisitos legais para estar em liberdade, porquanto possui filho menor, sendo o único que contribui para o sustento deste. Ademais, possui endereço fixo, primariedade e ocupação definida. Alegou que não está tumultuando as investigações e que a decisão não indica nenhum fato concreto e idôneo de que pretenda o paciente perturbar a instrução, influir em testemunhas, ou perturbar, de algum modo, a apuração da verdade. Pugnou, ao final, pela concessão de liminar e, subsidiariamente, a aplicação das medidas cautelares. No mérito, sua confirmação. Decisão proferida pelo i. Desembargador Agostino Silvério, atuando no Plantão Judicial, indeferindo a liminar pleiteada (MO#7). Informações prestadas pela Autoridade nomeada coatora (MO#27), na qual demonstrou as razões de seu convencimento para decretação da prisão preventiva do paciente. Informou, ainda, que aguarda o oferecimento da denúncia. A d. Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e, no mérito, pela denegação da ordem (MO#34). Relatados, passo a fundamentar e decidir. Busca o impetrante a revogação da prisão preventiva do paciente ao argumento de inexistirem razões para manutenção da sua custódia. Destacando, ainda, ser pai de uma criança que depende de seu sustento, malgrado os argumentos constantes na inicial, ressaltando existir pedido de revogação da prisão preventiva formulado em favor do paciente tramitando no 1º grau - processo nº 0005498-16.2023.8.03.0001 - ainda pendente de decisão. Assim, eventual análise deste habeas corpus, por este grau de jurisdição, importa em evidente supressão de instância. A respeito: HABEAS CORPUS. CONSTITUCIONAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. ILEGALIDADE DO RECONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. PRISÃO PREVENTIVA DECRETADA COM BASE EM FUNDAMENTOS IDÔNEOS. NECESSIDADE ASSEGURAR APLICAÇÃO DA LEI PENAL. AUSÊNCIA RESIDÊNCIA FIXA. 1) Não deve esse Tribunal se manifestar sob alegação de ilegalidade no reconhecimento dos pacientes, matéria não submetida ao órgão a quo, sob pena de incorrer em supressão de instância. 2) Deve ser mantida a prisão preventiva fundamentada na necessidade de aplicação da lei penal, considerando a ausência de comprovação de residência fixa dos pacientes no distrito da culpa. 3) Ordem denegada. (TJAP, HABEAS CORPUS. Processo Nº 0002553-06.2016.8.03.0000, Relator Desembargador CARLOS TORK, SECÇÃO ÚNICA, julgado em 9 de Fevereiro de 2017) HABEAS CORPUS - EXECUÇÃO PENAL - PEDIDO DE TRANSFERÊNCIA - PLEITO FORMULADO NA ORIGEM E PENDENTE DE DECISÃO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE NESTA VIA - COVID-19 - RISCO DE INFECÇÃO PELO NOVO CORONAVÍRUS - REAVALIAÇÃO DA CUSTÓDIA NÃO REALIZADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO PENAL - NÃO CONHECIMENTO - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - WRIT NÃO CONHECIDO. I - Se o pedido de transferência já foi pleiteado na origem, estando pendente de decisão, não pode esta Corte de Justiça, na via eleita, decidir sobre o tema, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância. II - De igual modo não deve ser conhecido o pedido relacionado a disseminação do novo coronavírus, uma vez que não se verifica a execução penal já tenha reavaliado a custódia do Paciente. III - Contra o parecer, ordem não conhecida. (TJMS - HC: 14031604320208120000 MS 1403160-43.2020.8.12.0000, Relator: Juiz Lúcio R. da Silveira, Data de Julgamento: 04/05/2020, 1ª Câmara Criminal, Data de Publicação: 06/05/2020) Desta forma, estando pendente de análise pedido de revogação de prisão preventiva formulado em favor do paciente junto ao primeiro grau de jurisdição, não se mostra possível, neste momento, o análise pelo Tribunal, sob pena de ofensa princípio do duplo grau de jurisdição. Posto isto, indefiro liminarmente a inicial. Publique-se. Intime-se. Arquite-se.

Nº do processo: 0001161-21.2022.8.03.0000

AÇÃO RESCISÓRIA CÍVEL

Parte Autora: QUALIVEL VEICULOS LTDA

Advogado(a): ANTONIO TAVARES VIEIRA NETTO - 1267AAP
Parte Ré: DARLAN MOTA NOGUEIRA
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Intime-se o autor para se manifestar acerca da certidão contida no MO #70.

PAUTA DE JULGAMENTO

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da SECÇÃO ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que no dia 23 de março de 2023 (quinta-feira), às 08:00 horas ou em sessão subsequente, na Sala de Sessões do Plenário do Edifício Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, realizar-se-á a 512ª Sessão Ordinária para julgamento de processos adiados constantes de pautas já publicadas, os apresentados em mesa que independem de publicação, e mais os seguintes processos:

Nº do processo: 0000013-38.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI - 01872439721
Autoridade Coatora: VARA ÚNICA DA COMARCA DE PORTO GRANDE
Paciente: RICARDO GONÇALVES DIAS
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0008608-60.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: C. B. B. J.
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Autoridade Coatora: J. DE D. DA V. DA C. DE P. G.
Paciente: U. DOS S. F.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000361-56.2023.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR
Advogado(a): PAULO ROBERTO BATISTA DA COSTA JUNIOR - 19985PA
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE
Paciente: CLEIDSON POMPEU RODRIGUES
Advogado(a): ANDRÉ DE CARVALHO LOBATO - 1752BAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0008603-38.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: N. A. S.
Advogado(a): NAIANE ALFAIA SOARES - 3322AP
Autoridade Coatora: V. DO T. DO J. DA C. DE M.
Paciente: J. DE S. R.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0008249-13.2022.8.03.0000
HABEAS CORPUS CRIMINAL

Impetrante: MURILO LIMA DE SOUZA
Advogado(a): MURILO LIMA DE SOUZA - 4471AP
Autoridade Coatora: JUIZ DE DIREITO DA VARA ÚNICA DA COMARCA DE VITÓRIA DO JARI
Paciente: ADRIANO DUARTE PANTOJA
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

CÂMARA ÚNICA

Nº do processo: 0007522-54.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. DOS S. V. M.
Defensor(a): ZÉLIA MORAES DA SILVA - 08276819419

Agravado: M. A. DE S. M.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Considerando a superveniente interposição de apelação pela recorrente nos autos de Origem, com objeto comum ao abordado no presente recurso, intime-se a agravante para, no prazo de 5 (cinco) dias, manifestar-se sobre o interesse no prosseguimento deste agravo de instrumento, sob pena de extinção (art. 10 do CPC).

Nº do processo: 0005718-51.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA CREUZA DO CARMO DOS SANTOS

Advogado(a): JULY CRISTINA CARNEIRO RODRIGUES - 5044AP

Agravado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.

Advogado(a): JOSÉ ANTONIO LEAL DA CUNHA - 617AAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTERDITO PROIBITÓRIO. LIMINAR. AVALIAÇÃO PROBATÓRIA. 1) Em face da presunção de veracidade do título apresentado pelo agravado, correta a decisão judicial de primeira instância que concedeu pedido liminar diante da análise documental e do preenchimento dos requisitos do art. 561 do CPC. 2) No julgamento do agravo não se conhece das alegações relativas à matéria probatória da posse, cuja avaliação se realizará no julgamento da ação, na origem, sob pena de supressão de instância e usurpação da competência do juiz da causa. 3) Agravo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 138ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Tomaram parte do referido julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador CARMO ANTÔNIO (Relator), Desembargador JOÃO LAGES (Vogal) e o Desembargador ADÃO CARVALHO (Vogal). Macapá (AP), 23 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0007551-04.2022.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MARIA JOAQUINA RAMOS AMARAL

Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Acórdão: PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO CÍVEL. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM FAVOR DA DEFENSORIA PÚBLICA. LITÍGIO CONTRA PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO À QUAL PERTENCE. SÚMULA 421 DO STJ. 1) A Súmula n. 4212 do STJ descreve que Os honorários advocatícios não são devidos à Defensoria Pública quando ela atua contra a pessoa jurídica de direito público à qual pertença. 2) Em que pese o teor da referida súmula, a possibilidade ou não de fixação de honorários em favor da defensoria pública quando esta litiga com o ente federativo que integra, está em julgamento no Supremo Tribunal Federal, no RE n. 1140005 – Tema 1002, de relatoria do Ministro Roberto Barroso, e atualmente encontra-se com parecer da Procuradoria Geral da República a qual se manifestou pela impossibilidade. Não obstante a temática se encontrar em discussão perante a Suprema Corte, tal fato não afasta o teor da referida Súmula, a qual encontra-se plenamente em vigor, continuando sendo aplicada nos Tribunais Superiores e nesta Corte de Justiça. Precedentes STJ e TJAP. 3) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17/02/2023 a 23/02/2023, por unanimidade, conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: CARLOS TORK (Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais). Macapá (AP), 23 de fevereiro de 2023.

Nº do processo: 0053282-38.2013.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL

Advogado(a): ERRINELSON VIEIRA PIMENTEL - 3775AP

Apelado: DANIELSON DA SILVA MONTEIRO, ELIZALMIRA DO SOCORRO ROCHA ARRAES FREIRES, JOSÉ ANTONIO BAIA GOMES

Advogado(a): LINDOVAL QUEIROZ ALCANTARA - 507AP, SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP

Assistente: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se de Agravo em Recurso Especial (mov. 607) interposto com fulcro no art. 1.042 do CPC, em face da decisão desta Vice-Presidência que inadmitiu o apelo extremo (mov. 595). Sem contrarrazões. Mantém-se a decisão de inadmissão, por seus próprios fundamentos. Por conseguinte, encaminhem-se os autos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ, por força do disposto no art. 1.042, §4º do CPC. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001106-36.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): ANDERSON DE SOUZA OLIVEIRA - 36168DF
Agravado: JOANA EVANGELISTA CORREA MONTEIRO
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: Custas devidamente recolhidas. Antes, porém, de analisar a tutela de urgência, entendo prudente intimar a parte recorrida para, querendo, apresentar contrarrazões.

Nº do processo: 0008303-78.2019.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Representante Legal: T. H. A. S., V. G. DE M.
Terceiro Interessado: P. DE T. F. DO D. T., S. DE S. DO E. DO A.
Advogado(a): JEMILY MIRANDA ARAGAO - 6199MA, RAUL SOUSA SILVA JUNIOR - 68210515268
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Embargante: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389
Embargado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO
Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL. OMISSÃO NO ACÓRDÃO. NÃO EVIDENCIADA. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. PREQUESTIONAMENTO FICTO. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC. 2) Se o mérito recursal foi devida e fundamentadamente enfrentado pelo colegiado, não há falar-se em omissão no julgado, a despeito da argumentação trazida pelo apelante em sentido contrário. Assim, quando a insurgência do embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 3) Ante a inexistência de vícios no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pelo embargante, quando da oposição dos aclaratórios, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC. 4) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/02/2023, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal). Macapá-AP, 17 a 23/02/2023. Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0004638-83.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MARIA DO PERPETUO SOCORRO GUIMARAES LOPES DE SOUZA
Advogado(a): SANDRO EMILIO DE SOUSA GOMES - 539AP
Embargado: COOPERFORTE - COOPERATIVA DE ECONOMIA E CREDITO MUTUO DOS FUNCIONARIOS DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS PÚBLICAS FEDERAIS LTDA
Advogado(a): SADI BONATTO - 10011PR
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO MONITÓRIA. COMPROVANTES DE PAGAMENTOS ANTERIORES A RENEGOCIAÇÃO DA DÍVIDA. AUSÊNCIA DE CONTRADIÇÃO. REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. INVIABILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS. 1) Para o acolhimento dos embargos de declaração, é necessária a demonstração de efetivo vício no acórdão, nos termos do art. 1.022 do CPC/2015. 2) Se o mérito recursal foi devidamente enfrentado pelo colegiado, considerando toda a argumentação e documentos trazidos pelas partes, não há falar-se em contradição no julgado. 3) Quando a insurgência do embargante não ultrapassa o mero inconformismo com a prevalência da tese contrária à sua, a rejeição dos embargos é medida que se impõe, porque via inadequada para rediscussão da matéria. 4) Ante a inexistência de qualquer vício no v. acórdão, as matérias e dispositivos apontados pelo embargante, quando da oposição dos embargos de declaração, são automaticamente prequestionados, em que pese a rejeição destes, conforme previsto no artigo 1.025 do CPC/2015. 5) Embargos de declaração conhecidos e, no mérito, rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, em julgamento na 139ª Sessão Virtual, realizada no período entre 17 a 23/02/2023, por unanimidade conheceu e rejeitou os

Embargos de Declaração, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: O Desembargador ADÃO CARVALHO (Relator), o Desembargador JAYME FERREIRA (1º Vogal) e o Desembargador MÁRIO MAZUREK (2º Vogal).Macapá-AP, Sessão Virtual de 17 a 23/02/2023.Desembargador ADÃO CARVALHO Relator

Nº do processo: 0005671-77.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: R. S. P. M. F.

Advogado(a): RODRIGO NEVES SILVA - 2565AP

Agravado: A. P. S. A., B. DO B.

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Trata-se de Agravo de Instrumento, com pedido de antecipação de tutela recursal (efeito ativo), interposto por ROSEANE SUELY PINTO MARQUES FERREIRA em razão de decisão interlocutória proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível e de Fazenda Pública de Macapá/AP que, nos autos da Ação de Anulação de Contrato, c/c Indenização por Danos Materiais e Morais nº 0019619-83.2022.8.03.0001 movida contra AUTIBANK PAGAMENTOS S/A e BANCO DO BRASIL S/A, indeferiu pedido de tutela provisória de urgência pleietado pela ora agravante, nos seguintes termos (grifo nosso):O pedido liminar para suspensão da parcela contratada na modalidade crédito consignado em folha ainda demanda comprovação da efetiva relação de direito material (de fato), considerando as provas ainda singelas das alegações iniciais nessa fase processual em relação ao réu Banco do Brasil S/A.Ademais, se deferido o pedido neste momento processual, representaria esgotamento do mérito da causa, sem falar que a demanda implica dilação probatória para melhor esclarecimento dos fatos, com risco de dano reverso ou perigo de irreversibilidade, razão por que INDEFIRO o pedido de tutela de urgência.A autora, ainda, poderá requerer reanálise dos requisitos da liminar no curso do processo ou por ocasião da sentença.III- INDEFIRO o pedido de citação do réu AUTIBANK PAGAMENTOS S.A por meio de WhatsApp por falta de amparo legal à pretensão, notadamente quando se encontra a disposição ferramentas online para busca do atual endereço de partes.IV- Intime-se a autora a requerer o que entender de direito no prazo de 30 dias.Intimem-se.Nas razões recursais (ordem eletrônica nº 01), a agravante alega, em suma, ter ingressado com a ação originária tendo por finalidade anular dois contratos de empréstimos firmados com os agravados em 24/01/2022, em razão de serem frutos de fraude. E como, por força dessas fraudes, está com 50% (cinquenta por cento) de seus rendimentos mensais comprometidos, pugnou pela concessão de tutela provisória de urgência para suspender imediatamente os descontos reputados indevidos em sua conta corrente e contracheque até o julgamento do mérito da ação principal, porém sem sucesso; o que motivara a interposição do presente recurso. Por fim, após longo arrazoado e colação de decisões judiciais que entende lhe favorecer, pede antecipação de tutela recursal para determinar a imediata suspensão dos descontos em sua corrente e contracheque em decorrência dos contratos apontados como fraudulentos até o julgamento do agravo pelo colegiado. E no mérito, pugna pela sua confirmação.É o que importa relatar.DECIDO apenas o pedido de antecipação de tutela recursal.Pois bem.A concessão de efeito suspensivo é exceção no agravo de instrumento, somente cabível quando demonstrados a probabilidade do direito (fumus boni iuris) e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (periculum in mora), ex vi do art. 1.019 do Código de Processo Civil (CPC).Após análise dos autos originários, pondero que no caso concreto AMBOS os requisitos legais estão presentes.Deveras, anexo à petição inicial, a autora (ora agravante) trouxe documentos suficientes para demonstrar a verossimilhança das suas alegações (fumus boni iuris), merecendo destaque especial para os seguintes: Contratos nº 0001048 (empréstimo consignado em folha de pagamento) e 0001050 (empréstimo com desconto em conta corrente/modalidade CDC); comprovantes de transferências bancárias; termos de confissão de dívida; fichas financeiras e extrato bancário; e prints de conversas mantidas com o consultor do agravado AUTIBANK PAGAMENTOS S/A.Além disso, as fichas financeiras e o extrato bancário apresentados também demonstram o impacto financeiro da suposta fraude nos seus rendimentos salariais líquidos, a comprometer a sua subsistência/ dignidade (periculum in mora).Ademais, diferentemente do consignado na decisão vergastada, a tutela antecipada não é irreversível no caso concreto, já que se não for confirmada pelo colegiado, podem os descontos ser restabelecidos.Por fim, não se pode descurar da hipossuficiência técnica da agravante para produção de prova no caso concreto (art. 6º, inciso VII, do CDC), a robustecer a presunção de veracidade de suas alegações.Nesse cenário, DEFIRO o pedido de antecipação de tutela recursal (efeito ativo), para determinar ao agravado BANCO DO BRASIL S/A que suspenda, no prazo máximo de 48h (quarenta e oito horas), os descontos dos dois empréstimos apontados pela agravante - descontados sob as rubricas Pagto CDC Empr Eletrônico (R\$ 2.209,73) em conta corrente; e EMPREST BCO OFICIAL - BCO BRAS (R\$ 358,77) em folha de pagamento -, sob pena de multa diária no valor que desde já fixo em R\$ 1.000,00 (mil reais), limitada ao valor da causa em caso descumprimento reiterado, a ser revertida em favor da agravante.1- Publique-se. Intimem-se.2- Dê-se imediatamente ciência desta decisão ao Juízo originário.3- Desnecessária a intimação do agravado AUTIBANK PAGAMENTOS S/A, considerando que ainda não foi citado na 1ª instância, não se perfectibilizando, portanto, a triangulação da relação jurídica.4- Já apresentadas as contrarrazões recursais pelo agravado BANCO DO BRASIL S/A (ordem eletrônica nº 19), venham os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0056700-71.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AMAZONTUR - AMAZONAS TRANSPORTE FRETAMENTO E TURISMO LTDA

Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP

Apelado: PETROBRAS DISTRIBUIDORA S.A

Advogado(a): LEONARDO MENDES CRUZ - 25711BA

Representante Legal: ADELTON DE SOUZA PEREIRA

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Trata-se de Apelação Cível interposta por AMAZONAS TRANSPORTE, FRETAMENTO E TURISMO LTDA. em desafio à sentença de ordem eletrônica nº 181, proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá-AP que, no bojo da Ação Ordinária proposta pelo apelado, julgou procedente o pleito autoral nos seguintes termos: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os pedidos autorais, formulados na presente ação, com resolução de mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil para: Condenar a ré pagar a quantia de R\$1.514.263,80 (um milhão, quinhentos e quatorze mil, duzentos e sessenta e três reais e oitenta centavos), corrigidos pelo INPC a contar do desembolso e acrescido de juros de mora de 1% ao mês, a partir da citação; JULGO IMPROCEDENTE, o pedido contraposto, na forma do art. 487, I do CPC/2015. Ante a sucumbência, condeno a parte ré arcar com as custas, despesas processuais e honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa. Nas razões recursais de ordem eletrônica nº 185, a apelante aduziu ilegitimidade da parte autora, ora apelada, para cobrança tributária, uma vez que o responsável pela arrecadação do ICMS é o Estado; que a cobrança realizada pela autora fora feita por notas fiscais sem prévia comunicação com a requerida apelante, portanto, de forma ilegal. Ao final, pugnou pelo conhecimento e provimento do apelo para fim de reconhecer a ilegitimidade da parte autora para figurar como sujeito ativo da presente ação de cobrança. Em contrarrazões de ordem eletrônica nº 189, a apelada alegou que a recorrente repetiu as razões submetidas ao Juízo primevo. Não obstante, no mérito, pugnou pelo desprovimento do recurso. Em despacho de ordem eletrônica nº 204, fora determinada a realização de audiência de conciliação que, todavia, restou infrutífera, conforme ordem eletrônica nº 222. É o relatório. Decido. Extraí-se dos autos que requerida, empresa de transporte de passageiros, consome combustível da autora e, segundo a Lei Estadual 1.759/2013, possui isenção de ICMS, todavia, limitada à aquisição de 1.000.000 (um milhão) de litros por mês. Nos meses de março a novembro de 2018, o consumo de combustível pela requerida apelante superou o limite estabelecido pela isenção fiscal. Sendo assim, como o tributo é recolhido diretamente pela autora apelada, a presente demanda busca o ressarcimento pelo recolhimento antecipado do tributo em relação ao combustível consumido além do limite da isenção. A sentença julgou procedente a pretensão. Em atenção os argumentos declinados na peça recursal, constatei que o apelo interposto não se desincumbiu de impugnar especificamente os termos da sentença, restringindo, de um modo geral, a repetir teses levantadas na contestação, que foram devidamente apreciadas e refutadas pelo Juízo de Piso. Acerca da ilegitimidade da parte autora efetuar a cobrança do tributo, o Magistrado sentenciante consignou o seguinte: Além disso, diversamente do alegado pela ré em sede de defesa, a parte autora não tenta se passar como ente competente e/ou responsável pelo recebimento do tributo, mas sim o que a parte autora postula na exordial é que a ré, por se tratar de contribuinte de fato, arque com o carga tributária do ICMS, devendo ressarcir os valores já recolhidos pela autora. Portanto, não se trata de cobrança propriamente do tributo, mas sim pelo ressarcimento do tributo já recolhido pela autora. Quanto à inadequação da cobrança realizada por meio de notas fiscais, vejamos como refutado: Por fim, não há qualquer óbice legal para a cobrança de restituição de ICMS via nota fiscal eletrônica (NF-e), sendo a a nota fiscal eletrônica emitida na s hipóteses de transferências de crédito acumulado de ICMS assim como nos casos de restituição do imposto referido, estando as notas fiscais emitidas pela parte autora em em consonância com o ordenamento jurídico. Apesar de a apelante alegar ilegalidade em tal prática, não mencionou sequer um dispositivo legal que lhe socorresse a argumentação. Ademais, todas as notas fiscais acostadas à inicial estão devidamente datadas e assinadas por quem as recebeu. Com efeito, é cediço que, em sede de apelação, deve a parte inconformada impugnar especificamente os pontos da sentença que entende merecerem reforma. No caso em tela, a conclusão alcançada pelo Juízo a quo, que julgou procedente a cobrança autoral, não fora enfrentada na peça de insurgência. Outrossim, é de se constatar que todos os pontos já foram objeto de análise pelo Juízo a quo, que proferiu decisão analítica quanto à apreciação das teses levantadas. Cotejando o recurso de apelação com a fundamentação acima mencionada, verifco, de forma límpida, que o recurso não se desincumbiu do ônus de impugnar especificamente os fundamentos da decisão recorrida para o fim de reformá-la, conforme determinam os arts. 932, III e 1.010, III, do CPC. Sabe-se que a marcha processual é adiante e, como já mencionado, não há na apelação insurgimento quanto aos fundamentos que estruturaram a livre convicção do Magistrado de Piso. Analisar as repetidas teses neste grau de jurisdição seria negar, desacreditar a existência da sentença e, portanto, todo o trabalho intelectual desenvolvido na primeira instância, voltando a marcha processual para o momento de apreciação das teses constantes do bojo da inicial. É exigível do recurso de apelação uma discordância do raciocínio desenvolvido pelo juiz sentenciante, de forma a efetivamente impugnar de maneira específica os fundamentos da decisão que ora se recorre, exercitando assim um contraditório substancial em grau recursal propício a convencer a instância superior da necessidade de reformar a decisão fustigada. O Superior Tribunal de Justiça vem sistematicamente exigindo a impugnação específica a todos os fundamentos da decisão impugnada como um dos requisitos para a admissão dos recursos, afirmando inclusive que a falta de tal fundamentação não pode ser suprida posteriormente (grifo nosso): PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECEBIMENTO COMO AGRAVO INTERNO. FUNGIBILIDADE. POSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS DA DECISÃO PROFERIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. ART. 932, III, DO CPC DE 2.015. INSUFICIÊNCIA DE ALEGAÇÃO GENÉRICA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Consoante os princípios da fungibilidade e da economia processual, e tendo em vista que o pedido de reconsideração não consta do rol de recursos do art. 994 do NCPC, é possível o recebimento pedido de reconsideração como agravo interno (RCD no AREsp 886.650/SP, Segunda Turma, Rel. Min. Humberto Martins, julgado em 17/5/2016, DJe 25/5/2016). 2. À luz do princípio da dialeticidade, que norteia os recursos, compete à parte agravante, sob pena de não conhecimento do agravo em recurso especial, infirmar especificamente os fundamentos adotados pelo Tribunal de origem para negar seguimento ao reclamo. 3. O agravo que objetiva conferir trânsito ao recurso especial obstado na origem reclama, como requisito objetivo de admissibilidade, a impugnação específica aos fundamentos utilizados para a negativa de seguimento do apelo extremo, consoante expressa previsão contida no art. 932, III, do CPC de 2.015 e art. 253, I, do RISTJ, ônus da qual não se desincumbiu a parte insurgente, sendo insuficiente alegações genéricas

de não aplicabilidade do óbice invocado. 4. Esta Corte, ao interpretar o previsto no art. 932, parágrafo único, do CPC/2015 (o qual traz disposição similar ao § 3º do art. 1.029 do do mesmo Código de Ritos), firmou o entendimento de que este dispositivo só se aplica para os casos de regularização de vício estritamente formal, não se prestando para complementar a fundamentação de recurso já interposto. 5. Agravo interno não provido. (RCD no AREsp 1166221/MG, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 05/12/2017, DJe 12/12/2017). Sem maiores delongas, o apelo nada trouxe que pudesse combater, de modo específico, os fundamentos que alicerçaram a sentença, deixando, portanto, de impugnar especificamente os pontos da decisão recorrida, o que é inerente à insurgência recursal, violando, assim, o princípio da dialeticidade. Ante o exposto, não conheço recurso de apelação, com fulcro no art. 932, III, do CPC/2015. Majoro os honorários sucumbenciais, a teor do art. 85, §11, do CPC, para 12% (doze por cento) sobre o valor da causa. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0001578-37.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: YARDLEY VILEFORT REIS

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: BANCO PAN S.A. interpôs agravo de instrumento contra a decisão do juiz de primeiro grau nos autos da ação de busca e apreensão que move contra YARDLEY VILEFORT REIS (proc. nº 0045417-46.2022.8.03.0001 - 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá). Em síntese, o agravante alega que a decisão recorrida afronta a legislação vigente, pois revogou liminar anteriormente deferida e determinou a restituição do bem ao demandado, porém num exíguo prazo de 72 horas, além de aplicar multa cominatória excessiva e desproporcional (R\$10.000,00). Pede a exclusão da sanção ou sua redução e, no mérito, a reforma da decisão recorrida. Os autos ingressaram no meu gabinete dia 09/03/2023 em substituição regimental [ordens #3 e #5]. É o relatório. Decido. Ao analisar o processo de origem verifico que a parte agravante formulou pedido de afastamento da multa e o magistrado sinalizou pelo despacho #42 que apreciaria tal pleito, mas antes determinou que a autora informasse se o veículo foi efetivamente devolvido no dia 28.02.2023, juntando-se o comprovante da entrega. Por ora, como o capítulo da decisão recorrida atinente a multa pode sofrer modificação, tenho que o mais prudente é conceder o efeito suspensivo, haja vista o risco de se executar sanção potencialmente excessiva, considerando a notícia de cumprimento da decisão judicial. Ante o exposto, defiro a concessão de efeito suspensivo até o julgamento do presente recurso de agravo. Intime-se a parte agravada para, querendo, ofertar contraminuta, no prazo legal. Após, conclusos ao relator originário. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000703-96.2021.8.03.0013
Origem: VARA ÚNICA DE PEDRA BRANCA DO AMAPARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: SID LEANDRO ARAUJO BAIA

Advogado(a): HELVIO DOS SANTOS FARIAS - 2716AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: 1. Intime-se o advogado constituído nos autos, Dr. HELVIO DOS SANTOS FARIAS (OAB/AP 2716), para que apresente as razões de apelação, no prazo legal. 2. Na hipótese de transcurso do prazo sem apresentação das razões recursais, intime-se pessoalmente o apelante para que constitua novo patrono ou manifeste a impossibilidade econômica de fazê-lo, hipótese esta em que os autos deverão ser encaminhados à Defensoria Pública Estadual, para que apresente as razões do apelo no prazo legal. 3. Após, com a juntada das razões, intime-se pessoalmente o Promotor de Justiça do primeiro grau correspondente para contraminuta ao recurso de apelação interposto nos termos do art. 600, § 4º do CPP. 4. Finalmente, depois de ofertada ou não contrarrazões, remetam-se os autos à Procuradoria de Justiça para emissão de parecer. Em seguida, conclusos. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0011141-20.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DIMITRI COUTINHO DE ARAUJO

Advogado(a): HERLISSANDRO OLIVEIRA ARANHA - 3865AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DESPACHO: 1- Intime-se o apelante para apresentar suas razões recursais no prazo legal (ordem eletrônica nº 56). 2- Após, remetam-se os autos ao MP/AP (1º grau), para contrarrazões recursais. 3- Em seguida, abra-se vista a d. outa Procuradoria de Justiça para parecer. 4- Por fim, venham os autos conclusos para relatório e voto.

Nº do processo: 0001554-09.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: HANNA VILA NOVA FERROUS LTDA

Advogado(a): LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP

Agravado: JÂNIO SOARES FAGUNDES

Advogado(a): THIAGO ALVINO RODRIGUES SOUZA - 3987AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: HANNA VILA NOVA FERROUS LTDA interpôs agravo de instrumento, com pedido liminar, contra decisão proferida no Processo de Execução nº 0000240-29.2017.8.03.0003, ordem nº 303, em trâmite na Vara Única da Comarca de Mazagão, por meio da qual foi determinado à agravante entregar ao exequente [ora agravado] as toras de madeira objeto do termo de doação. A agravante alegou, em síntese, que o termo de doação da madeira possui a Associação de Produtores Rurais de Santa Maria do Vila Nova, CNPJ nº 01.000.823/0001-70, como donatária (ordem nº 274). Disse que o agravado juntou aos autos documentos da COOPERATIVA DOS GARIMPEIROS DO VALE DO RIO VILA NOVA (M. O. nº 276). afirmou que a madeira deve ter apodrecido e que o IBAMA não respondeu à consulta sobre o termo de doação, que data de mais de 5 anos. Com base nesses argumentos, pediu a concessão de liminar para suspender os efeitos da decisão agravada. Decido. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. No caso, os documentos de ordem nº 276 dos autos originários refutam, ao menos neste momento, as alegações da agravante porque indicam o agravado, Senhor JÂNIO SOARES FAGUNDES, como Presidente da Associação dos Produtores Rurais de Santa Maria do Vila Nova, donatária indicada no Termo de Doação de Bens Apreendidos. No mais, o perigo da demora milita em favor da entidade beneficiária, uma vez que, como afirmado pela agravante, a madeira está apodrecendo, o que recomenda a sua imediata destinação. Portanto, indeferido o pedido. Acolho a manifestação da parte à ordem nº 12 e revogo o despacho de ordem nº 7. Intime-se a parte contrária para contrarrazões. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0001754-16.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: GABRIELE DOS SANTOS GOMES

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Não havendo pedido liminar, intime-se a parte agravada para, querendo, apresentar contrarrazões no prazo legal (art. 1019, II, do CPC). Cumpra-se.

Nº do processo: 0006139-41.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: BANCO VOLKSWAGEN S.A

Advogado(a): AMANDIO FERREIRA TERESO JUNIOR - 1733AAP

Embargado: JOÃO VICTOR DA SILVA FERREIRA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNÇÃO JURISDICIONAL INTEGRATIVA DOS EMBARGOS - AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REDISSCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS REJEIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão; 3) Segundo disposição do artigo 1.025 do CPC, consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade. Desse modo, não é necessário o prequestionamento explícito de todos os dispositivos apontados no recurso; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REJEITADOS, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0007448-97.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ZACARIAS ALVES DE ARAUJO NETO

Advogado(a): VALÉRIA FAÇANHA COELHO - 2666AP

Agravado: DANIEL SILVA DE SOUZA

Advogado(a): CASSIUS CLAY LEMOS CARVALHO - 521AAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - DECISÃO DE SANEAMENTO - ROL DO ART. 1.015 DO CPC - TAXATIVIDADE MITIGADA - QUITAÇÃO DE CUSTAS - COMPROVAÇÃO - PRODUÇÃO DE PROVA

TESTEMUNHAL – ADMISSIBILIDADE – DECISÃO MANTIDA. 1) Segundo a tese firmada pelo Colendo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial submetido ao rito dos recursos repetitivos (Tema nº 988), o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, por isso admite a interposição de agravo de instrumento quando verificada a urgência decorrente da inutilidade do julgamento da questão no recurso de apelação; 2) O recolhimento extemporâneo das custas processuais não é causa automática de extinção do feito/cancelamento da distribuição, eis que dependeria da anterior intimação da parte para sanção da irregularidade, conforme disposto no art. 290 do CPC. Na hipótese, essa providência não se mostrou necessária, eis que, como visto, a própria parte fez os recolhimentos devidos, recorrendo, inclusive, à Contadoria judicial, o que evidencia sua boa-fé; 3) Sem pretender adentrar na análise do mérito da demanda originária, constato que agiu com acerto o juízo a quo ao deferir a produção da prova oral, oportunamente requerida e devidamente justificada pelo embargante, eis que eventual limitação nesse sentido poderia implicar em cerceamento no exercício do seu direito de defesa, sendo, ademais, interesse das partes e do processo o adequado esclarecimento dos fatos (princípios da lealdade, cooperação e boa-fé processual); 4) Agravo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0007628-16.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SUL AMÉRICA COMPANHIA DE SEGURO SAÚDE S/A
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
Agravado: EMERSON DA SILVA DE ALMEIDA, LEONARDO COSTA DE ALMEIDA
Advogado(a): INGRID CAMILA COELHO COSTA - 3384AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CRIANÇA COM TRANSTORNO DO ESPECTRO DE AUTISMO. TRATAMENTO MULTIDISCIPLINAR. CUSTEIO PELO PLANO DE SAÚDE. ROL DA ANS. 1) No agravo de instrumento não devem ser analisadas questões de mérito, mas tão somente o acerto ou não da decisão agravada. 2) No caso em tela, correta a decisão que deferiu a tutela de urgência e obrigou o custeio pela agravada dos tratamentos multidisciplinares requisitados pelo médico competente, pois presente o perigo da demora, por se tratar de criança em desenvolvimento, e a fumaça do bom direito. 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0001740-32.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: OLGARINA PRAZERES DE LIMA
Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DESPACHO: Vistos, etc. Intime-se a empresa agravada para responder ao agravo, no prazo legal, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC), comunicando-se, ainda, ao juízo a quo. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006448-62.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449
Agravado: LIDER COMÉRCIO LTDA EPP
Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL E TRIBUTÁRIO – AGRAVO DE INSTRUMENTO – EXECUÇÃO FISCAL – EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE REJEITADA – CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA – IRREGULARIDADE NÃO CONSTATADA – HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS – INCABÍVEIS, NA ESPÉCIE – DECISÃO PARCIALMENTE REFORMADA. 1) Quanto à alegação de nulidade por ausência de notificação e lançamento válido do tributo, adianto que a tese não merece prosperar, notadamente por se tratar de crédito tributário oriundo de ICMS declarado pela própria executada, circunstância que, por si, dispensa prévia notificação. Enunciado da Súmula nº 436 do STJ; 2) A divergência entre os dispositivos indicados na notificação de lançamento e na CDA; a falta de delimitação específica quanto ao dispositivo violado; e a

indicação de valor único na CDA consistem em meros equívocos formais, especialmente considerando que os demais dados constantes no título e no processo administrativo correspondente permitem ao devedor identificar a origem da dívida, os períodos a que se refere e correspondentes acréscimos, prevalecendo, para todos os fins o princípio da instrumentalidade das formas (pas de nullités sans grief); 3) Quanto à multa aplicada, o Plenário do Supremo Tribunal Federal já decidiu, em diversas ocasiões, serem abusivas multas tributárias que ultrapassem o percentual de 100%. Assim, a contrario sensu, não ostenta caráter confiscatório multa moratória aplicada com base na legislação pertinente no percentual de 30% (trinta por cento) da obrigação tributária; 4) Por outro lado, não cabe o arbitramento de honorários, em sede de exceção de pre-executividade, em caso de rejeição do incidente, mas, tão somente, na hipótese de acolhimento. Jurisprudência do STJ; 5) Portanto, deve ser a decisão agravada parcialmente reformada, apenas para fins de decote dos honorários sucumbenciais ali fixados, prosseguindo a execução fiscal sem contabilizar a referida verba; 6) Agravo conhecido e parcialmente provido, prejudicado o agravo interno.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: AGRAVO DE INSTRUMENTO PROVIDO PARCIALMENTE E AGRAVO INTERNO PREJUDICADO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0001711-79.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: RAILANA PATRICIA MARTINS DE FREITAS
Defensor(a): MARCELA RAMOS FARDIM - 09993033766
Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Vistos, etc. RAILANA PATRÍCIA MARTINS DE FREITAS maneja Agravo de Instrumento, com pedido de efeito suspensivo, em face da decisão do Juízo de Direito da 4ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de inexigibilidade de débito nº 0055301-02.2022.8.03.0001, ajuizada contra a COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ (EQUATORIAL ENERGIA S/A), indeferiu tutela de urgência que buscava o imediato restabelecimento do fornecimento de energia elétrica na Unidade Consumidora nº 22098, até a decisão final da lide, sob pena de multa diária por descumprimento (evento nº 4 daquele processo). Nas razões recursais, pleiteia a gratuidade de justiça e alega, sinteticamente, que referida ação foi proposta em razão da expressiva e injustificada alta de cobrança de faturas mensais de energia elétrica, sendo que em 2018 chegou a formalizar reclamação junto à agravada, inclusive com agendamento para visita técnica à unidade consumidora, não realizado pela empresa, culminando com a suspensão do fornecimento em 22/11/2022. Destaca a sua vulnerabilidade na relação de consumo e que a decisão impugnada não observou respectivos fins sociais e as exigências do bem comum no sentido de promover a dignidade da pessoa humana, atentando-se para a preservação do mínimo existencial. Ainda diz que não foram observados os princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e, após tecer diversas outras considerações, pleiteia a suspensão dos efeitos da decisão agravada, instruindo com as peças pertinentes (ordem nº 1). É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Nos termos do CPC, a concessão de efeito suspensivo ao agravo pelo relator exige a presença de elementos que evidenciem os requisitos autorizadores: probabilidade do direito (fumus boni iuris) e perigo de dano ou risco de resultado útil do processo (periculum in mora) – art. 1.019. Pois bem, a fim de deixar claro o posicionamento aqui adotado, transcrevo os seguintes trechos da decisão proferida em primeiro grau: [...] Como é cediço, a suspensão ou interrupção do fornecimento de energia por falta de pagamento da tarifa é um direito do Poder Público ou da concessionária, que decorre de expressa disposição legal, de forma que o corte de energia, nesses casos, não se caracteriza como ato ilegal, tampouco representa constrangimento ou ameaça ao consumidor. Dito de outro modo, a Concessionária não é obrigada a fornecer energia sem a respectiva contraprestação por parte do usuário, consubstanciada no pagamento da tarifa, até mesmo porque, sem os recursos oriundos de tal pagamento, não há como manter a qualidade na prestação do serviço. Em relação à suspensão do fornecimento de energia elétrica, dispõem a norma inserta no art. 6º, §3º, II, da Lei Federal nº. 8.987/1995, e os arts. 356, I, 357 e 360, ambos da Resolução ANEEL nº 1.000/2021: 'Art. 6º. Toda concessão ou permissão pressupõe a prestação de serviço adequado ao pleno atendimento dos usuários, conforme estabelecido nesta Lei, nas normas pertinentes e no respectivo contrato. §1º. Serviço adequado é o que satisfaz as condições de regularidade, continuidade, eficiência, segurança, atualidade, generalidade, cortesia na sua prestação e modicidade das tarifas. §2º. A atualidade compreende a modernidade das técnicas, do equipamento e das instalações e a sua conservação, bem como a melhoria e expansão do serviço. §3º. Não se caracteriza como descontinuidade do serviço a sua interrupção em situação de emergência ou após prévio aviso, quando: I - motivada por razões de ordem técnica ou de segurança das instalações; e, II - por inadimplemento do usuário, considerado o interesse da coletividade'. Art. 356. A suspensão do fornecimento de energia elétrica de unidade consumidora por inadimplemento, precedida da notificação do art. 360, ocorre nos seguintes casos: I - não pagamento da fatura da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica; (...) Art. 357. É vedada a suspensão do fornecimento após o decurso do prazo de 90 dias, contado da data da fatura vencida e não paga, sendo permitida depois desse prazo apenas se ficar comprovado que o impedimento da sua execução decorreu de determinação judicial ou outro motivo justificável. (...) Art. 360. A notificação ao consumidor e demais usuários sobre a suspensão do fornecimento de energia elétrica deve conter: I - o dia a partir do qual poderá ser realizada a suspensão do fornecimento, exceto no caso de suspensão imediata; II - o prazo para o encerramento das relações contratuais, conforme art. 140; III - a informação da cobrança do custo de disponibilidade, conforme art. 322; e IV - no caso de impedimento de acesso para fins de leitura, as informações do inciso IV do art. 278. § 1º A notificação deve ser realizada com antecedência de pelo menos: I - 3 dias úteis: por razões de ordem técnica ou de segurança; ou II - 15 dias: nos casos de inadimplemento. § 2º A critério da distribuidora, a

notificação pode ser: l - escrita, específica e com entrega comprovada; ou ll - impressa em destaque na fatura. Verifica-se, portanto, que para que se efetue suspensão válida do fornecimento de energia, mister se faz a comunicação do consumidor com antecedência, a qual deve ser por escrito, específica e com entrega comprovada, ou, alternativamente, impressa em destaque na própria fatura, com antecedência mínima de 3 (três) dias úteis, por razões de ordem técnica ou de segurança, ou 15 (quinze) dias, nos casos de inadimplemento. A fim de verificar se as últimas faturas estavam devidamente pagas, consultei no site da Equatorial Energia o extrato de débito da parte autora, e constatei que ainda está inadimplente com as faturas de outubro/novembro/dezembro de 2022, além de outras. Dessa forma, considerando a existência de débitos atuais, ou seja, que remontam aos últimos 90 (noventa) dias, e que o aviso de suspensão pelo inadimplemento consta na fatura de energia elétrica, não há falar-se em ilegalidade em eventual desligamento de energia do imóvel em que a autora reside. [...] Nesse contexto, muito embora entenda como relevantes os argumentos da agravante, considerando que a antecipação de tutela recursal é medida de nítida excepcionalidade, cujo reflexo consiste no deslocamento dos efeitos do provimento final a que se almeja, para contexto processual distinto, nesta ocasião não vejo como modificar a decisão impugnada. Ora, certamente que a vulnerabilidade na relação de consumo, eventual dificuldade financeira e a busca pela preservação do mínimo existencial não servem, por si sós, para afastar a contraprestação ligado ao contrato firmado junto à agravada, até porque, como bem consignado pelo juízo singular, a empresa procedeu ao corte no fornecimento de energia elétrica com observância às regras estabelecidas pela ANEEL. Desse modo, como a comprovação da expressiva e injustificada alta de cobrança de faturas mensais de energia elétrica deve ser feita durante a instrução do processo principal, o mais sensato é manter referida decisão, a qual tem caráter provisório, merecendo, na hipótese, a aplicação do princípio da imediatidade da prova. Ou seja, em razão dos estreitos limites do agravo de instrumento, por conta de seu efeito devolutivo, as questões jurídicas de fundo devem dirimidas em primeiro grau, quando da sentença que julgar a causa, não sendo aconselhável qualquer aprofundamento nesta ocasião. Ante o exposto e sem prejuízo de rever essa posição quando do julgamento de mérito, INDEFIRO o pedido liminar, determinando a intimação da agravada para responder, caso queira, no prazo de 15 dias, facultando-lhe juntar a documentação que entender necessária ao julgamento do recurso (inciso II, do artigo 1.019, do CPC). Publique-se e cumpra-se, comunicando-se ao juízo a quo, retornando posteriormente ao relator originário.

Nº do processo: 0034708-54.2019.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: PATENTE EMPRESA DE SEGURANÇA EIRELI

Advogado(a): KAMILA MAIA NOGUEIRA FERNANDES - 2353AP

Apelado: ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA - ME, PRESIDENTE DA AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP

Interessado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, ESTADO DO AMAPÁ, ESTRELA DE DAVI SEGURANÇA LTDA - ME

Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

Acórdão: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. CAPACIDADE TÉCNICA. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO. INABILITAÇÃO. LEGALIDADE DO ATO. AUSÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. MANTIDA A SENTENÇA DE DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA. 1) O art. 5º, LXIX, da Constituição Federal dispõe que o mandado de segurança é instrumento que visa proteger direito líquido e certo não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público. 2) O rito especial do mandado de segurança não admite dilação probatória, fazendo-se necessária a plena demonstração do direito líquido e certo, por meio de prova documental pré-constituída. 3) No caso concreto, a Impetrante/Apelante deixou de apresentar prova pré-constituída de que atendeu ao item 12.3.4.1 do edital do processo licitatório do Pregão Eletrônico n.º 008/2018- CPL/AMPREV, que trata da capacidade técnica, porquanto apresentou atestados de prestação de serviços com período inferior ao prazo exigido na licitação. Assim, não há que se falar em comprovação da ilegalidade arguida nesta ação, pois a decisão de inabilitação da Impetrante observou o prescrito no instrumento convocatório da licitação. 4) Ausente o alegado direito líquido e certo, correta a sentença de denegação da segurança. 5) Apelo não provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão virtual, por unanimidade, conheceu do apelo e negou-lhe provimento, tudo nos termos dos votos proferidos. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores: ROMMEL ARAÚJO (Relator), ADÃO CARVALHO e JAYME FERREIRA (Vogais). Macapá, Sessão virtual de 03 a 09 de março de 2023.

Nº do processo: 0001551-54.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA

Advogado(a): FELIPE GAZOLA VIEIRA MARQUES - 2632AAP

Agravado: HEYDER BRITO FARIAS

Advogado(a): MICHELLE SOUZA FURTADO - 1806AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Trata-se de agravo de instrumento interposto por FCA FIAT CHRYSLER AUTOMOVEIS BRASIL LTDA contra decisão proferida pelo Juízo de Direito da 1ª Vara da Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, nos autos da ação redibitória c/c pedido de indenização por danos morais e liminar ajuizada por HEYDER BRITO FARIAS (processo nº

0025623-39.2022.8.03.0001). Nas razões recursais, em síntese, a parte Agravante sustenta que o magistrado de origem deixou de analisar detidamente os requisitos para o deferimento da tutela antecipada, porque estariam ausentes os referidos pressupostos da tutela deferida. Ao final, pede a concessão de efeito suspensivo ao agravo. No mérito, o provimento do recurso para reformar a decisão que deferiu a tutela determinando que as requeridas forneçam veículo em bom estado de conservação para que supra a necessidade do autor em se locomover para as atividades da sua família, sob pena de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia de descumprimento, até ulterior deliberação do juízo. É o breve relato. Decido quanto ao pedido liminar. Dispõe o art. 1.019 do Código de Processo Civil que, recebido o agravo de instrumento, o Relator poderá atribuir-lhe efeito suspensivo ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. Pois bem. Nos termos do art. 18 do Código de Defesa do Consumidor, há responsabilidade solidária de todos os que tenham intervindo na cadeia de fornecimento do produto, pelos vícios que este apresentar. O cumprimento da decisão liminar, consistente na disponibilização à parte agravada de um veículo reserva, cabe, em princípio, tanto à concessionária, como à fabricante do bem/Agravante. No caso, não há informação nos autos de que a Agravante esteja suportando todas as despesas de cumprimento da decisão agravada, considerando que a concessionária BETRAL VEICULOS LTDA não recorreu da decisão, o que afasta a probabilidade do direito da Agravante para concessão do efeito suspensivo ao presente recurso. Ainda, a Agravante alega que não pode arcar com os custos do fornecimento de automóvel para a Agravada, posto que acarretará um dispêndio de valor muito alto, podendo até ultrapassar o valor do veículo discutido nos autos, que acarretará um dispêndio de valor exorbitante, de modo que, não será possível recuperar em caso de improcedência, pois a parte Agravada poderá não dispor de recursos para ressarcimento. Entretanto, no caso de improcedência da demanda autoral, a Agravante poderá ser ressarcida das despesas comprovadas no processo, o que afasta a alegação de perigo de dano grave irreparável ou de irreversibilidade do provimento liminar. Assim, ausentes os pressupostos, indefiro o efeito suspensivo. Intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões ao recurso no prazo previsto no art. 1.019, inciso II, do CPC. No mais, considerando que o preparo foi recolhido conforme sistema de custas judiciais, revogo o despacho de ordem 8. Ultimadas as diligências, façam-me os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001786-52.2022.8.03.0001
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JONES STANLY BACELAR DE SOUZA
Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DESPACHO: Intimado o Defensor Público para apresentar as razões recursais, ele deixou escoar o prazo sem manifestação. Assim, em observância ao princípio do contraditório e ampla defesa, intime-se o Defensor Público Geral para apresentação das razões recursais, no prazo legal.

Nº do processo: 0033102-20.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: M. F. C.
Advogado(a): THYAGO LEITE CORREA DOS SANTOS - 4486AP
Apelado: C. DE E. DO A. C.
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Declaro-me impedido de atuar neste processo, em face do disposto no art. 144, VIII, do CPC/2015. Remetam-se os autos à secretaria para fins de redistribuição, assegurada a compensação. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0059189-23.2015.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SANDRA SUELY FREITAS CAVALCANTE
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APELAÇÃO CÍVEL. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os

elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).141ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0002077-55.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: CLEONICE DE OLIVEIRA RODRIGUES, CYPRIANO SABINO DE OLIVEIRA, SABINO DE OLIVEIRA COMERCIO E NAVEGAÇÃO SA SANAVE

Advogado(a): FLAVIO DE OLIVEIRA RODRIGUES - 19302APA

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REANÁLISE DA MATÉRIA VIA EMBARGOS. IMPOSSIBILIDADE. OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA. PREQUESTIONAMENTO. EMBARGOS CONHECIDOS E REJEITADOS. 1) Os embargos de declaração, conforme dispõe o art. 1.022 do CPC, destinam-se a suprir omissão, afastar obscuridade, eliminar contradição ou corrigir erro material existente no julgado; 2) Inexistindo no Acórdão embargado a apontada omissão, resta desprover os embargos interpostos com o claro intuito de rediscutir o julgado, diante do inconformismo com o seu resultado; 3) Em relação à interposição de embargos de declaração para fins de prequestionamento, a previsão do artigo 1.025 do CPC, é no sentido de que: Consideram-se incluídos no acórdão os elementos que o embargante suscitou, para fins de pré-questionamento, ainda que os embargos de declaração sejam inadmitidos ou rejeitados, caso o tribunal superior considere existentes erro, omissão, contradição ou obscuridade; 4) Embargos conhecidos e rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e rejeitou os Embargos, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).141ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0041981-50.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: GEORGE ARNAUD TORK FAÇANHA

Advogado(a): MYRTHES UCHOA DA ROCHA VIANNA - 3065AP

Embargado: MARIA MADALENA MARQUES STUDIER

Advogado(a): CHARLOTTE MARQUES STUDIER - 551AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte Embargada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o teor dos aclaratórios.

Nº do processo: 0001327-59.2018.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ANDRE LUCAS SILVA DO NASCIMENTO, ELOIANE MONTEIRO CORREA, TIAGO LOPES DE SOUZA

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Interessado: DEPARTAMENTO DE MEDICINA LEGAL - POLITEC AP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. INVASÃO DE DOMICÍLIO NA MADRUGADA. NULIDADE DA PROVA POR DERIVAÇÃO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Há nulidade da prova por derivação oriunda de invasão de domicílio ocorrida na madrugada sem mandado judicial ou autorização, horário em que a uma das pessoas suspeita estava dormindo em sua residência, notadamente se no local não havia movimentações típicas de comercialização de drogas no momento do flagrante. Nem mesmo a fuga dos outros acusados ao avistarem a polícia configura justa causa. 2) Ofensa ao Tema 280-STF - Repercussão Geral. 3) Precedentes do STJ e deste TJAP. 4) Recurso de apelação desprovido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).141ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0002831-62.2020.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: E. C. T. M.

Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: K. P. T. DA S.

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO. INFÂNCIA E JUVENTUDE. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ROUBO MAJORADO. NULIDADE DO RECONHECIMENTO REALIZADO SEM OBSERVÂNCIA AO PROCEDIMENTO PREVISTO NO ART. 226 DO CPP. AFASTADA. NEGATIVA DE AUTORIA. AFASTADA. PERDA DO CARATER PEDAGÓGICO DA MEDIDA SOCIOEDUCATIVA. INOCORRÊNCIA. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) Em julgados recentes de ambas as Turmas que compõe a Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça restou alinhada a compreensão de que o reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, apenas é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Na hipótese, o menor foi perseguido e apreendido por populares logo após a prática do ato infracional e a vítima fez o reconhecimento no momento da apreensão (rua). Portanto, não há falar-se em nulidade do reconhecimento, razão pela qual a preliminar deve ser afastada; 2) Deve ser afastada, também, a tese de absolvição, a pretexto de fragilidade probatória e negativa de autoria direta no delito, se as provas existentes nos autos revelam a prática do ato infracional análogo a crime de roubo majorado, com a participação ativa do menor no ato delitivo, mormente se a negativa resta isolada nos autos; 3) Não há falar-se em perda do caráter pedagógico da medida socioeducativa quando, em virtude da gravidade do ato infracional, revela-se necessário que o representado seja acompanhado por equipe interdisciplinar para fins de constatar, efetivamente, a mudança de mentalidade e efetiva recuperação. 4) No caso de ato infracional análogo ao crime de roubo majorado, a medida socioeducativa de semiliberdade, por tempo indeterminado, revela-se adequada à reprovação e prevenção do ilícito; 5) Recurso não provido. Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).141ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0047181-72.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALAN DE JESUS SANTOS

Advogado(a): MAURICIO SILVA PEREIRA - 979AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO MAJORADO. OFENSA AO ARTIGO 226 DO CPP. CONDENAÇÃO COM BASE EM ILEGAL RECONHECIMENTO DE PESSOA. NULIDADE. PROVIMENTO. 1) Não se pode convalidar o reconhecimento do acusado realizado pelas vítimas na Delegacia se houve contaminação prévia pelo vício na identificação, uma vez precedida pela apresentação de celular de um vizinho policial contendo a fotografia do investigado. 2) Vício de nulidade por ofensa ao art. 226 do Código de Processo Penal. 3) O Superior Tribunal de Justiça em acórdão paradigmática (HC n. 598.886-SC) decidiu que a formalidade do art. 226 do CPP não é mera recomendação. É necessário o cumprimento, pela Polícia Judiciária e Justiça, do procedimento ali previsto, sob pena de imprestabilidade da prova para fins condenatórios. 4) Recurso de apelação provido para absolver o réu-apelante.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, na 1310ª Sessão Ordinária realizada em 07/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento da Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e MÁRIO MAZUREK (Vogal).

Nº do processo: 0002035-16.2021.8.03.0008

Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. P. DO E. DO A.

Apelado: J. C. G. S.

Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL E PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. LESÃO CORPORAL NO AMBIENTE DOMÉSTICO E AMEAÇA. FRAGILIDADE DAS PROVAS. PREVALÊNCIA DO IN DUBIO PRO REO. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1) Considerando que o réu apresentou versão verossímil sobre a dinâmica dos fatos, enquanto que por outro lado

a vítima apresentou versões contraditórias, incumbia ao Ministério Público envidar diligências para a oitiva de populares que presenciaram o inícios das supostas práticas criminosas, notadamente quando as agressões relatadas pela vítima não encontravam amparo no laudo pericial, ônus do qual o órgão ministerial não se desincumbiu, tendo se contentado exclusivamente com a palavra da vítima para subsidiar o pleito condenatório, o que não encontra amparo na ideia de devido processo legal pautado no princípio da presunção de inocência; 2) Diante da evidente fragilidade do acervo probatório, imperiosa a manutenção da sentença absolutória, fundada no art. 386, VII, do Código de Processo Penal; 3) Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Revisor) e JAYME FERREIRA (Vogal). 141ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0000803-91.2015.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: ELIELSON DE SOUZA PELAES

Defensor(a): RENATA GUERRA PERNAMBUCO - 05882057450

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Acórdão: RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO TENTADO. MOTIVO FÚTIL E SURPRESA. INDÍCIOS DE AUTORIA E MATERIALIDADE. DECOTE DE QUALIFICADORA MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. POSSIBILIDADE. 1) Segundo o art. 413 do Código de Processo Penal, a pronúncia é cabível se o juiz tiver convencido da materialidade do fato e da existência de indícios suficientes de autoria ou de participação. 2) A afirmativa contida na denúncia de que a ausência de motivo seria mais grave do que o motivo fútil vai de encontro ao princípio da reserva legal. Se o sujeito pratica o fato sem razão alguma, não incide a qualificadora do inciso II do parágrafo 2º do artigo 121 do Código Penal. Precedentes do STJ. 3) Recurso em sentido estrito parcialmente provido, com exclusão da qualificadora motivo fútil.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo provimento parcial do recurso, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal). 141ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0008481-25.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Agravado: PEREIRA E PICANÇO SERVIÇOS, COMERCIO E CONSTRUÇÕES LTDA - ME

Advogado(a): JOSE CALANDRINI SIDONIO JUNIOR - 1705AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. BUSCA E APREENSÃO. EMENDA À INICIAL.AUSÊNCIA DE ENTREGA DA NOTIFICAÇÃO AO DEVEDOR. CONSTITUIÇÃO DA MORA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1) Na hipótese, constata-se que a autora não comprovou a mora do devedor, porquanto a notificação extrajudicial, embora tenha sido encaminhada ao endereço indicado na cédula de crédito (contrato de financiamento), ocorreu a devolução sob o fundamento de AUSENTE 3X; 2) Nas ações de busca e apreensão, a mora do devedor é pressuposto indeclinável, cuja comprovação deve acompanhar a inicial, conforme § 2º do artigo 2º do Decreto-Lei nº 911/69. A caracterização da mora, por sua vez, depende da efetiva entrega da notificação no endereço do devedor fiduciante. O referido artigo dispensou apenas que o próprio destinatário assine o aviso de recebimento, podendo outra pessoa receber a correspondência. Porém, não é dispensável a efetiva entrega da comunicação; 3) Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0001560-16.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. A. G. P.

Advogado(a): JOSE ADMILSON GOMES PEREIRA - 3967AP

Agravado: L. DE M. L. D.

Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: JOSE ADMILSON GOMES PEREIRA agravou de decisão que rejeitou a impugnação ao cumprimento de sentença (proc. nº 0013840-21.2020.8.03.0001 - #181), tendo indeferido pedido de compensação da dívida referentes aos aluguéis de imóvel já partilhado judicialmente em sentença de divórcio. O agravante alegou, em síntese, que por se tratar de valores líquidos, certos e exigíveis, deve ser assegurado o absoluto direito à compensação judicial, conforme preceitua o art. 368 do Código Civil. Argumentou que considerando que o pedido de compensação judicial possui amparo legal, afigura-se suficiente para consubstanciar a probabilidade do direito a evidenciar o fumus boni iuris, bem como que o periculum in mora advém do fato de que a agravada já acumula dívida de aluguéis que já superam o valor da meação que lhe cabe sobre o imóvel partilhado na sentença de divórcio. Com base nesses argumentos, pediu a suspensão parcial dos efeitos da decisão agravada, bem como o deferimento da antecipação de tutela, com o fim de assegurar o direito à compensação judicial na forma requerida. Decido. Segundo dispõe o parágrafo único do art. 995 do Código de Processo Civil, a suspensão da eficácia da decisão impugnada demanda a demonstração da probabilidade de provimento do recurso e a constatação de que a imediata produção de efeitos acarrete risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação. A decisão agravada indeferiu o pedido do agravante com o seguinte fundamento (#181): (...) Em relação a compensação pretendida pela exequente, verifica-se que a questão já foi discutida na sentença, que reconheceu que não houve a prova do pagamento e, por isso, considerou rescindido o contrato firmado entre as partes. Logo, descabida a pretensão da executada, pois não houve o reconhecimento de crédito à esse título em seu favor. Ante o exposto, REJEITO a impugnação ao cumprimento de sentença. Em termos de prosseguimento, quanto ao pedido de compensação formulado pelo exequente, à rigor técnico, não é cabível, uma vez que a executada, apesar de ter direito à meação da venda do imóvel determinada na sentença do processo principal, não possui crédito em face do exequente, sendo cabível, todavia, a penhora desses valores, caso ainda não tenha sido consumada a alienação do bem imóvel (...) Conforme consta na decisão agravada, a questão relacionada à compensação restou analisada na sentença, sendo certo que a agravada não possui crédito em face do exequente, mas sim direito à meação quando da venda do imóvel. Nesse cenário, ao menos nesse exame perfunctório, não se vislumbra o fumus boni iuris exigido para concessão de efeito suspensivo ao presente recurso. Ante o exposto, estando ausente o requisito relativo à probabilidade de provimento do recurso, nega-se efeito suspensivo ao presente agravo e determina-se a intimação da agravada para, querendo, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0057545-74.2017.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ELIANA DO SOCORRO DA SILVA FERREIRA

Advogado(a): STHEPHANIE DOS SANTOS FERNANDES - 2506AP

Apelado: DUMOND ENGENHARIA LTDA - EPP

Advogado(a): KELLY ANNE ARAUJO SILVA - 1541AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por DUMOND ENGENHARIA EPP, no qual comprovou apenas o recolhimento das custas devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas no art. 2º, § 1º, e Tabela B, item 'II da Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ, deixando de comprovar o pagamento do preparo a esta Corte Estadual, na forma da Lei Estadual nº 1.436/2009 e do Provimento nº 0381/2020-CGJ, exigíveis em processos distribuídos até 31.12.2019. Ante o exposto, intime-se a recorrente para providenciar a complementação do preparo referente às custas devidas ao TJAP, em dobro (REsp nº 1.606.635-AP), no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, §§ 2º e 4º do Código de Processo Civil. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0028343-47.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: GIRAMAPA LTDA-ME, RAFAELA NUNES MELO RIBEIRO, SIMAS RIBEIRO JUNIOR, TELMA ELITA NUNES MELO DA LUZ

Advogado(a): THIAGO DE FREITAS LINS - 227731 SP

Apelado: BANCO DA AMAZONIA SA

Advogado(a): GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 170) aviado pelo GIRAMAPÁ LTDA ME E OUTROS, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou segmento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002589-72.2021.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA

Advogado(a): KENNYA ABRAAO MONASSA DE ALMEIDA - 580AAP

Agravado: BANCO DO BRASIL AG 0261-5

Advogado(a): RENATA ANDRADE SILVA - 13290PA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: O BANCO DO BRASIL S.A., com fundamento no art. 105, inc. III, alíneas a e c da Constituição Federal, interpôs RECURSO ESPECIAL, contra SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, em face do acórdão da Câmara Única deste Tribunal, assim ementado: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. AÇÃO DE COBRANÇA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. DIVERGÊNCIA DE CÁLCULO APRESENTADOS PELAS PARTES. PERÍCIA CONTÁBIL. NECESSIDADE CONFIGURADA. 1) Ante a discrepância dos cálculos questionados pelas partes e o grau de complexidade referente a execução de sentença, se faz necessária perícia contábil, por perito especializado, para dirimir a controvérsia; 2) Agravo conhecido e provido. Interpostos embargos de declaração, foram acolhidos sem efeitos infringentes, conforme revela a ementa seguir reproduzida: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO MANDADO DE SEGURANÇA. OMISSÃO. OCORRÊNCIA. CONCEITOS JURÍDICOS INDETERMINADOS. ARGUMENTOS CAPAZES EM TESE DE INFIRMAR A CONCLUSÃO DO JULGADOR. COMPLEMENTAÇÃO. MULTA DO ART. 1.026, § 2º, DO CPC. NÃO CABIMENTO. 1) O acolhimento dos Embargos de Declaração está condicionado à demonstração de que o provimento jurisdicional embargado apresenta obscuridade, contradição, omissão ou erro material em seu teor; 2) Configura omissão o emprego de conceitos jurídicos indeterminados e a falta de manifestação no acórdão sobre os argumentos capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada; 3) Os embargos de declaração manifestados com notório propósito de prequestionamento não têm caráter protelatório. Súmula nº 98/STJ; 4) A oposição de Embargos de Declaração faz com que a matéria e os dispositivos de lei apontados sejam prequestionados, conforme a previsão expressa no art. 1.025, do CPC; 5) Embargos acolhidos sem efeitos infringentes. Nas razões recursais (mov. 147), a recorrente apresentou argumentos que entende demonstrar a relevância da questão federal e sustentou, em síntese, excesso na execução, tendo em vista o absurdo valor apontado pela agravante como devido... (textuais). Disse que o acórdão teria violado os artigos 489, §1º, I a V e 1.022, parágrafo único, II do Código de Processo Civil, além do artigo 93, IX da Constituição Federal, uma vez que não teria apreciado matérias apontadas nos embargos de declaração. Acrescentou que o acórdão também teria violado os artigos 223, 256, 480 e 509, §4º do Código de Processo Civil, posto que o requerimento de provas, inclusive de prova pericial, tem momento oportuno para ser feito, na fase de conhecimento, por ocasião do saneamento do processo, ou até mesmo na fase de cumprimento, mas sempre perante o juiz de primeiro grau. (textuais), anotando que a recorrida não requereu a produção de prova pericial, operando-se a preclusão. Por fim, pugnou pela admissão e pelo provimento deste recurso. Requeru, ainda, a concessão de efeito suspensivo. A parte recorrida apresentou contrarrazões (mov. 155). É o relatório. ADMISSIBILIDADE: O recurso é próprio, adequado, e formalmente regular. O recorrente possui interesse, legitimidade recursal e advogado constituído (mov. 147). A irrisignação é tempestiva, pois a intimação eletrônica foi confirmada em 21/01/2023 e o recurso foi interposto em 13/02/2022, no prazo legal de 15 (quinze) dias úteis, na forma do art. 219, combinado com o art. 224, § 2º do CPC. O preparo foi comprovado (mov. 147). Pois bem. Dispõe o art. 105, III, alíneas a e c da Constituição Federal: Art. 105. Compete ao Superior Tribunal de Justiça:..... III - julgar, em recurso especial, as causas decididas, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos tribunais dos Estados, do Distrito Federal e Territórios, quando a decisão recorrida: a) contrariar tratado ou lei federal, ou negar-lhes vigência;..... c) der a lei federal interpretação divergente da que lhe haja atribuído outro tribunal. Destaca-se de início a impossibilidade de análise de matéria constitucional em recurso especial, motivo pelo qual este recurso não poderá seguir em relação à alegação de violação do art. 93, inciso IX da Constituição Federal. A propósito, confira-se a jurisprudência do STJ nesse sentido: AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DE MATÉRIA CONSTITUCIONAL EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE AFRONTA AOS ARTS. 128, 458 E 535 DO CPC/1973. SOLIDARIEDADE DE EX-CÔNJUGE E FRAUDE À EXECUÇÃO. REEXAME DE PROVA. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. 1. É evidente a inadequação da via recursal eleita para alegação de dispositivo constitucional, porquanto a matéria é de competência do STF. 2. Não há violação aos arts. 165, 458, II, e 535 do CPC/1973 (ou art. 1.022 do novo CPC), porquanto o acórdão recorrido dirimiu a causa com base em fundamentação sólida, sem nenhuma omissão ou contradição. 3. O recurso especial não comporta o exame de questões - responsabilidade solidária do ex-cônjuge do réu na ação de prestação de contas por dívida contraída durante o casamento e caracterização de fraude à execução - que impliquem reexame do contexto fático-probatório dos autos, diante do óbice contido na Súmula 7/STJ. 4. Agravo interno desprovido. (STJ - AgInt nos EDcl no AREsp: 933058 MG 2016/0151633-9, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 10/04/2018, T3 - TERCEIRA TURMA, Data de Publicação: DJe 16/04/2018) RECURSO ESPECIAL. RITO DO ART. 543-C DO CPC. CONSÓRCIO. TAXA DE ADMINISTRAÇÃO. FIXAÇÃO. LIMITE SUPERIOR A 10% (DEZ POR CENTO). AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE E ABUSIVIDADE. LIVRE PACTUAÇÃO PELAS ADMINISTRADORAS. POSSIBILIDADE. ANÁLISE DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ARTIGO 22, INCISO XX. IMPOSSIBILIDADE. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ARTIGO 421 DO CPC. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 282/STF. (...) 3 - Descabe ao Superior Tribunal de Justiça examinar a suposta violação de matéria constitucional, porquanto enfrentá-la significaria usurpar competência que, por expressa determinação da Constituição Federal, pertence ao Supremo Tribunal Federal. (...) 6 - Recurso especial parcialmente conhecido, e nessa parte, provido. (REsp 1114604/PR, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/06/2012, DJe 20/06/2012) No mais, o recorrente alegou violação dos artigos 489, §1º, I a V e 1.022, parágrafo único, II do Código de Processo Civil, sob o argumento de que o julgamento não teria se manifestado sobre pontos relevantes. Entretanto, da detida análise dos votos condutores da apelação e dos embargos de declaração, constata-se que este Tribunal, contrariamente ao alegado pelo recorrente, analisou suficientemente as matérias aduzidas, conforme revelam os trechos a seguir reproduzidos. No acórdão da apelação. Conforme relatado, a Agravante, interpôs agravo de instrumento em face de decisão proferida nos autos do processo nº 0014422- 75.2007.8.03.0001 que acolheu o excesso do valor exequendo a fim de o cumprimento da sentença obedecer às diretrizes apontadas no relatório e planilhas confeccionadas pela Contadoria Judicial constantes no evento nº 355. Pois bem. Analisando detidamente os autos nota-se que a demanda gira em torno de execução de acórdão referente a Contrato de depósito em caderneta de poupança - Planos econômicos - Expurgos inflacionários - Cobrança das perdas - Legitimidade passiva das instituições financeiras - Prescrição - Vigência do Código Civil/2002 - Transcurso de mais da

metade do prazo - Aplicação do art. 177, do Código Civil de 1916 - Correção monetária - Critérios de cálculo dos planos Bresser, Verão e Collor - Aplicação do IPC. As partes divergem do valor devido na liquidação da sentença tendo a Agravante apresentado cálculo como devido pela Agravado (#329), a quantia de R\$ 1.358.518,34 (um milhão trezentos e cinquenta e oito mil, quinhentos e dezoito reais e trinta e quatro centavos), e o Agravado entendido devida a quantia de R\$ 25.225,59 (vinte e cinco mil duzentos e vinte e cinco reais e cinquenta e nove centavos), valor apurado pela contadoria do Juízo. Nesse diapasão, a Agravante diverge da conclusão do Juízo de origem o qual concluiu que houve erro material quanto à atualização do saldo devedor das contas de poupança, havendo equívoco no seu cálculo apresentado, bem como houve erro material quanto à atualização do saldo devedor sem a conversão da moeda, pois afirma que fez as conversões devidas em seus cálculos, impugnando o item 8, alínea 'b', do memorial de cálculo considerado correto nos autos. Desse modo, outra alternativa não há, afim de garantir o devido processo legal, que não seja revogar o decisum constante no evento nº 406 dos autos nº 0014422-75.2007.8.03.0001, a fim de deferir a nomeação de Perito contábil. Pelo exposto, DOU PROVIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO a fim de revogar a decisão agravada e determinar perícia judicial contábil nos autos de Liquidação de Sentença, por perito a ser nomeado pelo juízo do processo.No acórdão dos embargos de declaração:Conforme exposto no relatório, o Embargante alega existência de vícios no acórdão em relação a ausência de indicação dos fundamentos jurídicos que ensejaram no provimento do agravo de instrumento interposto anteriormente pela ora Embargada.Assim, a fim de esclarecer a existência da alegada omissão aventada pela Embargante, mostra-se necessário colacionar o trecho do acórdão que trata sobre o mérito, com destaque aos fundamentos empregados ao provimento do recurso, vejamos (mov. #93):.....Como se percebe do trecho destacado, de fato se observa que o acórdão incorreu em omissão na sua fundamentação, enquadrando-se na hipótese prevista no art. 1.022, parágrafo único, inc. II c/c art. 489, § 1º, inc. II e inc. IV, ambos do CPC.Isso porque, além de ser empregado conceitos jurídicos indeterminados, sem explicar-se o motivo concreto de sua incidência no caso, também não foi enfrentado ponto relevante arguido em sede de contrarrazões pela Agravada, ora Embargante.A propósito, é de bom alvitre registrar que, ainda em sede de contrarrazões ao agravo de instrumento (mov. #20), a ora Embargante arguiu a prescindibilidade da perícia contábil, mormente quando os cálculos são feitos pela Contadoria Judicial.Em tal contexto, entende-se pela necessidade de complementação à fundamentação empregada no acórdão embargado, contudo, sem a atribuição de efeitos infringentes, visto que no presente caso deve ser mantido o resultado de julgamento que determinou a produção da aludida perícia contábil. Isso porque, no presente caso, a elaboração da perícia contábil ocorrerá justamente para dirimir as dúvidas sobre as divergências constantes entre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pela Agravante, ora Embargada, e não apenas para esclarecimentos sobre questões jurídicas.Assim sendo, a perícia contábil não se mostra como diligência inútil e protelatória, ou mesmo desnecessária ante as outras provas produzidas, sobretudo porque é possível a realização de nova perícia nos casos em que a matéria não está suficientemente esclarecida, a qual será analisada em igualdade as demais provas, nos termos do Art. 510 c/c Art. 464, § 2º, inc. II e Art. 480, § 3º, todos do CPC.Portanto, tendo em vista a divergência entre os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial e pelo Exequente/Agravante, ora Embargada, mantenho o entendimento adotado no acórdão combatido, para dar provimento ao agravo de instrumento interposto por SULAMIR PALMEIRA MONASSA DE ALMEIDA, no sentido de determinar a produção de nova perícia, para a apuração do quantum devido. ...Diante de referida constatação, este apelo não poderá ser admitido, eis que as matérias foram suficientemente enfrentadas por esta Corte Local. Nessa trilha, confira-se a jurisprudência do STJ:CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. NOTA PROMISSÓRIA. VINCULAÇÃO A CONTRATO DE LOCAÇÃO. OMISSÃO NO ACÓRDÃO DE ORIGEM. NÃO OCORRÊNCIA. LIQUIDEZ. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA E CONTRATUAL DOS AUTOS. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 5 E 7 DO STJ. NÃO PROVIMENTO. 1. Se as questões trazidas à discussão foram dirimidas, pelo Tribunal de origem, de forma suficientemente ampla, fundamentada e sem omissões, obscuridades ou contradições, deve ser afastada a alegada ofensa ao artigo 1.022 do CPC/15. 2. Inviável a análise do recurso especial quando dependente de reexame de cláusulas contratuais e matéria de prova (Súmulas 5 e 7 do STJ). 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1237213/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 12/03/2019, DJe 15/03/2019).PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 1.022, II, DO CPC/2015. INEXISTÊNCIA. (...) 1. Inexiste afronta ao art. 1.022 do CPC/2015 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo. (...) 6. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp 1149558/DF, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 09/04/2019, DJe 16/04/2019)PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FORNECIMENTO DE ÁGUA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVOS DE LEI FEDERAL SUPOSTAMENTE VIOLADOS. SÚMULA 284/STF. MULTA (ASTREINTES). REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 1. Deve ser rejeitada a alegada violação ao artigo 489, §1º, do CPC/2015, pois a Corte de origem prestou a tutela jurisdicional por meio de fundamentação jurídica que condiz com a resolução do conflito de interesses apresentado pelas partes, havendo pertinência entre os fundamentos e a conclusão do que decidido. A aplicação do direito ao caso, ainda que através de solução jurídica diversa da pretendida por um dos litigantes, não induz negativa ou ausência de prestação jurisdicional. (...) 4. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp 1728080/RJ, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 08/11/2018, DJe 14/11/2018)De outro giro, é sedimentado o entendimento do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que a decisão do Tribunal local que analisou a necessidade ou não de perícia não pode ser revista, uma vez que a revisão demanda incursão no acervo fático-probatório dos autos, o que não é permitido em sede de recurso especial, em razão do óbice intransponível da Súmula 7 do Superior Tribunal de Justiça (Súmula 7 - A pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.). Nesse sentido, confira-se a jurisprudência específica da Corte Superior:CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. (...) COBRANÇA DE ALUGUEL. ILIQUIDEZ E NECESSIDADE DE PERÍCIA PARA APURAÇÃO DO VALOR DA LOCAÇÃO. NECESSIDADE DE REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. ARTIGOS 422 E 428, AMBOS DO CC/02. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 211 DO STJ. RENÚNCIA À PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO. (...) 3. Desconstituir o entendimento proferido pelo acórdão recorrido, para reconhecer a iliquidez da dívida e a necessidade de perícia para apurar o valor

devido, exige o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, inviável na via eleita ante o óbice da Súmula nº 7 do STJ. 4. A ausência de prequestionamento inviabiliza a análise da apontada ofensa aos arts. 422 e 428, ambos do CC/02. 5. O entendimento do acórdão recorrido quanto a caracterização da renúncia à prescrição está em harmonia com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, atraindo a incidência da Súmula nº 83 do STJ. 6. Indeferido o pedido de intervenção de terceiro agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.268.397/RJ, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 23/5/2022, DJe de 25/5/2022.) No mais, embora a recorrente tenha suscitado dissídio jurisprudencial – sem apresentar o indispensável cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas, frise-se – o óbice da Súmula 7 acima destacado também impede o seguimento do recurso com base na alínea c do inc. III, do art. 105 da CF. Confira-se a jurisprudência do STJ: AGRADO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL. COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. COMPRADOR. CONTRATO. INADIMPLEMENTO. PERCENTUAL DE RETENÇÃO. PARÂMETROS DE RAZOABILIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULAS NºS 5 E 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça consolidou-se no sentido da razoabilidade de retenção dos pagamentos realizados até a rescisão operada entre 10% (dez por cento) e 25% (vinte e cinco por cento), conforme as circunstâncias do caso concreto. 3. Na hipótese, a modificação do percentual fixado na origem demanda interpretação de cláusula contratual e reexame do acervo fático-probatório dos autos, procedimentos inviáveis em recurso especial (Súmulas nºs 5 e 7/STJ). 4. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. 5. Agravo interno não provido. (AgInt no REsp n. 1.876.811/GO, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.) AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA CONJUGADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. PESSOA ANALFABETA E IDOSA. CONTRATAÇÃO. VALIDADE. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 7/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL PREJUDICADA. 1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos nºs 2 e 3/STJ). 2. O entendimento firmado pelas instâncias ordinárias, no sentido de que a instituição financeira comprovou a validade do contrato de empréstimo firmado por pessoa analfabeta e idosa, demandaria o reexame de matéria fático-probatória, procedimento inviável em recurso especial, nos termos da Súmula nº 7/STJ. 3. A necessidade do reexame da matéria fática impede a admissão do recurso especial tanto pela alínea a quanto pela alínea c do permissivo constitucional. Precedente. 4. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.990.879/PB, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 15/8/2022, DJe de 17/8/2022.) Ante o exposto, inadmito este recurso especial. Por conseguinte, resta prejudicada a análise do pedido de efeito suspensivo. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000111-23.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: P. S. DA S. P.

Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP

Agravado: A. K. A. DE S.

Advogado(a): ANDREW LUCAS VALENTE DA SILVA - 4991AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL – AGRADO DE INSTRUMENTO – REALIZAÇÃO DE CIRURGIA – PARTICIPAÇÃO NAS DESPESAS – AUSÊNCIA DE PROVA DA URGÊNCIA DO PROCEDIMENTO – NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DE LIMINAR – LIMITE DO OBJETO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. 1) Não há nenhum documento que comprove a necessidade de realização com urgência da cirurgia a que o Agravado deve se submeter, tampouco que tenha sido constatada obstrução de 90% (noventa por cento) do nariz, como narrado na inicial da ação de origem. 2) Inexistente a comprovação da urgência na realização do procedimento médico noticiado, não estão presentes os requisitos necessários para a concessão da liminar na origem. 3) O agravo de instrumento destina-se exclusivamente à análise dos fundamentos da decisão agravada. 4) Agravo conhecido e provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0039853-57.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: STONE

Advogado(a): BRUNO FEIGELSON - 164272RJ

Agravado: N F CORP EIRELI

Advogado(a): ENILDO SANTANA AMANAJAS - 2438AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Intime-se a parte recorrida para, no prazo de 15 (quinze) dias, manifestar-se sobre o agravo interno interposto à ordem nº 205. Depois, retornem-me os autos em conclusão. Publique-se, intime-se e cumpra-se.

Nº do processo: 0001444-10.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: C. DA R. F.

Advogado(a): PAULA WANDA FERNANDES DA SILVA - 3849AP

Agravado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: ANDRE ROCHA - 89816099420

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Vistos, etc.Trata-se de agravo de instrumento, com pedido liminar, interposto por CLOTILDE DA ROCHA FLEXA contra decisão proferida pelo juízo da 2ª Vara Cível da comarca de Santana, da lavra do magistrado José Bonifácio Lima da Mata, que, nos autos da ação declaratória c/c implementação de adicional de penosidade, por ela ajuizada em face do ESTADO DO AMAPÁ (processo nº 0009740-49.2022.8.03.0002), ajustou, de ofício, o valor por ela atribuído à causa (para R\$ 20.924,37); indeferiu seu pleito de gratuidade judiciária e determinou o recolhimento das custas processuais devidas, sob pena de cancelamento da distribuição.Em suas razões, a agravante questionou, unicamente, o parâmetro utilizado pelo juízo para calcular o valor da causa, alegando que não é possível identificar na decisão qual motivação foi utilizada para o arbitramento do percentual de 20% a título de adicional de penosidade, destacando que essa definição depende de realização de perícia que determinará o percentual a ela devido.Asseverou que a decisão ofendeu o disposto no art. 489, § 1º, do CPC, e que o valor da causa indicado inicialmente (R\$ 500,00) se justificou porque, por meio da ação, pretende apenas ver declarado/reconhecido seu direito ao adicional, possibilitando-lhe, em caso de procedência, a posterior execução do título judicial.Colacionou excertos jurisprudenciais que entendeu favorecerem sua tese, requerendo a antecipação da tutela recursal e, ao final, o provimento do agravo, com a reforma da decisão combatida.Instada a recolher o preparo recursal, na forma dobrada, e a se manifestar sobre o cabimento do recurso, a agravante adotou apenas a primeira providência, conforme documentos juntados de ordens nº 09 e nº 16. É o relatório.Passo a decidir, adiantando que o presente recurso não ultrapassa o juízo de admissibilidade.Analisando detidamente o caso, verifico que a decisão proferida pelo juízo a quo – ao corrigir o valor dado à causa e determinar o recolhimento das custas devidas –, não é passível de interposição de recurso, sob a égide da disciplina legal estabelecida pelo atual Código de Processo Civil.O art. 1.015 do diploma acima citado contém o rol taxativo das hipóteses de cabimento do recurso de agravo de instrumento, verbis:Art. 1.015. Cabe agravo de instrumento contra as decisões interlocutórias que versarem sobre:I - tutelas provisórias;II - mérito do processo;III - rejeição da alegação de convenção de arbitragem;IV - incidente de descon sideração da personalidade jurídica;V - rejeição do pedido de gratuidade da justiça ou acolhimento do pedido de sua revogação;VI - exibição ou posse de documento ou coisa;VII - exclusão de litisconsorte; VIII - rejeição do pedido de limitação do litisconsórcio;IX - admissão ou inadmissão de intervenção de terceiros;X - concessão, modificação ou revogação do efeito suspensivo aos embargos à execução;XI - redistribuição do ônus da prova nos termos do art. 373, § 1º;XII - (VETADO);XIII - outros casos expressamente referidos em lei.Parágrafo único. Também caberá agravo de instrumento contra decisões interlocutórias proferidas na fase de liquidação de sentença ou de cumprimento de sentença, no processo de execução e no processo de inventário.Sobre o tema, a lição de Teresa Arruda Alvim Wambier é no seguinte sentido:(...) O rol previsto nos incisos e parágrafo único do art. 1.015 do CPC/2015 aparentemente é taxativo. (...) Eventual extensão do rol para outras hipóteses talvez venha com o tempo. Tal análise caberá a doutrina e a jurisprudência, apesar de parecer que a intenção do legislador foi a de realmente elaborar um rol taxativo para o cabimento do recurso de agravo de instrumento. (...) (Breves comentários do código de processo civil - livro eletrônico. Teresa Arruda Alvim Wambier... et al., coordenadores. 1ª Ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015).Como se vê, o CPC/2015 restringiu significativamente as hipóteses de cabimento do agravo de instrumento, eliminando a possibilidade de se impugnar por meio desse específico recurso inúmeras decisões interlocutórias não abarcadas pela referida previsão legal.No caso concreto, a decisão recorrida, que corrigiu o valor dado à causa, não se enquadra dentre as passíveis de impugnação por agravo de instrumento elencadas taxativamente no art. 1.015 do CPC/2015.Não se desconhece o fato que o Superior Tribunal de Justiça, em sede de julgamento de recurso repetitivo (Tema 998), concluiu pela taxatividade mitigada do rol do art. 1.015 do CPC. Entretanto, apenas assim o é quando a situação se revela urgente e com risco de se tornar inócua a discussão se julgada em fase processual distinta, ou seja, em grau de apelação (art. 1.009, § 1º, do CPC).Assim, tem-se que, além das hipóteses legais contidas no art. 1.015 do CPC, desafiarão agravo de instrumento as decisões que se classifiquem como urgentes e que possam vir a se tornar inúteis se postergado seu julgamento.Não é o caso dos autos, eis que a decisão agravada se limitou a alterar o valor da causa, sendo certo que essa deliberação do juízo, se questionada posteriormente, em sede de apelação, não terá se tornado inútil, especialmente porque o recolhimento de custas iniciais é apenas um ato praticado pela parte como via de adiantamento nos autos e pode ser debatida em momento posterior.A exigência de complementação do valor das custas não pode impor, apenas por isso, a admissão do recurso em hipótese não prevista na lei, mormente se a parte nem mesmo questionou o capítulo da decisão que lhe indeferiu a gratuidade judiciária, indicando que ela dispõe de condições de arcar com as despesas processuais.Dessa forma, não admitida a mitigação da taxatividade da regra processual ao caso, o não conhecimento do agravo de instrumento no ponto é medida que se impõe, ensejando a aplicação do disposto no art. 932, inciso III, do Código de Processo Civil, segundo o qual incumbe ao Relator: (...) III – não conhecer de recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida (...) (sublinhei), no sentido de não conhecimento monocrático do recurso.Emse entendimento não destoa dos julgados dos Tribunais pátrios, senão vejamos:AGRAVO DE INSTRUMENTO - VALOR DA CAUSA - ALTERAÇÃO DE OFÍCIO - NÃO CABIMENTO DO RECURSO. Não se conhece do agravo de instrumento se a hipótese não está prevista no rol do artigo 1.015 do CPC e a decisão recorrida não se tornará inócua se julgada em fase posterior do processo. Inaplicabilidade da taxatividade mitigada. VV. Conforme entendimento firmado pelo colendo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.696.396/MT, o rol do art. 1.015 do CPC é de taxatividade mitigada, sendo cabível a interposição de agravo de instrumento nas hipóteses em que demonstrada a inutilidade do julgamento diferido do recurso de apelação. Havendo correção do valor da causa com expressivo aumento, há urgência no exame da matéria em agravo de instrumento, eis que o valor da causa influencia

diretamente no cálculo das custas iniciais e de outras despesas ao longo do trâmite processual. (TJ-MG - AI: 10000210940771001 MG, Relator: Marco Aurélio Ferrara Marcolino (JD Convocado), Data de Julgamento: 23/09/2021, Câmaras Cíveis / 15ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 29/09/2021). AGRADO DE INSTRUMENTO. CORREÇÃO DO VALOR DADO À CAUSA. ART. 1.015 DO CPC/15. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO. A decisão recorrida não está contemplada nas hipóteses previstas no rol taxativo do art. 1.015 do NCPC, não sendo caso de interpretação analógica ou mitigada do rol, razão de não conhecimento do agravo de instrumento, nos termos do art. 932, inciso III, do CPC/15. AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. (TJ-RS - AI: 70082198201 RS, Relator: Giovanni Conti, Data de Julgamento: 17/07/2019, Décima Sétima Câmara Cível, Data de Publicação: 23/07/2019). Ante o exposto, com fundamento no art. 932, inciso III, do CPC, e art. 48, §1º, inciso III, c/c art. 295, caput, do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal, NÃO CONHEÇO DO AGRADO DE INSTRUMENTO. Publique-se. Intimem-se. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0006886-88.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: JANAÍNA HELENA DE FREITAS, PLINIO REGIS BAIMA DE ALMEIDA, SANDRO ROBERTO LOBATO DA SILVA

Advogado(a): ANA PAULA DANTAS ROCHA DE LIMA - 4285AP, RENI BANDEIRA RODRIGUES - 2066AP

Embargado: JANAÍNA HELENA DE FREITAS, PLINIO REGIS BAIMA DE ALMEIDA, SANDRO ROBERTO LOBATO DA SILVA

Advogado(a): ANA PAULA DANTAS ROCHA DE LIMA - 4285AP, RENI BANDEIRA RODRIGUES - 2066AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Considerando os efeitos infringentes requeridos, intimem-se o Agravado/Embargado SANDRO ROBERTO LOBATO DA SILVA para, querendo, apresentar contrarrazões aos embargos de declaração interpostos no movimento de ordem 90. Por oportuno, adote a Secretaria as providências cabíveis em relação à renúncia de mandato objeto da petição inserida no evento de ordem 92. Cumpridas essas diligências, retornem os autos conclusos.

Nº do processo: 0000836-12.2023.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Agravado: WALDSON ALVES DUCAS DE MENDONÇA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Compulsando os autos de origem, verifico que foi noticiado no evento de ordem 15 daquele feito, o falecimento do Agravado Waldson Alves Duca de Mendonça, fato ocorrido em 27 de agosto de 2020, antes da interposição deste recurso, assim como do ajuizamento da ação de origem. Diante disso, manifeste-se o Agravante a respeito da possível inadmissibilidade do presente agravo. Intime-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0040599-22.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPÁ - 00394577000125

Apelado: SARA DA SILVA DE OLIVEIRA TRINDADE

Advogado(a): AUGUSTO CEZAR TAVARES BARRETO - 1576AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL - APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE COBRANÇA - DIÁRIAS DO PROGRAMA DE TRATAMENTO FORA DO DOMICÍLIO - INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE - NÃO CONHECIMENTO - PRELIMINARES DE INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO - REJEIÇÃO - PAGAMENTO ADMINISTRATIVO EM VALOR SUPERIOR AO RECONHECIDO NA SENTENÇA - AUSÊNCIA DE ALEGAÇÃO NA DEFESA - SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA - SENTENÇA MANTIDA. 1) Uma vez que a parte autora/apelada não se insurgiu oportunamente contra a sentença proferida nos autos, operou-se, portanto, em relação a ela, o trânsito em julgado do decisum, não cabendo levantar tese de inconstitucionalidade de Decreto Estadual em contrarrazões, considerando o princípio da devolutividade. Ainda que assim não fosse, uma vez não ventiladas oportunamente - na petição inicial -, a descumpriu a orientação contida no princípio da eventualidade, de modo que seu conhecimento, em observância à disciplina dos art. 329 e 493, ambos do CPC, resulta obstado, por configurar inovação em sede recursal; 2) Nos termos da Lei nº 12.153/2009, compete aos Juizados Especiais de Fazenda Pública o processamento e julgamento das ações de interesse da Fazenda Pública, cujo valor atribuído à causa, não ultrapasse 60 (sessenta) salários mínimos e desde que não haja complexidade, critérios que, na hipótese, a priori, resultaram cumpridos, justificando a distribuição ao juízo comum. Eventual impugnação ao valor da causa deveria ter sido manejada pela parte interessada no tempo e modo devidos, e, não o sendo, operou-se a preclusão; 3) No que se refere à alegada competência da 4ª VCFP da comarca de Macapá para o processamento/julgamento da demanda, devo esclarecer que, igualmente, não prospera a tese recursal. Isso porque, embora, de fato, tenha sido atribuído àquela unidade jurisdicional o processamento e julgamento das ações de saúde pública individuais e coletivas (art. 30, § 7º, da Lei de Organização Judiciária do Estado do Amapá), deve-se ter em mente uma interpretação restritiva da normal para atingir apenas as hipóteses em que o objeto da ação se refira à pretensão do cidadão de obter acesso ao direito à

saúde, nos termos do art. 196 da CF, não abrangendo ações de cobranças de valores de diárias do PTFD; 4) Quanto ao valor a ser objeto de compensação, a alegação de que houve pagamento administrativo superior ao reconhecido na sentença não foi objeto da defesa do ente estatal no curso da fase postulatória, tampouco objeto de produção probatória, de forma que a sua análise, em grau recursal, implicaria em indevida supressão de instância e ofensa ao princípio do contraditório; 5) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0010780-06.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: A. P. M. R., A. V. M. R., F. D. K. M. R., M. L. DOS S. M.

Advogado(a): ELIANE DIAS FERREIRA - 2016AP

Apelado: M. DO S. DA C. DE L.

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. RECONHECIMENTO E DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM. REQUISITOS CONFIGURADOS. SEPARAÇÃO DE FATO. SENTENÇA MANTIDA. 1) Comprovados os elementos caracterizadores da união estável (convivência pública, contínua e duradoura, sob assistência mútua e com objetivo de constituir família), portanto havendo a parte autora lograda comprovar o fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC), deve ser mantida a sentença que concluiu pelo reconhecimento da entidade familiar; 2) Nos termos do art. 1.723, §1º, do CC, a separação de fato afasta a incidência do óbice previsto no art. 1.523, VI, do CC, de modo que não há impedimentos para o reconhecimento da união estável; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0036937-79.2022.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: E. M. F.

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E CONSTITUCIONAL - APELAÇÃO EM AÇÃO CIVIL PUBLICA - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE DO ESTADO - REJEITADA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS - TEMA 793/STF - LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO DA UNIÃO - DESNECESSIDADE - FORNECIMENTO DE MEDICAMENTOS - DIREITO À SAÚDE - SENTENÇA MANTIDA. 1) Segundo a tese fixada pelo STF, no julgamento do Tema 793, os entes da federação, em decorrência da competência comum, são solidariamente responsáveis nas demandas prestacionais na área da saúde, e diante dos critérios constitucionais de descentralização e hierarquização, compete à autoridade judicial direcionar o cumprimento conforme as regras de repartição de competências e determinar o ressarcimento a quem suportou o ônus financeiro; 2) Em recente decisão, a Corte Superior entendeu que o STF, ao julgar o Tema 793, não decidiu pela necessidade da figuração da União no polo passivo das demandas da espécie, mas ratificou o caráter solidário da responsabilidade dos entes estatais nestes casos; 3) Patente, portanto, a legitimidade do Estado no caso em tela; 4) Não há reparos a fazer na sentença que obrigou o Estado a fornecer os medicamentos - necessários, com utilização prevista para a situação clínica da infante (epilepsia) e indicado por médico especialista - , atentando-se ao fato de serem de uso contínuo, inexistindo prazo razoável que não acarretasse em riscos à saúde da infante, ante a morosidade do pregão eletrônico há meses instaurado e ainda não concluído; 5) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0043079-36.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: CARLOS EDUARDO DE FREITAS MIRANDA

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: DANIEL FERNANDES FIGUEIREDO

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. ROUBO. PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. NULIDADE DO RECONHECIMENTO DO RÉU. REJEIÇÃO. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. TESE DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INSUBSISTÊNCIA. DOSIMETRIA. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NÃO INCIDÊNCIA. ÓBICE DA SÚMULA 231 DO STJ. MAJORAÇÃO POR EMPREGO DE ARMA DE FOGO. ADEQUAÇÃO. REGIME DE CUMPRIMENTO DE PENA. ABRANDAMENTO. DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. NEGATIVA. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. PREQUESTIONAMENTO. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1) O reconhecimento de pessoa, presencialmente ou por fotografia, realizado na fase do inquérito policial, é apto para identificar o réu e fixar a autoria delitiva quando observadas as formalidades previstas no art. 226 do Código de Processo Penal e quando corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. In casu, os relatos dos policiais evidenciam que o reconhecimento do acusado se deu na dinâmica típica de prisão em flagrante, sendo incabível a insurgência a respeito. Preliminar rejeitada; 2) Provadas a materialidade e a autoria do crime de roubo, não é possível a absolvição do réu, não havendo espaço para alegação de insuficiência probatória para a condenação, nem para aplicação do princípio in dubio pro reo; 3) Considerando que na segunda fase da dosimetria a pena foi fixada nos mínimo legal, ela não pode ser reduzida aquém desse limite por incidência da atenuante da confissão espontânea, conforme enunciado da Súmula n.º 231 do Superior Tribunal de Justiça; 4) Acertada a majoração da pena por uso da arma de fogo, nos termos da suficiente motivação apresentada pelo juízo; 5) A negativa do direito de recorrer em liberdade possui respaldo na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, tendo o réu permanecido preso durante todo o andamento da ação penal e ausentes alterações nas circunstâncias fáticas, a superveniência da condenação não conduz automaticamente à concessão da liberdade (nesse sentido STJ - AgRg no RHC n. 172.029/MG, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, j. em 25/10/2022, DJe de 9/11/2022); 6) A gratuidade de justiça é matéria afeta ao juízo da execução; 7) Conforme precedentes do STJ, o julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as teses e dispositivos legais apontados no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, bastando demonstrar os fundamentos e os motivos que justificaram sua decisão (art. 1.025 do CPC); 8) Apelação conhecida e parcialmente provida para alterar o regime de cumprimento da pena de reclusão.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0046604-89.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALEX DOS SANTOS DA SILVA

Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS - AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS - DOSIMETRIA DA PENA - CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL CONDUTA SOCIAL - AFASTADA - REINCIDÊNCIA - REGIME MAIS GRAVOSO - GRATUIDADE - PREQUESTIONAMENTO - DESNECESSIDADE DE MANIFESTAÇÃO EXPRESSA SOBRE TODAS AS TESES E ARTIGOS LEGAIS SUSCITADOS NOS AUTOS - SENTENÇA REFORMADA. 1) Comprovadas a materialidade e autoria em relação ao crime de tráfico ilícito de substâncias entorpecentes, a condenação é medida que se impõe; 2) Nos termos da Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (Tema: 1077), a conduta social diz respeito à avaliação do comportamento do agente no convívio social, familiar e laboral, perante a coletividade em que está inserido. No caso, não há elementos a justificar a valoração da referida circunstância, razão pela qual deve ser afastada; 3) Conforme entendimento assente da jurisprudência pátria, inclusive do Supremo Tribunal Federal, a reincidência autoriza a fixação de regime inicial mais gravoso para o cumprimento da pena privativa de liberdade; 4) O pedido de gratuidade de justiça não merece ser acolhido, eis que é matéria afeta ao juízo da execução. Precedente TJPAC; 5) Conforme precedentes do STJ, o julgador não é obrigado a manifestar-se expressamente sobre todas as teses e dispositivos legais apontados no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, bastando demonstrar os fundamentos e os motivos que justificaram sua decisão, o que tem respaldo no art. 1.025 do CPC, aplicável subsidiariamente ao processo penal; 6) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0002970-16.2017.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CÍVEL DE SANTANA

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL

Agravante: T F DA ROCHA - EIRELI - EPP

Advogado(a): ANDRE GUSTAVO PEREIRA DA SILVA - 2482AP

Agravado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: AGRAVO INTERNO – DECISÃO TERMINATIVA EM APELAÇÃO CÍVEL – ALEGAÇÕES RECURSAIS QUE COLIDEM COM ENTENDIMENTOS FIRMADOS EM PRECEDENTES QUALIFICADOS – DECISÃO MANTIDA. 1) O apelo interposto teve como premissa essencial a alegação de inconstitucionalidade do Decreto Estadual nº 5.015/2015 ao promover a cobrança do ICMS-ANTECIPADO em relação a empresas optantes do simples nacional, incluindo a apelante; 2) Ao cabo do prazo de suspensão do feito, e fixada tese pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do RE nº 970.821, representativo de controvérsia, referente ao tema nº 517, constatou-se que a tese veiculada no recurso colide frontalmente com a conclusão do Pretório Excelso, segundo a qual é constitucional a imposição tributária de diferencial de alíquota do ICMS pelo Estado de destino na entrada de mercadoria em seu território devido por sociedade empresária aderente ao Simples Nacional, independentemente da posição desta na cadeia produtiva ou da possibilidade de compensação dos créditos; 3) Os demais pontos alegados no recurso – ofensa aos princípios da anterioridade anual e nonagesimal, da não surpresa tributária e da irretroatividade – são consequência do primeiro, e em relação a eles, a sentença adotou conclusão coerente e compassada com os diversos precedentes qualificados sobre o tema que a sucederam, devendo, portanto, ser mantida a decisão que negou provimento ao recurso, com fundamento no art. 932, IV, b, do CPC, c/c art. 282 do RITJAP; 4) Agravo interno conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0034517-09.2019.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: WILLIAN JOSÉ DA SILVA E SILVA

Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. BINÔMIO MATERIALIDADE/AUTORIA SATISFEITO. PRIVILÉGIO. INAPLICABILIDADE. INDENIZAÇÃO À VÍTIMA. ART. 387, IV, do CPP. REDUÇÃO. PREQUESTIONAMENTO. 1) Provadas a materialidade e autoria do crime do art. 168 do Código Penal, correta a condenação; 2) Não há como atender ao pedido de reconhecimento do privilégio do art. 155, § 2º c/c art. 170 do Código Penal, considerando a importância do bem para a vítima, que é pessoa humilde; 3) No que tange à indenização imposta ao apelante com base no art. 387, IV, do Código de Processo Penal – a qual foi devidamente requerida na denúncia-, o quantum merece ser reduzido porque o valor monetário do bem apropriado era bastante inferior à indenização fixada na sentença, na qual não foi justificado o porquê da exacerbação promovida; 4) O julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as teses e dispositivos legais apontados no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, bastando demonstrar os fundamentos e os motivos que justificaram sua decisão (art. 1.025 do CPC); 5) Apelação conhecida e parcialmente provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0001038-63.2017.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: BRENDONIL SERRÃO DA SILVA, MICHAEL DOUGLAS COELHO RIBEIRO

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP, RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÕES CRIMINAIS. TRIBUNAL DO JÚRI. HOMICÍDIO. PRELIMINAR DE NULIDADE ANTERIOR À PRONÚNCIA. ART. 212 DO CPP. PREJUÍZO NÃO PROVADO. DECISÃO CONTRÁRIA ÀS PROVAS DOS AUTOS. NÃO OCORRÊNCIA. REFORMULAÇÃO DAS DOSIMETRIAS. REDUÇÃO DAS PENAS. 1)

O Superior Tribunal de Justiça pacificou o entendimento de que a inquirição das testemunhas pelo Juiz, antes que seja oportunizada às partes a formulação das perguntas, com a inversão da ordem prevista no art. 212 do Código de Processo Penal, constitui nulidade relativa, que exige a demonstração do efetivo prejuízo, conforme o disposto no art. 563 do mesmo Estatuto, para que seja alcançada a anulação do ato; 2) A condenação, por si só, não pode ser considerada como prejuízo, pois, para tanto, caberia à parte demonstrar que a nulidade apontada, caso não tivesse ocorrido, ensejaria a absolvição do acusado ou a desclassificação de sua conduta. 3) A opção dos jurados por uma das teses apresentadas em plenário é soberana, máxime quando está em harmonia com os elementos de prova carreados aos autos. Assim, não há que se falar em decisão manifestamente contrária às provas dos autos, pois o Júri Popular tão somente optou por uma das versões definidas no processo, exercendo a independência vinculada à prova colimada; 4) Provados o binômio materialidade/autorias do crime de homicídio doloso, acertada a condenação dos réus pelo Egrégio Tribunal do Júri Popular; 5) Não sopesada em favor dos réus a circunstância judicial comportamento da vítima, por ocasião da fixação das penas-base, as dosimetrias devem ser reformadas; 6) Apelações conhecidas e parcialmente providas, para reduzir as penas.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDOS PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0041397-46.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: CAROLINE COSTA DA SILVA

Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP

Parte Ré: DIRETORIA DE ENSINO E INSTRUÇÃO (DEI) DA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: CAROLINE COSTA DA SILVA

Advogado(a): MARCELO CONCEIÇÃO DA ROCHA CAMPOS - 3189AP

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO -MANDADO DE SEGURANÇA - REMESSA NECESSÁRIA E APELAÇÃO CÍVEL - CONCURSO PÚBLICO - TESTE DE APTIDÃO FÍSICA - PEDIDO DE REMARCAÇÃO, EM RAZÃO DE CONDIÇÃO PESSOAL DE SAÚDE DA CANDIDATA - PREVISÃO EDITALÍCIA E ENTENDIMENTO DAS CORTES SUPERIORES - TEMA Nº 335 DO STF - SENTENÇA REFORMADA, PARA DENEGAR A ORDEM. 1) Considerando a impossibilidade de remarcação do teste de aptidão física, em virtude de situações pessoais da candidata (problema temporário de saúde), tudo conforme previsão expressa no edital do certame e respaldo em julgados das Cortes Superiores, inclusive com efeito vinculante (RE com repercussão geral nº 630.733 - Tema nº 335), conclui-se que não houve ilegalidade ou abuso de poder imputável à autoridade nomeada coatora ao indeferir o pedido de reagendamento da prova, não se configurando, portanto, direito líquido e certo a ser amparado pela via mandamental; 2) Remessa necessária e apelo voluntário conhecidos. Remessa provida, prejudicado o apelo voluntário.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: REMESSA PROVIDA, PREJUDICADO O APELO VOLUNTÁRIO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0010051-43.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: JORGE RODRIGO DE AZEVEDO DE SOUZA

Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP

Apelado: UELBER METALÚRGICA E CONSTRUÇÃO CIVIL EIRELE

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: DIREITO CIVIL - APELAÇÃO - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS - REVELIA - PRESUNÇÃO RELATIVA DE VERACIDADE - FATO CONSTITUTIVO DO DIREITO NÃO COMPROVADO - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA MANTIDA. 1) Ainda tenha sido decretada a revelia da empresa ré, essa circunstância não exonera o autor do dever de fazer prova mínima do fato constitutivo do alegado direito; 2) Para o reconhecimento do pedido de indenização a título de dano material, não basta reconhecer que houve o ato ilícito ou a quebra de uma obrigação contratual,

mas é imprescindível que haja o efetivo dimensionamento do prejuízo, além da comprovação da despesa, o que não resultou demonstrado nos autos; 3) Quanto ao pedido de reparação por danos morais, o autor não se desincumbiu do ônus de provar que sofreu aborrecimentos e constrangimentos que superaram o mero dissabor do cotidiano, sendo certo, ademais, que o simples descumprimento contratual não tem potencialidade de causar constrangimento ou grave lesão apta a ensejar indenização por dano moral; 4) Impõe-se, portanto, a manutenção da sentença que julgou improcedentes os pedidos iniciais; 5) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0005909-93.2022.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSE ADAILTON ARAÚJO PEREIRA

Defensor(a): ANA LÚZIA SARQUIS BOTREL - 09697981647

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL - APELAÇÃO - CRIME DE ROUBO - MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS - PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA - INAPLICABILIDADE, DIANTE DA RELEVÂNCIA PENAL DO FATO - RECONHECIMENTO DA MODALIDADE TENTADA - IMPOSSIBILIDADE - PENA ADEQUADA - SENTENÇA MANTIDA. 1) Incontestes a materialidade e autoria delitivas do crime de roubo imputado ao apelante, a manutenção da sentença condenatória é medida que se impõe; 2) O princípio da insignificância não tem aplicação, na hipótese, eis que não há como reconhecer que a conduta tenha gerado reduzida lesão ao bem jurídico tutelado, isso porque os delitos praticados mediante violência e/ou grave ameaça contra a pessoa não podem ser considerados irrelevantes para o Direito Penal; 3) Não prospera, ademais, a tese defensiva de aplicabilidade da causa de diminuição de pena da tentativa (art. 14, II, do CP), eis que, segundo uníssono entendimento jurisprudencial, para fins de precisar o momento consumativo do crime de roubo, adota-se a teoria da amotio/apprehensio, segundo a qual a consumação ocorre com a inversão da posse, ou seja, na ocasião em que o bem é retirado da esfera de disponibilidade da vítima, ainda que por breve espaço de tempo, sendo prescindível a posse mansa e pacífica. Inteligência da Súmula nº 582 do STJ; 4) Pena corretamente dosada; 5) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0005825-95.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE

Agravado: GUSTAVO ENRICO MONARD TOMÉ, JANAYNA MONARD GOMES NASCIMENTO

Advogado(a): LUANA FERREIRA DA COSTA - 2067AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MENOR DIAGNOSTICADO COM PARALISIA CEREBRAL, HEMIPLEGIA DIREITA, HEMIPARESIA CONGÊNITA E ATRASO GLOBAL DO DESENVOLVIMENTO NEUROPSICOMOR - INTERVENÇÃO TERAPÊUTICA INTENSA - CUSTEIO PELO PLANO DE SAÚDE - AUSÊNCIA DE PREVISÃO DO TRATAMENTO NO ROL DA ANS - ROL EXEMPLICATIVO - DECISÃO CONCESSIVA DE TUTELA DE URGÊNCIA MANTIDA. 1) Embora o Colendo Superior Tribunal de Justiça tenha entendido pela taxatividade do rol da Agência Nacional de Saúde, a discussão resultou superada com a edição da Lei nº 14.454/2022, que, dispondo sobre os planos privados de assistência à saúde, estabeleceu critérios que permitam a cobertura de exames ou tratamentos de saúde que não estão incluídos no rol de procedimentos da ANS, evidenciando seu caráter meramente exemplificativo; 2) Impõe-se, portanto, a manutenção da decisão que impôs à Operadora de Saúde o custeio do tratamento indicado ao beneficiário diagnosticado com Paralisia Cerebral, Hemiplegia direita, Hemiparesia congênita e Atraso Global do Desenvolvimento Neuropsicomor, nos termos definidos pela sua médica assistente, tanto em relação à natureza da terapia escolhida, bem como ao número de sessões elegidas como necessárias; 2) Agravo de instrumento conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO

MAZUREK.

Nº do processo: 0003550-06.2004.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ANTÔNIO DOS SANTOS., LUIZ JORGE AZEVEDO MONDEGO, LUK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, MARIA DE NAZARÉ PISCANÇO MARINHO

Advogado(a): JOAO SOARES DE ALMEIDA - 254AP, LEONARDO NASCIMENTO PORPINO NUNES - 2080AP, MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO - 00286432323, PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA MARTINS - 581BAP

Apelado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Advogado(a): WEBER MENDES FERNANDES - 1175AP

Responsável: MARIA LUCIMAR DA SILVA LIMA

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL – AÇÃO REIVINDICATÓRIA – 1ª APELAÇÃO – MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA – PERDA DE OBJETO – NÃO CONHECIMENTO – 2ª APELAÇÃO – USUCAPIÃO – REQUISITOS NÃO COMPROVADOS – SENTENÇA MANTIDA. 1) Se o recurso de uma das rés foi interposto antes de operada a integração da sentença, em acolhimento a embargos de declaração, que resultou em delimitação da condenação de desocupação do imóvel e reparação de danos a outros réus, conclui-se que houve evidente perda de objeto do apelo, com desaparecimento mesmo do interesse recursal, impondo-se o não conhecimento do recurso; 2) A ação reivindicatória se direciona à tutela do poder de sequele decorrente do direito de propriedade (artigo 1228, Código Civil), e tem como causa de pedir o domínio, de que se diz titular o demandante, e por objeto tirar, em favor do dono, a coisa reivindicada das mãos do terceiro que a possui; 3) Como cediço, três são os requisitos do êxito da demanda reivindicatória, a serem preenchidos cumulativamente: a prova do domínio da coisa reivindicada, a precisa individualização desta e a demonstração da posse injusta do ré, os quais foram satisfatoriamente comprovados nos autos; 4) Hipótese em que, afastada a possibilidade de usucapião extraordinária, restou a usucapião especial urbana, prevista no art. 183 da Constituição Federal e art. 1.240 do Código Civil, que exige a comprovação da posse mansa, pacífica e ininterrupta, com animus domini, pelo período de 05 (cinco) anos, relativa a imóvel urbano utilizado para fins de moradia, com dimensão de até 250m². Na hipótese, resultou demonstrado por laudo pericial que as áreas ocupadas por todos os apelantes ultrapassam o referido limite, sendo incontroverso, ainda, que a mera detenção de imóvel, obtida por permissão do proprietário, não se confunde com a posse exigida para a configuração da prescrição aquisitiva; 5) Apelo de LUK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA não conhecido. Apelo de ENILDO AZEVEDO PINHEIRO E OUTROS conhecido e não provido.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade não conheceu do apelo de LUK COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA, conheceu do apelo de ENILDO AZEVEDO PINHEIRO E OUTROS e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Vogal: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0028837-09.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUAN BRYAN SOARES ALFAIA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL. APELAÇÃO. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. BINÔMIO MATERIALIDADE/AUTORIA SATISFEITO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE. SUBSTITUIÇÃO DE PENA. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. PREQUESTIONAMENTO. 1) Provadas a materialidade e autoria do crime do art. 168 do Código Penal, bem como evidenciado o dolo na conduta do réu, correta a condenação; 2) Merecem tutela judicial até mesmo os bens de reduzido valor monetário, como o animal adquirido pela vítima, principalmente diante do valor sentimental que possuía, sendo inaplicável, in casu, o princípio da insignificância; 3) Não preenchidos todos os requisitos do art. 44 do Código penal, incabível a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direitos; 4) O julgador não é obrigado a se manifestar expressamente sobre todas as teses e dispositivos legais apontados no recurso, ainda que para fins de prequestionamento, bastando demonstrar os fundamentos e os motivos que justificaram sua decisão (art. 1.025 do CPC); 5) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0038449-05.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: WEVERSON WILLIAM SOUZA DOS REIS

Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. USO DE DOCUMENTO FALSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. NÃO CONFIGURADA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. ABSOLVIÇÃO COM BASE NO IN DUBIO PRO REO. INADMISSIBILIDADE. APELAÇÃO . NÃO PROVIMENTO. 1) O crime de uso de documento falso é crime remetido, pois a pena é a correspondente à falsidade; 2) No caso dos autos, as provas são inconteste em comprovar tanto a materialidade quanto a autoria delitiva do réu na prática do crime de uso de documento falso a fim de remir pena a ser cumprida, eis que os prints das conversas definitivamente comprovam que o réu visava o benefício através de certificado falso; 3) Comprovada a autoria e materialidade delitiva, não há se falar de absolvição com base no princípio do in dubio pro reo; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0019652-78.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: EDER DO ESPIRITO SANTO DA SILVA

Advogado(a): WASHINGTON LUIZ MAGALHAES PICANCO DA SILVA - 941 AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o patrono do Apelante (# 304) para arrazoar, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Nº do processo: 0004977-05.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUCAS EDUARDO RODRIGUES DO CARMO

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Intime-se o defensor do Apelante (# 75) para arrazoar, nos termos do artigo 600, § 4º, do Código de Processo Penal.

Nº do processo: 0042361-73.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: J. DOS S. P. N.

Advogado(a): JOSE DOS SANTOS PEREIRA NETO - 2204AP

Apelado: B. G. S. A.

Advogado(a): CARLOS EDUARDO MENDES ALBUQUERQUE - 18857PE

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Apelação Cível #48 interposta por JOSÉ DOS SANTOS PEREIRA, contra sentença prolatada pelo Juízo de Direito da 6ª Vara Cível e de Fazenda Pública da Comarca de Macapá, Magistrada Mayra Júlia Teixeira Brandão, que nos autos da Ação de Busca e Apreensão, ajuizada por Banco GMAC S.A, consolidou o bem alienado fiduciariamente na posse do Apelado e condenou o Apelante ao pagamento das custas e verba honorária # 30. Intimado para efetuar o pagamento do preparo #142 e 143, sob pena de deserção do recurso, o Apelante se manteve inerte #144. É o breve relatório. Decido. O preparo e condição de admissibilidade do recurso, a teor do que dispõe o artigo 1.007, do CPC: No ato de interposição do recurso, o recorrente comprovará, quando exigido pela legislação pertinente, o respectivo preparo, inclusive porte de remessa e de retorno, sob pena de deserção. Diante da ausência de juntada da guia do preparo quando da interposição do apelo, o Apelante restou devidamente intimado para que realizasse o pagamento, sob pena de não conhecimento do recurso. Apesar da advertência, a determinação não foi cumprida. Destaca-se que as razões de apelação são destituídas de requerimento da assistência judiciária gratuita. Assim, considerando que o feito não tramitou sob a benesse da gratuidade da justiça, e tendo decorrido in albis o prazo concedido

ao Apelante para recolhimento do preparo, resta configurada a deserção do presente recurso. Diante do exposto, nego seguimento ao recurso de apelação interposto por José dos Santos Pereira, pela ausência de preparo. Intime-se.

Nº do processo: 0017807-84.2014.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ARMAZEM FORTALEZA LTDA

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Apelado: NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS

Advogado(a): NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES - 1551AAP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

DECISÃO: Visto etc. Cuida-se de Recurso Especial interposto por NELSON WILIANS & ADVOGADOS ASSOCIADOS. Compulsando os autos, constata-se que o recorrente comprovou apenas o recolhimento do preparo correspondente às custas processuais devidas ao Superior Tribunal de Justiça, previstas no art. 2º, § 1º, e Tabela B, item 'II' da Resolução nº 2, de 01.02.2017-STJ. Todavia, não há nos autos comprovação do pagamento das custas processuais devidas a esta Corte local, na forma da Lei Estadual nº 1.436/2009 e Provimento nº 0354/2019-CGJ. Ante o exposto, intime-se o recorrente, na pessoa do advogado constituído, para providenciar a complementação do preparo, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de deserção do recurso, ex vi do disposto no art. 1.007, § 2º, do Código de Processo Civil. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0046075-12.2018.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: CARLOS JOSE FURTADO OLIVEIRA

Advogado(a): HERINCK SANTOS DE SOUZA - 2840AP

Apelado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: CALEB GARCIA MEDEIROS - 73046787715

Interessado: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador CARLOS TORK

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 350) aviado por CARLOS JOSE FURTADO OLIVEIRA, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento à Recurso Extraordinário. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000168-08.2018.8.03.0003

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449

Interessado: AGENCIA DE DESENVOLVIMENTO ECONOMICO DO AMAPA, SECRETARIA DE DESENVOLVIMENTO RURAL - SDR

Advogado(a): JOSICLEY DE SOUSA COUTINHO PEREIRA - 1408AP, PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 337) aviado pelo ESTADO DO AMAPÁ, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento ao Recurso Especial. Consoante o disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Especial, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0006970-23.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BELEZA.COM COMERCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVICOS DE CABELEIREIROS S.A.

Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DECISÃO: BELEZA.COM COMÉRCIO DE PRODUTOS DE BELEZA E SERVIÇOS DE CABELEIREIROS S.A. interpôs recursos especial e extraordinário, encaminhados ao Superior Tribunal de Justiça por força de agravos contra as decisões que inadmitiram os apelos. Em consulta ao sítio do STJ, constatou-se que os autos eletrônicos foram recebidos naquela Corte. A recorrente atravessou petição de embargos de declaração (mov. 229), em face da decisão que manteve a

inadmissibilidade dos recursos e determinou o envio ao STJ, uma vez que a petição de mov. 212 com pedido de desistência dos recursos não foi apreciada.É o breve relato. Decido.Com razão a recorrente, posto que, por equívoco, a petição de desistência dos recursos não foi apreciada por esta Vice-Presidência.Entretanto, em razão de já haver sido encaminhado ao STJ, o feito não comporta mais qualquer movimento nesta Corte, sob pena de causar tumulto e subverter a ordem processual.É que, a partir do momento do encaminhamento dos autos a Tribunal Superior, qualquer pedido deve ser formulado à instância recursal, permanecendo sobrestado o seu andamento no sistema desta Corte Estadual até o seu retorno.A propósito, a Secretaria desta Vice-Presidência diligenciou junto ao STJ, comunicando o equívoco, ocasião em que obteve a informação de que a petição de desistência dos recursos será devidamente analisada naquela Corte, o que, com efeito, não acarretará qualquer prejuízo à recorrente.Ante o exposto, restam prejudicados os embargos de declaração interpostos.De outro giro, a parte poderá renovar o pedido junto ao STJ ou simplesmente requerer que a petição de desistência seja apreciada.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0002116-20.2020.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FRANCISCO BATISTA DA SILVA

Advogado(a): OSNY BRITO DA COSTA JUNIOR - 2642AP

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 207) aviado pelo ESTADO DO AMAPÁ, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento à Recurso Extraordinário. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0008381-67.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ABC ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUÇÃO S.A.

Advogado(a): ABILIO MACHADO NETO - 44068MG

Apelado: CHEFE DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ, CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

DECISÃO: Cuida-se de agravo (movimento nº 156) aviado pelo ABC ATACADO BRASILEIRO DA CONSTRUÇÃO S.A. e suas Filiais, em face da decisão desta Vice-Presidência que negou seguimento à Recurso Extraordinário. Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho a decisão de inadmissão do Recurso Extraordinário, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos deste Agravo ao Supremo Tribunal Federal, via e-STF. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0012191-50.2022.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: AGRALE

Advogado(a): JOAO CARLOS FRANZOI BASSO - 30694RS

Apelado: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Cuida-se dos agravos (movimento nº 135 e 136) aviados por AGRALE S.A., em face das decisões desta Vice-Presidência que negaram seguimento a Recurso Especial e Extraordinário.Em atenção ao disposto no art. 1.042, §4º, do CPC, mantenho as decisões de inadmissão dos Recursos Especial e Extraordinário, por seus próprios fundamentos. Encaminhem-se os autos destes Agravos ao Superior Tribunal de Justiça, via i-STJ. Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0032418-66.2019.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, SPE - ICON 021 LTDA - EPP

Advogado(a): NAYCHA NATASHA DOS SANTOS HYACIENTH - 2675AP

Apelado: BENEDITA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES CANEZIN, JOEL HENRI DIDIER CANEZIN

Advogado(a): EDIELSON DOS SANTOS SOARES - 496BAP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DECISÃO: Vistos etc.Trata-se de apelação cível interposta por SPE - ICON 021 LTDA - EPP e ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI contra sentença proferida pelo juízo da 5ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, da lavra da magistrada Luciana Barros de Camargo (ordem nº 159), que julgou parcialmente procedente a ação de rescisão contratual c/c indenização por dano material e moral, em face delas ajuizada por BENEDITA DA CONCEIÇÃO GONÇALVES CANEZIN e JOEL HENRI DIDIER CANEZIN.Em suas razões (ordem nº 169), as apelantes requereram, preliminarmente, o deferimento da gratuidade judiciária, afirmando que como se observa pelos inúmeros processos judiciais que a recorrente é demandada, a mesma possui um passivo de R\$ 20.000,000,00 (vinte milhões de reais) em ações judiciais, o que demonstra seu estado de insolvência e a impossibilita de arcar com os ônus processuais.Brevemente relatado, passo a decidir apenas o pedido de gratuidade.O processo judicial, em regra, não é gratuito, uma vez que provocar o exercício da jurisdição constitui atividade onerosa. Daí que cabe à parte o ônus de custear as despesas das atividades processuais, antecipando os respectivos pagamentos, à medida que o processo realiza sua marcha.A Lei nº 13.105/2015, que instituiu o novo Código de Processo Civil, passou a tutelar a questão da gratuidade de justiça, nos seguintes termos:Art. 99. O pedido de gratuidade da justiça pode ser formulado na petição inicial, na contestação, na petição para ingresso de terceiro no processo ou em recurso.§ 1º [...]§ 2º O juiz somente poderá indeferir o pedido se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade, devendo, antes de indeferir o pedido, determinar à parte a comprovação do preenchimento dos referidos pressupostos.§ 3º Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural.§ 4º A assistência do requerente por advogado particular não impede a concessão de gratuidade da justiça.Como se vê, o Código de Processo Civil confere à alegação de insuficiência presunção de veracidade, entretanto limita essa prerrogativa à pessoa natural (art. 99, §3º). Em relação às pessoas jurídicas, por outro lado, as exigências são mais severas, devendo ser comprovada com clareza a impossibilidade de arcar com as custas processuais, dado o caráter excepcional dessa concessão.Na hipótese dos autos, as empresas apelantes alegaram, genericamente, que não têm condições de arcar com as custas recursais, considerando o passivo decorrente de ações judiciais em que figuram como réis.Entretanto, não comprovou documentalmente essa alegação, tampouco a falta ou insuficiência de recursos que as impeça de suportar as custas processuais.Assim, não estou convencido quanto ao atendimento dos pressupostos legais para a concessão da pretendida gratuidade judiciária, razão pela qual INDEFIRO o pedido formulado pelas apelantes nesse sentido.Determino, por conseguinte, o recolhimento do valor correspondente ao preparo recursal, no prazo de 05 (cinco) dias, ou, caso insistam no pedido de gratuidade, que as apelantes demonstrem, documentalmente, a situação de hipossuficiência que as impeça de arcar com esse pagamento.Decorrido o prazo, com ou sem manifestação, retornem-me os autos em conclusão.Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0047711-81.2016.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ, MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Parte Ré: ESPÓLIO DE MARCIA DO SOCORRO DA ROCHA CAMPOS BATISTA, FRANCIS CHRISTIAN DA SILVA PEREIRA, IVINA GESELLE LIMA LOPES, JUVANETE AMORAS TAVORA MIRANDA, MARIO S. M. DE OLIVEIRA COMERCIO - EPP

Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP, EDINALDO FERNANDES MELO - 2281AP, ELYNANDO PANTOJA CARDOSO - 1803AP, JOSE REINALDO SOARES - 2848AP, ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Representante Legal: CRISTIANO CAMPOS BATISTA, LUCIANO CRISTIAN CAMPOS BATISTA, LÚCIO DO NASCIMENTO BATÍSTA, MARIA BEATRIZ CAMPOS BATISTA, MARIO SANDRO MOITA DE OLIVEIRA

Advogado(a): JOSE REINALDO SOARES - 2848AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO: Cuida-se de Remessa Necessária em Ação de Improbidade Administrativa, cuja pretensão foi julgada improcedente em primeiro grau, conforme a sentença na #486.Ocorre que, o Superior Tribunal de Justiça (STJ), sob o rito dos recursos repetitivos, estabeleceu o Tema n.º 1.042, cuja questão submetida a julgamento diz respeito à:Tema Repetitivo n.º 1042/STJQuestão submetida a julgamentoDefinir se há - ou não - aplicação da figura do reexame necessário nas ações típicas de improbidade administrativa, ajuizadas com esteio na alegada prática de condutas previstas na Lei 8.429/1992, cuja pretensão é julgada improcedente em primeiro grau;Discutir se há remessa de ofício nas referidas ações típicas, ou se deve ser reservado ao autor da ação, na postura de órgão acusador - frequentemente o Ministério Público - exercer a prerrogativa de recorrer ou não do desfecho de improcedência da pretensão sancionadora.Na mesma ocasião, foi também determinada a suspensão de todos os processos em segundo Grau de Jurisdição que versem sobre a mesma matéria, como o presente caso.Portanto, com base no art. 313, inciso VIII c/c art. 1.037, II do CPC, determino a suspensão do presente feito para aguardar o julgamento do Tema Repetitivo n.º 1.042 do STJ.Aguardem-se os autos na Secretaria.Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0035790-23.2019.8.03.0001

Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL

Recorrente: NAOR DIAS CARVALHO

Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES - 03446346635

Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. HOMICÍDIO QUALIFICADO MATERIALIDADE E INDÍCIOS DE AUTORIA PRESENTES. 1) Havendo provas da existência do crime e indícios suficientes da autoria delitiva, mantém-se a decisão que pronunciou o réu pela prática do crime de homicídio qualificado, devendo prevalecer, portanto, o in dubio pro societate. Precedentes, STF e STJ; 2) Recurso não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0038451-72.2019.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ODACYL REIS LIMA

Advogado(a): ELIAS REIS DA SILVA - 2081AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL. APELAÇÃO CRIMINAL. NULIDADE ARGUIDA POR AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NÃO CONFIGURADA. CRIME DE RECEPÇÃO. DOLO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Embora o procedimento de citação não tenha sido devidamente observado, não ficou comprovado que o recorrente teve prejuízo, já que teve assistência da Defensoria Pública, tendo sido apresentada resposta à acusação; 2) Consoante firme entendimento desta Corte de Justiça, o crime de receptação implica na inversão do ônus da prova, incumbindo ao acusado demonstrar a procedência regular do bem ou o seu desconhecimento acerca da origem ilícita, o que não ocorreu na hipótese vertente. Precedentes STJ; 3) Sentença Mantida; 4) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0041559-12.2019.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MARLINDO MORAES LIMA

Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PENAL. PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ESTUPRO DE VULNERÁVEL DE FORMA CONTINUADA. TRÊS VÍTIMAS. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. PALAVRA COESA DAS VÍTIMAS. PROVA TESTEMUNHAL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. 1) Havendo nos autos seguro depoimento prestado pelas vítimas, somado a outras provas, como os depoimentos de testemunhas, tudo no sentido de que o Réu praticou atos libidinosos com crianças de forma continuada, portanto, torna-se incabível o acolhimento da pretensão absolutória; 2) Impõe-se manter as sanções afluiva definidas na sentença, quando fixadas em observância ao sistema trifásico e em quantitativos razoáveis e adequados à espécie; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0000357-88.2020.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DIEGO DOS SANTOS COUTINHO, LEANDRO REIS SOARES

Defensor(a): RODRIGO DIAS SARAIVA - 03616787386

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO. ROUBO DUPLAMENTE MAJORADO. CONCURSO

DE AGENTES E USO DE ARMA DE FOGO. MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME COMPROVADAS. ALEGAÇÃO DE INOBSERVÂNCIA DO PROCEDIMENTO DO ART. 226 DO CPP. RECONHECIMENTO DOS RÉUS COMO AUTORES DO CRIME. PALAVRA DA VÍTIMA EM HARMONIA COM O CONJUNTO PROBATÓRIO. APELOS NÃO PROVIDOS. 1) Presentes provas suficientes de materialidade e de autoria do crime, não se acolhe a tese de fragilidade probatória, afastando-se a incidência do princípio in dubio pro reo; 2) Negativa dos recorrentes restou isolada em face da vítima e testemunhas que reconheceram os recorrentes como autores do crime; 3) A autoria do crime de roubo imputado aos Réus não teve como único elemento de prova o reconhecimento fotográfico na fase inquisitorial, tendo sido avaliada com há outras provas constantes nos autos e contundentes relatos da vítima na fase judicial, validando o reconhecimento realizado em Delegacia; 4) Apelos conhecidos e não providos.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Revisor) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0045480-76.2019.8.03.0001

Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ADERVAN LOBATO DE MIRANDA

Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES. MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS. FURTO PRIVILEGIADO NÃO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. APELO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Provadas a materialidade e a autoria do crime de furto simples, a condenação deve ser mantida; 2) Não há como reconhecer a figura do furto privilegiado (art. 155, §2º, do CP), pois não atendido o requisito do pequeno valor da coisa furtada; 3) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0003150-27.2020.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JAILTON LIMA DA SILVA

Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PENAL. PROCESSO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIMES DE LESÃO CORPORAL, AMEAÇA, RESISTÊNCIA E FALSA IDENTIDADE. LEGÍTIMA DEFESA DE TERCEIRO NÃO COMPROVADA. MATERIALIDADE E AUTORIA DEMONSTRADAS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Provada a materialidade delitiva e inexistindo dúvida de que o acusado foi o autor do crime, não há como acolher a pretendida absolvição fundada na excludente da ilicitude da legítima defesa; 2) A materialidade e autoria, como bem destacado na sentença, encontram respaldo nos documentos e nos depoimentos colhidos durante as fases policial e processual, notadamente pelos depoimentos da vítima e das testemunhas policiais, especialmente quando prestado em Juízo, sob a garantia do contraditório, reveste-se de eficácia probatória suficiente para eventual condenação, dada a fé pública e a presunção de veracidade de seus atos; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0000613-52.2020.8.03.0004

Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MATEUS ARAÚJO DOS SANTOS

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: DELEGACIA DE POLÍCIA DE PRACUÚBA

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO QUALIFICADO. CONCURSO DE AGENTES. MAJORANTE REPOUSO NOTURNO. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1087 STJ. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) A causa de aumento da pena, prevista no § 1º do art. 155 do Código Penal (prática do crime de furto no período noturno), não incide no crime de furto na sua forma qualificada (§ 4º). Tema 1087 STJ; 2) Presentes provas suficientes da materialidade e da autoria do crime, não há como acolher a tese de fragilidade probatória, sustentada pelo apelante, da incidência do princípio in dubio pro reo; 3) Os depoimentos dos policiais que realizam a prisão em flagrante merecem especial credibilidade, notadamente quando em harmonia com os demais elementos de prova constantes dos autos; 4) Sentença incólume; 5) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0025600-64.2020.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CLUBE DE ARTES MARCIAIS

Advogado(a): FRANCISCO LOPES DE SA COELHO NETO - 158604RJ

Apelado: FEDERAÇÃO AMAPAENSE DE TAEKWONDO - FATKD

Advogado(a): JOAO FABIO MACEDO DE MESCOUTO - 1190AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ORDINÁRIA. DECLARAÇÃO DE NULIDADE DO PROCESSO ELEITORAL DE ÓRGÃO DIRETO DE ENTIDADE PRIVADA. ENCERRAMENTO DO MANDATO E REALIZAÇÃO DE NOVA ELEIÇÃO. PERDA SUPERVENIENTE DO OBJETO. SENTENÇA DE EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Se a pretensão era a declaração de nulidade do processo eleitoral do órgão de direção de uma entidade privada, o encerramento do mandato e a realização de nova eleição dos dirigentes no curso da demanda, esvazia seu objeto e inviabiliza o julgamento meritório; 2) Nesses casos, correta a sentença que extingue o processo sem resolução do mérito pela perda superveniente do interesse processual; 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0023290-85.2020.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MAYCON JHONATA GOMES DE OLIVEIRA

Defensor(a): LARISSA JOBIM JORDÃO - 06457877443

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO SIMPLES. ALEGAÇÃO DE FRAGILIDADE PROBATÓRIA NÃO ACOLHIDA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PRIVILÉGIO. SÚMULA 511-STJ. PENA REDIMENSIONADA. SENTENÇA REFORMADA. APELO PROVIDO. 1) Sabe-se que para o reconhecimento do benefício do furto privilegiado são necessários dois requisitos, quer seja a primariedade da pessoa acusada e a coisa furtada ser de pequeno valor, requisitos presentes na hipótese, sendo direito subjetivo do recorrente, conforme a súmula nº 511 do Superior Tribunal de Justiça; 2) Reconhecido o furto privilegiado e, considerando a primariedade do recorrente tão quanto ausência de elementos capazes de exacerbar sua conduta, a redução no patamar mínimo de 2/3 na terceira fase da dosimetria é aplicável; 3) Redimensionamento da pena; 4) Apelo conhecido e provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0006442-20.2020.8.03.0002

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSIVALDO OLIVEIRA DA SILVA
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE RECEPÇÃO. DOLO CONFIGURADO. SENTENÇA MANTIDA. 1) No crime de receptação, se o objeto furtado é encontrado na posse do agente, cabe à defesa provar a origem lícita do bem ou a sua conduta culposa, ônus do qual a Apelante não se desincumbiu na hipótese em apreço; 2) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0001591-32.2020.8.03.0003

Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: A. J. S.
Advogado(a): JOELTON BARROS LEAL - 3095AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DEPOIMENTOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. CADEIA DE CUSTÓDIA. PRELIMINAR DE NULIDADE REJEITADA. SENTENÇA MANTIDA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Presentes provas suficientes de materialidade e de autoria dos crimes, não há como acolher a tese de fragilidade probatória sustentada pelo apelante, afastando-se a incidência do princípio in dubio pro reo; 2) Os testemunhos dos policiais, quando corroborados com os demais meios de prova, contam com fé pública e presunção de legitimidade para a formação do convencimento do Juízo, sendo utilizado como prova suficiente para a condenação; 3) A violação da cadeia de custódia – disciplinada pelos artigos 158-A a 158-F do Código de Processo Penal não implica, de maneira obrigatória, a inadmissibilidade ou a nulidade da prova colhida. Nessas hipóteses, eventuais irregularidades devem ser observadas pelo juízo ao lado dos demais elementos produzidos na instrução criminal, a fim de decidir se a prova questionada ainda pode ser considerada confiável; 4) Sentença incólume; 5) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0000589-97.2020.8.03.0012

Origem: VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ANANIAS NUNES DA SILVA
Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: MARCOS ROBERTO MARQUES DA SILVA, POLITEC - SECCIONAL DE LARANJAL DO JARI
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL. LESÃO CORPORAL GRAVÍSSIMA. DESCLASSIFICAÇÃO PARA LESÃO CORPORAL LEVE. IMPOSSIBILIDADE. EXAME PERICIAL COMPLEMENTAR. DESNECESSIDADE. GRAVIDADE DEMONSTRADA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. DOSIMETRIA PENAL. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO DO REGIME ABERTO PARA O CUMPRIMENTO INICIAL DA PENA. 1) Consoante a jurisprudência desta Corte, é prescindível a realização de exame complementar pericial quando for possível a constatação da gravidade da lesão por outros meios. Precedentes. 1.1. Na hipótese dos autos a gravidade da lesão foi atestada por meio do boletim de ocorrência e do laudo de exame indireto de lesões corporais realizado por médico em atendimento emergencial no Hospital de Laranjal do Jari/AP; 2) Não há erro na dosimetria penal, quando realizada em observância aos sistema trifásico e com a fixação da sanção afliativa em quantitativo razoável e adequado na espécie; 3) A determinação do regime inicial de cumprimento de pena far-se-á com a observância dos critérios estabelecidos no art. 59 do Código Penal; 4) Apelo parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0037761-09.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LEANDRA ROCHA BARBOSA

Advogado(a): HELDER JOSE CARNEIRO DE SOUZA - 749AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IN DUBIO PRO REO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO EVIDENCIADA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SENTENÇA INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Presentes provas suficientes de materialidade e de autoria dos crimes, não há como acolher a tese de fragilidade probatória sustentada pelo apelante, afastando-se a incidência do princípio in dubio pro reo; 2) Os depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante têm fé pública, principalmente se prestados em juízo e em harmonia com o conjunto probatório; 3) Sentença Incólume; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0039398-92.2020.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ESTALONE DA CONCEIÇÃO QUARESMA

Defensor(a): RAMON SIMÕES DE SOUZA - 08794503630

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CRIMINAL. ROUBO QUALIFICADO. CONCURSO DE PESSOAS E EMPREGO DE ARMA BRANCA. CORRUPÇÃO DE MENORES. MATERIALIDADE E AUTORIA. CRIME FORMAL. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. NÃO CONFIGURADA. RECURSO NÃO PROVIDO. 1) O depoimento da vítima em harmonia com os demais elementos de informações coletados na persecução penal, são suficientes para comprovar a autoria delitiva do crime de roubo qualificado (art. 157, § 2º, II e VII, do CP); 2) A configuração do crime do art. 244-B do ECA independe da prova da efetiva corrupção do menor por ser delito formal; 3) Não há participação de menor importância quando demonstrado que o agente contribuiu ativamente para a realização da prática ilícita, possuindo pleno domínio dos fatos; 4) Reprimenda Incólume; 5) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0000021-56.2021.8.03.0009

Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: E. V. C.

Advogado(a): GISELE KARINE PINTO COTTA - 4631BAP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Terceiro Interessado: J. S. P.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL PENA E PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INSUFICIÊNCIA DE PROVAS NÃO CONFIGURADA. ÔNUS QUE INCUMBE AO RÉU. CONDENAÇÃO MANTIDA. DOSIMETRIA PENAL. REGIME DE CUMPRIMENTO DA PENA INICIAL FECHADO. JUSTIFICADO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Não há que se falar de insuficiência de provas, se as declarações da vítima, aliadas às demais provas produzidas, não deixam nenhuma dúvida sobre a materialidade e a autoria do crime de estupro de vulnerável; 2) Nesses casos, se o réu não se desincumbe do ônus de provar o alegado fato impeditivo da tese acusatória, correta a sentença que reconhece a responsabilidade penal; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0002990-68.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ATALANTA HOTEL LTDA

Advogado(a): HILTON CESAR REIS DA SILVA - 19684PA

Apelado: COOPERATIVA DE CREDITO DOS EMPRESÁRIOS DE MACAPÁ E SANTANA - SICOOB CREDEMPRESAS / AP

Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CONSUMIDOR. PAGAMENTO DE TÍTULO. FALHA NA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. FRAUDE. COMPROVADA. FORTUITO EXTERNO. DANO MATERIAL. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. NÃO CONFIGURADA. 1) As instituições financeiras respondem objetivamente pelos danos gerados por fortuito interno relativo a fraudes e delitos praticados por terceiros no âmbito de operações bancárias (Súmula nº 479 do STJ), porém em se tratando de fortuito externo e estando comprovada culpa exclusiva do consumidor e de terceiro, fica excluída sua responsabilidade; 2) No caso dos autos a fraude ficou comprovada, porém sem culpa da Instituição Financeira; 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0003368-24.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AMMER COMÉRCIO DE PRODUTOS QUÍMICOS DO BRASIL EIRELI - ME

Advogado(a): DIEGO MOREIRA SANTOS - 137219MG

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. FAZENDA PÚBLICA. NÃO CITADA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. OCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) A execução que versa sobre notas fiscais em face da Fazenda Pública, prescreve no prazo de 05 (cinco) anos, nos termos do artigo 1º do Decreto nº 20.910/32, contando-se como termo inicial a data em que a parte teve o seu direito atingido, sendo que, na execução, o termo inicial conta a partir da data da emissão das notas fiscais; 2) Verificada a ocorrência da prescrição da data do fato que deu origem ao crédito, ou seja, 30/07/2015, 18/08/2015, 21/09/2015, 13/10/2015 e 05/11/2015 e, ajuizada ação com o título executivo em 01 de fevereiro de 2021, perde a Autora o direito de cobrar sua dívida; 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0005062-28.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: CAMILO HENRIQUE RAMOS BITENCOURT, DARLENE RAMOS BITENCOURT, MIGUEL VALDIR RODRIGUES BITENCOURT

Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP, FABIO GEFFESON DE MIRA RIBEIRO - 1994AP

Apelado: CAMILO HENRIQUE RAMOS BITENCOURT, DARLENE RAMOS BITENCOURT, MIGUEL VALDIR RODRIGUES BITENCOURT, RODRIGO DA SILVA UTZIG

Advogado(a): AMANDA KAROLINE DE ARAUJO OLIVEIRA - 3305AP, FABIO GEFFESON DE MIRA RIBEIRO - 1994AP, RODRIGO DA SILVA UTZIG - 537AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE NEGÓCIO JURÍDICO. INVENTÁRIO ENCERRADO E BENS PARTILHADOS OU NOVO INVENTÁRIO EM TRAMITAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DE HERDEIRO. VALOR DA CAUSA. DEFINIÇÃO CORRETA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA. SITUAÇÕES DO § 8º DO ART. 85 DO CPC NÃO CONFIGURADAS. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. IMPOSSIBILIDADE. APELAÇÃO DOS AUTORES NÃO PROVIDA. RECURSO DO RÉU. PROVIMENTO PARCIAL. 1) Encerrado o inventário e partilhados os bens ou reaberto novo processo de inventário, o herdeiro não tem legitimidade para, sozinho, ajuizar ação anulatória de negócio jurídico de bem do acervo patrimonial; 2) Nesses casos é correto atribuir à causa o valor do negócio que se pretenda invalidar, nos termos do disposto no inciso II do art. 85 da Lei Adjetiva Civil; 3) Segundo jurisprudência do Superior Tribunal

de Justiça, consolidada em sede de recursos repetitivos, inexistindo as situações previstas no § 8º do art. 85 do Código de Processo Civil, não há como arbitrar honorários advocatícios de sucumbência de forma equitativa, impondo-se, nesses casos, a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do referido diploma legal, independentemente do valor elevado da causa, da condenação ou do proveito econômico; 4) Apelo dos Autores não provido e recurso do Réu provido parcialmente.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: APELO DOS AUTORES NÃO PROVIDO E RECURSO DO RÉU PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0005679-85.2021.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JEZIEL DA CONCEICAO DOS SANTOS

Defensor(a): JULIA LAFAYETTE PEREIRA - 01828844063

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. FURTO QUALIFICADO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO EVIDENCIADA. EMENDATIO LIBELLI. STJ. CALAMIDADE PÚBLICA. AFASTAMENTO. ERRO MATERIAL NA DOSIMETRIA. QUANTITATIVO BENÉFICO. CONCURSO MATERIAL. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. APELAÇÃO CONHECIDA E PROVIDA PARCIALMENTE. 1) Presentes provas suficientes de materialidade e de autoria dos crimes, não há como acolher a tese de fragilidade probatória sustentada pelo apelante, afastando-se a incidência do princípio in dubio pro reo; 2) Os depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante têm fé pública, principalmente se prestados em juízo; 3) No Direito Processual Penal vigora a premissa segundo a qual o acusado defende-se dos fatos, e não da classificação jurídica contida na denúncia ou queixa. E esta premissa decorre essencialmente da noção de que ao magistrado cabe conhecer e ditare a lei aplicável ao fato posto em julgamento; 4) O momento adequado à realização da emendatio libelli pelo órgão jurisdicional é o da prolação da sentença, haja vista que o Parquet é o titular da ação penal, a quem se atribui o poder-dever da capitulação jurídica do fato imputado. Precedentes STJ; 5) O decisum proferido foi adstrito aos fatos narrados na exordial acusatória, não havendo qualquer vício na recapitulação da qualificadora de rompimento de obstáculo pela escalada; 6) A exasperação da pena em caso de calamidade pública, prevista no art. 61, inc. II, alínea j, do Código Penal, exige a efetiva demonstração de que o agente se valeu do contexto da pandemia para prática do delito; 7) Embora seja o caso de se afastar uma agravante, é o caso de se manter o quantitativo benéfico ao réu em caso de erro material na dosimetria. 8) Apelo conhecido e provido em parte.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0008240-82.2021.8.03.0001

Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: M. J. P. B.

Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP

Parte Ré: S. M. DE G. DO M. DE M.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Interessado: M. DE M.

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. ACUMULAÇÃO DE CARGOS PÚBLICOS. INCOMPATIBILIDADE DE HORÁRIOS. AFERIÇÃO APÓS A NOMEAÇÃO E POSSE. SENTENÇA CONCESSIVA DO MANDAMUS. CONFIRMAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. NÃO PROVIMENTO. 1) Nas hipóteses em que autoriza a acumulação de cargos públicos a Constituição da República não limita a carga horária; 2) Por isso, em sede de concurso público, correta a sentença que determina a avaliação da incompatibilidade de horários após a nomeação e posse do candidato no cargo; 3) Remessa Necessária não provida.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal)

e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0010440-62.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Apelado: MARCLEY AMANAJAS TAVARES

Advogado(a): MAURO DIAS DA SILVEIRA JUNIOR - 2003AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE CARGO. PROFESSOR MUNICIPAL. ACUMULAÇÃO DE CARGOS POSSIBILIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR ILEGAL. SENTENÇA MANTIDA. 1) O STF, no julgamento do ARE n. 1.246.685, com repercussão geral reconhecida (Tema 1081), estabeleceu a seguinte tese: As hipóteses excepcionais autorizadas de cargos públicos previstas na Constituição Federal sujeitam-se, unicamente, à existência de compatibilidade de horários, verificada no caso concreto, ainda que haja norma infraconstitucional que limite a jornada semanal; 2) Na hipótese, afigura-se ilegal e abusivo o ato administrativo que impede o exercício do segundo cargo público de professor, na medida em que não comprova a incompatibilidade de horário; 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0000312-62.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: JOSIETE DA SILVA MORAES

Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. IN DUBIO PRO REO. FRAGILIDADE PROBATÓRIA. NÃO EVIDENCIADA. DEPOIMENTOS DOS POLICIAIS. CREDIBILIDADE. SENTENÇA INCÓLUME. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Presentes provas suficientes de materialidade e de autoria dos crimes, não há como acolher a tese de fragilidade probatória sustentada pelo apelante, afastando-se a incidência do princípio in dubio pro reo; 2) Os depoimentos dos policiais que atuaram no flagrante têm fé pública, principalmente se prestados em juízo e em harmonia com o conjunto probatório; 3) Sentença Incólume; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0014725-98.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: SOCIEDADE BENEFICENTE SÃO CAMILO E SÃO LUIZ

Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP

Apelado: TELMA MARIA COSTA COELHO

Advogado(a): JEANNE MEDEIROS DOS SANTOS - 4815AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE TERCEIROS. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO. EFEITOS DA REVELIA. APLICAÇÃO ADEQUADA E CONSONÂNCIA COM AS PROVAS TRAZIDAS COM A INICIAL. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. CONFIRMAÇÃO. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Se a parte embargada, embora regularmente intimada, não impugna os embargos de terceiros, correta a sentença que, aplicando os efeitos da revelia, conclui pela procedência do pedido, mormente quando a presunção de veracidade dos fatos alegados encontra conforto nos documentos trazidos com a inicial; 2) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os

Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0000530-05.2021.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: GILVAN DO NASCIMENTO MAIA

Advogado(a): SAMUEL LIMA MONTEIRO - 5123AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. QUEBRA DE SIGILO TELEMÁTICO. DEPOIMENTO POLICIAL. CREDIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS. COMPETÊNCIA DO JUÍZO DE EXECUÇÃO. APELO NÃO PROVIDO. 1) Presentes provas suficientes de materialidade e de autoria dos crimes, não há como acolher a tese de fragilidade probatória sustentada pelo apelante, afastando-se a incidência do princípio in dubio pro reo; 2) Os depoimentos dos agentes públicos envolvidos na investigação policial são dignos de credibilidade, constituindo, pois, meio de prova idônea, dado que gozam de fé pública e presunção de veracidade, sobretudo porque submetidos ao contraditório judicial. Precedentes TJAP; 3) O exame acerca da miserabilidade para fins de isenção das custas processuais, bem como para concessão da assistência judiciária gratuita, deve ser feito em sede de execução, fase adequada para aferir a real situação financeira do condenado, consoante jurisprudência consolidada do STJ e do TJAP; 4) Sentença Incólume; 5) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0003450-21.2022.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: AYMORE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO S.A

Advogado(a): MARCO ANTONIO CRESPO BARBOSA - 115665SP

Apelado: EDNALDO PANTOJA PENAFORT

Advogado(a): MARCELO DA SILVA LEITE - 999AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. RAZÕES RECURSAIS EM DESCOMPASSO COM O MÉRITO DA CAUSA E JULGAMENTO. OFENSA AO PRINCÍPIO DA DIALETICIDADE. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. SENTENÇA ULTRA PETITA. INOCORRÊNCIA. SENTENÇA MANTIDA. 1) Em que pese a afronta clara do Recorrente quanto à inobservância à dialeticidade recursal, analisando detidamente os autos, infere-se que a Juíza de primeiro grau julgou exatamente nos limites da pretensão inicial, notadamente no que tange ao conjunto probatório apresentado, portanto, obedeceu fielmente o princípio da adstrição, não ocorrendo sentença ultra petita; 2) Em se tratando de busca e apreensão de bem alienado fiduciariamente, a mora constitui elemento indispensável para o desenvolvimento válido do processo, ante sua falta, não é possível estabelecer a angularização processual; logo, o processo deve ser extinto, sem análise do mérito, nos termos do art. 458, IV, do CPC; 3) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0000173-85.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MILTON CARDOSO NETO

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Terceiro Interessado: 1º CIA DO 7º BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA LEVE QUALIFICADA PELA VIOLÊNCIA DOMÉSTICA. NEGATIVA DE AUTORIA. AUSÊNCIA DE PROVA. ABSOLVIÇÃO COM FUNDAMENTO NO IN DUBIO PRO REO. IMPOSSIBILIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. APELAÇÃO. NÃO PROVIMENTO. 1) Demonstradas a materialidade e a autoria delitiva e não tendo o acusado se desincumbido do ônus de

provar a alegada negativa da autoria, não há se falar em absolvição com base no princípio do in dubio pro reo; 2) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0001225-25.2022.8.03.0002

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: DIONATAN DA SILVA E SILVA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL. PROCESSUAL PENAL. TENTATIVA DE FURTO. FALSA IDENTIDADE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. DOSIMETRIA DA PENA. ACOLHIMENTO DA CONFISSÃO. APELAÇÃO. PROVIMENTO.

1) No caso dos autos, as provas são inconteste em comprovar tanto a materialidade quanto a autoria delitiva do Réu na prática do crime de furto tentado e falsa identidade; 2) Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o Réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal (Súmula 545/STJ); 3) Verificada existência de equívoco no cálculo da pena, impositiva a sua correção, sem prejuízo ao Réu; 4) Apelo conhecido e parcialmente provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: PROVIDO PARCIALMENTE, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Revisor) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0019610-24.2022.8.03.0001

Origem: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: F. F. D., F. F. V.

Advogado(a): LILIA MARIA COSTA DA SILVA - 798AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. APELAÇÃO CÍVEL. AUTO DE INFRAÇÃO INSTAURADO PELO COMISSARIADO DA INFÂNCIA E JUVENTUDE. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO. ARTIGO 81 E 258 DO ECA. PRESENÇA DE MENOR EM ESTABELECIMENTO. INFRINGÊNCIA. MULTA. OBSERVÂNCIA DOS PARÂMETROS LEGAIS. SENTENÇA MANTIDA. 1) Havendo nos autos detalhado Auto de Infração, subscrito pelo Comissário da Infância, apontando o cometimento da infração prevista nos artigos 81 e 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, merece especial relevo probatório, tendo em vista a fé pública inerente à atividade exercida pelo Comissariado, ainda mais quando não houve a apresentação de argumentos a infirmar tal prova documental; 2) Permitir a entrada de adolescentes e vender bebida alcoólica a menor de idade, já é o suficiente para configurar a infração constante da mensagem proibitiva do art. 81, II, do ECA, que autoriza a incidência na multa dos artigos 258 e 258-C do mesmo diploma; 3) O art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente não estabelece parâmetros exatos a serem seguidos para fixação da multa, incumbindo, então, ao (a) magistrado (a), com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atento às particularidades do caso concreto, estipular o quantum que entenda adequado, desde que dentro do patamar previsto na norma, qual seja, de 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, sendo que, no caso concreto, o quantum fixado foi no mínimo legal, dessa forma, proporcional e razoável; 4) Recurso conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0006921-48.2022.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO RCI BRASIL S.A

Advogado(a): ALBADILO SILVA CARVALHO - 3128AAP

Agravado: ESPÓLIO DE RUBEM JOSE DOS SANTOS JUNIOR

Advogado(a): LEORIMIR DE MOURA FURTADO JUNIOR - 86634MG

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. CONTRATO DE FINANCIAMENTO. MORTE DO FIDUCIÁRIO. SUPRESSÃO DE INST NÇIA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1) Na hipótese, a existência de provas a respeito de contratação de seguro autoriza o juízo a quo conceder tutela suspendendo cobrança de parcelas vencidas depois da morte do segurado; 2) Em um juízo de cognição sumária, inviável, de plano, apreciar matéria atinente ao juízo de primeiro grau, ou seja, a análise das provas cabe ao Juiz, sendo defeso a falta de contraditório consubstancial e a motivação; 3) Agravo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0007381-97.2020.8.03.0002

Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: IGOR GOMES ALMEIDA

Advogado(a): LUIZ HENRIQUE MENDES DE SOUZA - 1414AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DECISÃO MONOCRÁTICA/COLEGIADA/TERMINATIVA: Cuida-se de Apelação Criminal interposta por IGOR GOMES ALMEIDA, irredimido com sentença prolatada pelo Juízo de Violência Doméstica da Comarca de Santana, Magistrada Michelle Costa Farias, que julgou procedente a denúncia, condenando-o nos delitos de ameaça e descumprimento de medidas protetivas em concurso material, aplicando-o pena de 5 (cinco) meses e 20 (vinte) dias de detenção, em regime inicial aberto O Ministério Público contra-arrazoou pugnando pelo conhecimento e não provimento do recurso (ordem nº 149). A Procuradoria de Justiça em parecer da lavra da Procuradora Estela Maria Pinheiro Do Nascimento Sá, opina pelo não conhecimento da Apelação ante a intempestividade (ordem nº 165). É o relatório, decido. Preliminarmente, cumpre ressaltar que o recurso foi interposto após o prazo previsto no artigo 593 do Código de Processo Penal, que é de 5 (cinco) dias a contar da data da intimação, marco inicial previsto na Súmula 710 do STF que estabelece: No processo penal, contam-se os prazos da data da intimação, e não da juntada aos autos do mandado ou da carta precatória ou de ordem. A sentença impugnada foi prolatada em 13/10/2022 (ordem nº 125) e o Réu/Apelante tomou conhecimento do decisum em 04/12/2022 quando devidamente intimado conforme a ordem nº 136, o advogado constituído, por sua vez, foi intimado em 14/11/2022 (ordem nº 151). Portanto, considerando que o Apelante dispunha do prazo de 5 (cinco) dias para manifestar sua insatisfação com o decreto condenatório, cuja fluência se iniciou no dia 04/12/2022, constata-se que o lapso para ingressar tempestivamente com a presente apelação se escoou no dia 10/12/2022. Ex positis, acolho a preliminar de intempestividade arguida no parecer da Procuradoria de Justiça, não conheço da apelação. É o voto.

Nº do processo: 0008902-46.2021.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: T.F. COMERCIO LTDA-ME

Advogado(a): CARLOS AUGUSTO M PINGARILHO - 1075AP

Apelado: BANCO DO BRASIL AG. 4544-6

Advogado(a): NELSON PILLA FILHO - 41666RS

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Em observância ao princípio da não surpresa previsto no art. 10 do CPC, converto o julgamento em diligência, para determinar a intimação do Apelante para, em 10 (dez) dias, querendo, se manifestar sobre a possível intempestividade da apelação.

Nº do processo: 0007294-15.2018.8.03.0002

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Apelante: I. DE M. B.

Advogado(a): JOSANE MARQUES FRANÇA - 3870AP

Apelado: A. M. S. L., C. C. DE A. B.

Advogado(a): IVY SOFIA MACIEL PIMENTA - 2915AP

Representante Legal: Q. M.

Advogado(a): ANNY LARYSSA DE ALMEIDA COSTA - 2838AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

DESPACHO: Cuida-se de Recurso Especial interposto por A. M. S. L., inadmitido por esta Vice-Presidência (mov. 316). No curso do prazo recursal, o recorrente atravessou petição (mov. 327), na qual requer a designação de audiência de

conciliação.É o breve relato. Decide-se.O encaminhamento deste feito para audiência de conciliação não se mostra mais possível no âmbito desta Corte Estadual, uma vez que se teve por esgotada a jurisdição com a publicação da decisão que negou seguimento ao Recurso Especial.Por outro lado, caso o requerente não interponha recurso da decisão de inadmissão (cujo prazo está em curso) ou renuncie expressamente, certifique-se o trânsito em julgado e encaminhem-se os autos ao juízo de origem, que poderá reapreciar o pedido de conciliação. Ante o exposto, nada a deferir.Aguarde-se em Secretaria.Intimem-se. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001341-43.2018.8.03.0011
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: LINDALVA FREIRE DA SILVA

Advogado(a): EVALDO SILVA CORREA - 1355AP

Apelado: ESPÓLIO DE ARÃO MANOEL DOS SANTOS

Advogado(a): ANDERSON MARCIO LOBATO FAVACHO - 1102AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE. USUCAPIÃO. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL. PROVA PERICIAL. DISPENSADA. SENTENÇA FUNDAMENTADA. NULIDADES. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. ESBULHO. DEMONSTRADO. APELO NÃO PROVIDO. 1) Por ser ação petitória não se conhece da alegação de usucapião que não foi discutida; 2) Segundo a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça a competência para processar e julgar ação possessória entre particulares é da Justiça Estadual. Não há cerceamento de defesa quando a própria parte dispensa a prova que alega ter causado o prejuízo. Quando o julgador enfrenta todas as questões propostas de forma motivada, não há que se falar em falta de fundamentação. Rejeito as Prejudiciais; 3) Na ação de reintegração de posse, compete ao autor comprovar, além do exercício regular da posse, o esbulho praticado pelo réu; 4) Não merece reparo a sentença que julga procedente o pedido de reintegração de posse quando o autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, in casu, a ocorrência da posse e do esbulho; 5) Apelo parcialmente conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0042229-50.2019.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: U. R. R. DOS S.

Advogado(a): MAX GONÇALVES ALVES JUNIOR - 1185AP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Interessado: J. A. R. C.

Advogado(a): ANTONIO CESAR DA SILVA MARTINS - 3972AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: ESTATUTO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. CONSUMO DE BEBIDA ALCOÓLICA POR MENORES. CONFISSÃO E PROVA TESTEMUNHAL. AUTO DE INFRAÇÃO DO COMISSARIADO. PRESUNÇÃO IURIS TANTUM. FÉ PÚBLICA. AUSÊNCIA DE DESCONSTITUIÇÃO. PRESCRIÇÃO NÃO ACOLHIDA. MONTANTE DA MULTA. RAZOABILIDADE E PROPORCIONALIDADE. NÃO PROVIMENTO DO RECURSO. 1) Havendo nos autos minucioso e detalhado Auto de Infração, subscrito pelo Comissário de Menores, apontando o cometimento da infração prevista nos arts. 81, inciso II E 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente, este merece especial relevo probatório, tendo em vista a fé pública inerente à atividade exercida pelo Comissariado, ainda mais quando não houve a apresentação de argumentos a infirmar tal prova documental; 2) permitir a entrada de adolescentes e vender bebida alcoólica a menor de idade, já é o suficiente para configurar a infração constante da mensagem proibitiva do art. 81, II, do ECA, que autoriza a incidência na multa dos artigos 258 e 258-C do mesmo diploma; 3) O art. 258 do Estatuto da Criança e do Adolescente não estabelece parâmetros exatos a serem seguidos para fixação da multa, incumbindo, então, ao magistrado, com base nos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, atento às particularidades do caso concreto, estipular quantum que entenda adequado, desde que dentro do patamar previsto na norma, qual seja 03 (três) a 20 (vinte) salários mínimos, sendo que, no caso concreto, o quantum fixado mostra-se razoável; 4) Recurso conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0049943-61.2019.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA

Apelante: C. R. T. F.

Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: A. M. DE A., J. DOS S. T.

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: APELAÇÃO. ATO INFRACIONAL ANÁLOGO AO CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. MEDIDA SOCIOEDUCATIVA DE SEMILIBERDADE. ADEQUAÇÃO. 1) Comprovadas a materialidade e a autoria do ato infracional, especialmente pelo firme depoimento da vítima, deve ser fixada medida socioeducativa voltada à ressocialização do adolescente em conflito com a lei; 2) A medida socioeducativa fixada pelo julgador deve ser aquela mais adequada e eficaz à reintegração social do jovem infrator, considerando a gravidade do fato e as circunstâncias em que praticado o ato infracional; 3) No presente, a medida de semiliberdade atende a esses critérios, especialmente por possibilitar a realização de atividades externas, como: programas de escolarização e profissionalização, independentemente de autorização judicial; 4) Apelação não provida.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0000755-62.2020.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ALESSANDRO NUNES DO ROSARIO, DAIANNE NAIARA SANTOS DA SILVA

Advogado(a): PAULO EDUARDO SA FEIO - 3658AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. LESÃO CORPORAL DE NATUREZA GRAVE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. LEGÍTIMA DEFESA. NÃO CONFIGURADA. APELAÇÃO. FRAUDE PROCESSUAL. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. APELOS NÃO PROVIDOS. 1) Provada a materialidade delitiva e inexistindo dúvida de que o acusado foi o autor do crime, não há como acolher a pretendida absolvição fundada na excludente da ilicitude da legítima defesa; 2) Legítima defesa, não identificada no caso dos autos em razão da inobservância dos requisitos, em especial a falta do uso moderado dos meios necessários; 3) Presentes a materialidade e autoria da infração penal prevista pelo art. 347 do CP - fraude processual - por não comprovar que a vítima usava simulacro de arma de fogo, cuja finalidade da alegação era de induzir o juízo a erro. Por esses termos, mantém-se o édito condenatório de primeiro grau em desfavor dos Apelantes, eis que as provas apresentadas não foram suficientes para suas absolvições; 4) Apelos conhecidos e não providos.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal) e Desembargador CARLOS TORK (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0005129-90.2021.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: BANCO DO BRASIL, MARY ANE DA SILVA CORREIA

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541 SP, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341 SC

Apelado: BANCO DO BRASIL, MARY ANE DA SILVA CORREIA

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541 SP, MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341 SC

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CONSUMIDOR E PROCESSUAL CIVIL. UNIDADES HABITACIONAIS DO PROGRAMA MINHA CASA MINHA VIDA. ILEGITIMIDADE. AFASTADA. RELAÇÃO DE CONSUMO. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. RESPONSABILIDADE DA INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. INDENIZAÇÃO MATERIAL DEVIDA. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. 1) Segundo jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, nas demandas envolvendo construção de unidades habitacionais do Programa Minha Casa Minha Vida, na hipótese em que o Banco atua como agente executor de políticas públicas federais para a promoção de moradia de indivíduos de baixa renda, pode ser responsabilizada pelos vícios de construção. Prejudicial de ilegitimidade afastada; 2) Tratando-se de relação de consumo com inversão do ônus da prova e havendo indicativos de que o Banco é representante do Fundo de Arrendamento Residencial responsável pela venda dos imóveis, impõe-se reconhecer sua responsabilidade pelos vícios de construção da

unidade habitacional; 3) Inexistindo situação extraordinária ofensiva a direitos da personalidade decorrente dos vícios de construção, não há se falar de dano moral indenizável; 4) Apelos não providos.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDOS, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0017453-15.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: COAV- NAIANE SOUSA DA SILVA - ME

Advogado(a): NEUTEL ANDRADE LIMA NETO - 10625CE

Apelado: ESTADO DO AMAPÁ, PRODECON - PROMOTORIA DO CONSUMIDOR

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: ADMINISTRATIVO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NÃO DEMONSTRADA. INICIAL INDEFERIDA. 1) No Mandado de Segurança se exige prova pré-constituída, tanto do ato lesivo, como do direito líquido e certo; 2) Recomendação do Ministério Público, mesmo que seja redigido como Requisição, não obriga a administração pública, nem o particular, logo, não impede o exercício de ofício ou profissão; 3) Apelo não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0028071-19.2021.8.03.0001

Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: LUAN CANTUÁRIA SILVA DE MORAIS

Advogado(a): LUCIO FABIO VIEIRA FERREIRA - 669AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: DIREITO PENAL. AMEAÇA. VIOLÊNCIA CONTRA A MULHER. PALAVRA DA VÍTIMA. AUTORIA E MATERIALIDADE COMPROVADAS. 1) Em sede de crime de violência contra a mulher, a palavra da vítima é de fundamental importância e constitui elemento hábil a fundamentar uma sentença condenatória, quando firme e coerente com as demais provas dos autos; 2) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0007957-25.2022.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ÊNIO ALEXSANDRO MACIEL DA SILVA

Advogado(a): ELIENE LAURENTINO DA CUNHA - 3573AP

Apelado: MARIA DE FATIMA NASCIMENTO

Advogado(a): LUIZ CARLOS ROCHA - 1758AP

Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Acórdão: CÍVEL. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE MANUTENÇÃO DE POSSE. PROVA TESTEMUNHAL. DISPENSADA. SENTENÇA FUNDAMENTADA. NULIDADE. INEXISTÊNCIA. COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS NECESSÁRIOS À OBTENÇÃO DA PROTEÇÃO POSSESSÓRIA. TURBAÇÃO. DEMONSTRADA. APELO NÃO PROVIDO. 1) Não há cerceamento de defesa quando a parte deixa decorrer o prazo para especificação das provas, sem manifestação e o Juízo declara a prescindibilidade de produção probatória. Rejeito a Prejudicial; 2) Na ação de manutenção de posse, compete ao autor comprovar, além do exercício regular da posse, a turbação praticada pelo réu; 3) Não merece reparo a sentença que julga procedente o pedido de manutenção de posse quando o autor demonstrar os fatos constitutivos de seu direito, in casu, a ocorrência da posse e da turbação; 4) Apelo conhecido e não provido.

Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0012237-39.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: VIDA BELA PERFUMARIA E COSMÉTICOS LTDA
Advogado(a): GABRIEL PACZEK SOUZA - 107776RS
Parte Ré: CHEFE DA COORDENADORIA DE FISCALIZAÇÃO DA SECRETARIA DE RECEITA ESTADUAL DO AMAPÁ
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. ICMS DIFAL. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE. LEI COMPLEMENTAR Nº 190/2022. COBRANÇA DO TRIBUTO. ANTERIORIDADE NONAGESIMAL. OBSERVÂNCIA DO EXERCÍCIO. DISPENSADA. 1) A edição da Lei Complementar n.º 190/2022 não instituiu a obrigação principal da relação tributária, apenas disciplinou obrigações acessórias; 2) Vencido o prazo da anterioridade nonagesimal previsto na Lei Complementar nº 190/2022, a cobrança do ICMS DIFAL se mostra regular; 3) Remessa não provida.
Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDA, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0004961-51.2022.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: F. B. M.
Advogado(a): SHIRLEANY DE FATIMA DE SOUZA CARVALHO - 4166AP
Apelado: B. I. S. A.
Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL. AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE. INOCORRÊNCIA. CONFIGURAÇÃO E COMPROVAÇÃO DA MORA. DECURSO DE PRAZO, SEM QUITAÇÃO. SENTENÇA PROCEDENTE. 1) Se o advogado, com poderes especiais para receber citação se habilita aos autos logo após o cumprimento do mandado de busca e apreensão, sua manifestação supre o ato citatório, deflagrando-se assim o prazo para a apresentação de resposta. Nulidade afastada; 2) De acordo com o artigo 3º do Decreto-Lei 911/1969, estando provada a mora e, não existindo fato impeditivo, modificativo ou extintivo, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário; 3) Apelo não provido.
Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal) e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0001241-55.2022.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Recorrido: KAREN CRISTINA MARQUES LEÃO, KATIA CRISTINA MARQUES LEÃO
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK
Acórdão: PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. TRÁFICO DE DROGA. LIBERDADE PROVISÓRIA. REQUISITOS PARA PRISÃO PREVENTIVA. AUSENTES. 1) Correta a decisão monocrática que concede liberdade provisória condicionada ao cumprimento de outras medidas cautelares na hipótese de não se encontrarem presentes os requisitos necessários para a decretação da prisão preventiva; 2) Recurso em sentido estrito conhecido e não provido.
Vistos e relatados os autos, na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, quando foi proferida a seguinte decisão: A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador MÁRIO MAZUREK (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Vogal)

e Desembargador CARMO ANTÔNIO (Vogal). Macapá-AP, 141ª Sessão Virtual de 03/03/2023 a 09/03/2023.

Nº do processo: 0043564-17.2013.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: FERREIRA GOMES ENERGIA S/A

Advogado(a): PAULO GUILHERME DE MENDONCA LOPES - 98709SP

Apelado: CRISTIANE DE CASSIA DA SILVA MARECO ANAICE, L & R MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO, NEI QUARESMA RODRIGUES, SERGIO MARIO ANAICE DE OLIVEIRA

Advogado(a): JULIANO NASCIMENTO DE OLIVEIRA - 3368AP, OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intímem-se as partes recorridas: CRISTIANE DE CASSIA DA SILVA MARECO ANAICE e OUTROS para, querendo, apresentar as contrarrazões aos AGRAVOS NOS RECURSOS ESPECIAL E EXTRAORDINÁRIO (MO 495 e 496), no prazo legal.

Nº do processo: 0001727-37.2017.8.03.0002

APELAÇÃO CRIMINAL

Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

Apelante: DANIEL LUIZ CARVALHO BERTOLINI

Advogado(a): ANDRE ROSENGARTEN CURCI - 337380SP

Apelado: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA

Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403

Relator: Desembargador CARLOS TORK

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intime-se a parte recorrida JOSE CARLOS DE OLIVEIRA a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO EXTRAORDINÁRIO [Movimento nº 518], interposto por DANIEL LUIZ CARVALHO BERTOLINI, no prazo legal.

Nº do processo: 0012726-13.2021.8.03.0001

APELAÇÃO CÍVEL

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: ADEMIR DE SOUZA ALVES, ROZIANE DA SILVA GONÇALVES

Advogado(a): JAMAIRA LEITE DA SILVA - 4695AP

Apelado: VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES

Advogado(a): HAROLDO DA SILVA OLIVEIRA - 980BAP

Relator: Desembargador JOAO LAGES

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intímem-se VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES para, querendo, apresentar contrarrazões ao Recurso Especial interposto por ADEMIR SOUZA ALVES E OUTRO, no prazo legal.

Nº do processo: 0034511-36.2018.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESPÓLIO DE JOSÉ DE CARVALHO ROLA

Advogado(a): Cássia Gouveia Conceição Carreira - 2130AP

Apelado: EDSON LUIS WILLERS, SINVAL DA SILVA ROLA

Advogado(a): EVALDO SILVA CORREA - 1355AP, MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - 1253AP

Interessado: PROCURADORIA GERAL DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ - PGU

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: O recorrente formulou pedido de gratuidade de justiça, alegando insuficiência de recursos para pagamento das despesas processuais. No entanto não comprovou a necessidade da concessão do benefício, vez que não trouxe aos autos qualquer documento com essa finalidade. Assim, faculto ao impetrante, no prazo de até 05 (cinco) dias, comprovar sua impossibilidade de arcar com as custas do processo, em consonância com o que prevê o art. 99, § 2º, do CPC, sob pena de indeferimento do pleito. Intime-se. Decorrido o sobredito lapso, façam-se os autos conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001743-84.2023.8.03.0000

AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROBSON DOS SANTOS VIRGOLINO

Advogado(a): VITOR BERNARDINELLI DACACHE - 15361OMT

Agravado: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Declaro-me impedido de atuar neste processo, em face do disposto no art. 144, VIII, do CPC/2015. Remetam-se os autos à secretaria para fins de redistribuição, observando-se a compensação. Publique-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0016357-62.2021.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ALBERTO ALVES DE ALMEIDA

Advogado(a): RICARDO COSTA FONSECA - 1858AP

Apelado: BANCO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP

Relator: Desembargador ROMMEL ARAÚJO DE OLIVEIRA

DESPACHO: Em consonância com o princípio do contraditório substancial (art. 10, CPC/2015), intime-se o apelante para manifestação sobre a intempestividade do recurso, no prazo de 5 (cinco) dias. Cumpra-se.

Nº do processo: 0026418-16.2020.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: A. K. A. DA S. M.

Advogado(a): AUMIL TERRA JÚNIOR - 1825BAP

Apelado: E. DO A.

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intemem-se A. K. A. DA SILVA - ME para, querendo, apresentar contrarrazões ao RECURSO ESPECIAL interposto por: ESTADO DO AMAPÁ, no prazo legal.

Nº do processo: 0033732-76.2021.8.03.0001
APELAÇÃO CÍVEL
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Apelante: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Apelado: OLGA MARILZA MONTEIRO DE JESUS WANDISJARV

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Rotinas processuais: Nos termos da Ordem de Serviço nº 001/2014 - GVP, intimo a parte recorrida OLGA MARILZA M J WANDISJARV a apresentar CONTRARRAZÕES ao RECURSO ESPECIAL [Movimento de Ordem nº 67], interposto pelo BANCO ITAUCARD S.A, no prazo legal.

Nº do processo: 0001771-52.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: UNAMGEN MINERAÇÃO E METALURGIA S/A

Advogado(a): MARIA CECILIA FONSECA SANTOS - 173882MG

Agravado: POSTO DE COMBUSTIVEL JARDINS LTDA EPP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, interposto por UNAMGEN MINERAÇÃO E METALURGIA contra decisão proferida pelo Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos dos Embargos à Execução nº 0054640-23.2022.8.03.0001 opostos em desfavor do POSTO DE COMBUSTÍVEL JARDINS LTDA, indeferiu seu pedido de gratuidade. Em suas razões recursais, a Empresa Agravante suscita, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida, tendo em vista a ausência de fundamentação. No mais, aduz que preenche os requisitos legais para concessão da gratuidade. Após defender a presença dos pressupostos autorizadores, pede a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a anulação da decisão agravada para que o magistrado realize o reexame ou, a tanto for, a concessão da gratuidade diretamente por esta Egrégia Corte. Em razão da ausência justificada do Relator, Desembargador Agostino Silvério, vieram-me os autos conclusos para atuação na condição de Substituto Regimental. É o relatório. Decido. Conforme relatado, o Agravante busca, preliminarmente, a nulidade da decisão recorrida por ausência de fundamentação, vício que entendo como configurado na hipótese, senão vejamos. A Empresa Agravante pediu a concessão da gratuidade judiciária em sua petição inicial ou, a tanto for, o parcelamento. Em despacho de ordem nº 6, o Juiz sentenciante limitou-se a consignar o seguinte: Intime-se a parte autora para comprovar o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição. Em seguida, a Empresa Agravante reiterou seu pedido de gratuidade que não tinha sido apreciado. Diante disso, o magistrado de origem proferiu a decisão agravada nos seguintes termos: I - Mantenho o despacho anterior, indeferindo a gratuidade. II - Faculto à embargante recolher as custas parceladas, em 6x, na forma da lei. Venha aos autos primeira parcela, sob pena de cancelamento da distribuição. Ainda que em sede de cognição sumária, é possível se extrair da transcrição acima a flagrante deficiência na fundamentação do pronunciamento judicial ora atacado, uma vez que o Juízo deixou de se manifestar sobre os documentos amealhados pela autora, ora agravante, sem que justificasse devidamente seu posicionamento, tendo optado por consignar apenas que estava indeferindo a gratuidade, o que, ao menos nesse exame

preliminar, viola o previsto no art. 489, §1º, III, do CPC. De mais a mais, a ausência de fundamentação resulta em clara violação ao previsto no art. 93, IX, da Constituição Federal, in verbis: todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade (...), sem contar que impede até mesmo o pleno exercício do direito ao duplo grau de jurisdição pela parte prejudicada, ao passo que, sem a apresentação dos argumentos utilizados pelo Juízo para formar a sua convicção quanto ao indeferimento da gratuidade judiciária, torna-se dificultoso o exame pelo Colegiado a respeito do acerto ou não da decisão recorrida. Não ignoro o fato de que o Juiz a quo deferiu o pedido subsidiário da Empresa Agravante, no entanto, este fato não o exime de decidir de forma fundamentada quanto ao pedido principal. Verifica-se, portanto, a presença do denominado *fumus boni iuris*, consistente na provável violação aos princípios acima mencionados, aos dispositivos legais e constitucionais. O *periculum in mora*, por sua vez, reside no fato de que, caso não seja deferida a tutela liminar, o Juízo a quo promoverá o cancelamento da distribuição por ausência de pagamento da taxa judiciária, resultando em inequívoco prejuízo. Pelo exposto, com fulcro no art. 995, parágrafo único, do CPC, atribuo efeito suspensivo ao presente recurso, determinando-se, por conseguinte, a suspensão do trâmite do processo nº 0054640-23.2022.8.03.0001 até o julgamento do mérito recursal pela Turma Julgadora. Comunique-se ao Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Macapá com urgência. Após, intime-se a parte agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões. Por fim, encaminhem-se os autos ao Relator Originário.

Nº do processo: 0001791-43.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO J. SAFRA S/A
Advogado(a): BRUNO HENRIQUE DE OLIVEIRA VANDERLEI - 21678PE
Agravado: GLICIA DE NAZARE BRAZ DOS REIS
Advogado(a): CLAYTON LUIS MACIEL SANTOS - 5040AP
Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

DECISÃO: Trata-se de recurso de AGRAVO DE INSTRUMENTO, com pedido de efeito suspensivo, contra decisão proferida pelo Juízo da 2ª Vara Cível da Comarca de Macapá que, nos autos da ação de busca e apreensão movida em desfavor de GLICIA DE NAZARE BRAZ DOS REIS, revogou a tutela liminar que tinha autorizado a busca e apreensão do veículo Marca FIAT, modelo 1.3 8V firefly 4p, ano de fabricação 2021 e modelo 2022, placa SAK2I70. Em suas razões recursais, alega, resumidamente, que a decisão agravada, ao admitir a purgação da mora apenas com o pagamento das parcelas vencidas, violou o que foi decidido pelo Superior Tribunal de Justiça sob o rito dos recursos repetitivos, em que se reconhece a purga da mora mediante o pagamento das parcelas vencidas, vincendas, custas e honorários. Pede, por tais motivos, a atribuição de efeito suspensivo ao recurso e, no mérito, a reforma da decisão agravada para restabelecer a tutela liminar deferida inicialmente. Em razão da ausência justificada do Relator, Desembargador Agostino Silvério, vieram-me os autos conclusos para atuação na condição de Substituto Regimental. É o relatório. Decido. Nos termos do art. 995, parágrafo único, do Código de Processo Civil, o relator do agravo de instrumento poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso, quando o recorrente demonstra, concomitantemente, que a manutenção de seus efeitos pode lhe causar prejuízo grave, de difícil ou impossível reparação e a probabilidade de provimento do recurso interposto, requisitos que logo adiante estarem presentes, senão vejamos. In casu, a parte autora, ora Agravante, ajuizou ação de busca e apreensão do veículo aduzindo que o devedor/agravado estava inadimplente desde o dia 18 de outubro de 2022, resultando em uma dívida no montante de R\$ 70.764,16. O Juízo a quo, por sua vez, deferiu inicialmente a tutela liminar para fins de apreensão do veículo, a qual foi efetivada no dia 08 de fevereiro de 2023, contudo, em razão da parte ré ter depositado o valor das parcelas atrasadas, reconheceu a purgação da mora e, por consequência, revogou a tutela liminar. Todavia, conforme bem delineado pelo Agravante, a decisão recorrida é totalmente contrária ao posicionamento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça em sede de recurso repetitivo, no qual se ficou a seguinte tese:(...) Nos contratos firmados na vigência da Lei 10.931/2004, compete ao devedor, no prazo de 5 (cinco) dias após a execução da liminar na ação de busca e apreensão, pagar a integralidade da dívida - entendida esta como os valores apresentados e comprovados pelo credor na inicial -, sob pena de consolidação da propriedade do bem móvel objeto de alienação fiduciária. (STJ. 2ª Seção. REsp 1.418.593-MS, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 14/5/2014). Com efeito, pelo teor do precedente qualificado, no prazo de 05 dias após o cumprimento da liminar de busca e apreensão do bem, a parte agravada deveria pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe seria restituído livre do ônus, o que não ocorreu na hipótese sob exame, em que houve o pagamento apenas das parcelas vencidas. Assim, considerando que a decisão recorrida se coloca em sentido diametralmente oposto ao firmado pelo Superior Tribunal de Justiça no Recurso Repetitivo nº 1.418.593, imperiosa a atribuição de efeito suspensivo ao recurso, notadamente quando há risco da devolução do bem ao devedor, mesmo que a propriedade já tenha se consolidado em favor do Banco Agravante. Pelo exposto, atribuo efeito suspensivo ao recurso, determinando, por consequência, a suspensão dos efeitos da decisão agravada (mov. 24 do processo nº 0056360-25.2022.8.03.0001). Dê-se ciência imediata ao Juízo da causa. Intime-se a parte Agravada para, no prazo legal, ofertar contrarrazões.

Nº do processo: 0028789-50.2020.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RAWLLY FRANCK ANDRADE DE OLIVEIRA
Advogado(a): PAMELLA CARLINNY MOREIRA DA COSTA - 3286AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES
Acórdão: DIREITO PROCESSUAL PENAL E CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE

EMBRIAGUEZ AO VOLANTE. MATERIALIDADE E AUTORIA COMPROVADAS. TERMO DE CONSTATAÇÃO E PROVA TESTEMUNHAL. CRIME DE PERIGO ABSTRATO. SENTENÇA MANTIDA. 1) A materialidade do crime de embriaguez ao volante pode ser comprovada por meio de prova testemunhal e de termo de constatação, tal como ocorreu no caso em apreço, uma vez que o réu se negou a realizar o teste do bafômetro. Precedentes TJAP; 2) Evidenciando-se que a negativa apresentada pelo Apelante se demonstrou inverossímil quando cotejada com os demais elementos probatórios, imperiosa a manutenção da sentença que o condenou pelo crime de embriaguez ao volante; 3) Conforme entendimento consolidado do Superior Tribunal Justiça, o crime tipificado no art. 306 do CTB é de perigo abstrato, sendo desnecessária a demonstração da efetiva potencialidade lesiva da conduta; 4) Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, por unanimidade conheceu e decidiu pelo não provimento do recurso de Apelação, nos termos do voto proferido pelo Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores JOÃO LAGES (Relator), ADÃO CARVALHO (Vogal) e JAYME FERREIRA (Vogal).141ª Sessão Virtual, realizada de 03 a 09 de Março de 2023.

Nº do processo: 0058739-80.2015.8.03.0001

Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: MARIA LINDALVA BERNADINA DA SILVA PICANÇO

Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Relator: Desembargador JOAO LAGES

DESPACHO: Intime-se a parte embargada para, querendo, no prazo legal, manifestar-se sobre o teor dos aclaratórios.

Nº do processo: 0001189-20.2021.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Interessado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado(a): BARBARA ANDREOTTI CARDOSO - 357820SP

Embargado: SECRETÁRIO DA FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: CIVIL E PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA REMESSA EX OFFICIO E APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA - DIFAL - FUNÇÃO INTEGRATIVA DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU OMISSÃO - EXISTENCIA DE ERRO MATERIAL - ACOLHIDOS PARCIALMENTE. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Constatada a existência de erro material quanto à data em que o mandado de segurança foi impetrado, este devera ser corrigido 4) Embargos de declaração parcialmente acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e acolheu parcialmente os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator.Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), CARLOS TORK e ADÃO CARVALHO (Vogais).

Nº do processo: 0035635-83.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI, SPE - ICON 021 LTDA - EPP

Advogado(a): NAYCHA NATASHA DOS SANTOS HYACIENTH - 2675AP

Apelado: ADELTON VILHENA NEVES, MARILENE PASTANA DOS SANTOS

Advogado(a): LUIZ MENDES COSTA JUNIOR - 4709AP

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

DESPACHO: Vistos etc.Trata-se de apelação cível interposta por SPE - ICON 021 LTDA - EPP e ICON - INDUSTRIA DA CONSTRUCAO CIVIL EIRELI contra sentença proferida pelo juízo da 1ª Vara Cível e de Fazenda Pública da comarca de Macapá, da lavra da magistrada Luciana Barros de Camargo (ordem nº 100), que julgou procedente a ação de rescisão contratual c/c devolução de valores pagos, em face delas ajuizada por ADELTON VILHENA NEVES e MARILENE PASTANA DOS SANTOS.Depois de analisar a peça recursal e os documentos que a instruem (ordem nº 106), constatei que não foi comprovado o recolhimento do correspondente preparo, tampouco requerida a concessão de gratuidade

judiciária. Assim, determino a intimação das apelantes, a fim de que comprovem, no prazo de 05 (cinco) dias, o recolhimento do preparo recursal, na forma dobrada, sob pena de deserção, consoante disposto no art. 1.007, §4º c/c art. 932, parágrafo único, ambos do CPC. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0001515-12.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MACHADO & ANDRADE LTDA-EPP
Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP
Agravado: VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES
Advogado(a): VALÉRIA DO SOCORRO NUNES TAVARES - 3217AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO
DESPACHO: Antes de analisar o pedido de liminar, intime-se a agravada para oferecimento de contrarrazões.

Nº do processo: 0004580-85.2018.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: ACLEMILDO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILO SILVA - 1586AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: APELAÇÃO CÍVEL - IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA - ALTERAÇÕES DADAS PELA LEI 14.230/21 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - REJEIÇÃO - NOVO PRAZO DE PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - IRRETROATIVIDADE - DOLO E EFETIVO PREJUÍZO AO ERÁRIO - ELEMENTOS NÃO COMPROVADOS NOS AUTOS - SENTENÇA CASSADA E PROFERIDO JULGAMENTO DE IMPROCEDÊNCIA. 1) Como cediço, recentemente, em 31/08/2022, por ocasião do julgamento das Ações Diretas de Inconstitucionalidade nº 7042 e nº 7043, a Excelsa Corte Suprema decidiu que entes públicos que tenham sofrido prejuízos em razão de atos de improbidade também estão autorizados a propor ação e celebrar acordos de não persecução civil, declarando, por conseguinte, inválidos dispositivos da Lei 14.230/2021 que conferiam ao Ministério Público legitimidade exclusiva para a propositura das ações de improbidade; 2) Ademais, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE 843989-RG, sob a sistemática da repercussão geral (Tema 1199), concluiu pela irretroatividade do novo regime prescricional trazido pela Lei nº 14.230/2021; 2) Assim, considerando que os prazos passam a ser contados da data da publicação da Lei nº 14.230/2021 (26/10/2021), e que não havia decorrido o prazo de 05 (cinco) anos previsto na redação anterior da LIA quando da propositura da ação de improbidade, não há falar em prescrição, impondo-se a cassação da sentença que a reconheceu; 3) Aplicada a teoria da causa madura (art. art. 1013, § 3º, IV do CPC) e passando ao exame do meritiu causae, tem-se que, com o advento da lei nº 14.230/2021, a configuração da conduta improba passou a exigir a presença do dolo e de perda patrimonial efetiva; 4) Não comprovada a presença de nenhum dos requisitos exigidos para a configuração da prática do ato de improbidade pelo apelado, a improcedência da ação é medida que se impõe; 5) Apelo conhecido e parcialmente provido, para cassar a sentença, afastando a prescrição e, aplicada a teoria da causa madura, julgar improcedente a ação de improbidade.

Vistos e relatados os presentes autos 1310ª Sessão Ordinária realizada em 07/03/2023, por meio FÍSICO/VIDEOCONFERÊNCIA, A Câmara Única do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu do apelo e pelo mesmo quórum, deu-lhe provimento parcial, tudo nos termos do voto proferido pelo e. Relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Desembargador JAYME FERREIRA (Relator), Desembargador GILBERTO PINHEIRO (Presidente em exercício e 1º Vogal), Desembargador CARMO ANTÔNIO (2º Vogal). Procurador de Justiça: Dr. NICOLAU ELÁDIO BASSALO CRISPINO.

Nº do processo: 0000905-56.2019.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: R. P. L.
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSUAL PENAL. FURTO. 3 CONJUNTOS DE ALICATE E PINÇA. VALOR IRRISÓRIO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. ABSOLVIÇÃO MANTIDA. 1) A aplicação do princípio da insignificância, por excluir a própria tipicidade material da conduta atribuída ao agente, importa, necessariamente, na absolvição do réu, pois o fato insignificante, por ser atípico, não se reveste de relevo jurídico-penal; 2) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME

FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000485-66.2019.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: BENIELSON OLIVEIRA DOS SANTOS, BRUNO OLIVEIRA DOS SANTOS

Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL - HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO - JULGAMENTO CONTRÁRIO ÀS PROVAS DOS AUTOS - INOCORRÊNCIA - ERRO OU INJUSTIÇA NA APLICAÇÃO DA PENA - FRAÇÃO DE REDUÇÃO EM RAZÃO DA TENTATIVA - REFORMA DE OFÍCIO PARA MODIFICAR A PENA-BASE - IMPOSSIBILIDADE - APLICAÇÃO DA FRAÇÃO DE 1/8 POR CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL DESFAVORÁVEL RECONHECIDA - PRECEDENTES DO STJ. 1) Não há decisão contrária às provas dos autos quando o Conselho de Sentença acata a tipificação da conduta como homicídio tentado baseado no teor do laudo pericial que aponta a quantidade e localização das lesões sofridas pela vítima. 2) As sequelas decorrentes da agressão à vítima justificam a aplicação da redução pela tentativa abaixo do máximo previsto na legislação de regência. 3) Tratando-se de apelação interposta contra sentença proferida no âmbito do Tribunal do Júri, não é possível seu provimento, ainda que parcial, baseado em fundamento não apresentado nas razões do apelo. 4) A utilização da fração de 1/8 para cada circunstância judicial desfavorável na fixação da pena-base está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. 5) Apelação criminal conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0000155-98.2021.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: NELSON DOS SANTOS DE SOUSA

Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Acórdão: PENAL E PROCESSO PENAL - FURTO QUALIFICADO - ABIGEATO - MATERIALIDADE E AUTORIA PROVADAS - ABSOLVIÇÃO - IMPOSSIBILIDADE - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS - COMPETÊNCIA DA VARA DAS EXECUÇÕES PENAS - SENTENÇA MANTIDA. 1) Satisfeito o binômio materialidade/autoria do crime de furto qualificado (abigeato), deve ser mantida a condenação do réu, não havendo que se falar em absolvição; 2) A imposição quanto ao pagamento de custas é consectária da condenação, conforme disposto no art. 804 do Código de Processo Penal. Questões relativas à forma de pagamento ou eventual pedido de isenção das custas processuais devem ser direcionados ao juízo da execução penal; 3) Apelação conhecida e não provida.

Vistos e relatados os presentes autos na 141ª Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, A CÂMARA ÚNICA do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Amapá por unanimidade conheceu e decidiu: NÃO PROVIDO, nos termos do voto proferido pelo(a) Relator(a). Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores: Vogal: Desembargador GILBERTO PINHEIRO - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Relator: Desembargador JAYME FERREIRA - Revisor: Desembargador MÁRIO MAZUREK.

Nº do processo: 0009869-33.2017.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

Advogado(a): DECIO FLAVIO GONCALVES TORRES FREIRE - 2961AAP

Embargado: ARTHUR GOMES DA SILVA, MARIA MARTA DA SILVA

Advogado(a): ADEMIR DE SOUZA ALVES - 1827AP

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Acórdão: PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO CÍVEL - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS - ALEGAÇÃO DE OMISSÃO - INEXISTÊNCIA - REDISCUSSÃO DE MATÉRIAS JÁ ENFRENTADAS - REJEIÇÃO. 1) Os embargos de declaração cumprem função jurisdicional pura e estritamente integrativa à decisão ou julgado embargado; 2) O inconformismo com o resultado do julgamento não constitui omissão passível de ser suprida por embargos de declaração, não se admitindo o manejo dessa modalidade recursal com o propósito exclusivo de rediscussão de matérias já enfrentadas no acórdão. 3) Embargos de declaração rejeitados.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, a CÂMARA ÚNICA do Egrégio TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO

DO AMAPÁ, em Sessão Virtual realizada no período entre 03/03/2023 a 09/03/2023, por unanimidade, conheceu e rejeitou os embargos de declaração, nos termos do voto proferido pelo relator. Participaram do julgamento os Excelentíssimos Senhores Desembargadores GILBERTO PINHEIRO (Relator), JOÃO LAGES e ADÃO CARVALHO (Vogais).

PAUTA DE JULGAMENTO - PLENÁRIO VIRTUAL

De ordem do Excelentíssimo Senhor Desembargador MÁRIO MAZUREK, Presidente da CÂMARA ÚNICA, faço ciente a todos os interessados e aos que virem o presente EDITAL, ou dele conhecimento tiverem, que terá início no dia 24/03/2023, (sexta-feira) às 08:00 horas, com término às 23:59 do dia 30/03/2023, na Sede do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, situado na Rua General Rondon nº.1295, Bairro Central, a 144ª Sessão do PLENÁRIO VIRTUAL da Câmara Única para julgamento de processos constante em pauta a seguir listados:

Nº do processo: 0051714-06.2021.8.03.0001

Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: ODENILTON DOS SANTOS MACHADO

Advogado(a): OZIVALDO DOS SANTOS BARREIRO - 5086AP

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0019404-88.2014.8.03.0001

Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL

Apelante: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Apelado: MARIA TEREZINHA DE SA SALES

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Relator: Desembargador AGOSTINO SILVÉRIO

Nº do processo: 0002318-70.2020.8.03.0009

Origem: 1ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Apelado: FRANCIANE COSTA BAIA

Advogado(a): RAIMUNDO EDICARLOS DA SILVA GUIMARÃES - 4531AP

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001222-43.2022.8.03.0011

Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: M. D. C. R.

Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP

Apelado: M. P. DO E. DO A.

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0030354-49.2020.8.03.0001

Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: RAFAELA SILVA DE SOUZA

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790

Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0003346-66.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL

Embargante: SOCIEDADE EDUCACIONAL DA AMAZONIA LTDA

Advogado(a): JOAO HENRIQUE SCAPIN - 584BAP

Embargado: CONCEIÇÃO BARBOSA DOS SANTOS

Advogado(a): WALERIA BRITO DA SILVA - 4070AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0002625-80.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: DEV MINERAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL
Advogado(a): RAPHAEL VALENTIM - 432463SP
Agravado: M .M. O - MINAS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO LTDA -EPP
Advogado(a): NILDO JOSUE PONTES LEITE - 118AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0013133-19.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF
Embargado: MÁRCIA CRISTINA DA SILVA MAIA
Advogado(a): RAFAEL SOUSA MACHADO DOS SANTOS - 4191AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001193-26.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Agravado: EDSON FARIAS DALMACIO, E F DALMACIO - ME
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0038524-10.2020.8.03.0001
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: KATIA SOUZA RANGEL
Advogado(a): HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA - 3791AP
Apelado: JOHN BERNARDO VILCA NEIRA
Advogado(a): AURILLANA DE ALMEIDA NEGRAO - 28310PA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0007403-90.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JAHMERSON ALEXSANDE SILVA BENJO, LEANDRO NASCIMENTO DA SILVA
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0008523-74.2022.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: WESLEY FIGUEIRA SANTOS
Defensor(a): ELENA DE ALMEIDA ROCHA - 09086132618
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000412-22.2018.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FABIO JUNIOR DOS SANTOS PANTOJA
Advogado(a): PAULO JOSÉ DA SILVA RAMOS - 101AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000075-59.2020.8.03.0008
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: IRANILCE RAMOS VARELA
Defensor(a): JOSE RODRIGUES DOS SANTOS NETO - 02436798311
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001461-74.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: TIAGO LIMA DA LUZ
Advogado(a): EDUARDO BRASIL DANTAS - 2865AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0016427-79.2021.8.03.0001
Origem: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: EMILY THAISA NUNES DE SOUZA LIMA
Advogado(a): WALLISON FELIPE CASTRO ALELUIA - 4769AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0011404-52.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: LUCAS DA SILVA BATISTA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0047133-16.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RICARDO SILVA DE ALMEIDA
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0051042-95.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DENIS FREITAS DA SILVA
Advogado(a): WILDISON LORRAN TELES LOBATO - 3003AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0014644-23.2019.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: WESLLEY LIEVERSON NOGUEIRA DO CARMO
Advogado(a): DIONY LIMA MELO - 2542AP
Embargado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0039528-19.2019.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL

Recorrente: JHONATAN ALCANTARA VIEIRA, RAFAEL PIRES COELHO
Defensor(a): ANDRE FELIPE - 42914086415
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0001462-09.2020.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSÉ VIEIRA MENDES ALVES FILHO
Advogado(a): PATRÍCIA SOARES BARBOSA RAMALHO - 1452AAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0034253-55.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARCOS VINÍCIUS GUEDES DA COSTA
Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA - 10918759790
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000885-12.2021.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: R. DO N. M.
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: R. O. DO N., S. F. DOS S.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0003885-32.2021.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: DUMOND ENGENHARIA LTDA - EPP
Advogado(a): KELLY ANNE ARAUJO SILVA - 1541AP
Embargado: ANDRÉA PAMPLONA AGUIAR
Advogado(a): OZEAS DA SILVA NUNES - 3165AP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006115-13.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: A & E BORGES LTDA
Advogado(a): ABNER FERREIRA BORGES JARA - 2919AP
Agravado: NELIAN DANTAS FERREIRA
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006290-07.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Agravado: BORRACHAS VIPAL S.A
Advogado(a): DANILO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006601-95.2022.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: RAIMUNDO VITOR FERREIRA DE MELO
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0050528-50.2018.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RODRIGO MOURA RUOSO
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0019319-29.2019.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: BRUNO SANTOS DOS SANTOS
Advogado(a): KENNYA ABRAAO MONASSA DE ALMEIDA - 580AAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0049259-39.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MARCLEI PINHEIRO PEREIRA
Defensor(a): RAPHAELLA CAMARGO DA CUNHA GOMES - 12454616726
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0052131-56.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSE RAFAEL DIAS BENJAMIM
Advogado(a): BRUNO DOS SANTOS AGUILAR - 50508SC
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0011460-56.2019.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: S. M. S. DE S.
Advogado(a): MARLON DOS SANTOS DE JESUS - 2654AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000117-77.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: E. B. L.
Advogado(a): ANTONIO ROBERTO SILVA PAUXIS - 3185AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0007105-66.2020.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DIOGO FERREIRA DA SILVA
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0006883-64.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL

Apelante: I. G. S.
Advogado(a): DORIVAL DA COSTA DOS SANTOS - 222AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0011408-89.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: EDITH GOMES DE SOUZA BRITO
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000757-55.2022.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: EDNILSON DA SILVA RAMOS
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0002902-90.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DAVID BARBOSA MORAES
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000521-48.2018.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ROSIVANE VALENTE FERREIRA
Advogado(a): JENNIFER CARMEM COSTA DOS SANTOS - 2777AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008012-41.2020.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALESSANDRO MORAES GALDINO
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000976-36.2020.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: JUCELINO SENA TAVARES VAZ
Advogado(a): PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA - 4461AP
Embargado: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): WILSON SALES BELCHIOR - 2694AAP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0010272-07.2014.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MARIA DE NAZARE RODRIGUES DIAS
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001347-46.2019.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LIDIANE SANTOS DA CUNHA
Advogado(a): CESAR FARIAS DA ROSA - 1462AAP
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0003042-33.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Embargado: R S DA COSTA RAMOS - ME
Advogado(a): PATRÍCIA DA COSTA BEZERRA - 978AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0019596-40.2022.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: SERGIO AUGUSTO DOS ANJOS BRITO
Advogado(a): CICERO BORGES BORDALO JUNIOR - 152AP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0038260-95.2017.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ELI MESSIAS PEREIRA
Advogado(a): ANGELA SORAIA AMORAS COLLARES - 17506DF
Apelado: ROSANGELA COSTA DOS SANTOS, VICTOR RAFAEL CARVALHO DA SILVA
Advogado(a): MARIELA GUEDES RODRIGUES - 3321AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0041843-83.2020.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR
Advogado(a): ANTONIO CANDIDO BARRA MONTEIRO DE BRITTO - 3961PA
Embargado: BANCO DO BRASIL
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0004812-55.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: HERBERT VICTOR DOS SANTOS NASCIMENTO
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0022770-33.2017.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ABRAÃO JARDIM MACHADO, ALEX RABELO DE SOUSA
Advogado(a): CÍCERO BORGES BORDALO NETO - 871AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARLOS TORK

Nº do processo: 0000443-55.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DIEGO AMORIM DOS SANTOS
Defensor(a): JEFFERSON ALVES TEODOSIO - 00941676480
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008303-44.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE
Apelado: GUILHERME HOMOBONO BRASIL
Advogado(a): SUANY VANESSA DE ALMEIDA DE SOUZA - 3290AP
Representante Legal: MARCUS MACIEL BRASIL
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0001080-50.2019.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOÃO FAGNER PANTOJA DOS SANTOS
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000961-10.2019.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MOISÉS GOMES DA SILVA
Advogado(a): HUGO BARROSO SILVA - 3646AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0040641-08.2019.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRAACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: G. P. DE S.
Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345
Representante Legal: J. P. DE S.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000569-30.2020.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MATHEUS LUCIANETTI
Advogado(a): MIGUEL ROBERTO NOGUEIRA ANDRADE - 1253AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001080-31.2020.8.03.0004
Origem: VARA ÚNICA DE AMAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: YVANO FERNANDO SANTOS MOTA
Defensor(a): ADEGMAR PEREIRA LOIOLA - 06302048613
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0007874-74.2020.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: ANTONIO BENEDITO DA COSTA GOUVEIA
Advogado(a): ROGÉRIO BAIA DE SOUSA - 1547AP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000469-53.2021.8.03.0001
Origem: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: FERNANDO DOS SANTOS PALHETA
Advogado(a): CARLOS EDUARDO MELLO SILVA - 2817AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002288-22.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: RAILANE LIMA DA SILVA
Advogado(a): MARCELO ISACKSSON PACHECO - 4190AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0000840-90.2021.8.03.0009
Origem: 2ª VARA DA COMARCA DE OIAPOQUE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: MARCOS VINÍCIUS SALES CORDEIRO
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0004030-82.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: DONIVAL BASTOS ALVES
Defensor(a): ROMULO QUEIROZ DE CARVALHO - 03717384317
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0001597-87.2021.8.03.0008
Origem: 2ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: D. T. M.
Defensor(a): PEDRO VINICIUS FERREIRA PINTO - 84123834272
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0007267-27.2021.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: BRUNO BARBOSA DOS SANTOS
Advogado(a): DIRCE MELO PINHEIRO BORDALO - 2581AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002362-82.2021.8.03.0000
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL

Parte Autora: TAYANA SOUSA SILVA
Advogado(a): ILGNER VALENTE GIUSTI - 4185AP
Parte Ré: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DA PREFEITURA DE MACAPÁ -SEMAD
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Litisconsorte passivo: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0005854-48.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. R. G.
Defensor(a): LUCIANA MONTENEGRO MATOS - 04912449407
Agravado: E. J. R. DE O., E. R. O., J. V. R. DE O., M. R. DE O.
Defensor(a): NICOLE VASCONCELOS LIMA - 01703478347
Representante Legal: C. R. DE O.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0008508-08.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: MARIA DALVA PINHEIRO SOUSA ARAUJO
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Agravado: MUNICIPIO DE VITÓRIA DO JARI
Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000630-79.2020.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: R. DOS S. A.
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 11762144000100
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001345-40.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: VALDEMIR ELIAS DE SOUSA
Advogado(a): WALDELI GOUVEIA RODRIGUES - 245AP
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0007870-06.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: COORDENADOR DA COORDENADORIA DE ARRECADAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, COORDENADOR DA COORDENADORIA DE TRIBUTAÇÃO DA SECRETARIA DE FAZENDA DO ESTADO DO AMAPÁ, ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Parte Ré: ADAPT PRODUTOS OFTALMOLÓGICOS LTDA
Advogado(a): RAFAEL ANGELO DE SALES SILVA - 164793MG
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0015574-07.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: NERILDA SANDIM PINHEIRO
Advogado(a): MARIO MARCONDES NASCIMENTO JUNIOR - 50341SC
Apelado: BANCO DO BRASIL

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001266-61.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: PAULO SÉRGIO MASCARENHAS FERREIRA
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0052342-92.2021.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: PLANO DE SAÚDE SUL AMÉRICA SEGURO SAÚDE
Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE
Apelado: SILDELY PIMENTEL DE PAULA
Advogado(a): ANNE CAROLINE MARQUES SACRAMENTO - 3717AP
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0029800-17.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Apelado: ADRIANO VIDAL HILDEBRANDO
Advogado(a): ADRIANO VIDAL HILDEBRANDO - 9308MS
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001201-94.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO Tipo: CRIMINAL
Recorrente: ALEX SILVA DA SILVA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001955-36.2022.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: JOSE ADAILTO QUEIROZ DA COSTA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001858-18.2022.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: T. R. DE S.
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: B. R. P. R.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0001000-74.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: AWNE CLEYVE MELO DOS SANTOS
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0031747-38.2022.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ALAN RODRIGUES DE CARVALHO PANTOJA
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007407-33.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Advogado(a): WILLIAM CARMONA MAYA - 257198SP
Agravado: A.A. RODRIGUES MARQUES-ME, ANTONIO ADEILSON RODRIGUES MARQUES
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0028128-37.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ZARA DA COSTA PEREIRA
Advogado(a): FABIO FONTES ESTILLAC GOMEZ - 34163DF
Apelado: SECRETÁRIA MUNICIPAL DE SAÚDE DE MACAPÁ
Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICIPIO DE MACAPÁ - 05995766000177
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0014766-31.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: GEILMA LIMA SILVA
Advogado(a): BRENO TRASEL - 734AP
Apelado: ROMMEL FERREIRA LOBATO
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0005314-97.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: LUIZ AFONSO MIRA PICANCO
Advogado(a): RENATO RAQUELLO PASSOS - 133946MG
Agravado: BANCO DO BRASIL - AGENCIA Nº 5929-3, FITBANK INSTITUICAO DE PAGAMENTOS ELETRONICOS S.A, MACEDO E SANTOS SERVIÇOS DE AGENCIAMENTO E INTERMEDIACÃO FINANCEIRA
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0008964-25.2017.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CELSO ROBERTO MONFREDÓ PEREIRA
Advogado(a): SUELEN MONTEIRO PENAFORT - 1503AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0008101-33.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: A. F. B.
Advogado(a): GILBERTO OLIVEIRA NASCIMENTO - 2745AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Representante Legal: I. F. N.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0046808-80.2015.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: INTO INSTITUTO NORTE DE OTORRINO LTDA - ME
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Apelado: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DA AMAZONIA, UNIMED MACAPÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA
Advogado(a): HADAMILTON SALOMÃO ALMEIDA - 1655AP
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0058829-88.2015.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: GILVANDRO NASCIMENTO DE ARAÚJO
Advogado(a): DAVI IVÁ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Apelado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0048199-65.2018.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ANDRE MARTINS PEREIRA
Advogado(a): JOSE LENIVALDO DA SILVA PEREIRA - 3251AP
Apelado: ASSOCIAÇÃO RESIDENCIAL VERANA MACAPA, LOTE 01 EMPREENDIMENTOS S.A., VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA
Advogado(a): FABRICIO BORGES OLIVEIRA - 1790AP, THIAGO KASTNER DO NASCIMENTO - 40620GO
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0054548-84.2018.8.03.0001
Origem: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

RECURSO EM SENTIDO ESTRITO(RSE) Tipo: CRIMINAL
Recorrente: IRAILSON SILVA DOS PASSOS
Advogado(a): SATH FALCONY VAZ LEITE DOS SANTOS - 3056AP
Recorrido: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0014490-68.2020.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: BRUNO COUTO CORDOVIL
Advogado(a): ALISSON PIRES DA SILVA - 4051AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000714-46.2021.8.03.0007
Origem: VARA ÚNICA DE CALÇOENE

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: J. P. G.
Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0003317-76.2022.8.03.0001
Origem: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: WESLEY PANTOJA BORGES
Advogado(a): ANDREIA TAVARES CAMBRAIA - 4131BAP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007958-13.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: P. B. M. DE S.
Advogado(a): JOYSON FELIPE BARBOSA MONTEIRO - 2447AP
Agravado: L. C. C. M. DE S.
Advogado(a): ORLANDO NUNES DE ABREU NETO - 2244AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0030293-91.2020.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO DO BRASIL S.A (AGÊNCIA 261-5, INDEPENDÊNCIA)
Advogado(a): EDVALDO COSTA BARRETO JUNIOR - 29190DF
Apelado: JAIME MONTEIRO GIBSON
Advogado(a): LARISSA HELENA RIBEIRO SILVA - 3617AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000166-27.2021.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

REMESSA EX-OFFICIO(REO) Tipo: CÍVEL
Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Parte Ré: LUCIVALDO REGIO DOS SANTOS
Advogado(a): MAX EDSON MONTEIRO BAÍA - 2415AP
APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Terceiro Interessado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0030018-11.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: PATRICK ARLEN PAIXÃO FERREIRA
Advogado(a): LUANDA MORAIS PIRES DE CASTRO - 357642SP
Apelado: BANCO J. SAFRA S/A
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0002255-04.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: CONSTÂNCIA MARIA PORTELA NEVES
Advogado(a): ELIAS SALVIANO FARIAS - 400AP
Embargado: AMAPÁ GARDEN SHOPPING S/A.
Advogado(a): HUMBERTO ROSSETTI PORTELA - 36390ACE
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0013291-45.2019.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: M. P. DO E. DO A.
Apelado: L. G. DOS S. P.
Defensor(a): ANA CÂNDIDA OLIVEIRA FROTA - 02751782345
Representante Legal: I. M. DOS S.
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0030559-44.2021.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: CIPASA MACAPÁ DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA, VLX EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS SPE LTDA

Advogado(a): LUCAS LIMA RODRIGUES - 5175AAP
Apelado: VERLANE CÉLIA AMORIM COSTA, WALDINELSON ADRIANE SARMENTO DOS SANTOS
Advogado(a): LUD BERNARDO MADEIRA BARROS ALCOFORADO - 3375AP
Representante Legal: LUIS PINTO GEMAQUE JUNIOR
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0005538-68.2018.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: D. R. DE C.
Advogado(a): IGOR FABRICIO COUTINHO VASCONCELOS OCHIUSQUE - 5049AP
Apelado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0000971-20.2020.8.03.0003
Origem: VARA ÚNICA DE MAZAGÃO

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MONICA DA SILVA MARQUES
Defensor(a): ANA LUÍZA SARQUIS BOTREL - 09697981647
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Terceiro Interessado: DELEGACIA DE POLICIA DE MAZAGÃO
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0001541-38.2022.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: EMERSON LEITE SILVA
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JOAO LAGES

Nº do processo: 0002036-19.2021.8.03.0002
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Apelado: ARLELSON TRINDADE DE ALMEIDA
Defensor(a): EDUARDO LORENA GOMES VAZ - 09749657403
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008056-95.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: I. B. R.
Advogado(a): DENNER ROOGER DA SILVA RODRIGUES - 4941AP
Agravado: A. B. DOS S.
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0053012-04.2019.8.03.0001
Origem: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: LINDALVO CAVALCANTE FERREIRA
Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP
Interessado: PROCURADORIA DA UNIÃO NO ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) da PFN/AP: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0002039-43.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE

Advogado(a): ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - 16983PE
Agravado: CÉSAR MAURÍCIO LOBATO DE SOUZA, JACQUELINE MAURICIO LOBATO
Advogado(a): LAURA RODRIGUES BRITO - 188580MG
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0002677-76.2022.8.03.0000

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CÍVEL
Embargante: ARMAZÉM DOS MEDICAMENTOS EIRELI-ME
Advogado(a): CARLOS EDUARDO CARDOSO RAULINO - 34973DF
Embargado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0001463-47.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: FEDERAÇÃO DAS UNIMEDS DOS ESTADOS DA AMAZÔNIA - UNIMED FAMA
Advogado(a): ANDRÉ COELHO MIRANDA - 2400AP
Apelado: ENZO JORGE COSTA SANTOS
Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP
Representante Legal: ELLEN DA COSTA CORREA
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0000954-75.2020.8.03.0005
Origem: VARA ÚNICA DE TARTARUGALZINHO

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): GUILHERME DA COSTA FERREIRA PIGNANELI - 5546RO
Apelado: ZIRAN DOS PASSOS PONTES
Advogado(a): PEDRO HENRIQUE SANDIM PANTOJA DA SILVA - 4461AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001695-38.2022.8.03.0008
Origem: 3ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ADILSON LOURENÇO DE ALMEIDA
Defensor(a): JANE CRISTINA VIEIRA NONATO - 01630949264
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0003299-55.2022.8.03.0001
Origem: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Advogado(a): GABRIEL ALBANESE DINIZ DE ARAÚJO - 20334DF
Apelado: SUELEEN KELLY DIAS TAVARES
Advogado(a): JULIANA RIBEIRO ROCHA - 2846AP
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0001279-60.2023.8.03.0000
AGRAVO EM EXECUÇÃO - SEEU CRIMINAL

Agravante: DANIEL MARQUES OLIVEIRA
Defensor(a): MARIANA SANTOS LEAL DE ALBUQUERQUE - 09299997462
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0002069-78.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. W. R. DA S.
Advogado(a): WELLINGTON RAMON TOURINHO DA COSTA - 2751AP

Agravado: J. C. DE N.
Advogado(a): ELLIANE DE NAZARÉ SOUZA GOMES - 2754AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0003701-42.2022.8.03.0000

AGRAVO INTERNO Tipo: CÍVEL
Agravante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Agravado: MEGAMAMUTE COMÉRCIO ON LINE DE ELETRÔNICOS E INFORMÁTICA LTDA.
Advogado(a): DANILLO ANDRADE MAIA - 3825AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0052036-26.2021.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: OLIENE RODRIGUES DE MELO
Advogado(a): HELAYNNE YTATYARA TOLOSA PINHEIRO - 3565AP
Apelado: CAMIL ALIMENTOS S.A
Advogado(a): CRISTINE RUMI KOBAYASHI TEIXEIRA - 221598SP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007457-59.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: LIDER COMERCIO LTDA - EPP
Advogado(a): AMANDA KARINE LEMOS DO NASCIMENTO - 4944AP
Agravado: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0007518-17.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES
Advogado(a): ROMULO ANTONIO MENDES SIMÕES - 3661AP
Agravado: BANCO BRADESCO S.A.
Advogado(a): OLINTO JOSE DE OLIVEIRA AMORIM - 876AAP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0007627-31.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FRESENIUS MEDICAL CARE LTDA, NEPHROSYS SUPORTE E MANUTENÇÃO COMPUTACIONAL LTDA
Advogado(a): MARINA COUTO FALCONE DE MELO - 306088SP
Agravado: EQUINOCIO HOSPITALAR LTDA
Advogado(a): MAILTON MARCELO SILVA FERREIRA - 9206PA
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0029829-04.2019.8.03.0001
Origem: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: MARLON LIMA DE JESUS MARCIANO
Advogado(a): INOCENCIO MARTIRES COELHO JUNIOR - 5670PA
Apelado: SUELI PEREIRA PINI
Advogado(a): ROGERIO DE CASTRO TEIXEIRA - 596AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0056633-09.2019.8.03.0001
Origem: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

APELAÇÃO Tipo: INFÂNCIA
Apelante: E. DO A.
Procurador(a) de Estado: OTÁVIO DE SANTANA NETO - 03712056389
Apelado: M. P. DO E. DO A.

Representante Legal: P. DE A. M. F.
Terceiro Interessado: P. DE T. F. DE D. T.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0005649-19.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: E. T. DOS S.
Advogado(a): ELIS REGINA CAMELO FURTADO - 3521AP
Agravado: L. R. V. DO A.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0006708-42.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: NEDSON WANDER LOPES BATISTA, PEIXES DA AMAZONIA LTDA EPP, SHOPPING DO PEIXE DA AMAZONIALTDA EPP
Advogado(a): MATHEUS BICCA DE SOUZA - 5055AP
Agravado: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0008465-02.2021.8.03.0002
Origem: 3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: BANCO C6 CONSIGNADO S.A.
Advogado(a): FELICIANO LYRA MOURA - 21714PE
Apelado: GERALDO ETELVINO MEDEIROS FO
Advogado(a): ISRAEL GONÇALVES DA GRAÇA - 1856AP
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0006824-13.2020.8.03.0002
Origem: JUIZADO ESP. CRIMINAL E VIOLÊNCIA DOMESTICA E FAM. CONTRA MULHER-STN

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: ROZENILDO DOS SANTOS FERREIRA
Advogado(a): KAMILA BRENDA DA COSTA CORTES - 3687AP
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0007380-50.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
Advogado(a): FLAVIO AUGUSTO QUEIROZ MONTALVAO DAS NEVES - 4965AAP
Agravado: DAVID HALIN MONTE, MANOEL CLOVIS ALVES DIAS
Defensor(a): LUMA PACHECO CUNHA DO NASCIMENTO NEVES - 05878439425
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008097-62.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: ANDREZA DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado(a): LUCIANO DEL CASTILLO SILVA - 1586AP
Agravado: AMCEL - AMAPA FLORESTAL E CELULOSE S.A.
Advogado(a): JOSÉ DOS SANTOS DE OLIVEIRA - 1170AP
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0000719-65.2021.8.03.0008
Origem: 1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Apelado: GUILHERMINA MARIA LAY DE CARVALHO
Advogado(a): JACQUELINE FERREIRA PASCOAL - 22003PA
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0000627-43.2023.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: FATIMA MARIA ANDRADE PELAES
Advogado(a): LARISSA CHAVES TORK DE OLIVEIRA - 2167AP
Agravado: GEAP AUTOGESTÃO EM SAÚDE
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0003535-10.1999.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Apelante: CHARLES DE ALMEIDA
Defensor(a): GABRIEL CORREIA DE FARIAS - 99031809349
Apelado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador ADÃO CARVALHO

Nº do processo: 0031786-06.2020.8.03.0001
Origem: VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: R. L. DOS S.
Advogado(a): ROMERO CAMBRAIA ROCHA - 2034AP
Apelado: D. V. S. DOS S.
Defensor(a): GUILHERME FRANCISCO SOUZA AMARAL - 10359827659
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0006458-37.2021.8.03.0002
Origem: 1ª VARA CRIMINAL DE SANTANA

APELAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Representante Legal: J. C. F.
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Tipo: CRIMINAL
Embargante: J. P. DA S.
Advogado(a): VICTOR RIBEIRO CALDAS - 4819AP
Embargado: M. P. DO E. DO A.
Relator: Desembargador CARMO ANTÔNIO

Nº do processo: 0036536-37.2009.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

AGRAVO REGIMENTAL Tipo: CRIMINAL
Agravante: VALDIR DE OLIVEIRA
Advogado(a): BENEDITO DE OLIVEIRA COSTA - 13110AM
Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Relator: Desembargador GILBERTO PINHEIRO

Nº do processo: 0008535-88.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: J. P. R. DE J.
Advogado(a): JOSÉ ROBERTO DE MATOS COSTA - 4125AP
Agravado: G. C. DA S., K. R. DA S., P. K. R. DA S.
Defensor(a): MARIANA FERNANDES CARDOSO - 03337083501
Relator: Desembargador JAYME FERREIRA

Nº do processo: 0004847-21.2022.8.03.0000
AGRAVO DE INSTRUMENTO CÍVEL

Agravante: WASTIR LINO DE ANDRADE
Advogado(a): RENAN REGO RIBEIRO - 3796AP
Agravado: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV
Advogado(a): GLEEYDI KELLY CORTES MACHADO - 2279AP
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

Nº do processo: 0003743-88.2022.8.03.0001
Origem: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

APELAÇÃO Tipo: CÍVEL
Apelante: SULAMERICA COMPANHIA DE SEGUROS E SAUDE
Advogado(a): THIAGO PESSOA ROCHA - 29650PE
Apelado: DANIEL DE AZEVEDO FERNANDES
Advogado(a): JORGE LUÍS SANCHES DA SILVA - 2330AP
Representante Legal: JOSENILDA REBELO DE AZEVEDO
Relator: Desembargador MÁRIO MAZUREK

TRIBUNAL PLENO ADMINISTRATIVO

RESOLUÇÃO Nº 1580/2023-TJAP

Dispõe sobre a concessão do Colar do Mérito Judiciário ao Senhor Elpídio de Lima Amanajás.

O Desembargador **ADÃO JOEL GOMES DE CARVALHO**, Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 26, inciso XLI, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Amapá – RITJAP (Resolução n.º 006/2003-TJAP e alterações posteriores);

CONSIDERANDO a autorização disposta no artigo 1º e no §4º, do art. 4º da Resolução nº12/1995, alterada pela Resolução nº 1539/2022, que Dispõe sobre a criação do Colar do Mérito Judiciário e da outras providências,

CONSIDERANDO, por fim, o que restou decidido, à unanimidade, pelo Egrégio Pleno Administrativo desta Corte de Justiça, por ocasião da 899ª (Oitocentésima Nonagésima Nona) Sessão Ordinária, realizada em 08 de março de 2023, Processo Administrativo nº 022036/2023;

RESOLVE:

Art. 1º CONCEDER o “Colar do Mérito Judiciário” ao Senhor **ELPÍDIO DE LIMA AMANAJÁS**, considerando sua atuação cidadã, inclusive para criação da TVJUSTIÇA, seu empenho em ajudar instituições sociais no Amapá, o Hospital do Amor, bem como sua atuação na instituição Fazenda da Esperança, que atua na recuperação de dependentes químicos no Estado do Amapá.

Art. 2º Esta Resolução entrará em vigor na data da publicação no Diário da Justiça Eletrônico do Estado do Amapá.

Plenário Desembargador Constantino Augusto Tork Brahuna, em Macapá/AP, em 08 de março de 2023.

Publique-se.

Desembargador **ADÃO CARVALHO**

Presidente/TJAP

JUDICIAL - 1ª INSTÂNCIA**CALÇOENE**

VARA ÚNICA DE CALÇOENE

Nº do processo: 0000525-68.2021.8.03.0007

Parte Autora: S. L. V. R.
Defensor(a): LEONARDO GUERINO - 03721406370
Parte Ré: L. C. N. R.
Representante Legal: S. V. F.

Sentença: Verifico que o executado quitou integralmente sua dívida, conforme se depreende da petição à ordem #40. O pagamento integral da dívida constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo com o julgamento do mérito. Isto posto, com fulcro no art. 924, II, do Código de Processo Civil, julgo extinto o processo, com a apreciação do mérito, face à quitação da dívida exequenda. Sem custas e sem honorários. Transitada em julgado por preclusão lógica, archive-se.

LARANJAL DO JARI

1ª VARA DE LARANJAL DO JARI

Nº do processo: 0001434-44.2020.8.03.0008

Parte Autora: JURACY ALMEIDA DE ASSUNÇÃO

Advogado(a): EMIVALDO DA LUZ SOUZA - 2503AP

Parte Ré: INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

Procurador(a) Federal: PROCURADORIA FEDERAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 05489410002296

Terceiro Interessado: CLÍNICA BARLETA DIAGNÓSTICOS

DECISÃO: As partes não se manifestaram sobre o rol de quesitos/assistente. Após, a parte autora peticionou dizendo que aceita ir até o consultório do médico nomeado como perito para realização do exame. Vieram os autos conclusos. Decido. A Resolução nº 1518/2022-TJAP fixa em tabela de honorários periciais para medicina o valor máximo de R\$ 482,65, podendo ultrapassar o limite fixado em até 5 (cinco) vezes, desde que de forma fundamentada, nos termos da Resolução nº 232/2016 do CNJ. No caso dos autos, o médico nomeado como perito, apresentou proposta de honorários com valor superior ao previsto na tabela, não havendo fundamento para ultrapassar a quantia estipulada pelas Resoluções acima mencionadas, considerando que o profissional não se deslocará até o juízo, inexistindo despesas com transporte, hospedagem e alimentação. Diante do exposto, arbitro os honorários periciais em R\$ 482,65 (quatrocentos e oitenta e dois reais e sessenta e cinco centavos), valor máximo permitido pela Resolução nº 1518/2022-TJAP. Intime-se o perito para tomar ciência e se manifestar desta decisão no prazo de 5 (cinco) dias. Intimem-se.

MACAPÁ

DIRETORIA DO FÓRUM - MCP

ATA DE DISTRIBUIÇÃO 14/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0009344-41.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ELSON DE ALMEIDA NUNES

PARTE RÉ: OTELO SEGUROS LTDA e outros

VALOR CAUSA: 14097,2

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0009345-26.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: C. A. L. DOS S.

PARTE RÉ: J. F. M.

VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0009350-48.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: R. R. E S.

PARTE RÉ: B. M. S. S.

VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0009352-18.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: W. K. L. DE S. e outros

PARTE RÉ: S. P. DE S.

VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0009355-70.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: WADERNILSON SILVA PEREIRA

PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0009356-55.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA

PARTE AUTORA: GUSTAVO KAUAN DE FREITAS RODRIGUES

PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA

VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.

Nº JUSTIÇA: 0009357-40.2023.8.03.0001

AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: JACIRENE AZEVEDO SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0009359-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18500

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009361-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. R. DOS S. C.
PARTE RÉ: P. V. S. N. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009364-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PORANGA BARTIRA CONCEICAO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15103,59

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009368-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA
PARTE AUTORA: A. E. N. R. F.
PARTE RÉ: A. R. Q. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009369-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLÁVIA DANTAS PIMENTEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13017,55

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009377-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. P. N. DE S. e outros
PARTE RÉ: A. C. C.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009378-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRANETE LIMA DE ARAUJO LACERDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009379-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Q. DA S. A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 283358

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009382-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4329,3

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009383-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. S. C. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009384-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALESSANDRA SILVA PAIXÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 30788,25

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009385-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. DO S. C. L.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009386-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: S FARIAS DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA: 155159,95

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009388-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL MARIA PEREIRA DE ARAUJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009389-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. DE O. DOS S.
PARTE RÉ: W. DE J. O. G.
VALOR CAUSA: 53000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009390-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS COM PEDIDO DE PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: M. DOS S. C.
PARTE RÉ: P. N. M.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009392-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: M. S. M.
VALOR CAUSA: 31444,37

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009394-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO LEVI DA SILVA GARCIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009397-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. M. G. DA S.
PARTE RÉ: R. DA S.

VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009398-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DORACY DA SILVA PELAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009401-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. M. DA P.
PARTE RÉ: A. B. P. B.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009402-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ENEIDA MARIA GALEAO QUINTAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009403-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE HAROLDO DA CRUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009404-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA
PARTE AUTORA: L. J. B. C.
PARTE RÉ: A. B. D. DO C. e outros
VALOR CAUSA: 3124,8

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009405-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA
PARTE RÉ: ANDERSON SOARES MONTEIRO e outros
VALOR CAUSA: 29059,93

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009407-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS ALBUQUERQUE SANTARÉM
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 63289,24

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009410-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. L. B.
PARTE RÉ: L. B. A.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009411-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: V. F. CAVALCANTE - ME
VALOR CAUSA: 143844,12

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009412-88.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. B. S. A.
PARTE RÉ: W. T. V. M.
VALOR CAUSA: 78205,98

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009413-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DA CONCEICAO DE ALMEIDA AMANAJAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 7463,21

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009414-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LENIRA LUCIA PAIXÃO MELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 24087,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009415-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ORIANA COMESANHA E SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009416-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Z. G. DA S.
PARTE RÉ: E. S. S.
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009417-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA ROSIANE MORAESTEIXEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 20117,77

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009418-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. M. G.
PARTE RÉ: L. N. G.
VALOR CAUSA: 371,54

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009421-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELLE DUARTE DE SOUZA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15051,74

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009422-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. N. DA S. e outros
PARTE RÉ: J. A. C. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009423-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. C.
PARTE RÉ: A. DE O. C.
VALOR CAUSA: 31248

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009426-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELLE DUARTE DE SOUZA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2455,65

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009428-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARLAN ERICK BARROSO ASSUNCAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30517,19

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009429-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. DE S. A.
PARTE RÉ: E. G. A. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009431-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARMANDO MONTEIRO MENDONÇA JUNIOR
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27619,89

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009432-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA
PARTE RÉ: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA
VALOR CAUSA: 5320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009433-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 62581,42

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009434-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. G. DA S. R.
PARTE RÉ: H. R. DE O.
VALOR CAUSA: 12888,33

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009436-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. G. DA S. R.
PARTE RÉ: H. R. DE O.
VALOR CAUSA: 1549,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009438-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERNANDES NEVES TAVARES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28410,83

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009441-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DENILSON SANTOS DE BRITO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

VALOR CAUSA: 14662,44

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009442-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. F. S. DOS S. e outros
PARTE RÉ: E. C. DOS S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009446-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FÁBIO DOS SANTOS PIPOLOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16633,72

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009447-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. W. V. DOS S.
PARTE RÉ: T. R. V. DOS S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009451-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FÁBIO DOS SANTOS PIPOLOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2742,45

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009455-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHARLES DA SILVA THELES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 36500,48

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009456-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. P. DA S.
PARTE RÉ: C. M. DA C. C.
VALOR CAUSA: 7094,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009458-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHARLES DA SILVA THELES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4179,35

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009459-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. P. DA S.
PARTE RÉ: C. M. DA C. C.
VALOR CAUSA: 482,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009465-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDINALDO CORREIA NUNES BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009466-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: CLAUDETE GOMES VASCONCELOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009467-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: D. ANJOS DOS SANTOS EIRELI e outros
VALOR CAUSA: 182094,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009468-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18477,45

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009469-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA IZABEL AVIZ DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009471-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL COSME BARBOSA PINHEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 40971,47

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009472-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5291,26

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009475-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELDER PATRICK CARDOSO TAVARES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0009476-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1986,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009477-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIEGO DA SILVA NOBRE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13693,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009478-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANETE SENA CORDEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0009481-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIEGO DA SILVA NOBRE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2361,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009483-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOELMA ROCHA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009485-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCELO JOSÉ RAMOS DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009487-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIOGO HALEX TAVARES MONTEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5498,57

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009488-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA DE ARAUJO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009489-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4789,95

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009491-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZANGELA FIGUEIREDO DA SILVA AMANAJAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30520,19

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009492-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDA OLINDA MACIEL BRABO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009493-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIJUNIOR DA SILVA MORAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,67

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009494-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: NATANAEL GONCALVES BASTOS EIRELI e outros
VALOR CAUSA: 162217,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009495-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. S.
PARTE RÉ: B. B. S. A.
VALOR CAUSA: 14256,94

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009496-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDINALDO CORREIA NUNES BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28404,35

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0009499-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. P. DOS S.
PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1894

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009500-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AURELIO ROSINEY RIBEIRO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30415,35

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009501-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIAS MOTA PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009503-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON LUIS BRITO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27719,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009504-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADNA ALBUQUERQUE DE MORAIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8991

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009505-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: R. DE A. S.
VALOR CAUSA: 62480,82

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009507-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9715,91

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009509-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DENILSON MACIEL DO NASCIMENTO

PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30513,31

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009511-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: LUCIANA LIMA DE MELO PINHEIRO
VALOR CAUSA: 395726,52

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009512-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. M. D. N. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1380,6

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009513-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: N. F. DA C.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009514-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEAN MARIO CORREA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6572,2

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009515-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 1 OFÍCIO DE NOTAS, REGISTROS PÚBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPÁ (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009516-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: SUPERENDIVIDAMENTO
PARTE AUTORA: JEANE NASCIMENTO HOMOBONO CRUZ
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL e outros
VALOR CAUSA: 450029,19

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009517-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO REIS CAMPOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29479,01

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009519-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RJT SAUDE LTDA
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.
VALOR CAUSA: 5921,18

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009520-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDETE DA CONCEIÇÃO CUNHA BEZERRA e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5011,84

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0009522-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCA FARIAS DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7688,77

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009527-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: P. DA S. L.
PARTE RÉ: E. C. N.
VALOR CAUSA: 5586,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009528-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCILENE BARRETO FIGUEIREDO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34824,88

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009530-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SHERLY VAN ALVES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 36486,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009532-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FÁBIO DOS SANTOS SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4906,8

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009533-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. L. C. C.
PARTE RÉ: J. J. DA S. C.
VALOR CAUSA: 61680

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009534-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO FREITAS DE ALMEIDA
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.
VALOR CAUSA: 5112,52

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009535-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCELO MARINHO BRANCO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 319451,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009536-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO FREITAS DE ALMEIDA
PARTE RÉ: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA
VALOR CAUSA: 11730,8

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009537-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. A. S. DA S.
PARTE RÉ: L. S. DA S. J.
VALOR CAUSA: 55431,6

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009343-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: FRANCISCO DANIEL FERREIRA DA SILVA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009346-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: R. C. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009347-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. D. DE S. C. e outros
PARTE RÉ: D. R. A. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009348-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: K. DOS A. T. e outros
PARTE RÉ: J. R. DE C. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009349-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: FELIPE BORGES SANTANA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009351-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RAIMUNDO SANTOS BRITO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009353-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: TATIELEN CARDOSO SARGES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009358-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009363-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ: AUTORIA DESCONHECIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009366-02.2023.8.03.0001

AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSIVALDO COSTA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009367-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009370-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: JOAO LUIZ DA SILVA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009371-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009372-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: OZIAS LACERDA PINHEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009373-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009374-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009380-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: M. R. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009391-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: J. P. R. F.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009393-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: ROSIELE PACHECO FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009395-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: M. P. A.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009396-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009399-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AILSON PALHETA PARAENSE
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009400-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ERENILZA DOS SANTOS LOPES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009406-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAMON DE SOUZA BAGUNDES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009408-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: LILIAN SILVA FERNANDES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009409-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: J. E. C. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009420-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARLENE RIBEIRO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009424-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA
PARTE AUTORA: A. M. DOS S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009430-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009435-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009437-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009439-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009440-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009443-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009444-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009445-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WILLIAN SANTOS COELHO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009448-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009450-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009452-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009453-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009454-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009457-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009460-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009461-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBERT OLIVEIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009462-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009463-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009464-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009470-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARICLEIA FERREIRA DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0009474-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AMANDA DUDA DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009479-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO EDI CARLOS DE ANDRADE DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009480-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009482-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JACKSON DOS REIS DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009484-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIS CARLOS DA CONCEIÇÃO DUARTE
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009486-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009490-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCOS DA COSTA LIMA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009497-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IVANEIDE COSTA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009498-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009502-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MIKAEL CHUCRE DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009506-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADALBERTO BARRETO MARQUES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009508-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIEU DA COSTA CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009510-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MATHEUS SILVA DOS REIS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009518-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS FERREIRA SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009521-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. DE S. C.
PARTE RÉ: J. L. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009523-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CELIELMA DEL CASTILLO PIRES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009524-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROGERIO PACHECO SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009525-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: P. R. C. DOS S.
PARTE RÉ: C. J. DE S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009526-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. K. M. DA S.
PARTE RÉ: W. C. L. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009529-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. L. C.

PARTE RÉ: E. O. C.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0009354-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. M. R. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0009362-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: P. B. A. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009387-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. B. F. B. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009425-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: V. S. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009427-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. V. P. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009449-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. S. G.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0009473-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. L. C. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0009531-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: L. DA S. M. DE L.
PARTE RÉ: S. M. DE E. DE M.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES

MM Juiz(a) Distribuidor
ATA DE DISTRIBUIÇÃO 14/03/2023

PROCESSO CÍVEL

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009344-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELSON DE ALMEIDA NUNES
PARTE RÉ: OTELO SEGUROS LTDA e outros
VALOR CAUSA: 14097,2

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009345-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: C. A. L. DOS S.
PARTE RÉ: J. F. M.
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009350-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: R. R. E S.
PARTE RÉ: B. M. S. S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009352-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: W. K. L. DE S. e outros
PARTE RÉ: S. P. DE S.
VALOR CAUSA: 9374,4

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009355-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: WADERNILSON SILVA PEREIRA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009356-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: GUSTAVO KAUAN DE FREITAS RODRIGUES
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009357-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: JACIRENE AZEVEDO SILVA
PARTE RÉ: COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO AMAPÁ - CEA
VALOR CAUSA: 1000

VARA: GABINETE 01 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0009359-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18500

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009361-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. R. DOS S. C.
PARTE RÉ: P. V. S. N. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009364-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PORANGA BARTIRA CONCEICAO DE SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15103,59

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009368-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE MODIFICAÇÃO DE CURATELA COM PEDIDO LIMINAR DE TUTELA ANTECIPADA
PARTE AUTORA: A. E. N. R. F.
PARTE RÉ: A. R. Q. e outros
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009369-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FLÁVIA DANTAS PIMENTEL
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13017,55

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009377-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. P. N. DE S. e outros
PARTE RÉ: A. C. C.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009378-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IRANETE LIMA DE ARAUJO LACERDA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009379-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Q. DA S. A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 283358

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009382-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4329,3

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009383-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: G. S. C. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009384-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALESSANDRA SILVA PAIXÃO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 30788,25

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009385-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: N. DO S. C. L.
PARTE RÉ:

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009386-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: S FARIAS DE OLIVEIRA e outros
VALOR CAUSA: 155159,95

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009388-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MANOEL MARIA PEREIRA DE ARAUJO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009389-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: I. DE O. DOS S.
PARTE RÉ: W. DE J. O. G.
VALOR CAUSA: 53000

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009390-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE ALIMENTOS GRAVÍDICOS COM PEDIDO DE PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: M. DOS S. C.
PARTE RÉ: P. N. M.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009392-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: BUSCA E APREENSAO
PARTE AUTORA: B. J. S. S.
PARTE RÉ: M. S. M.
VALOR CAUSA: 31444,37

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009394-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: PAULO LEVI DA SILVA GARCIA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009397-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: L. M. G. DA S.
PARTE RÉ: R. DA S.
VALOR CAUSA: 7812

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009398-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DORACY DA SILVA PELAES
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009401-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. M. DA P.
PARTE RÉ: A. B. P. B.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009402-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: ENEIDA MARIA GALEAO QUINTAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009403-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSE HAROLDO DA CRUZ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009404-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE OFERTA DE ALIMENTOS, GUARDA E REGULAMENTAÇÃO DE CONVIVÊNCIA
PARTE AUTORA: L. J. B. C.
PARTE RÉ: A. B. D. DO C. e outros
VALOR CAUSA: 3124,8

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009405-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: VR BENEFÍCIOS E SERVIÇOS DE PROCESSAMENTO LTDA
PARTE RÉ: ANDERSON SOARES MONTEIRO e outros
VALOR CAUSA: 29059,93

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009407-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRAÇAS ALBUQUERQUE SANTARÉM
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 63289,24

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009410-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. L. B.
PARTE RÉ: L. B. A.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009411-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL POR QUANTIA CERTA CONTRA DEVEDOR SOLVENTE
PARTE AUTORA: BANCO BRADESCO S.A.
PARTE RÉ: V. F. CAVALCANTE - ME
VALOR CAUSA: 143844,12

VARA: 3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009412-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. B. S. A.
PARTE RÉ: W. T. V. M.
VALOR CAUSA: 78205,98

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009413-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DA CONGEICAO DE ALMEIDA AMANAJAS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ e outros
VALOR CAUSA: 7463,21

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009414-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: LENIRA LUCIA PAIXÃO MELO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 24087,68

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009415-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ORIANA COMESANHA E SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 15624

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009416-28.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: Z. G. DA S.
PARTE RÉ: E. S. S.
VALOR CAUSA: 1200

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009417-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCIA ROSIANE MORAESTEIXEIRA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 20117,77

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009418-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. M. G.
PARTE RÉ: L. N. G.
VALOR CAUSA: 371,54

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009421-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELLE DUARTE DE SOUZA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 15051,74

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009422-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. N. DA S. e outros
PARTE RÉ: J. A. C. e outros
VALOR CAUSA: 1000

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009423-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: A. S. C.
PARTE RÉ: A. DE O. C.
VALOR CAUSA: 31248

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009426-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIELLE DUARTE DE SOUZA DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2455,65

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009428-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARLAN ERICK BARROSO ASSUNCAO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30517,19

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009429-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: F. DE S. A.
PARTE RÉ: E. G. A. e outros

VALOR CAUSA: 1000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009431-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ARMANDO MONTEIRO MENDONÇA JUNIOR
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27619,89

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009432-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ALESSANDRO RILSONEY DIAS DE SOUZA
PARTE RÉ: 123 VIAGENS E TURISMO LTDA
VALOR CAUSA: 5320

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009433-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ANA LUCIA DA SILVA FERREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 62581,42

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009434-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. G. DA S. R.
PARTE RÉ: H. R. DE O.
VALOR CAUSA: 12888,33

VARA: 1ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009436-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: H. G. DA S. R.
PARTE RÉ: H. R. DE O.
VALOR CAUSA: 1549,29

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009438-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ERNANDES NEVES TAVARES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28410,83

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009441-41.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DENILSON SANTOS DE BRITO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 14662,44

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009442-26.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. F. S. DOS S. e outros
PARTE RÉ: E. C. DOS S.
VALOR CAUSA: 6249,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009446-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO DOS SANTOS PIPOLOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 16633,72

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009447-48.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL

PARTE AUTORA: G. W. V. DOS S.
PARTE RÉ: T. R. V. DOS S.
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009451-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FABIO DOS SANTOS PIPOLOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2742,45

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009455-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHARLES DA SILVA THELES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 36500,48

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009456-10.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. P. DA S.
PARTE RÉ: C. M. DA C. C.
VALOR CAUSA: 7094,62

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009458-77.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CHARLES DA SILVA THELES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 4179,35

VARA: 4ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009459-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. P. DA S.
PARTE RÉ: C. M. DA C. C.
VALOR CAUSA: 482,52

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009465-69.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDINALDO CORREIA NUNES BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,67

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009466-54.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDETE GOMES VASCONCELOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009467-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: D. ANJOS DOS SANTOS EIRELI e outros
VALOR CAUSA: 182094,33

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009468-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA DAS GRACAS DOS SANTOS SOUZA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 18477,45

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA

Nº JUSTIÇA: 0009469-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA IZABEL AVIZ DOS SANTOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009471-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DANIEL COSME BARBOSA PINHEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 40971,47

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009472-61.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5291,26

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009475-16.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELDER PATRICK CARDOSO TAVARES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0009476-98.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 1986,2

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009477-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIEGO DA SILVA NOBRE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 13693,86

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009478-68.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: IVANETE SENA CORDEIRO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009481-23.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIEGO DA SILVA NOBRE
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 2361,18

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009483-90.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOELMA ROCHA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009485-60.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCELO JOSÉ RAMOS DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009487-30.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DIOGO HALEX TAVARES MONTEIRO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5498,57

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009488-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARIA CRISTINA DE ARAUJO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009489-97.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4789,95

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009491-67.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ELIZANGELA FIGUEIREDO DA SILVA AMANAJAS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30520,19

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009492-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RAIMUNDA OLINDA MACIEL BRABO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 1302

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009493-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDIJUNIOR DA SILVA MORAES
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 3274,67

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009494-22.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: NATANAEL GONCALVES BASTOS EIRELI e outros
VALOR CAUSA: 162217,62

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009495-07.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: J. A. S.
PARTE RÉ: B. B. S. A.
VALOR CAUSA: 14256,94

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009496-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDINALDO CORREIA NUNES BARBOSA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 28404,35

VARA: GABINETE 03 DO NÚCLEO DE SAÚDE
Nº JUSTIÇA: 0009499-44.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. P. DOS S.

PARTE RÉ: E. DO A.
VALOR CAUSA: 1894

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009500-29.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: AURELIO ROSINEY RIBEIRO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30415,35

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009501-14.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JOSIAS MOTA PEREIRA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 10000

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009503-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: EDSON LUIS BRITO DA SILVA
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 27719,89

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009504-66.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: ADNA ALBUQUERQUE DE MORAIS
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 8991

VARA: 6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009505-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: B. R. B. S. A.
PARTE RÉ: R. DE A. S.
VALOR CAUSA: 62480,82

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009507-21.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 9715,91

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009509-88.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: DENILSON MACIEL DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 30513,31

VARA: 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009511-58.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL
PARTE AUTORA: BANCO DO BRASIL
PARTE RÉ: LUCIANA LIMA DE MELO PINHEIRO
VALOR CAUSA: 395726,52

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009512-43.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: E. M. D. N. e outros
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 1380,6

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009513-28.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A. e outros
PARTE RÉ: N. F. DA C.
VALOR CAUSA: 0

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009514-13.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: JEAN MARIO CORREA DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 6572,2

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009515-95.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTROS PUBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPA (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA: 0

VARA: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009516-80.2023.8.03.0001
AÇÃO: SUPERENDIVIDAMENTO
PARTE AUTORA: JEANE NASCIMENTO HOMOBONO CRUZ
PARTE RÉ: BANCO DO BRASIL e outros
VALOR CAUSA: 450029,19

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009517-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CARLOS ALBERTO REIS CAMPOS
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 29479,01

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009519-35.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: RJT SAUDE LTDA
PARTE RÉ: TELEFONICA BRASIL S.A.
VALOR CAUSA: 5921,18

VARA: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009520-20.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: CLAUDETE DA CONCEIÇÃO CUNHA BEZERRA e outros
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 5011,84

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009522-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FRANCISCA FARIAS DO NASCIMENTO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 7688,77

VARA: 2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009527-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE C/C ALIMENTOS PROVISÓRIOS
PARTE AUTORA: P. DA S. L.
PARTE RÉ: E. C. N.
VALOR CAUSA: 5586,84

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009528-94.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCILENE BARRETO FIGUEIREDO
PARTE RÉ: MUNICÍPIO DE MACAPÁ
VALOR CAUSA: 34824,88

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009530-64.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: SHERLY VAN ALVES DA SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 36486,6

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009532-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: FÁBIO DOS SANTOS SILVA
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 4906,8

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009533-19.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: M. L. C. C.
PARTE RÉ: J. J. DA S. C.
VALOR CAUSA: 61680

VARA: 1º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009534-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO FREITAS DE ALMEIDA
PARTE RÉ: BANCO PAN S.A.
VALOR CAUSA: 5112,52

VARA: 5ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009535-86.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: MARCELO MARINHO BRANCO
PARTE RÉ: ESTADO DO AMAPÁ
VALOR CAUSA: 319451,64

VARA: 2º JUIZADO ESPECIAL DE FAZENDA PÚBLICA
Nº JUSTIÇA: 0009536-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: REGINALDO FREITAS DE ALMEIDA
PARTE RÉ: VOLKSWAGEM DO BRASIL LTDA
VALOR CAUSA: 11730,8

VARA: 3ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009537-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CÍVEL
PARTE AUTORA: S. A. S. DA S.
PARTE RÉ: L. S. DA S. J.
VALOR CAUSA: 55431,6

PROCESSO CRIMINAL

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009343-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: FRANCISCO DANIEL FERREIRA DA SILVA
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009346-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: R. C. F.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009347-93.2023.8.03.0001

AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: A. D. DE S. C. e outros
PARTE RÉ: D. R. A. DA C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009348-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: K. DOS A. T. e outros
PARTE RÉ: J. R. DE C. S.
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009349-63.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: FELIPE BORGES SANTANA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009351-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: COMUNICAÇÃO DE PRISÃO (FLAGRANTE/CUMPRIMENTO DE MANDADO)
PARTE AUTORA: CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL
PARTE RÉ: RAIMUNDO SANTOS BRITO
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009353-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: TATIELEN CARDOSO SARGES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009358-25.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009363-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)
PARTE RÉ: AUTORIA DESCONHECIDA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009366-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSIVALDO COSTA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009367-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009370-39.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)
PARTE RÉ: JOAO LUIZ DA SILVA COSTA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009371-24.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JOSÉ EVANDRO NOGUEIRA DE SOUSA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009372-09.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: OZIAS LACERDA PINHEIRO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009373-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009374-76.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009380-83.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: M. R. DE S.
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009391-15.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M. e outros
PARTE RÉ: J. P. R. F.
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009393-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: ROSIELE PACHECO FERREIRA
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009395-52.2023.8.03.0001
AÇÃO: ANÁLISE DE INQUÉRITO POLICIAL
PARTE AUTORA: D. E. E. C. C. A. M.
PARTE RÉ: M. P. A.
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009396-37.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009399-89.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AILSON PALHETA PARAENSE

VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009400-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ERENILZA DOS SANTOS LOPES
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009406-81.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAMON DE SOUZA BAGUNDES
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009408-51.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA:
PARTE RÉ: LILIAN SILVA FERNANDES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009409-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: J. E. C. DO A.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009420-65.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARLENE RIBEIRO DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009424-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA SEM ARBITRAMENTO DE FIANÇA
PARTE AUTORA: A. M. DOS S.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009430-12.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009435-34.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009437-04.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009439-71.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL

PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009440-56.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009443-11.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009444-93.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009445-78.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WILLIAN SANTOS COELHO e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009448-33.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009450-03.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: D. E. DE R. A. C. C.
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009452-70.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009453-55.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009454-40.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

Nº JUSTIÇA: 0009457-92.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009460-47.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚB.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009461-32.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROBERT OLIVEIRA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009462-17.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009463-02.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009464-84.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: OITAVA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL
PARTE RÉ: SOB INVESTIGAÇÃO
VALOR CAUSA:

VARA: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009470-91.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARICLEIA FERREIRA DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009474-31.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: AMANDA DUDA DO NASCIMENTO
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009479-53.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: RAIMUNDO EDI CARLOS DE ANDRADE DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009480-38.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009482-08.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: JACKSON DOS REIS DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009484-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUIS CARLOS DA CONCEIÇÃO DUARTE
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009486-45.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ:
VALOR CAUSA:

VARA: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009490-82.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MARCOS DA COSTA LIMA e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009497-74.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: IVANEIDE COSTA DOS SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009498-59.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS
VALOR CAUSA:

VARA: 4ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009502-96.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: MIKAEL CHUCRE DA SILVA
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009506-36.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ADALBERTO BARRETO MARQUES
VALOR CAUSA:

VARA: 2ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009508-06.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ELIEU DA COSTA CARDOSO
VALOR CAUSA:

VARA: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR
Nº JUSTIÇA: 0009510-73.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO CRIMINAL
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

PARTE RÉ: MATHEUS SILVA DOS REIS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009518-50.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: LUCAS FERREIRA SANTOS
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009521-05.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. DE S. C.
PARTE RÉ: J. L. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009523-72.2023.8.03.0001
AÇÃO: CARTA PRECATÓRIA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: CELIELMA DEL CASTILLO PIRES e outros
VALOR CAUSA:

VARA: 5ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ
Nº JUSTIÇA: 0009524-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: AÇÃO PENAL PÚBLICA
PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
PARTE RÉ: ROGERIO PACHECO SANTOS e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009525-42.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: P. R. C. DOS S.
PARTE RÉ: C. J. DE S. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009526-27.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: M. K. M. DA S.
PARTE RÉ: W. C. L. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP
Nº JUSTIÇA: 0009529-79.2023.8.03.0001
AÇÃO: MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
PARTE AUTORA: E. L. C.
PARTE RÉ: E. O. C.
VALOR CAUSA:

PROCESSO INFÂNCIA

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0009354-85.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: J. M. R. DA S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA DE ATOS INFRACIONAIS
Nº JUSTIÇA: 0009362-62.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: P. B. A. C.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009387-75.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: A. B. F. B. L.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009425-87.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: V. S. DOS S.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009427-57.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: M. V. P. M.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV-ÁREA POL.PÚBL.EXEC.MEDIDA SÓCIO EDUC.
Nº JUSTIÇA: 0009449-18.2023.8.03.0001
AÇÃO: EXECUÇÃO DE MEDIDA SÓCIO-EDUCATIVA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: L. S. G.
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0009473-46.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: M. P. DO E. DO A.
PARTE RÉ: R. L. C. e outros
VALOR CAUSA:

VARA: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA
Nº JUSTIÇA: 0009531-49.2023.8.03.0001
AÇÃO: RECLAMAÇÃO INFÂNCIA
PARTE AUTORA: L. DA S. M. DE L.
PARTE RÉ: S. M. DE E. DE M.
VALOR CAUSA:

REGIA CLAUDIA SILVA DE MOURA
Distribuidor(a)

ANTONIO ERNESTO AMORAS COLLARES
MM Juiz(a) Distribuidor

1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0003203-06.2023.8.03.0001

Requerente: JOSE MENDES GUERREIRO
Advogado(a): LAILA RHUANNA GUERREIRO DA NÓBREGA - 3358AP
Interessado: CARTÓRIO DO 1º OFÍCIO EXTRAJUDICIAL DE MACAPÁ
Sentença: I - Relatório.Trata-se de Ação de Retificação de Certidão de Casamento proposta por JOSE MENDES GUERREIRO, por meio de advogado habilitado.Expõe o autor que consta equivocado em sua Certidão de Casamento (Liv. 18, fl. 131, Termo 2784 do Cartório Jucá Cruz) que é natural do estado do Ceará, porém, o autor afirma ter nascido em Bragança/PA.Assim, pede a retificação do local de nascimento do requerente para constar BRAGANÇA/PARÁ.Juntou com a inicial seu RG, cópia da Certidão original de Casamento e 2ª via da Certidão de Casamento.Defiro a gratuidade judiciária (MO 4).O Ministério Público, em parecer encartado no MO 11, manifestou-se pelo deferimento do pedido da retificação.II - Fundamentação.Como se pode notar, o pedido de retificação não vai além da correção do local de nascimento do requerente em sua correspondente certidão de casamento, tal qual preceitua a regra estampada no art. 110 da Lei Federal nº. 6.015, de 31.12.1973.Versando o pedido não sobre alteração propriamente de nome em registro de

casamento, mas tão somente a correção do local de nascimento do requerente, é dispensável a realização de justificação judicial, uma vez que a prova documental coligida com a inicial é suficiente a tanto, nada mais se tendo a apurar ou provar para que o pleito venha a ser com segurança deferido. III – Dispositivo. Ante o exposto, defiro o pedido, independentemente da realização de justificação, determinando à Secretaria do Juízo que expeça mandado ao Ilustre Tabelião do Cartório Jucá Cruz para que proceda, à margem do assento objeto do termo de Casamento de JOSE MENDES GUERREIRO (Liv. 18, fl. 131, Termo 2784), daquele cartório, a retificação do local de nascimento do requerente, a fim de que, passe a constar Bragança/PA, devendo permanecer inalterados os demais dados constantes dos referidos termos, entregando a 2ª via ao autor. Intimem-se. Sem custas e emolumentos, face à gratuidade judiciária deferida. Após tudo cumprido, arquivem-se.

Nº do processo: 0050676-56.2021.8.03.0001

Parte Autora: NADJA DOS SANTOS MONTEIRO
Advogado(a): JEAN LUCAS PEREIRA DA SILVA - 4069AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 36/35, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 46). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0051546-04.2021.8.03.0001

Parte Autora: HEROS ALMEIDA DO AMARAL
Advogado(a): NELSON ADSON ALMEIDA DO AMARAL - 752AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: NELSON AMARAL SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Cumprimento de Sentença apresentado por HEROS ALMEIDA DO AMARAL contra Estado do Amapá, objetivando o pagamento do valor retroativo do percentual de 2,84% decorrente da condenação na ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Através de bloqueio via Sisbajud que deu origem à expedição dos alvarás de levantamento de Ordem 56/57, obtiveram os exequentes a satisfação de seu crédito. O Banco do Brasil confirmou o pagamento da AMPREV (MO 63). Isto posto, e tendo em vista o que mais dos autos consta, julgo extinto o processo de cumprimento de sentença - execução, com fundamento no inciso II do art. 924 do Código de Processo Civil. Intimem-se. Arquivem-se.

Nº do processo: 0021537-25.2022.8.03.0001

Parte Autora: W H F DA ROCHA EIRELI - EPP
Advogado(a): RIANO VALENTE FREIRE - 1405AAP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: I – Relatório. W.H. F. DA ROCHA EIRELI – EPP, pessoa jurídica de direito privado, qualificada nos autos, opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL em apenso, tombada sob o nº 0008832-92.2022.8.03.0001, movida pelo ESTADO DO AMAPÁ em seu desfavor, alegando, em resumo, diversas irregularidades constantes nas Certidões de Dívida Ativa que instruem a petição inicial, dada a natureza jurídica da Embargante. Asseverou a nulidade do auto de infração, diante da inexistência do fato gerador do crédito do ICMS. Invocou a ausência e nulidade de intimação sobre a decisão do processo administrativo que culminou com o envio do auto de infração à Procuradoria Geral do Estado para fins de lançamento em dívida ativa. Informou que não pode impugnar o auto de infração junto aos setores competentes da SEFAZ, além do fato de que não pode exercer o duplo grau de jurisdição, seja recorrendo para a Junta de julgamento do Processo Administrativo Fiscal (JUPAF) ou ao Conselho Estadual de Recursos Fiscais (CERF), conforme, § 1º do art. 173 da Lei estadual 400/97. Alegou que a pessoa que recebeu cópia do auto de infração que consta no processo administrativo nº 0097882017-7 não é a pessoa cadastrada na SEFAZ como a responsável pela empresa Embargante. Informou que no cadastro da SEFAZ a pessoa responsável seria WONNA HENRIQUE FERREIRA DA ROCHA, afastando a aplicação da teoria da aparência. Asseverou, que em análise do processo administrativo, não existe informação da data que o fisco foi intimar pessoalmente a empresa para ciência do auto de infração, uma vez, que efetuou a intimação pessoal com o termo de Início de Fiscalização. Seguiu narrando que a SEFAZ descumpriu a previsão do art. 195, do CTN, ao iniciar procedimento administrativo com a intimação pessoal e posteriormente sem qualquer fundamentação muda a forma de intimação e não obedece a ordem de intimação. Enfatiza a aplicação do art. 166, v, do C. Civil. Salientou a inexistência do Fato gerador, por ser pessoa jurídica cadastrada com natureza optante do Simples Nacional, sujeita aos ditames da Lei Complementar nº 123/2006. Enfatizou que o fato gerador fundado na omissão de registro de saída de mercadorias apuradas no demonstrativo de movimento da conta caixa, nos exercícios de 2012 e 2013, com descrição de infração no suprimento irregular de caixa, operação atribuída não registrada, apurada através de comprovação de suprimento de caixa sem comprovação de origem, não lhe pode ser imputada, uma vez que não existe previsão legal na Lei Complementar nº 123/2006 para o registro de saída de mercadorias, quando a empresa for optante do simples nacional. Sustentou que o fato gerador de suprimento irregular de caixa não está previsto no Decreto nº 2269/1998 Alegou que o lançamento não tem base legal, pois descreve que ocorreu omissão de registro de mercadoria, livro não obrigatório para empresas optantes do Simples Nacional, evidenciando que o

enquadramento não corresponde a descrição da infração, apontada como suprimento irregular de caixa, pois apresenta a infração no art.34, VII, que trata da obrigação de entregar ao adquirente documentos fiscais de saídas. Enfatizou que o art. 99, I, também corresponde a documentos fiscais exigidos nas operações realizadas, bem como, o art.104, I, está relacionado a nota fiscal de saída. Assim, entendeu que o auditor combinou os artigos anteriores com o art. 466, III, que presumiu tributadas operações não registradas, suprimento de caixa sem comprovação. Alegou que não existe a infração de operações tributadas não registradas em situação de que empresa optante do Simples Nacional deixa de escriturar registro de saída. Sustentou que o reconhecimento do regime de caixa na contabilidade e tributação da empresa é opção permitida pela Lei Complementar nº 123/2006. Assim, por alegar ausência de fato gerador do ICMS entende que há nulidade no auto de infração. Asseverou a cobrança de valores indevidos e exorbitantes a título de correção monetária, de multa e de juros, alegando o emprego da Repercussão Geral RE nº 582.461-SP. Pediu a limitação de juros e correção seguindo as balizas do RE nº 1.216.078-SP – Tema 1.062, assim entende que há excesso a execução no importe de R\$ 572.654,00 (quinhentos e setenta e dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais). Ao final, requereu: a) Que o imóvel descrito na peça vestibular, com valor superior a execução, fosse utilizado como garantia do juízo como condição de admissibilidade destes embargos; b) que fosse reconhecido a nulidade do processo administrativo nº 0097882017-7, que deu origem a Certidão da Dívida Ativa que lastreia a execução fiscal, por violação ao devido processo legal administrativo, a ampla defesa e ao contraditório, tudo apoiado nos argumentos apontados no item II alínea 'a' desta defesa, e por via de consequência a nulidade da CDA que deu lastro a execução fiscal em apenso; c) que fosse reconhecida a inexistência de fato gerador e o não reconhecimento do regime de caixa na contabilidade e tributação da empresa nos termos do item II alíneas 'b' e 'c' desta defesa, e por via de consequência a nulidade e desconstituição da CDA que deu lastro a execução fiscal em apenso; d) que fosse reconhecido o caráter confiscatório dos juros e multas constantes na CDA que deu lastro a execução fiscal ora embargada, por violação ao Art. 150, IV da CF/88, nos termos proposto nesta defesa e no RE 582.461-SP e AgR Al: 727872-RS, ambos do STF e) Subsidiariamente, em caso de não atendimento dos pedidos acima, que fosse reconhecido a limitação de juros e correção monetária ao estabelecido a execução pela fazenda nacional nos termos proposto nesta defesa e nos julgados RE nº 1.216.078/SP do STF, reconhecendo o excesso na execução no valor de R\$ 572.654,00 (quinhentos e setenta e dois mil seiscentos e cinquenta e quatro reais) e reconhecendo como devido o valor de R\$ 311.150,76 (trezentos e onze mil cento e cinquenta reais e setenta e seis centavos). Pediu o deferimento do recolhimento das custas mínimas. Atribuiu à causa o importe de R\$ 883.804,76 (oitocentos e oitenta e três mil, oitocentos e quatro reais e setenta e seis centavos). Decisão de MO 4 deferiu o pedido de recolhimento de custas reduzidas e, em seguida, comprovado o recolhimento, foi determinada a citação do Estado do Amapá (MO 8). Em impugnação aos Embargos à execução de MO 11, alegou a intempestividade da nomeação de bem imóvel e a inadequação da garantia em relação a legislação de regência. Asseverou a higidez do processo administrativo fiscal e aventou a regularidade da intimação do contribuinte, que culminou com a edição do termo de revelia do contribuinte. Alegou que a intimação postal possui respaldo jurídico no art. 195 da Lei Estadual nº 0400/1997 (Código Tributário Estadual) e que não há exigência na legislação tributária que a intimação postal seja recebida por representante legal ou quem lhe faça as vezes. Enfatizou que a intimação é regular pois foi realizada para o domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo. Aventou a aplicação da teoria da aparência, segundo o STJ, citando o RMS 57.740, o REsp 1.637.611, o AgInt no REsp 1.705.939 e o REsp 1.029.153. Asseverou, que de acordo com a informação fiscal juntada aos autos, foi confirmada a omissão de receita com a saída de mercadorias não contabilizadas, que gerou o não pagamento do tributo devido. Alegou que a Embargante gerou Suprimento de Caixa irregular. Tal fato foi facilmente constatado na auditoria realizada na Conta Caixa pelo Auditor-Fiscal, e, como consequência, o sujeito passivo foi devidamente autuado pelo não pagamento do tributo devido. Sustentou a legalidade dos encargos e aventou a presunção da liquidez e certeza da certidão da dívida ativa, além do dever fundamental de pagar tributos. Ao final, pugnou pelo acolhimento das preliminares e a improcedência dos embargos à execução. Réplica à impugnação foi acostada no MO 17. É o que importa relatar. II – Fundamentação. Inicialmente, no que se refere ao julgamento antecipado da lide tem-se que, nos termos do inciso I, do artigo 355, do novo Código de Processo Civil, poderá o Magistrado optar pelo julgamento antecipado da lide quando versar o mérito da causa unicamente de direito, ou sendo de direito e fato, não houver necessidade de produzir prova em audiência. Como cediço, o julgamento antecipado da lide visa conferir ao processo maior celeridade e economia, cabendo, pois, ao Magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias. Com efeito, tem-se que a produção de prova durante a fase probatória não pertence aos direitos potestativos dos litigantes, incumbindo ao magistrado avaliar a real necessidade de sua produção. Ademais, o pedido de prova pericial de MO 24 somente retardaria a entrega da prestação jurisdicional diante do entendimento jurisprudencial que abaixo delinearei. Assim, adianto que as preliminares da Procuradoria do Estado devem ser enfrentadas e acolhidas pelas razões abaixo delineadas. No que tange a inobservância do prazo de 05 (cinco) dias, a contar da citação para a indicação do bem imóvel para garantir a execução, há que se reconhecer a tardia indicação pela Embargante. Veja-se que o oferecimento de bem imóvel se deu no dia 18 de maio de 2022 (conforme se extrai do MO 01 destes embargos). O art. 16, §1º da Lei de Execução Fiscal é sodalício ao prever que: § 1º - Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução. A Lei de Execução Fiscal estabelece o prazo de 30 dias para a interposição dos embargos à execução fiscal, entretanto, referida lei não prevê sua forma de contagem, o que ocasiona a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, em razão do disposto no artigo 1º da LEF. Assim sendo, tenho que deve ser observado o disposto no artigo 219, do Código de Processo Civil que dispõe sobre a contagem dos prazos processuais, computando-se somente os dias úteis. O art. 8º da Lei de Execução Fiscal detém índole processual, portanto, o prazo nele estabelecido de 5 dias para o contribuinte optar entre pagar ou garantir o juízo, deve ser contado com base no caput do art. 219, do CPC, ou seja, contando-se somente os dias úteis. Tendo sido a Embargante citada em 23/3/2022 (quarta-feira), descontando o sábado e o domingo (dias 26 e 27), o prazo recomeçou na segunda-feira, 28/3/2022. Restando mais 03 dias para cumprimento do art. 8º, o termo final foi o dia 30/3/2022 (quarta-feira), assim, mister o reconhecimento de sua intempestividade. De outro lado, em análise da certidão do imóvel indicado pela Embargante, juntada no MO 31, constata-se, na espécie, que a Embargante ofertou bem de terceiro, sem demonstrar inequivocamente a sua autorização para tal mister. Embora o valor do bem sugerido pelo Embargante supere o valor para garantia, referida indicação, não foi aceita pelo Estado do Amapá, ora

Embargado. Com efeito, nos termos do art. 9º, IV, da Lei nº 6.830/80, o executado poderá, em garantia da execução pelo valor da dívida, indicar à penhora bens oferecidos por terceiros e aceitos pela Fazenda Pública. Nesse sentido, a nomeação de bens de terceiro é condicionada a expressa autorização de seus proprietários e a aceitação da Fazenda Pública, restando prejudicada a nomeação quando ausente qualquer desses requisitos. Isto porque, apesar da execução se processar da forma menos gravosa para o devedor, ainda é um procedimento de satisfação do credor, razão pela qual a este é lícito a recusa de nomeação de bens de terceiro à penhora. Esse é o entendimento adotado pelo e.STJ, senão vejamos: RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. PENHORA. NOMEAÇÃO. BEM DE TERCEIRO. ACEITAÇÃO. FACULDADE DO EXEQÜENTE. Sempre que o executado nomear à penhora bem que não lhe pertença, ainda que haja concordância do verdadeiro proprietário, será lícito ao exeqüente recusar a nomeação, simplesmente porque recai sobre bem de terceiro. - (REsp 1007107/MG, Rel. Ministro HUMBERTO GOMES DE BARROS, TERCEIRA TURMA, DJe 13/05/2008). AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PRECATÓRIO. NOMEAÇÃO. PENHORA. RECUSA PELA FAZENDA. POSSIBILIDADE. 1. Esta Corte firmou o entendimento de que, conquanto seja possível a penhora ou mesmo a substituição de bens penhorados por precatórios judiciais, a Fazenda Pública pode recusar essa nomeação. Isso porque a penhora de créditos decorrentes de precatório não equivale a dinheiro ou fiança bancária, mas a direito creditório, sendo, por isso mesmo, factível a recusa pela Fazenda Pública. 2. Agravo regimental a que se nega provimento.(STJ - AgRg no REsp: 1372679 RS 2013/0064089-7, Relator: Ministro OG FERNANDES, Data de Julgamento: 06/02/2014, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 21/02/2014) PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA. DIREITO DE RECUSA DA FAZENDA PÚBLICA AO BEM OFERECIDO. ORDEM LEGAL. JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO STJ. MENOR ONEROSIDADE. AVERIGUAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. 1. A jurisprudência orienta que a Fazenda Pública não é obrigada a aceitar bens nomeados a penhora fora da ordem legal inserta no art. 11 da Lei de Execução Fiscal, uma vez que, não obstante o princípio da menor onerosidade ao devedor, a execução é feita no interesse do credor. 2. O acolhimento da pretensão recursal, a fim de averiguar se o princípio da menor onerosidade do devedor foi obedecido, importaria no reexame de matéria fático-probatória, inadmissível em Recurso Especial, ante o óbice da Súmula 7/STJ. 3. Recurso Especial não provido.(STJ - REsp: 1732016 SP 2018/0062751-0, Relator: Ministro HERMAN BENJAMIN, Data de Julgamento: 17/05/2018, T2 - SEGUNDA TURMA, Data de Publicação: DJe 02/08/2018) (negritei e sublinhei) III - Dispositivo Diante do exposto, em face da intempestividade acima reconhecida e da inadequação da indicação do bem à penhora, extingo o feito sem julgamento do mérito, nos termos do art. 485, IV, do CPC/2015. Condeno a Embargante ao pagamento das custas e despesas processuais finais, inclusive honorários advocatícios ao Procurador do Embargado, que arbitro em reverência à norma contida no art. 85, §2º, do CPC/2015, em 10% (dez por cento) incidente sobre o valor atribuído à causa, atualizado monetariamente pelo índice IPCA-e, a partir do ajuizamento (Súmula 14 do STJ), acrescido de juros moratórios simples de 1% ao mês, este incidente a partir do arbitramento, valor que reputo compatível com a natureza e a importância da causa, o trabalho realizado pelo mencionado procurador e o tempo exigido para sua consecução, com o grau de zelo profissional. Transitada em julgado esta sentença, certifique-se nos autos, intimando o Embargado para as providências atinentes à impulsão aos autos do processo executório, que se encontrava suspenso em face da preliminar admissão dos embargos. Defiro a expedição da certidão de inteiro teor requerido pela Embargante no MO 44. Expeça-se o necessário. Publique-se. Registro eletrônico. Intimem-se.

Nº do processo: 0048585-56.2022.8.03.0001

Parte Autora: ADRIANA NEGRAO DE SOUZA SILVA, SINDICATO DE ENFERMAGEM E TRABALHADORES DE SAÚDE DO ESTADO DO AMAPÁ

Advogado(a): DAVI IVÃ MARTINS DA SILVA - 1648AAP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Constato que o autor/exeqüente por expressa manifestação nos autos (MO 14), não mais tem interesse no prosseguimento do feito. A parte ré/executada sequer foi citada/intimada, portanto desnecessária a providência prevista no art. 485, §4º do CPC. A desistência constitui um dos meios pelos quais se extingue o processo. Isto posto, homologo a presente desistência, julgando, pois, extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do vigente Código de Processo Civil. Sem custas em face da gratuidade deferida. Trânsito em julgado por preclusão lógica, certifique-se nos autos, dando-se baixa e arquivando-se. Intime-se.

Nº do processo: 0021265-31.2022.8.03.0001

Parte Autora: B. I. S. A.

Advogado(a): CARLA CRISTINA LOPES SCORTECCI - 248970SP

Parte Ré: G. G. DOS S.

Sentença: Banco Itaucard S.A., com fundamento no art. 3º do Decreto-lei nº 911/69 e na Lei nº 10.931/04, ajuizou a presente ação de busca e apreensão em face de Gilvania Gama dos Santos, ambos qualificados nos autos, relativamente ao bem alienado fiduciariamente ao autor e devidamente caracterizado nos autos, conforme documentos juntados com a inicial (MO 1). Deferida a medida liminar (MO 25), o bem foi apreendido, conforme auto de busca, apreensão e depósito (MO 50). A ré, devidamente citada pelo Oficial de Justiça (MO 50) deixou transcorrer em albis o prazo para a apresentação da sua contestação (MO 52). Sem outras provas a serem produzidas os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Inicialmente, em razão de a requerida não apresentar sua defesa, apesar de regularmente citadas, decreto-lhe a revelia (art. 344, do CPC). Assim, diante dos efeitos da revelia decretada, todos os fatos articulados na inicial são presumidos verdadeiros, impondo-se, de rigor, a procedência do pedido de busca e apreensão. Saliento que restou comprovado no feito o contrato de alienação fiduciária firmado entre as partes (MO 1), por decorrência de financiamento relacionado ao veículo descrito na

inicial, ficando, pois, o devedor na posse provisória do bem. Demonstrada, ainda, a mora da requerida, fiduciante-devedora, diante da notificação enviada ao seu endereço (MO 22), a se concluir que a ré tomou conhecimento a respeito da mora, uma vez que na alienação fiduciária a notificação ao devedor tem a finalidade de lhe comunicar haver sido constituído em mora, e não de propriamente constituí-lo em mora, fato consumado com o vencimento da obrigação, pela sua característica ex re. Por sua vez, é cediço que em ação de busca e apreensão decorrente de alienação fiduciária se exige depósito tempestivo e integral da quantia exigida pelo credor, ou seja, no prazo de cinco dias contados da execução da medida liminar (§§1º e 2º, do art. 3º do Decreto-lei 911/69, na redação que lhe deu a Lei 10.931/2004), o que no caso não ocorreu: o bem foi apreendido conforme se constata do auto de busca, apreensão e depósito e a ré sequer promoveu algum pagamento para a emenda da falta no quinquídio legal. Ressalte-se que, pela sistemática legal atual, incorreto é o pedido para purga da mora aguardando-se revisão de contrato, prova pericial, cálculo de contador ou determinação judicial para posterior depósito da quantia em emenda da falta, pois esse depósito deve realizar-se independentemente de despacho judicial e no prazo legal. Mesmo que assim não fosse, a purga da mora se faz sem questionamento do débito apontado na inicial, ou seja segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial (§ 3º do art. 3º do Dec.-lei 911/69, na redação dada pela Lei nº 10.931/2004). Portanto, sem purga de mora, impõe-se a procedência da demanda. Em suma: após a apreensão do bem, a requerida teve o prazo de 5 (cinco) dias para a purga da mora e não o fez. Encontrando-se as fiduciárias inadimplentes, nada obsta ao banco credor buscar a tutela do Estado para a retomada do veículo alienado. Em face do exposto JULGO PROCEDENTE a demanda para, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, consolidar a posse plena e exclusiva do veículo descrito e caracterizado no contrato e na prefacial nas mãos do autor, o qual pode transferir o bem para si ou terceiro que indicar, independentemente do trânsito em julgado e livre do ônus da alienação, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, do Decreto-lei nº 911/69, com redação atribuída pela Lei nº 10.931/04, nos exatos termos da medida liminar já deferida. CONDENO a ré ao pagamento das custas e despesas processuais, atualizadas desde o desembolso, bem como de verba honorária que fixo em 10% do valor da causa atualizado. Observe, outrossim, que este juízo não determinou qualquer restrição sobre o veículo, sendo desnecessária a expedição de ofício ao órgão de trânsito ou acesso ao sistema Renajud para desbloqueio. Destaco, por fim, que eventual recurso será recebido apenas no efeito devolutivo (artigo 3º, parágrafo 5º, do Decreto-lei nº 911/69, com a redação atribuída pela Lei nº 10.931/04). A parte ré foi revel, razão pela qual deve ser intimada da sentença nos termos do art. 346 do CPC, através da publicação do ato no órgão oficial, no caso, no Diário de Justiça Eletrônico - DJE. Intime-se a parte autora por notificação eletrônica.

Nº do processo: 0013709-46.2020.8.03.0001

Parte Autora: MARIA DAS GRACAS DA SILVA PICANCO

Advogado(a): CIMARA PRISCILA ESPINDOLA DE ALMEIDA - 3623AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Escritório de Advocacia: C. ESPÍNDOLA SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA

Sentença: Trata-se de Execução Individual da ação coletiva nº 0045733-11.2012.8.03.0001. Após a homologação dos cálculos os créditos foram solicitados para pagamento, através de precatória quanto ao crédito principal e requisição de pequeno valor em relação aos honorários sucumbenciais. Os honorários sucumbenciais foram pagos, conforme alvará de levantamento (MO 106). O crédito principal foi pago através do precatório nº 002140-80.2022.8.03.0000, o qual já se encontra arquivado. Fundamento. Assim sendo, tendo em vista que a dívida foi integralmente quitada, extingo a execução, tal qual prevê o inciso II, do art. 924 do Código de Processo Civil. Sem custas processuais finais. Decurso do trânsito em julgado pela preclusão lógica. Tudo cumprido, arquivem-se com as cautelas de praxe. Intimem-se para ciência.

Nº do processo: 0011044-57.2020.8.03.0001

Parte Autora: EUGENIO APARECIDO VERISSIMO

Advogado(a): ALCIONI PIRES DA COSTA ALVES - 2044AP

Parte Ré: ALTAMIR ALMEIDA DA SILVA, JUVENAL CARVALHO LIMA, LEILA SIMONE DOS SANTOS SENA DA SILVA, SILVA IMÓVEIS

Advogado(a): LIVIA LAYSA DE SOUSA PINTO - 3616AP

DECISÃO: Intimem-se as partes para, no prazo de 05 (cinco) dias, especificar com objetividade, a necessidade de produção de outras provas e/ou apresentar manifestação sobre a possibilidade do julgamento antecipado do mérito.

EDITAL DE INTIMAÇÃO GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0057241-17.2013.8.03.0001 - AÇÃO ORDINARIA DE COBRANÇA, CONVERTIDA EM CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Parte Autora: BANCO DO BRASIL S/A

Advogado(a): BERNARDO BUOSI - 227541SP

Parte Ré: A ALVES LIMA CONFECÇÕES - ME e outros

Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 117621440001 e outros

Intimação do(a) dos Executados para, no prazo de 05 (cinco) dias, impugnarem a restrição/penhora SISBAJUD do valor de R\$ 917,89 (novecentos e dezessete reais e oitenta e nove centavos).

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: SIMONE DE AGUIAR LIMA

Endereço: Rua São José s/n lojinha de langerir, bem ao lado direito da Lojinha do Povo-B. Central.,S/N,CENTRO,MACAPÁ,AP,68900015.

Ci: 4134675 - SSP/PA

CPF: 571.242.992-68

Filiação: ANGELICA ALVES DE AGUIAR

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 03/11/1975

Profissão: ADMINISTRADOR

Parte Ré: IEDA NEVES DE OLIVEIRA

Endereço: AVENIDA RIO XINGU,86,PERPÉTUO SOCORRO,MACAPÁ,AP,68906090.

Telefone: ()32220205, ()91285642

Ci: 238394 - POLITEC/AP

CPF: 571.882.112-72

Filiação: MARIA HELENA NEVES DE OLIVEIRA E ANTONIO DE OLIVEIRA FILHO

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 09/06/1977

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: PROFESSOR(A)

Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO

Raça: BRANCA

Parte Ré: CLAUDIO ARAUJO DO NASCIMENTO

Endereço: AVENIDA ANTONIO COELHO DE CARVALHO,18,CENTRO,MACAPÁ,AP,68902170.

Ci: 99002001690 - SSP-CE

CPF: 423.624.583-34

Filiação: ZENAIDE ARAUJO DO NASCIMENTO E JOAO CLAUDIO DO NASCIMENTO

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 24/03/1971

Naturalidade: SAO PAULO - SP

Profissão: EMPRESÁRIO

Parte Ré: A ALVES LIMA CONFECÇÕES - ME

Endereço: AVENIDA CÂNDIDO MENDES,1300,CENTRO,MACAPÁ,AP,68906974.

CNPJ: 83.670.661/0001-51

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962

Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de março de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0003551-92.2021.8.03.0001 - CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

Parte Autora: DISTRIBUIDORA ESTRELA LTDA

Advogado(a): ANDERSON DA SILVA FERREIRA PRAIA - 4241 AP

Parte Ré: A G DA SILVA JUNIOR ME e outros

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALUIZIO GOMES DA SILVA JUNIOR
Endereço: RUA DOS CAJUS,119,BRASIL NOVO,MORADA DAS PALMERAS [FONE:
99105.0354],MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 77651-AP

CPF: 797.485.542-87

Filiação: ELZA DE MEDEIROS GUERRA

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 01/10/1983

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: AUTÔNOMO

Parte Ré: A G DA SILVA JUNIOR ME

Endereço: RUA DOS CAJUS,119,MORADA DAS PALMEIRAS,99105.0354,MACAPÁ,AP,68900000.

CNPJ: 23.512.738/0001-33

Nome Fantasia: MERCANTIL SÃO FRANCISCO

DESPACHO/SENTENÇA:

Intimação dos Executados sobre a penhora SISBAJUD realizada no MO 87, para querendo, no prazo de 05 (cinco) dias, impugná-la nos termos do CPC/2015.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962

Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de março de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - AÇÃO MONITÓRIA

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0034079-12.2021.8.03.0001 - AÇÃO MONITÓRIA

Parte Autora: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA

Advogado(a): MARCUS MILLER MACHADO SASSIM - 1797AAP

Parte Ré: JOILSON GABRIEL FERREIRA

CITAÇÃO da parte ré, atualmente em local incerto e não sabido, para os termos da presente ação e de que terá 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo da publicação, para o cumprimento da obrigação e pagamento de honorários (5% sobre o valor da causa). A parte ré ficará isenta de custas se cumprir o mandado no prazo assinalado (art. 701 do NCPC). Constituir-se-á de pleno direito o título executivo judicial, independentemente de outras formalidades, se não realizado o pagamento e não apresentados embargos monitórios na forma do art. 702 do NCPC.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOILSON GABRIEL FERREIRA

Endereço: Avenida Francisca P. de Mendonça,890,CENTRAL,MACAPÁ,AP,68902340.

CI: 93117 - SSP-AP

CPF: 937.464.662-53

Filiação: TELMA FERREIRA DOS SANTOS E JOEL BRITO DOS SANTOS

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 02/09/1988

Naturalidade: MACAPA - AP

Profissão: ESTUDANTE

OBRIGAÇÃO:

Pagamento da Dívida

R\$ 6.352,36 (seis mil trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e seis centavos).

Advertência: será nomeado curador especial em caso de revelia (art. 257, IV, do CPC)

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 10 de março de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0002278-10.2023.8.03.0001 - RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL
Parte Autora: REGINALDO DOS SANTOS PANTOJA
Defensoria Pública: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO AMAPÁ - DPE-AP - 117621440001

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: REGINALDO DOS SANTOS PANTOJA
Endereço: AVENIDA EQUATORIAL, 1135, PEDRINHAS, 991570089, MACAPÁ, AP, 68903361.
CI: 243599 - SSPAP
CPF: 371.065.702-49
Filiação: MARIA DOS SANTOS PANTOJA E MANOEL QUEIROZ PANTOJA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 27/02/1974
Naturalidade: macapa - AP
Profissão: AUTÔNOMO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de março de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0042383-68.2019.8.03.0001 - AÇÃO DE COBRANÇA
Parte Autora: BANCO BRADESCO CARTOES S.A
Advogado(a): CARLOS ALBERTO MIRO DA SILVA FILHO - 108504MG

Parte Ré: ALINE SANTOS MACEDO

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ALINE SANTOS MACEDO

Observação: Será nomeado curador especial, em caso de revelia (art. 257, IV, do NCPC).

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96)3312-3205/(96) 98402-3962
Email: civ1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de março de 2023

(a) LIÉGE CRISTINA DE VASCONCELOS RAMOS GOMES
Juiz(a) de Direito

2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0030267-25.2022.8.03.0001

Parte Autora: A. DE C. S. P. L.
Advogado(a): RODRIGO ALCINI RODRIGUES - 59609PR
Parte Ré: E. DOS S. B.
DECISÃO: Em tempo, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 dias, indicar o nome do depositário do bem.

Nº do processo: 0038734-90.2022.8.03.0001

Parte Autora: T. C. E. L.
Advogado(a): GALLIANO CEI NETO - 2294AAP
Parte Ré: I. I. DA C. C. E., J. B. G. DOS S., V. C. P. J.
DECISÃO: Intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais de forma reduzida ou parcelada, como deferido pelo E. TJAP, a parte autora se manteve inerte. Ante o exposto, não tendo a parte autora efetuado o recolhimento das custas, mesmo devidamente intimada determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Sem custas e honorários. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

Nº do processo: 0018206-35.2022.8.03.0001

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ
Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125
Parte Ré: CONSORCIO JOTA ELE / CDG / SH / DAMIANI
Advogado(a): GONCALO BONET ALLAGE - 22804PR
Sentença: I - RELATÓRIO Trata-se de execução fiscal cuja extinção foi determinada por força de sentença exarada nos autos dos embargos de nº 0027182-31.2022.8.03.0001. À ordem #50 o Estado do Amapá demonstrou o cancelamento do protesto e baixa na CDA que lastreava o feito. Vieram os autos conclusos. II - FUNDAMENTAÇÃO CPC, acerca da execução, dispõe: Art. 924. Extingue-se a execução quando: [...] II - a obrigação for satisfeita; [...] Art. 925. A extinção só produz efeito quando declarada por sentença. Portanto, a medida legal a ser adotada no presente caso, conforme requerido pelo próprio exequente, é a extinção do feito. III - DISPOSITIVO Ante o exposto, EXTINGO A EXECUÇÃO, na forma do art. 924, II do CPC. Sem custas. Honorários contemplados nos embargos. Publique-se. Intime-se. Transcorrido o prazo recursal sem impugnações, certifique-se o trânsito em julgado e arquite-se.

Nº do processo: 0047867-59.2022.8.03.0001

Parte Autora: KARINA GRACE ALENCAR DE OLIVEIRA

Advogado(a): CAMILA VIRGILIO DA SILVA AZEVEDO - 2907AP

Parte Ré: ESCOLA JOAQUINA MENEZES, SERGIO JOSE MENEZES DE OLIVEIRA

DECISÃO: Intimada para comprovar o pagamento das custas iniciais, sob pena de cancelamento da distribuição, a parte autora se manteve inerte. Ante o exposto, não tendo a parte autora efetuado o recolhimento das custas, mesmo intimada e advertida das consequências de sua inércia, determino o cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do CPC. Sem custas e honorários. Intime-se. Oportunamente, arquivem-se.

3ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0036836-42.2022.8.03.0001

Parte Autora: ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA

Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP

Parte Ré: DARLEI DA COSTA DE SOUSA

Advogado(a): FRANCISCO DAS CHAGAS MULATO ARAUJO - 3553AP

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE BUSCA E APREENSÃO, proposta por ADMINISTRADORA DE CONSORCIO NACIONAL HONDA LTDA em desfavor da DARLEI DA COSTA DE SOUSA, na qual as partes entabularam acordo, conforme juntada virtual nos autos no evento 31. Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 487, III, b, do CPC. Não há que se falar em baixa de restrição, via RENAJUD, em razão de não haver ordem deste Juízo nesse sentido. Arquivem-se os autos, em razão da renúncia expressa ao prazo recursal. Publicação e Registro eletrônicos.

Nº do processo: 0015910-40.2022.8.03.0001

Parte Autora: AUREA ALICE CAMPOS DE OLIVEIRA

Advogado(a): RENATO CAMPOS MARQUES - 121442MG

Parte Ré: AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV

Advogado(a): VANESSA SALOMÃO GONÇALVES - 2680AP

Sentença: Vistos, etc. AUREA ALICE CAMPOS DE OLIVEIRA, através de advogado habilitado, ajuizou AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER, contra AMAPÁ PREVIDÊNCIA - AMPREV, com objetivo de averbar no Regime Geral da Previdência Social (RGPS) o tempo de serviço realizado em favor do Estado do Amapá, na década de 90, no período de 13/06/1994 a 30/04/2000. Afirma que requereu, administrativamente, a emissão da CTC - Certidão do Tempo de Contribuição, entretanto, até a presente data não obteve resposta. Conclui requerendo a condenação da requerida a entregar a CTC, referente ao período laborado em favor do Estado do Amapá (13/06/1994 a 30/04/2000). Regularmente citado, o requerido apresentou contestação (#10), arguindo, no mérito, que a autora apresentou/comprovou apenas o recolhimento das contribuições relativas ao período de 13/06/94 a fevereiro de 1998. Ao final, requer a improcedência do pedido e, em caso de condenação, seja reconhecido apenas o período 13/06/94 a 02/98. Réplica (#13). Intimadas a especificar novas provas, requereram o julgamento do feito. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que a questão versada nos autos, embora envolva matéria de fato e de direito, não necessita de dilação probatória para ser dirimida. Os argumentos das partes e documentos juntados aos autos são suficientes para tanto. Adianto, sem maiores delongas, que o pedido será julgado procedente. Restou comprovado, através do Termo de Posse, anexado à inicial, que a nomeação e o efetivo exercício da autora no cargo de professora, ocorreu no dia 13/06/1994 (#1). Também restou comprovado, em especial pelo Decreto n. 1385, datado de 26/04/2000 (#1) que a autora foi exonerada, a pedido, do cargo de provimento efetivo de Professora de Ensino de 1º e 2º Grau, Classe C, Padrão 02, Grupo Magistério, a contar do dia 01/03/2000. A Certidão de Tempo de Serviço expedida pela Secretaria de Estado de Administração do Amapá, não impugnada especificamente pela requerida, e assinado por Leonice Ramos Figueiredo - Resp. Mov. de Pessoal - DCP/SEAD; Lúcia M. Lima de Andrade - Chefe da DCP/SEAD e Aline Isadora Costa Cantuária - Diretoria do DRH/SEAD, afirma que a autora, desde sua nomeação/posse, ocorrida no dia 13/06/94 até sua exoneração, a pedido (01/03/2000), contava com 2.149 (dois mil, cento e quarenta e nove) dias, ou seja, 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias, de efetivo exercício de Tempo de Serviço prestado ao Estado do Amapá. O requerido por sua vez, nada trouxe aos autos que pudesse desconstituir o pedido, inclusive reconhece que em caso de condenação, seja reconhecido apenas o período compreendido entre 13/06/94 a 02/1998. Assim, o reconhecimento do pedido, é medida que se impõe. DISPOSITIVO Pelo exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que dos autos consta, ex vi do art. 487, I, do CPC, JULGO PROCEDENTE o pedido para: I - OBRIGAR e DETERMINAR que a requerida efetue a emissão e entrega à autora, no prazo de 30 dias, contados do trânsito em julgado desta decisão, a Certidão de Tempo de Contribuição - CTC, considerando o tempo efetivamente laborado ao Estado do Amapá, compreendido entre 3/06/94 e 01/03/2000, ou seja, 5 (cinco) anos, 10 (dez) meses e 24 (vinte e quatro) dias. Pela sucumbência, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios ao patrono da parte autora, na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa, ex vi do art. 85, § 2º, do CPC. Deixo de condenar em custas processuais, ante a isenção de que faz jus. Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0013381-48.2022.8.03.0001

Parte Autora: CAMILO DE LELIS CORDEIRO FERNANDES

Advogado(a): PAULO AUGUSTO GONÇALVES PANTOJA FILHO - 3937AP

Parte Ré: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ, LUCAS RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO

Sentença: Vistos etc. CAMILO DE LELIS CORDEIRO FERNANDES, qualificado nos autos, através de advogado habilitado, ajuizou ação de obrigação de fazer c/c pedido de tutela de urgência contra DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO AMAPÁ e/OUTRO, visando compelir o segundo réu a proceder a transferência do veículo negociado (compra e venda) para seu nome junto ao DETRAN/AP, bem como, a autarquia ré a promover a transferência de todos os débitos de multas de trânsito referentes ao veículo em questão para o cadastro da pessoa física do réu. Requereu, ainda, a condenação do segundo réu a reparar os danos morais sofridos em razão dos fatos na quantia indicada em R\$ 15 mil reais. A inicial veio instruída com os documentos pertinentes à causa (evento#01). Pela decisão proferida no evento#4, a tutela de urgência foi concedida. A petição juntada no evento#5 foi recebida como emenda à inicial (ev. 6). Noticiado o cumprimento da liminar pelo DETRAN/AP (ev. 12). Citado, o DETRAN/AP ofertou contestação (evento#20), arguindo preliminar de ilegitimidade passiva ad causam e inépcia da inicial. No mérito, sustenta que não restou comprovado nos autos que o autor realizou a venda do veículo em questão, já que o mesmo se encontra registrado em seu nome. Afirma que não foi juntado qualquer documento que evidencie a venda do veículo, devendo ser mantidas as infrações impostas, pois o demandante não seguiu o que prescreve o Código de Trânsito, pertinente aos procedimentos de venda de veículo automotor. Requereu, ao final, o acolhimento das preliminares com extinção do processo ou improcedência do pedido. Réplica na qual o autor rebate as preliminares e ratifica os termos da inicial. Citado, o segundo réu não ofertou contestação (evento#16). Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE Rejeito, de plano, a preliminar de ilegitimidade ativa ad causam, eis que que, consoante teoria da asserção, as questões relacionadas às condições da ação, como a legitimidade passiva ou ativa, são aferidas à luz das afirmações elencadas na petição inicial, acerca da existência do vínculo jurídico-obrigacional entre as partes. Ademais, vê-se a matéria se confunde com o mérito da demanda e com este será julgada. Do mesmo modo, deve ser rejeitada a preliminar de inépcia da inicial, posto que dela se pode extrair pedido e causa de pedir, individualizando o pedido de acordo com a obrigação que entender se aplicar a cada parte requerida. MÉRITO O autor alega que vendeu e repassou ao réu o veículo descrito na inicial, o qual se encontrava, à época, financiado pelo Banco Caixa (alienação fiduciária em garantia). Acrescenta que o réu assumiu o compromisso de realizar o pagamento das parcelas restantes do financiamento, para que ao final fosse feito o procedimento formal de venda junto ao DETRAN/AP. Afirma que após tomar conhecimento da quitação do financiamento do bem, entrou em contato com o segundo réu para que fosse formalizada a transferência do veículo para seu nome junto ao órgão de trânsito estadual, o que não ocorreu até o presente momento, passando o veículo a sofrer diversas atuações dos órgãos de fiscalização de trânsito (órgãos federais, estaduais e municipais) com lançamento de pontos em sua CNH. Pois bem. O segundo requerido não se insurgiu contra o fato (negócio realizado entre as partes), nem compareceu nos autos para demonstrar que não recebeu e nem se encontra na posse do bem. Nessa espécie de negócio, há repasse ao adquirente do veículo sob alienação fiduciária em garantia, sem autorização do banco alienante. O ajuste verbal se revela como típica cessão de direitos de financiamento, que, embora não possa ser oposto ao credor fiduciário, é válido entre as partes, obrigando-as ao cumprimento do que restou avençado. Pela natureza do negócio celebrado entre o autor e o segundo réu, impõe-se a este o dever de transferir o veículo para seu nome quando da quitação do financiamento, bem como de pagar as multas e suportar as pontuações a elas correspondentes, porquanto, na ausência de indicação de que terceiro responsável pelo cometimento das infrações, presume-se que o adquirente/comprador que se encontra na posse do veículo, ora segundo réu, as cometeu. Cabe, portanto, ao segundo réu a obrigação e o dever de proceder a transferência de titularidade do bem para seu nome, pagando as multas/infrações de trânsito dele decorrentes, já que não houve comprovação nos autos de que as mesmas foram cometidas no período em que o autor detinha a posse do veículo. Em relação à pretensão de compelir a autarquia ré a proceder a transferência de todos os débitos de multas de trânsito referentes ao veículo para o cadastro da pessoa física do segundo réu, esta somente poderá ser realizada após a efetiva transferência de titularidade da propriedade do bem. É que, pelo documento juntado no evento#20, a autarquia noticia que o bem ainda se encontra sob cláusula de alienação fiduciária em garantia, o que impossibilita a imediata transferência de titularidade do veículo pela autarquia, bem como das multas/infrações de trânsito verificadas, cujo pagamento é de responsabilidade do proprietário do veículo junto ao DETRAN, podendo o autor requerer, administrativamente, se for o caso, a baixa da restrição sob o veículo. Já no que tange às pontuações que recai sobre a CNH do autor, estas podem ser transferida para o nome do segundo réu que detém a posse do bem e presume-se ser o condutor do veículo, logo, responsável pelas infrações. No que tange aos danos morais, ao repassar o veículo a terceiro antes da quitação e da possibilidade de transferência da titularidade da propriedade do bem, o autor assumiu o risco da ocorrência de infrações de trânsito cometidas por terceiros fossem lançadas em seu prontuário, não podendo agora dizer-se moralmente abalado por tal fato. DISPOSITIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, confirmando os efeitos da tutela de urgência concedida in initio litis, JULGO PROCEDENTE, em parte, o pedido apenas para determinar: a) ao segundo réu que se abstenha de realizar a venda do veículo a terceiro ou negociar de qualquer forma o bem, enquanto pendente a transferência de titularidade da propriedade para seu nome, pena de nulidade do negócio, sem prejuízo de multa que desde logo fixo em R\$ 12.000,00 (doze mil reais) para o caso de descumprimento da ordem. b) ao segundo réu que proceda a transferência do veículo da titularidade da propriedade veículo para seu nome, caso o veículo já se encontre quitado, após a baixa da alienação fiduciária, providência que o próprio autor, atual proprietário do bem junto ao DETRAN/AP, poderá requerer administrativamente junto ao banco financiador. b) ao réu Departamento de Trânsito do Estado do Amapá - DETRAN/AP que proceda a transferência dos pontos lançados no nome da parte autora, por intermédio dos autos de infração atrelados ao veículo CHEVROLET/CELTA 1.0 LLT, 9BGRP48F0CG127863, ano/fab2011/2012, RENAVAL 00309990092, Placa NEK- 8601, para o nome do réu LUCAS RODRIGUES DA SILVA RIBEIRO, inclusive de eventuais pontos por infrações de trânsito contraídos no curso da presente ação e enquanto pendente a transferência de titularidade de propriedade do bem junto ao órgão de trânsito estadual. Pela sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da autora, no valor equivalente a 10% sobre o valor atualizado da causa. Todavia, tratando-se de pessoa simples do povo, considerando, ainda, as caracterizações do veículo, que revelam não ser um veículo de luxo, concedo a parte ré o benefício da gratuidade

de justiça e suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC e Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar a situação econômica da parte ré. Tendo a parte autora decaído em parte mínima de seu pedido (transferência de multas), não houve sucumbência recíproca, razão por que não há que se falar em condenação em custas e honorários. Intimem-se.

Nº do processo: 0016688-10.2022.8.03.0001

Parte Autora: AGRIPINO DOS SANTOS BARROS, CREUSA DOS SANTOS BARROS, GABRIELE OLIVEIRA BARROS, HELIANE PINHEIRO OLIVEIRA, IVANIRIA SANTOS BARROS, JOSE DOS SANTOS BARROS, MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARROS, MARIA MADALENA DOS SANTOS BARROS, NOEL DOS SANTOS BARROS, PAULO RICARDO OLIVEIRA BARROS, RAIMUNDA SANTOS BARROS, VALTER DOS SANTOS BARROS

Advogado(a): DENIZ CHAVES ALMEIDA - 856AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE MACAPÁ

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE MACAPÁ - 05995766000177

Sentença: Vistos etc. Trata-se de ação movida por MARIA BENEDITA DOS SANTOS BARROS e OUTROS contra o MUNICÍPIO DE MACAPÁ, pretendendo a condenação subsidiária do ente público à indenizar os serviços defeituosos executados pelas empresas prestadoras de serviços públicos referidas na inicial, no valor de R\$ 220.899,43, crescida dos encargos legais, referente à sentença condenatória proferida nos autos da do processo nº 0035275-08.2007.8.03.0001, que tramita perante o juízo da 2ª Vara Cível e de Fazenda Pública desta capital, que apurou o fato ocorrido em 2010. Narra a inicial que os autores contrataram as empresas privadas para prestarem o serviço funerários de pessoa da família, contudo, por erro destas receberam urna funerária com restos mortais de pessoa diversa de seu parente. Citado, o réu ofertou contestação (evento#13), arguindo, em preliminar, a prescrição nos termos do Decreto nº 20.910/32. No mérito, alega que o Município de Macapá não prestou o serviço, dito por defeituoso, seja diretamente ou indiretamente. Assevera que a responsabilidade imputável às pessoas jurídicas de direito público será objetiva quando o dano for causado pelo próprio Estado, não se observando nos autos o preenchimento dos requisitos para a responsabilização do ente público. Requereu, ao final, a improcedência do pedido. Réplica na qual a parte autora rebate a preliminar e ratifica os termos da inicial (evento#17). Relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que a questão versada nos autos, embora envolva matéria de fato e de direito, não necessita de dilação probatória para ser dirimida. Os argumentos das partes e documentos juntados aos autos são suficientes para tanto. PRELIMINAR DE MÉRITO - PRESCRIÇÃO A sentença com base na qual se assenta a presente pretensão (falha na prestação de serviço de funerária), proferida no processo referido, transitou em julgado em 30/07/2012. A presente ação somente foi proposta em 20/04/2022, quando passados quase 20 anos. Os autores, por sua vez, não indicaram nos autos qualquer causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional. Diante disso, há muito se acha configurada a prescrição do direito pleiteado na presente, conforme previsão do art. 1º do Decreto-Lei nº 20.910/1932. MÉRITO PROPRIAMENTE DITO Ad argumentandum, se não estivesse configurada a prescrição, mesmo assim o pedido formulado nesta ação seria improcedente. Com efeito, analisando os fatos e fundamento do pedido, verifico que funerária condenada naquela ação não é concessionária de serviço público, apenas uma empresa privada, terceirizada para prestar aquele serviço. Portanto, sequer em tese existe possibilidade jurídica do pedido para que o ente público réu possa responder subsidiariamente pelos danos a que foi condenada aquela empresa privada no referido processo (nº 0035275-08.2007.8.03.0001 - 2ª VCFP). DISPOSITIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, ex vi do art. 487, V, do CPC, eis que operou-se a PRESCRIÇÃO. Pela sucumbência, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC, condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao Fundo de Sucumbência da Associação dos Procuradores Municipais de Macapá, no percentual que fixo em 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, §§ 2º c/c 6º, do CPC. Todavia, sendo a parte autora beneficiária da gratuidade de justiça, suspendo os efeitos dessa condenação pelo prazo de 5 anos, nos termos do art. 98, §3º do CPC e Lei 1.060/50, extinguindo-se a obrigação se decorrido esse prazo não mudar a situação econômica da parte autora. Intimem-se.

Nº do processo: 0059067-10.2015.8.03.0001

Parte Autora: INSTITUTO JARI DE EDUCACAO EIRELI - EPP

Advogado(a): THIAGO DE SARGES SANTOS - 3839AP

Parte Ré: KAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA.

Advogado(a): ROSELI MORAES COELHO - 173931SP

Interessado: 1 OFICIO DE NOTAS, REGISTROS PUBLICOS E DEMAIS ANEXOS DA COMARCA DE MACAPA (CARTÓRIO JUCÁ CRUZ)

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL C/C AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DE TUTELA, proposta por INSTITUTO JARI DE EDUCAÇÃO LTDA., em face, originariamente, de FLAVIA FIGUEIREDO DONIZETTI MOVEIS ME (posteriormente excluída da lide) e KAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA. Informa a parte autora que celebrou contrato de compra de móveis com a 1ª ré, mediante o pagamento à vista de 30% e mais 6 parcelas mensais e consecutivas, através de duplicatas mercantis. Alega, entretanto, que a 1ª ré cedeu a 2ª ré os direitos oriundos do referido contrato, sem efetuar qualquer comunicação ao autor/devedor, o qual prosseguiu cumprindo com a sua obrigação de pagamento diretamente com a 1ª ré, o que levou a empresa cessionária (KAPITAL FACTORING) a protestar os títulos junto ao cartório. Dessa forma, como a parte autora já havia quitado os valores na forma avençada, ou seja, através de depósitos na conta da 1ª ré, requereu, liminarmente, o cancelamento provisório dos protestos já efetuados e a proibição de novos protestos indevidos pela KAPITAL FACTORING, em desfavor do INSTITUTO JARI DE EDUCAÇÃO, sob pena de multa. No mérito, além da

confirmação da medida liminar, requereu a declaração de inexigibilidade da dívida e indenização por danos morais, no valor de 100 mil reais. Petição inicial instruída com documentos pertinentes à causa. Concedida a antecipação de tutela, através da decisão de evento#4, para determinar o cancelamento provisório dos protestos indicados. Regularmente citada, a KAPITAL FACTORING apresentou contestação no evento#19, sem preliminares, porém acompanhada de documentos. Em suma, sustenta que agiu dentro do exercício regular do direito, vez que as duplicatas mercantis não apresentavam vícios, além de ter comunicado ao autor da cessão de créditos. Ao final, requereu o julgamento improcedente do pedido. Intimada, a parte autora apresentou réplica, oportunidade em que reiterou e ratificou os termos da inicial. Petição da parte autora no evento#24, pugnando pela ampliação e extensão da medida liminar para determinar o cancelamento provisório de novos protestos efetuados pela 2ª ré. Proferida decisão no evento#28 determinando o cancelamento provisório dos novos protestos, bem como que a ré se abstenha de realizar novos apontamentos, sob pena de multa. Virtualização do feito no evento#129. Após diversas tentativas infrutíferas de localização e citação da 1ª ré (FLAVIA MÓVEIS), requereu a parte autora, no evento#221, a exclusão da referida empresa da lide, visto ser hipótese de litisconsórcio facultativo. Proferida decisão no evento#233, determinando a exclusão da lide da ré FLAVIA MÓVEIS, em razão da ausência de oposição ao pedido por parte da KAPITAL FACTORING. Intimadas à especificação de provas, nada mais foi requerido pelas partes. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. O feito está maduro e apto a receber decisão de mérito. Adiantado, sem delongas, que o pedido será julgado procedente em parte. Como relatado alhures, afirma a parte autora/devedora que teve seu nome apontado em protesto de títulos, mesmo tendo quitado a dívida junto à empresa que lhe vendeu os móveis, não tendo por ela sido comunicado da cessão de créditos à outra instituição financeira. A ré, por sua vez, alega que deu ciência ao autor da cessão de créditos através de carta, não tendo recebidos os valores que embasaram os protestos cartorários, o que torna os protestos legais e devidos. Pois bem. Disciplina o art. 290, do Código Civil, que a cessão de direitos creditórios exige a notificação do devedor para que surta efeitos em relação a ele, in verbis: Art. 290. A cessão do crédito não tem eficácia em relação ao devedor, senão quando a este notificada; mas por notificado se tem o devedor que, em escrito público ou particular, se declarou ciente da cessão feita. In casu, em que pese a parte ré ter alegado que deu ciência ao devedor da cessão de créditos, através de carta, verifico que tal circunstância não restou comprovada, inexistindo qualquer documento nos autos nesse sentido, razão pela qual a cessão deve ser considerada inválida e ineficaz em relação ao autor. Por outro lado, comprovou o autor ter efetuado a quitação das quantias cobradas indevidamente junto à empresa credora originária, cedente dos direitos creditórios, pagamento esse que deve ser tido como válido e eficaz, haja vista a ausência de comunicação da cessão. Assim, mostra-se indevido e desarrazoado o protesto efetuado pela ré KAPITAL FACTORING, devendo esta ser condenada a indenizar os danos morais decorrentes do ilícito civil cometido. Trata-se de espécie de dano in re ipsa, ou seja, que independe de qualquer outra comprovação senão apenas o ato de protesto para que dele decorra, objetivamente, o dever de indenizar. O protesto indevido aconteceu e, consoante revelam as regras ordinárias da experiência comum, levam à presunção de ter ocasionado prejuízos ao nome e à imagem do autor, provocando a ele abalo de crédito, constrangimentos e aborrecimentos, e, portanto, danos morais. Neste ponto vejo presente o nexo causal entre o fato ofensivo e violador ao direito e o dano moral causado, a merecer reparação pecuniária. APELAÇÃO CÍVEL. DANO MORAL. DUPLICATAS. CONTRATO DE FACTORING. PRELIMINAR ILEGITIMIDADE PASSIVA. REJEITADA. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO DEVEDOR SOBRE A CESSÃO DE CRÉDITO. QUITAÇÃO DO DÉBITO JUNTO AO CREDOR ORIGINÁRIO. CONDENAÇÃO DANO MORAL MANTIDA. 1) Preliminar de ilegitimidade passiva rejeitada, pois a apelante confessou a cessão dos direitos creditórios da dívida contraída pela apelada para empresa atuante nesse ramo de negócios. Ao passo em que não encaminhou os produtos na data acertada e também não informou a prorrogação do vencimento do título, mas recebeu o pagamento sem informar a empresa faturizadora; 2) Apelado que, sem ter conhecimento da negociação das duplicatas pela credora originária com a faturizadora, efetuou o pagamento das cédulas junto a primeira. Ausente notificação do devedor quanto à cessão de crédito pela cedente, tampouco pela cessionária. Incabível o protesto dos títulos e a exigência do débito; 3) É cabível a condenação moral em favor da pessoa jurídica, nos termos da Súmula nº 227 do STJ; 4) Configura-se o dano moral suscetível de responsabilizar quem lhe deu causa, a inscrição indevida do nome do consumidor no banco de dados da SERASA, bem como o protesto do título, independentemente da prova objetiva do abalo, que é presumido. Precedentes do TJAP e do STJ; 5) A teor da Recomendação nº 07, da Escola Judicial do Amapá, fruto de consenso dos magistrados amapaenses reunidos em assembleia, no Debate Permanente de Questões Controvertidas, o valor da indenização pelo dano moral neste caso deve ser fixado entre dez e cem salários mínimos; 6) Recurso conhecido e improvido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0047898-60.2014.8.03.0001, Relator Desembargador JOAO LAGES, CÂMARA ÚNICA, julgado em 16 de Maio de 2017) Sopesando os transtornos suportados pela parte autora e considerando a capacidade econômico-financeira da requerida, bem como o fato de que a indenização por dano moral deve se revestir de caráter inibidor e compensatório, estabeleço a condenação no montante correspondente a dez vezes o valor atual do salário mínimo brasileiro, ou seja, o valor de R\$ 13.020,00, em harmonia com os parâmetros que devem ser observados para o caso em tela. DISPOSITIVO. Pelo exposto, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que restou apurado nos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC, nos seguintes termos: I - Confirmar e tornar definitiva a medida liminar, de modo a determinar o cancelamento em definitivo dos protestos cartorários. II - Reconhecer e declarar a inexistência e inexigibilidade da dívida do autor com a requerida, relativa ao contrato em discussão, cujos direitos e créditos foram cedidos, visto que já houve a quitação junto à empresa cedente, nos termos da fundamentação supra. III - Condenar a parte ré (KAPITAL FACTORING FOMENTO MERCANTIL LTDA) a pagar ao autor, a título de DANOS MORAIS, a quantia que arbitro e fixo em R\$ 13.020,00 (treze mil reais e vinte centavos). Tal valor deverá ser atualizada monetariamente pelo INPC/IBGE, a partir desta data (Súmula 362 do STJ); incidindo juros legais de mora (1% ao mês), a contar do fato (data do primeiro protesto indevido), nos termos do art. 398 do CC c/c Súmula 54 STJ. Pela SUCUMBÊNCIA, condeno a parte ré a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao patrono da parte autora, na quantia equivalente a 15% sobre o valor da condenação, ex vi do art. 85, § 2º, CPC. Intimem-se.

Nº do processo: 0036386-12.2016.8.03.0001

Parte Autora: BANCO BRADESCO S.A.

Advogado(a): HAGEU LOURENCO RODRIGUES - 860AP

Parte Ré: PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM

Advogado(a): FERNANDO ANTÔNIO DE PÁDUA ARAUJO MELÉM - 3429AP

Sentença: Vistos etc.Trata-se de AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL, proposta por BANCO BRADESCO S/A em desfavor da PAULO ROBERTO DA GAMA JORGE MELEM, na qual as partes entabularam acordo (#229).Assim, HOMOLOGO por sentença, para que produza seus jurídicos e legais efeitos, o acordo celebrado pelas partes, consoante expressa manifestação delas. Em consequência DECLARO EXTINTO o processo, ex vi do art. 924, III, do CPC. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.Em caso de inadimplência, a parte credora poderá pedir o seu desarquivamento gratuitamente para prosseguimento do feito pelo saldo devedor.Publicação e Registro eletrônicos.Intimem-se.

Nº do processo: 0028256-23.2022.8.03.0001

Parte Autora: MAYCON VINICIUS VILHENA DA SILVA

Advogado(a): JOELSON MESQUITA PANTOJA JUNIOR - 1571AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Vistos, etc.Trata-se de AÇÃO ORDINÁRIA – OBRIGAÇÃO DE FAZER C/C PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA INCIDENTAL DE URGÊNCIA, proposta por MAYCON VINICIUS VILHENA DA SILVA, em face de ESTADO DO AMAPÁ.Informa o autor que ingressou no Corpo de Bombeiros do Estado do Amapá no ano de 2006, mesmo logo após ter sofrido um acidente no dia seguinte a sua aprovação, o que o fez perder a mão esquerda, tendo, contudo, tomado posse e entrado em exercício regularmente.Relata que, em 2021, já na condição de Cabo Combatente, visando ascensão profissional, inscreveu-se no Curso de Formação de Sargentos do Quadro de Praças Combatentes do Corpo de Bombeiros Militar do Estado do Amapá, através do Edital nº 001/2021-CFS-QPCBM.Narra que, após aprovação na prova objetiva, foi declarado inapto no teste de aptidão física – TAF, por ter sido impedido de realizar a etapa de barra fixa, uma vez que se recusou a fazer tal exercício sem o uso de sua prótese na mão esquerda, condição essa que lhe daria somente o equilíbrio para a realização da atividade, sem qualquer tipo de vantagem.Sustenta que o ato administrativo que o declarou inapto no TAF é ilegal e discriminatório, haja vista a presença de sua deficiência física e a ausência de vantagem no uso da prótese, razão pela qual entende não haver empecilhos para que ocorra a adaptação do TAF para candidato PCD no caso em tela, mormente considerando que o requerente executa o seu mister no Corpo de Bombeiros há mais de 15 anos.Dessa forma, após invocar doutrina e jurisprudência que entende favorecer a sua tese, requer o autor, liminarmente, que lhe seja permitido refazer o teste de barra fixa, com o uso da prótese no seu braço esquerdo, e, em caso de aprovação, que prossiga nos demais testes e fases do curso. No mérito, requer a consolidação da medida liminar, além da condenação da parte ré nos ônus de sucumbência.Petição inicial instruída com documentos pertinentes à causa.Indeferido o pedido de tutela de urgência no evento#12, pois a sua concessão, naquele momento, além de apresentar perigo de irreversibilidade, implicaria esgotamento do mérito da causa e satisfação do seu objeto.Regularmente citado, apresentou o réu contestação no evento#17, sem preliminares, porém acompanhada de documentos. Em síntese, sustenta o Estado do Amapá que o ato administrativo em destaque é legal e em estrita vinculação ao edital do curso. Requereu ao final a improcedência do pedido.Intimadas à especificação de provas, nada mais foi requerido pelas partes.Em seguida, vieram os autos conclusos para sentença.Relatados, DECIDO.FUNDAMENTAÇÃOPresentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. O feito está maduro e apto a receber decisão de mérito.Adiantando, sem delongas, que o pedido deve ser julgado procedente.Cinge-se a controvérsia em saber se a adaptação do teste físico em concurso público para candidato portador de deficiência física deve ser permitida e autorizada na presente hipótese.Narra a parte autora que, nada obstante ter perdido a mão esquerda em acidente no ano de 2006, executa suas funções no Corpo de Bombeiros há mais de 15 anos, já tendo inclusive ascendido para o cargo de Cabo Combatente.Pois bem.O STF, nos autos da ADI 6.476, que tinha por objeto a constitucionalidade dos artigos do Decreto 9.546/2018, que desobrigava os editais de concursos a implementarem adaptação no teste físico para os candidatos com deficiência, fixou as seguintes teses:1. É inconstitucional a interpretação que exclui o direito de candidatos com deficiência à adaptação razoável em provas físicas de concursos públicos;2. É inconstitucional a submissão genérica de candidatos com e sem deficiência aos mesmos critérios em provas físicas, sem a demonstração da sua necessidade para o exercício da função pública.Entendeu a Corte Suprema ser inconstitucional a ausência de adaptação de teste físico nos concursos públicos aos portadores de deficiência, sendo que tais candidatos somente poderão ser submetidos aos mesmos critérios de avaliação quando essa exigência for indispensável ao exercício das funções de um cargo público específico, e não indiscriminadamente em todo e qualquer processo seletivo.In casu, de acordo com as provas coligidas aos autos, restou demonstrado não só que o autor é portador de deficiência física, como também a imperiosa necessidade de adaptação e adequação do teste de barra fixa, mediante a permissão do uso de prótese na mão esquerda.Ademais, vale ressaltar que o uso da prótese na mão esquerda, no caso do autor, não confere qualquer tipo de vantagem, mas apenas e tão-somente equilíbrio para a execução do teste de barra fixa, conforme laudo fisioterápico anexado à inicial, emitido pelo Setor de Saúde do Servidor do CIODES, órgão de saúde oficial e pertencente à Segurança Pública do Estado, in verbis:Conclusão: Portanto, não há vantagem mecânica no uso da prótese em questão. (...) Assim, a igualdade de oportunidade entre os concorrentes pode ser assegurada com a proibição de apoio unilateral (ficar pendurado) na órtese por parte do candidato.Importante dizer, ainda, que a parte ré sequer alegou ser tal exigência indispensável ao exercício da função, o que, adiantando, soaria até mesmo esdrúxulo e desproporcional, visto que o autor desempenha as funções no Corpo de Bombeiros há mais de 15 anos, inclusive com ascensão profissional, inexistindo nos autos qualquer tipo de informação de limitações e/ou prejuízos decorrentes da deficiência.Diante de tais consideração,

conclui-se que a procedência do pedido é medida que se impõe. DISPOSITIVO Ex positis, nos termos das razões, motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC, para determinar que o Estado do Amapá, através do Comando do Corpo de Bombeiros, conceda ao autor, em prazo razoável, nova oportunidade de refazer a etapa de barra fixa, do teste de aptidão física do curso de formação em questão, com o uso de prótese no membro superior esquerdo, devendo, ainda, em caso de aprovação, prosseguir nas demais fases do curso. Pela sucumbência, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora, na quantia que, por apreciação equitativa, ante o inestimável ou irrisório proveito econômico perseguido e o baixo valor da causa, arbitro em R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), ex vi do art. 85, § 8º, do CPC. Em razão da isenção de que goza, fica o réu isento do pagamento das custas finais. DA TUTELA DE URGÊNCIA Presentes os pressupostos legais objetivos e subjetivos do art. 300 do CPC, agora, após a prolação de sentença, não mais a probabilidade, mas o próprio reconhecimento do direito no mérito, bem como existindo presente o risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação, defiro tutela de urgência para determinar e ordenar que o réu, através do Comando do Corpo de Bombeiros, conceda ao autor, em prazo razoável, nova oportunidade de refazer a etapa de barra fixa, do teste de aptidão física do curso de formação em questão, com o uso de prótese no membro superior esquerdo, devendo, ainda, em caso de aprovação, prosseguir nas demais fases do curso, sob pena de multa cominatória/astreintes em valor a ser arbitrado, em caso de descumprimento. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau obrigatório porque o valor da condenação não ultrapassa o teto dos 500 salários mínimos previstos em lei. Intimem-se.

Nº do processo: 0048597-07.2021.8.03.0001

Parte Autora: SIVALDO DA SILVA BRITO

Advogado(a): CARLOS ANDREY ALENCAR CHAVES - 3058AP

Parte Ré: BIANCHI E ALBARA CONSTRUCOES LTDA, SOCIEDADE JARDIM IMPERIAL SPE LTDA

Advogado(a): CARLOS ALBERTO ALVES GOMES - 1573AP

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de ação possessória proposta por SIVALDO DA SILVA BRITO, em desfavor de SOCIEDADE JARDIM IMPERIAL SPE LTDA e BIANCHI E ALBARA CONSTRUÇÕES LTDA, em que a parte autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação para fazê-lo em 5 (cinco) dias, nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, o que faço com suporte no art. 485, III, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios ao advogado da parte ré, na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa, ex vi do art. 85, § 2º, do CPC. Todavia, litigando a parte autora sob o pálio da justiça gratuita, ficam suspensos os efeitos decorrentes da presente condenação, pelo prazo da lei de regência (cinco anos). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intimem-se.

Nº do processo: 0012211-41.2022.8.03.0001

Parte Autora: COLOPLAST DO BRASIL LTDA.

Advogado(a): EDINEIA SANTOS DIAS - 197358SP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Vistos etc. Trata-se de Embargos opostos pelo ESTADO DO AMAPÁ à Ação Monitória que lhe move COLOPLAST DO BRASIL LTDA (evento#18), na qual, esta, pretende o recebimento da quantia de R\$187.338,80 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta centavos), já atualizado, referente a débito oriundo do fornecimentos de medicamentos para distribuição à população e correlatos para uso nas unidades de saúde, referente a contrato administrativo resultante de certame (Pregão eletrônico nº. 046/2016 - CPL/SESA-AP). Alega o Estado embargante que a empresa embargada não comprovou nos autos, por intermédio de planilha demonstrativa dos débitos pretendidos; para pagamento do valor cobrado faz-se necessária a elaboração de um Termo de Reconhecimento de Dívida de despesas de exercícios anteriores (Lei n. 4.320/64), observada a existência de orçamento próprio, imprescindível para fins de pagamento e de juntada de comprovantes de entrega do material. Assevera que a embargada não desincumbiu os fatos constitutivos de seu direito. Conclui requerendo o acolhimento dos presentes Embargos Monitórios opostos para o fim de julgar improcedentes o pedido monitorio. Impugnação aos embargos (evento#24), na qual a autora sustentou que o débito cobrado encontra-se consubstanciado em notas fiscais, juntamente com os respectivos comprovantes de entrega, notas de empenho e pregão eletrônico, ratificando os termos da inicial. Manifestação das partes (eventos#30 e 34). Suficientemente relatados, DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO Conheço diretamente do pedido e profiro julgamento antecipado da lide, nos termos do art. 355, I, do CPC, posto que a questão versada nos autos, embora envolva matéria de fato e de direito, não necessita de dilação probatória para ser dirimida. Os argumentos das partes e documentos juntados aos autos são suficientes para tanto. Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita é a adequada para a busca do provimento jurisdicional pretendido. Pois bem. A prova documental coligida no processo (evento#01) dá conta de que a embargada é credora do Estado embargante na quantia original de R\$127.610,00, relativa à NF nº 28777, correspondente à prestação dos serviços contratados pela (correlatos ambulatoriais e curativos), datada de 28/06/2017. A NF acima referida veio acompanhada de nota de empenho nº 02478, no mesmo valor emitido, qual seja, R\$127.610,00. Além disso, consta nota fiscal de transporte dos materiais, ordem de fornecimento e de recibo pelo CAF, assinado pelo Chefe do DAA-SESA, demonstrando a entrega pela embargada e recebimento das mercadorias pelo réu. Por outro lado, o ente público embargante não juntou documento a demonstrar o adimplemento do débito consubstanciado na NF e NE acima mencionadas. Verifica-se, portanto, que a ação Monitória está embasada e aparelhada com notas fiscais e nota de empenho (evento#1), recibo de entrega/recebimento representativo da relação jurídica realizada entre as partes. Logo, o feito foi devidamente instruído com prova escrita, sem eficácia de título executivo,

em conformidade com o que determina o art. 700 do Código de Processo Civil (CPC). E por documento escrito, entende-se todo aquele que, sem eficácia executiva, é merecedor quanto à sua autenticidade e sua capacidade probatória, vez que o preceito monitorio tem por base o juízo de verossimilhança. Nada há, pois, a macular a verossimilhança que emerge dos documentos escritos que instruem a inicial, de modo que se afiguram aptos a aparelhar a pretensão monitoria. O embargante, portanto, não logrou opor e provar fatos impeditivos, extintivos ou modificativos do direito da parte autora/embargada, ônus que lhes incumbia, por força do que dispõe o artigo 373, inciso II, do CPC, e do qual não se desincumbiram. A propósito, não há que se falar de ausência de documento suficiente para demonstrar a dívida, considerando que nos autos existem comprovantes revelados por meio das notas fiscais e nota de empenho, além de demonstrativo por planilha do débito cobrado que instrui a inicial, sobre o qual o embargante não se insurgiu quanto aos juros e correção aplicados, e, estando a embargante em mora, a procedência do pedido monitorio é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos das razões, dos motivos e dos fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e tudo mais que consta dos autos, **REJEITO OS EMBARGOS** para, na forma do artigo 702, § 8º, do CPC, constituir, de pleno direito, em título executivo judicial o valor indicado na petição inicial, R\$ R\$187.338,80 (cento e oitenta e sete mil, trezentos e trinta e oito reais e oitenta centavos). Sobre o montante da condenação incidirá correção monetária pelo IPCA-E, a partir da data da propositura da ação, e juros legais na forma de Lei 9494/97, a contar da citação da ação monitoria. Pela sucumbência, condeno o réu a pagar honorários advocatícios ao patrono da parte autora/embargada, na quantia equivalente a 10% sobre o valor do proveito econômico (valor da condenação), nos termos do art. 85, § 3º, do CPC, atento ainda às diretrizes do § 2º desse mesmo dispositivo legal. Em razão da isenção de que goza a Fazenda Pública, fica o réu isento do pagamento das custas finais. Deixo de submeter a sentença ao duplo grau obrigatório porque verifico que o valor a ser apurado na liquidação não ultrapassará o teto dos 500 salários mínimos previstos em lei (art. 496, § 3º, III, do CPC). Intimem-se.

Nº do processo: 0027856-09.2022.8.03.0001

Parte Autora: ELBA MARIA DE PAULA NONATO, JONATAN NONATO RODRIGUES, NATALIA ALVES RODRIGUES

Advogado(a): ELSON SOUZA SILVA - 4339AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

Sentença: Vistos, etc. Trata-se de AÇÃO DE INDENIZAÇÃO proposta por ELBA MARIA DE PAULO NONATO, NATALIA ALVES RODRIGUES e JONATAN NONATO RODRIGUES, na qualidade de herdeiros do de cujus Joaquim Rubilota de Souza Rodrigues, em face de ESTADO DO AMAPÁ, em que a parte autora requer o pagamento de um milhão de reais, a título de danos morais, em decorrência do falecimento de Joaquim, esposo e pais dos requerentes, no dia 19/05/2016, através de homicídio praticado por policial militar, com uso de arma de fogo, após discussão provocada por bebedeira. Petição inicial instruída com documentos pertinentes à causa. Regularmente citado, o Estado do Amapá apresentou contestação no evento#7, acompanhada de ofício da Polícia Militar. Preliminarmente, suscitou a ilegitimidade passiva ad causam, sob a alegação de que o policial militar autor do homicídio, na data do fato, estava de folga e não possuía armamento da corporação cautelado para o seu uso pessoal. No mérito, sob o mesmo argumento, defende que o Estado não pode ser responsabilizado em um processo que não deu causa. Ao final, requer o julgamento improcedente do pedido. Réplica no evento#11, em que a parte autora reitera e ratifica os termos da inicial. Intimadas à especificação de provas, nada mais foi requerido pelas partes. Em seguida, vieram os autos conclusos para julgamento. É o que importa relatar. **DECIDO. FUNDAMENTAÇÃO PRELIMINARMENTE** Rejeito de plano a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, visto que se confunde com o próprio mérito da demanda, razão pela qual deve ser com ele apreciado e decidido. **MÉRITO** Presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem como as condições da ação. A via eleita se adequa à busca do provimento jurisdicional pretendido. O feito está maduro e apto a receber decisão de mérito. Adianto, sem delongas, que o pedido deve ser julgado improcedente. O caso em questão envolve hipótese de responsabilidade civil objetiva de ente público, nos termos do §6º, art. 37, da Constituição Federal, verbis: Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (...) § 6º. As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. In casu, restou demonstrado que o policial militar autor do homicídio, na data do fato, agiu não como agente público, pois, em dia de folga, participava de uma bebedeira junto com a vítima (falecido parente dos autores) e outros conhecidos. O ofício da Polícia Militar do Estado do Amapá, anexado no evento#8 dos autos, revela que o militar em questão não estava de serviço e nem tampouco portando armamento de propriedade da Polícia Militar do Estado do Amapá. A Corporação ainda acrescenta que o referido militar possuía uma arma de fogo particular cadastrada em seu nome. Nesse contexto, especialmente considerando que o militar não estava em serviço e que não restou comprovado o disparo de arma de fogo da PM, forçoso reconhecer a ausência de responsabilidade civil do Estado, porque é evidente a ausência de relação de causa e efeito entre a atividade do agente público, nessa qualidade, e os danos. **CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. DANO MORAL. OFENSA VERBAL PROFERIDA POR POLICIAL MILITAR NA QUALIDADE DE PARTICULAR. RESPONSABILIDADE DO ESTADO. AUSÊNCIA DE NEXO CAUSAL.** 1) Segundo a teoria do risco administrativo, adotada pelo art. 37, § 6º, da Constituição Federal, as pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros. 2) Se o agente, policial militar, ainda que fardado, agiu em horário de folga, por interesse pessoal e na qualidade de particular, fica evidenciada a ausência de nexo causal entre qualquer ação estatal e o dano porventura experimentado por terceiro, afastando-se a responsabilidade do ente público em relação ao fato. 3) Recurso provido. (APELAÇÃO. Processo Nº 0031079-58.2008.8.03.0001, Relator Desembargador CARMO ANTÔNIO, CÂMARA ÚNICA, julgado em 19 de Outubro de 2010, publicado no DOE Nº 196 em 28 de Outubro de 2010) Assim sendo, conclui-se que a improcedência do pedido é medida que se impõe. **DISPOSITIVO** Pelo exposto, nos termos das razões,

motivos e fundamentos acima, pelo livre convencimento que formo e por tudo mais que dos autos consta, rejeito a preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, e JULGO IMPROCEDENTE o pedido, ex vi do art. 487, I, do CPC. Pela sucumbência, condeno a parte autora a pagar as custas processuais e honorários advocatícios aos Procuradores do Estado, na quantia equivalente a 10% sobre o valor da causa. Todavia, litigando a parte autora sob o pálio da justiça gratuita, ficam suspensos os efeitos decorrentes da presente condenação pelo prazo estabelecido na lei de regência (5 anos), ex vi do art. 98, §3º do CPC. Intimem-se.

Nº do processo: 0044125-26.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO PAN S.A.

Advogado(a): SERGIO SCHULZE - 7629SC

Parte Ré: CLAUDIO HEBER DE OLIVEIRA RIBEIRO

Sentença: Vistos etc. Instada a parte autora a juntar planilha de cálculo e e comprovar a mora no pagamento das parcelas contratuais, deixou escoar o prazo legal sem qualquer providência, conforme prova a certidão lançada no sistema eletrônico, impondo-se a extinção do processo sem resolução do mérito. Pelo exposto, DECLARO extinto o presente processo, sem resolução do mérito, ex vi do 485, IV, do CPC, por ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Sem custas e honorários. Intimem-se.

6ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

Nº do processo: 0056613-13.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.

Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP

Parte Ré: MASTER CHEF EIRELI

DECISÃO: Diante da comprovação do inadimplemento contratual e da mora, defiro liminarmente o pedido de busca e apreensão do bem descrito na petição inicial: Marca: FIAT, Modelo: TORO VOLC TURB AT6, Ano: 2022/2022, Placa: SAK2102, Chassi: 9882261SMNKE52482, Renavam: 01290275952, não podendo a parte autora retirar o veículo do Estado antes da solução da lide e/ ou mediante decisão judicial. Feito o depósito, cite-se o réu para, querendo: a) no prazo de cinco (05) dias, pagar a integralidade da dívida, segundo os valores apresentados pelo autor, hipótese em que o bem lhe será imediatamente restituído; ou b) responder aos termos da ação em quinze (15) dias, contados da juntada do mandado nos autos. A parte autora deverá marcar dia e hora para acompanhar o Sr. Oficial de Justiça ou indicar o fiel depositário para cumprimento da diligência. Intimem-se. Cumpra-se.

Nº do processo: 0031173-83.2020.8.03.0001

Parte Autora: DEV MINERAÇÃO S.A. - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL

Advogado(a): ARTHUR PEREIRA MUNIZ BARRETO - 329196SP

Parte Ré: M. M. O - MINAS MANUTENÇÃO E OPERAÇÃO LTDA - EPP

Advogado(a): WILLIAM FRAN SOUZA LEITE - 3228AP

DECISÃO: I. Cuidam-se de embargos de declaração, constante do evento # 94, em que o embargante alegou a ocorrência de erro de premissa na decisão que determinou o sobrestamento do feito, evento # 90, sob o fundamento de erro de premissa, pelo fato de que o bem do qual se busca a liberação por meio dos embargos de terceiros é distinto daqueles relativos aos autos do processo 0024123- 35.2022.8.03.0001. Alegou ainda que, se eventualmente não fosse este o entendimento deste Juízo, afirmou que a suspensão também está equivocada, em virtude de que a suspensão está vigente em razão da ausência de citação naqueles embargos de terceiros, pelo fato da embargada possuir pleno conhecimento da existência daqueles embargos. Ao final requereu a revisão da decisão objurgada, com o levantamento da suspensão imposta nestes autos. Após a manifestação do embargado, os autos seguiram para decisão. II. Da análise dos fundamentos dos embargos declaratórios, bem como da decisão proferida no evento #90, constatei que ela deve ser mantida em todos os seus fundamentos, considerando que não logrou êxito o embargante em demonstrar que o bem a ser liberado está fora dos que estão envolvidos no processo nº 0024123- 35.2022.8.03.0001. Quanto a informação da embargante de que indevida seria a suspensão dos presentes autos em razão da ausência de citação naqueles autos, também não tem o condão de modificar a decisão de suspensão já proferida nestes autos, vez que a discussão do mérito da suspensão nos outros embargos, não é objeto de discussão nesta ação. Diante destes fatos, e não ocorrendo nenhuma das hipóteses definidas no art. 1.022 do CPC 2015, REJEITO os embargos opostos. Intimem-se.

Nº do processo: 0047872-86.2019.8.03.0001

Parte Autora: ARMAZEM LIMA LTDA

Advogado(a): ROBERTH WYLLAMES DE FREITAS MORENO - 2528AP

Parte Ré: ESPÓLIO DE JOSÉ RIBAMAR CAMELO FERREIRA

Sentença: Trata-se de ação de busca e apreensão em que a parte autora deixou de impulsionar o processo, mesmo diante da intimação pessoal para fazê-lo em 5 dias (MO #104), nos termos do art. 485, § 1º, do CPC. Ante a inércia aqui constatada, alternativa não há senão extinguir o processo, sem resolução do mérito, por abandono de causa, o que faço com suporte no Art. 485, III, do CPC. Eventuais custas remanescentes pela parte autora. Sem honorários. P. I.

Nº do processo: 0056613-13.2022.8.03.0001

Parte Autora: BANCO ITAUCARD S.A.
Advogado(a): CRISTIANE BELINATI GARCIA LOPES - 1765AAP
Parte Ré: MASTER CHEF EIRELI

Sentença: Diante da manifestação da parte autora pugnando pelo cancelamento da distribuição, por não haver mais interesse no prosseguimento do feito, JULGO EXTINTO o feito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Custas satisfeitas.Após as providências de praxe, arquivem-se os autos.P. I.

Nº do processo: 0000573-74.2023.8.03.0001

Parte Autora: B. V. S. A.
Advogado(a): ROBERTA BEATRIZ DO NASCIMENTO - 4035AAP
Parte Ré: R. M. DA S. J.

Sentença: Vistos, etc.Trata-se de ação de busca e apreensão em que o autor desistiu da lide (mov. 8). O veículo não chegou a ser apreendido e o réu não foi citado, pelo que não há necessidade da aplicação das disposições do § 4º, do artigo. 485, do CPC.Ante o exposto, homologo, por sentença, a desistência e extingo o processo, na forma do art. 485, VIII, do CPC/15.Desistindo da ação, a parte renuncia tacitamente ao prazo recursal. certifique-se trânsito em julgado e arquivem-se os autos.Custas satisfeitas.Publique-se e intime-se.

1ª VARA DE FAMÍLIA, ORFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0022367-59.2020.8.03.0001

Parte Autora: ANTÔNIO MENDES GUEDES, EDINOR MENDES GUEDES, EDSON MENDES GUEDES, FRANCISCA GUEDES DE SOUZA, GONÇALO MENDES GUEDES, JOSE MENDES GUEDES, MÁRCIO ROGÉRIO RODRIGUES GUEDES, MARIA DO SOCORRO MENDES GUEDES, SANDRA MARIA MENDES GUEDES, SOLENE MENDES GUEDES

Advogado(a): SANDRA REGINA MARTINS MACIEL ALCANTARA - 599AP
Fazenda Pública: FAZENDA PÚBLICA DA UNIÃO, FAZENDA PÚBLICA ESTUDUAL, FAZENDA PUBLICA MUNICIPAL
Procurador(a) da PFN/AP: PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL NO ESTADO DO AMAPÁ - 01403530000143,
PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125, PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE AMAPÁ - 05989116000119

Herdeiro: MARIA BENEDITA BRAGA DE FREITAS

Sentença: FRANCISCA GUEDES DE SOUZA, ANTONIO MENDES GUEDES, JOSÉ MENDES GUEDES, MARIA DO SOCORRO MENDES GUEDES, SOLENE MENDES GUEDES, GONÇALO MENDES GUEDES, EDSON MENDES GUEDES, EDINOR MENDES GUEDES, SANDRA MARIA MENDES GUEDES e MARCIO ROGÉRIO RODRIGUES GUEDES, todos qualificados nos autos, vieram a Juízo requerer a abertura do presente arrolamento para partilha amigável de créditos deixados pelos falecidos GONÇALO VILHENA GUEDES, falecido em 14 de março de 1995 e MARIA MENDES GUEDES, falecida na data de 22/12/2010, que eram os pais dos requerentes.Na inicial os autores esclareceram que dentre os herdeiros relacionados na Declaração de Sucessores, o filho RUI MENDES GUEDES, faleceu em 12/07/2006 e será substituído por seus sucessores, sendo estes identificados e habilitados: MARIA BENEDITA BRAGA DE FREITAS (viúva), PATRICIANE FREITAS GUEDES, ANA PATRICIA GUEDES VIANA, RAMON DE FREITAS GUEDES, NOEMIA DE FREITAS GUEDES, RUI JUNIOR FREITAS GUEDES, JOÃO PAULO DE FREITAS GUEDES e GONÇALO VILHENA GUEDES NETO (que eram filhos do herdeiro falecido; logo, netos dos autores da herança).Primeiras declarações (#15), indicando como sucessores os mesmos já indicados na inicial. Informou que não tem conhecimento de dívidas e que o espólio é composto por créditos em que nem todos estão disponíveis para levantamento:a) saldo de PASEP no valor de R\$ 2.882,54, conforme ofício do Banco do Brasil, número OFICIO CENOP SJ Nº 2019/39453637.No mov. #48 e #49, consta o comprovante de transferência por depósito judicial, do valor de R\$3.235,12 (Três mil, duzentos e trinta e cinco reais e doze centavos), referente ao PASEP, que era de titularidade do de cujus GONÇALO VILHENA GUEDES.b) Crédito decorrente de processo judicial nº 0049786-42.2014.4.01.3400, em trâmite na 5ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, em nome do de cujus GONÇALO VILHENA GUEDES, no valor de R\$163.344,74 (Cento e sessenta e três mil, trezentos e quarenta e quatro reais e setenta e quatro centavos), com previsão de expedição de precatório para 2022.c) Crédito decorrente de processo judicial nº 2014/0108201-1 (ExeMS 7386/DF-3ª SEÇÃO (STJ), em tramite na 3ª Seção do Superior Tribunal de Justiça, em nome da de cujus MARIA MENDES GUEDES, com expedição de precatório pendente de abertura de inventario.Consta no mov. #83 - Crédito disponível por depósito judicial, no valor de R\$183.237,61 (Cento e oitenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos).d) Crédito referente ao Processo nº 2008.34.00.021450-7 que tramita na 7ª Vara/TRF, em nome da de cujus MARIA MENDES GUEDES, CPF Nº 433.623.112-53, sem precatório expedido.Apresentou termo de partilha no mov. #8 e #70.Certidões negativas junto às Fazendas Públicas da União, Estado do Amapá e Município de Macapá, juntadas na petição de ordem #15.As Fazendas Públicas Nacional, Estadual e Municipal foram intimadas, mas deixaram o prazo decorrer in albis (#58 a #63).Petição dos autores (#76), informando que não tem condições de recolher previamente o ITCMD, requerendo a homologação do plano de partilha apresentado, bem como que o recolhimento do referido imposto após a homologação da partilha, pela via administrativa, consoante o Código de Processo Civil, os artigos 659, § 2º, cumulado com o art. 662, §2º. Ofício n. 000449/2022-CEJU, oriundo do STJ, informando que o valor disponível requisitado no PRC n. 7.428/DF (2020/0220589-6), em favor do ESPÓLIO DE MARIA MENDES GUEDES (CPF: 433.623.112-53), originariamente depositado na conta n. 0847.005.86438799-3 da Caixa Econômica Federal, foi disponibilizado a esse Juízo, conforme noticia o Ofício n.

265/2022 AG 0847 DF. Foi anexado comprovante de depósito judicial, no valor de R\$183.237,61 (Cento e oitenta e três mil, duzentos e trinta e sete reais e sessenta e um centavos - #83).Petição (#91), especificando os valores a serem levantados por cada um dos sucessores, bem como juntando comprovante de recolhimento do ITCMD.Certidão da Contadoria #103, informando sobre a isenção e recolhimento de retenções sobre os honorários.Petição da Fazenda Nacional (#108), informando ausência de interesse no presente feito, diante não terem não localizado débitos em desfavo do(s) de cujos.Vieram os autos conclusos.É o breve relatório, passo a fundamentar e decidir.O presente inventário na forma de arrolamento sumário, encontra guarida no art. 659, do CPC, e objetiva formalizar a partilha amigável dos valores deixados pelos falecidos GONÇALO VILHENA GUEDES, falecido em 14 de março de 1995 e MARIA MENDES GUEDES, falecida na data de 22/12/2010; quais sejam: créditos que foram especificados nas primeiras declarações (#15), havendo consenso sobre o plano de partilha, sendo que dos créditos indicados, encontram-se disponíveis somente os seguintes créditos:A) Crédito do Precatório nº 7428-DF, decorrente de processo judicial nº 2014/0108201-1 (ExeMS 7386/DF-3ª SEÇÃO, STJ), em favor do ESPÓLIO DE MARIA MENDES GUEDES (CPF: 433.623.112-53), transferido para conta judicial, vinculada a este processo sob nº 1700112752013, do Banco do Brasil, conforme ofício juntado no mov. #83.B) Crédito referente ao saldo de PASEP, transferido para conta judicial, agência 2807, operação 040, Conta 01500259-6 da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, vinculada a este processo, conforme ofício juntado do MO 49.Os peticionários são maiores e capazes. Foi apresentado proposta de partilha amigável (petição do evento de ordem #8, #70 e #91), com a concordância de todos os herdeiros informando os autores não haverem outros bens a inventariar, nem tampouco testamento deixado pelos falecidos.Foram juntados aos autos comprovação da existência dos valores em nome dos falecidos, bem como prova de suas condições de herdeiros, além das guias de recolhimento das custas iniciais e do ITCMD (evento de ordem #91).Na petição #91, foi indicado que os créditos disponíveis serão partilhados em cota-partes iguais, correspondente a 9,09% (nove vírgula zero nove por cento) para cada filho/herdeiro, descontados do valor bruto do Precatório os honorários contratuais e ITCMD, juntando quadro discriminado com os valores a serem levantados.A Contadoria certificou sobre a isenção e recolhimento de retenções sobre os honorários (#103).Ante o exposto, nos termos do art. 659 e 663, ambos do CPC, HOMOLOGO por sentença, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos, a partilha constante da petição #8, #70 e #91, cabendo 9,09% (nove vírgula zero nove por cento) para cada filho/herdeiro, descontados do valor bruto os honorários contratuais e ITCMD, quanto aos créditos deixados por GONÇALO VILHENA GUEDES, falecido em 14 de março de 1995 e MARIA MENDES GUEDES, falecida na data de 22/12/2010. Via de consequência, resolvo o processo com a apreciação do mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC.Observo que todos os sucessores outorgaram poderes ao escritório Advogados Reunidos SC, CNPJ 07.089.215/0001-70, com poderes especiais para receber, inclusive Alvará Judicial, Precatório Judicial e RPV e dar quitação. Desta feita, os alvarás deverão ser expedidos em nome do escritório, devendo o mesmo repassar os valores aos seus mandantes.Custas pelos herdeiros, na proporção de seus quinhões. Honorários pelos constituintes.Transitado em julgado e comprovado o recolhimento das custas, Expeçam-se Alvarás de Levantamento, em nome do escritório Advogados Reunidos SC, CNPJ 07.089.215/0001-70, dos créditos disponíveis para levantamento (#48 e #83), devendo o mesmo repassar os valores aos seus mandantes, conforme plano de partilha homologado.Intimem-se. Cumpridas as determinações, arquivem-se os autos.

2ª VARA DE FAMÍLIA, ÓRFÃOS E SUCESSÕES DE MACAPÁ

Nº do processo: 0029244-78.2021.8.03.0001

Requerente: I. O. T., J. O. T.
Advogado(a): CLEISON DE ARAUJO BALIEIRO - 3214AP
Requerido: J. T. DE S.
Representante Legal: C. O. DA C.

Sentença: Diante do exposto JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o requerido JOGENILDO TEIXEIRA DE SOUZA a prestar alimentos as menores ISIS OLIVEIRA TEIXEIRA e JOANA OLIVEIRA TEIXEIRA, na quantia equivalente a 40% (quarenta por cento) do salário-mínimo vigente na data do pagamento, o que equivale atualmente a R\$ 520,80 (quinhentos e vinte reais e oitenta centavos) devidos a contar da citação, que deverá ser depositado diretamente na conta bancária de titularidade da genitora das menores informada na inicial, qual seja: Clara Oliveira Costas, via PIX na chave: (96) 99909-2004, Neon Pagamentos, Conta: 5230404-3, Agência: 0655.Por consequência, resolvo o mérito na forma do art. 487, I do CPC.Sem custas processuais, em face da gratuidade judiciária.Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) calculado sobre o valor de doze prestações de alimentos. Publique-se, diante a revelia do réu. Intimem-se. Arquive-se.

JUIZADO ESPECIAL CRIMINAL

Nº do processo: 0047536-77.2022.8.03.0001

Requerente: D. E. E. C. O. C.
Autor Do Fato: N. A. DE L.
Advogado(a): JORGE JOSÉ ANAICE DA SILVA - 540AP

Sentença: NILSON ALVES DE LIMA cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95.Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja.Dispensada a intimação da parte

autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

Nº do processo: 0031607-04.2022.8.03.0001

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Autor Do Fato: JOELMA CHAGAS DA SILVA

Advogado(a): THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA - 3424AP

Sentença: JOELMA CHAGAS DA SILVA cumpriu as condições impostas na suspensão condicional do processo. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese, delitiva atribuída nestes autos, nos termos do art. 89, § 5º da lei 9099/95. Dispensada a ciência ao denunciado (enunciado 105 do FONAJE). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo.

Nº do processo: 0023004-39.2022.8.03.0001

Requerente: DELEGACIA GERAL DE POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO AMAPÁ, SEGUNDA DELEGACIA DE POLICIA DA CAPITAL

Autor Do Fato: HELDER DA SILVA NUNES

Defensor(a): ISABELLE MESQUITA DE ARAÚJO - 02551601355

Sentença: HELDER DA SILVA NUNES cumpriu integralmente os termos da transação penal pactuada com o Ministério Público, conforme noticiam os autos. DIANTE DO EXPOSTO, declaro EXTINTA A PUNIBILIDADE da conduta, em tese delituosa, imputada neste feito a parte autora do fato acima indicada, determinando que a pena aplicada não conste em seus registros criminais, exceto para fins de requisição judicial, tudo em conformidade com o disposto no art. 76, §4º, da Lei nº 9.099/95. Proceda-se com a destinação devida aos objetos apreendidos, caso haja. Dispensada a intimação da parte autora do fato (enunciado 105 do FONAJE). Transitada em julgado esta sentença, ARQUIVE-SE com as cautelas de estilo. Publique-se. Registro eletrônico nesta data.

4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO DE TERCEIROS INTERESSADOS

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº: 0003625-78.2023.8.03.0001 - RETIFICAÇÃO DE NOME

Parte Autora: NADIA ALMEIDA NUNES

Defensor(a): MÁRCIO FONSECA COSTA PEIXOTO

Citação de eventuais interessados para os termos da presente ação e para, querendo, apresentar resposta ao(s) pedido(s), no prazo de 10 (dez) dias.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Autora: NADIA ALMEIDA NUNES

Endereço: AVENIDA REINALDO DAMASCENO, 558, NOVO BURITIZAL, MACAPÁ, AP, 68904050.

Telefone: (96) 981464379

Ci: 613214 - PTC

CPF: 028.719.542-24

Filiação: ELMIRA PENA ALMEIDA E ADINALDO PENHA NUNES

Alteração do nome da parte autora para "KAYO NICHOLAS ALMEIDA NUNES" e de seu gênero para masculino SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450
Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531
Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de fevereiro de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL

Prazo: 30 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0023185-74.2021.8.03.0001 - EXECUÇÃO FISCAL

Parte Autora: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 003945770001

Parte Ré: E. EVANGELISTA SILVA ME

Resp. Legal: EDENILDE EVANGELISTA SILVA

Citação da parte devedora, na pessoa de seu representante legal, atualmente em local incerto e não sabido, para pagar o débito constante da Certidão de Dívida Ativa juntada aos autos em epígrafe, no valor abaixo estabelecido, acrescido de juros e acréscimos legais, ou garantir a execução; efetuando depósito em dinheiro, à ordem deste juízo, em estabelecimento oficial de crédito local, que assegure atualização monetária; oferecendo fiança bancária; nomeando bens à penhora, ou indicando à penhora bens que sejam aceitos pelo exequente, no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de penhora de tantos bens quantos bastem para satisfazer a execução.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: E. EVANGELISTA SILVA ME

VALOR DA DÍVIDA:

R\$ 16.767,27 (dezesseis mil setecentos e sessenta e sete reais e vinte e sete centavos).

Consigno no edital que, caso as executadas, não paguem a dívida ou não apresente embargos, será nomeado Curador Especial.

SEDE DO JUÍZO: 4ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV FAB Nº 1737 (FÓRUM DESEMBARGADOR LEAL DE MIRA) - CEP 68.906-450

Fone: (96) 3312-4562/4533/4526/(96) 98402-1531

Email: gabinete4civel@gmail.com, Estado do Amapá

MACAPÁ, 28 de fevereiro de 2023

(a) ALAIDE MARIA DE PAULA

Juiz(a) de Direito

1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 90 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0021816-16.2019.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 7º, VII - Lei n. 8137/90 - 7º, VII - Lei n. 8137/90

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WEDY TAVARES DA SILVA e outros

Defensor(a): MARILIA PEREZ DE LIMA COSTA e outros

NR Inquérito/Órgão:

• 000001/2016 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O CONSUMIDOR (DECCON)

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WEDY TAVARES DA SILVA

Endereço: RUA RIO XINGU, 168/, PERPÉTUO SOCORRO, MACAPÁ, AP, 68900000.

Telefone: (96)984181267

CI: 541228 - POLITEC

CPF: 038.808.602-54

Filiação: REJANE MARQUES TAVARES E JOSE EDMILSON MONTE DA SILVA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 29/02/1996

Naturalidade: MACAPÁ - AP

DESPACHO/SENTENÇA:

Vistos etc. O Ministério Público denunciou JORGE ALEX BOSQUE DOS SANTOS e WEDY TAVARES DA SILVA pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. artigo 7º, incisos VII e IX da Lei 8137/90 c/c artigos 29 e 69 do CPNarra a denúncia:que na data de 18/02/2016, por volta de 13:30 horas, uma equipe da PM/AP esteve bairro Renascer I nesta cidade, na Av. Igualdade, 368, onde constataram envazilhamento de água de poço amazonas em garrações de água mineral. No local a PM apreendeu lacres, garrações vazios, até um maçarico utilizado para lacrar os garrações depois de cheios com água de poço amazonas.O 2º denunciado estava no local e logo depois apareceu o 1º denunciado que, ao avistar a viatura policial, tentou fugir, mas foi detido adiante, sendo que ambos confessaram a fraude.Vasto material foi apreendido e levado para a Policia Civil, que após os devidos exames, constataram e materializaram o delito.Consta que o denunciado JORGE ALEX ter um comercio nesta cidade ATACADÃO DAS AGUAS, onde comercializava os garrações intitulos ÁGUAS DA AMAZÔNIA.A denúncia veio instruída com o Inquérito Policial No IP-001/2016-DECCCon, contendo, dentre outros: Boletim de ocorrência 391775 lavrado pela Policia Civil, fls. 6, Boletim de Ocorrência 9901/2016 lavrado pela polícia Militar, fls. 8, termo de depoimento do condutor, fls.10, termo de depoimento das testemunhas, fls. 12-13, interrogatório dos acusados, fls. 14-15, auto de exibição e apreensão, fls. 16, imagens dos anúncios de venda de água mineral, fls. 37-38, laudo pericial atestando os 458 lacres apreendidos são compatíveis com o encontrados nos garrações vazios e cheios apreendidos no estabelecimento comercial do réu, contendo levantamento fotográfico mostrando a forma que os garrações foram apresentados fls. 39-42, laudo pericial 13308/2016-POLITEC atestando que a pistola de calor esta apta a vedar garrafão de água, fls 46-47.Denúncia recebida em 27/05/2019 # 5. Citação Wedy, #23 e Jorge Alex #42. Resposta por escrito à acusação #47. Em audiência de instrução onde foi ouvida a testemunha e realizado o interrogatório do réu Jorge, #167. Alegações finais por memoriais, o MP pugnou pela condenação dos acusados nos termos da denúncia, #176, ao passo que a defesa requereu o reconhecimento da confissão em relação ao réu JORGE ALEX e absolvição do réu WEDY TAVARES, #192. Interrogatório réu Wedy por carta precatória, #89. Certidão de entrada de bem apreendido no depósito público, #41.É o relatório. Decido.Trata-se de ação penal pública incondicionada, objetivando-se apurar no presente processado a responsabilidade criminal de JORGE ALEX BOSQUE DOS SANTOS e WEDY TAVARES DA SILVA, já devidamente qualificados, pelos delitos expostos na denúncia.Analisando detidamente o conjunto probatório produzido, adianto que a denúncia merece prosperar em parte. Vejamos.De início, verifico que a capitulação legal do fato merece uma correção via emendatio libelli. Explico.Como é sabido, o réu defende-se dos fatos e não da capitulação legal. Nesse entender, o juiz, sem modificar a descrição do fato contida na denúncia ou queixa, poderá atribuir-lhe definição jurídica diversa, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave (art. 383, do CPP). E foi justamente o que ocorreu nos autos. A denúncia descreveu que as condutas dos réus se enquadrariam nos arts. 7º, VII e IX, da Lei nº 8137/90 (crime contra as relações de consumo). Todavia, os fatos narrados, conforme serão demonstrados adiante, apontam uma conduta típica do art. 275, do CP.Pela aplicabilidade da emendatio libelli, a jurisprudência é pacífica, ipisis litteris: ...O processo e julgamento dos fatos imputados na denúncia são da competência soberana das instâncias ordinárias. O juiz da causa pode condenar o réu por delito diverso daquele pelo qual foi denunciado, desde que haja correlação com os fatos narrados na denúncia. Deve o magistrado, no momento da sentença, corrigir e adequar a tipificação, atribuindo-lhe definição jurídica diversa, mesmo que tenha que aplicar pena mais grave. Trata-se da hipótese, da emendatio libelli, prevista no art. 383 do CPP (...). Recurso não conhecido (Recurso Especial nº 876.896-PR, STJ, 5ª T. Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, j. 4.12.2009, DJ 1.2.2010).Portanto, passo à análise da caracterização do crime contra a saúde pública previsto no art. 275 do CP.A materialidade do delito esta estampada em vivas cores no IP que lastreou a denúncia, especialmente no Boletim de ocorrência 391775 lavrado pela Policia Civil, fls. 6, Boletim de ocorrência 9901/2016 lavrado pela polícia Militar, fls. 8, termo de depoimento do condutor, fls10, termo de depoimento das testemunhas, fls. 12-13, auto de exibição e apreensão, fls. 16, laudo pericial atestando os 458 lacres apreendidos são compatíveis com o encontrados nos garrações vazios e cheios apreendidos no estabelecimento comercial do réu, contendo, inclusive, levantamento fotográfico mostrando a forma que os garrações foram apresentados fls. 39-42, laudo pericial 13308/2016-POLITEC atestando que a pistola de calor esta apta a vedar garrafão de água, fls 46-47. Quanto à autoria, restou igualmente comprovada, conforme depoimentos do policial militar Carlos Alberto que tanto perante a autoridade policial quanto em juízo informou que estava em patrulhamento e foi à casa no Bairro Renascer onde estavam enchendo garrações de água. Ao chegar lá, pegou o réu Wedy Tavares enchendo os garrações com uma mangueira de poço. Na residência só havia garrações, lacres e material espalhado. Já fazia tempo em que ocorria a reiteração desse crime. Havia maçarico e materiais de lacre.O réu JORGE ALEX, embora tenha negado os fatos perante a autoridade policial, em juízo confessou o delito, disse que a polícia flagrou o crime. Que é proprietário de um pequena venda de água, que Wedy era responsável por captar e embalar a água do poço para ser vendida como água mineral; que tinha alugado a casa uns 30 (trinta) dias que tinha montado recentemente o ponto para a venda da água. O réu WEDY TAVARES negou delito afirmando que os garrações contendo água do poço não eram para comercialização, apenas para produção de gelo, todavia, até o encerramento da instrução processual, não trouxe nenhuma prova que corroborasse sua narrativa, como lhe competia fazer, não merecendo credibilidade a alegação de inocência apresentada em juízo, ante o cotejo com as demais provas produzidas, especialmente quando tal versão foi a mesma apresentada pelo réu JORGE ALEX na delegacia, que posteriormente foi alterada em juízo, com a confissão. Desta forma, não há dúvida que os réus em comunhão de desígnios praticaram o delito tipificado no art. 275, do CP tendo em vista que os réus rotulavam garrações de água mineral com substância inexistente eis que o conteúdo do produto, na verdade, se tratava de água de poço artesiano, ou seja, substância que não se encontra no interior das embalagens (garrações de água) mineral. Em adição a isso, destaco que o delito previsto no art. 275 do Código Penal é de perigo abstrato, que visa a proteger a incolumidade pública, no que

tange à saúde pública. Para a sua consumação, basta que seja feita a falsa indicação, independentemente de venda ou entrega do produto ao consumo público. Também não há necessidade de que o produto tenha nocividade, mas, em caso positivo, o fato constitui crime mais grave. (TJ-PR - APL: 17344315 PR 1734431-5 (Acórdão), Relator: Desembargador José Maurício Pinto de Almeida, Data de Julgamento: 12/04/2018, 2ª Câmara Criminal, Data de Publicação: DJ: 2264 22/05/2018). Restando cabalmente comprovada a coautoria dos acusados na prática de inculcar informação falsa em invólucro ou recipiente, a condenação nos termos do art. 275 do CP é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo procedente, a pretensão timbrada na denúncia para CONDENAR JORGE ALEX BOSQUE DOS SANTOS e WEDY TAVARES DA SILVA, já qualificados nos autos pela prática do crime tipificado no art. art. 275 do CP. Passo à dosimetria, pelo critério trifásico, sob orientação do art. 68 do CP. JORGE ALEX BOSQUE DOS SANTOS Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que o réu apresentou culpabilidade normal à espécie; é primário; não apresenta elementos para se apurar sua personalidade e conduta social; o motivo do delito não extrapola o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias e consequências do crime não fogem da normalidade. As vítimas em nada contribuíram para o crime. São poucas as condições econômicas do réu já que é autônomo. Desta forma, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de roubo em 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60 do CP. Há a atenuante da confissão e a agravante do concurso de agentes (art. 62, I, do CP) considerando que o réu era o mentor intelectual do delito já que alugou casa onde havia o poço artesiano e comprou os lacres para a embalagem. Deixo de valorá-las por se compensarem. Não há causa de diminuição de pena e nem de aumento de pena, ficando a pena em definitivo em 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP. Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2o, 'c' do CP, o réu deverá cumprir a pena em regime aberto. Determino a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (arts. 44 e 46, do CP) - qual sejam, aplicação de prestação de serviços à comunidade - pelo prazo da condenação, ou seja, 01 (um) ano, e o pagamento de uma prestação pecuniária no valor de 05 (cinco) salários mínimos em razão de ser o empresário e mentor do crime que pode ter causado sérios problemas de saúde para milhares de pessoas. Ressalte-se que o local de prestação de serviço e o direcionamento da multa serão efetuados em momento oportuno em audiência admonitória na VEPMA. Por sua vez, como não existe elementos para a prisão preventiva (art.312, do CPP), o réu poderá recorrer em liberdade. WEDY TAVARES DA SILVA Analisadas as diretrizes do art. 59, do CP, denoto que o réu apresentou culpabilidade normal à espécie; é primário; não apresenta elementos para se apurar sua personalidade e conduta social; o motivo do delito não extrapola o que já é punido pela própria tipicidade e previsão do delito; as circunstâncias e consequências do crime não fogem da normalidade. As vítimas em nada contribuíram para o crime. São poucas as condições econômicas do réu já que está desempregado. Desta forma, à vista dessas circunstâncias analisadas individualmente, fixo a pena base para o delito de roubo em 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60 do CP. Não há atenuante, agravante, causa de diminuição e nem de aumento de pena, ficando a pena em definitivo em 01 ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa, cada um no equivalente a um trigésimo do salário mínimo vigente ao tempo do fato delituoso, observando o disposto no art. 60, do CP. Em consonância com o disposto pelo art. 33, §2o, 'c' do CP, o réu deverá cumprir a pena em regime aberto. Determino a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direito (arts. 44 e 46, do CP) - prestação de serviços à comunidade - pelo prazo da condenação, ou seja, 01 (um) ano, sendo as condições estabelecidas em momento oportuno em audiência admonitória na VEPMA. Por sua vez, como não existe elementos para a prisão preventiva (art.312, do CPP), o réu poderá recorrer em liberdade. PROVIDÊNCIAS COMUNS Quanto ao valor mínimo da condenação (art. 387, IV, do CPP), deixo de aplicá-la tendo em vista a ausência de pedido da parte ou do MP, atendendo ao princípio do contraditório e da ampla defesa, corroborado pelo entendimento do Egrégio TJAP. Custas pelos réus, ficando sua exigibilidade suspensa em razão do art. 98, § 3º, do CPC. Após o trânsito em julgado, cumpra-se as devidas providências: a) Comunique-se aos Juízos Eleitorais onde está inscrito o condenado para suspensão de seus direitos políticos enquanto perdurarem os efeitos da condenação (art. 15, III, da CF e 71, §2º, do CE); b) Façam-se as devidas anotações e comunicações, expeça-se carta guia de sentença; c) Encaminhe-se à VEPMA para a realização de audiência admonitória. d) Intimem-se os réus para recolher a pena de multa, no prazo de 10 dias. Decorrido o prazo sem pagamento, encaminhe-se a planilha ao juízo da execução, onde deverão ser cobradas conforme estabelece o art. 51 do CP e o entendimento jurisprudencial do TJAP (precedentes: 0018046-15.2019.8.03.0001; 0000343-50.2019.8.03.0008). Após, arquivem-se. P. Registro Eletrônico. Intimem-se.

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPÁ, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de março de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001756-17.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 171, Código Penal - 171, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANDREO YURI CARDOSO LARANJEIRA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ANDREO YURI CARDOSO LARANJEIRA
Endereço: AVENIDA GENTIL BITTENCOURT,3446,SÃO BRAZ,BELÉM,PA.
Telefone: (96)984103162, (96)999075133, (91)985891811
CI: 8702166 - SSP/PA
CPF: 069.964.152-76
Filiação: ANDREIA CRISTINA AMRAL CARDOSO E JOSIEL MACHADO LARANJEIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 04/06/2000
Naturalidade: SANTARÉM - PA
Profissão: AUTÔNOMO
Grau Instrução: ALFABETIZADO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de março de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0015265-15.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 217-A, Código Penal - 217-A, Código Penal
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: I. DO N. DA C.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: ISMAEL DO NASCIMENTO DA COSTA
Endereço: RUA PERO VAZ,538,MECEJANA,Perímetro: entre a Rua Santo Expedito e a Rua Guilherme Pessoa. Ponto de referência: às proximidades da Estátua de Iracema.,FORTALEZA,CE,60841270.
Telefone: (98)991153509
CI: 2003025022399 - SSP-CE
CPF: 018.022.123-02
Filiação: MARIA IRENE DO NASCIMENTO E IZAQUIEL NOGUEIRA DA COSTA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 12/02/1988
Naturalidade: RUSSAS - CE
Profissão: METALÚRGICO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de março de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0015656-67.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 157, Código Penal - 157, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: MOISES SOUZA LISBOA
NR Inquérito/Órgão:
• 003065/2021 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA O PATRIMÔNIO (DECCP)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: MOISES SOUZA LISBOA
Endereço: RUA JOAO FERREIRA PAZ,94,INFRAERO I,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)988087857
CI: 195399 - PTC/AP
CPF: 028.868.832-55
Filiação: ANA MARIA DE OLIVEIRA SOUZA E ANANIAS DO NASCIMENTO LISBOA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 02/09/1994
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: MONTADOR
Grau Instrução: FUNDAMENTAL COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de março de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0017341-12.2022.8.03.0001 - RECLAMAÇÃO CRIMINAL
Incidência Penal: 168, § 1º, III, Código Penal - 168, § 1º, III, Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS

NR APF/Órgão:

• 000002/2019 - QUARTA DELEGACIA DE POLÍCIA DA CAPITAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WALBER LUIZ DE SOUZA DIAS

Endereço: RUA AMAPÁ,54,CABRALZINHO,TELEFONES: (96) 99126-4519 / (96) 99174-7204

OUTROS ENDEREÇOS

1. Avenida Vinte e Seis de Julho, 1301- Bairro Congós, Macapá/AP.

2. Rodovia BR 156, 521- Bairro Açaí, Macapá/AP (fica próximo à Pemaza Auto Peças),MACAPÁ,AP,68906840.

Telefone: (96)91264519, (96)99126-4519, (96)991142792, (96)991747240, (96)999142792, (96)988120016, (96)991264519

CI: 282 - OAB-AP

CPF: 304.218.882-53

Filiação: MARIA DE LOURDES DE SOUZA DIAS E GERFESON VASCONCELOS DIAS

Est.Civil: DIVORCIADO

Dt.Nascimento: 28/03/1966

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: ADVOGADO

Grau Instrução: SUPERIOR COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: 1ª VARA CRIMINAL DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98406-0298
Email: crim1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de março de 2023

(a) DIEGO MOURA DE ARAUJO
Juiz(a) de Direito

3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0042058-88.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: KELLY FERREIRA MENDES

NR Inquérito/Órgão:

• 003752/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: KELLY FERREIRA MENDES

Endereço: AVENIDA DAS AMAZONAS,78,GOIABAL,MACAPÁ,AP,68906018.

Telefone: (96)991311078, (96)999010683

Ci: 562591 - ap

CPF: 024.182.772-83

Filiação: ANTONIA OLIVEIRA FERREIRA E JOSE BENTO MENDES

Est.Civil: SEPARADO

Dt.Nascimento: 25/02/1997

Naturalidade: MACAPÁ - AC

Profissão: MILITAR DA MARINHA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 13 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0051172-51.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 155, Código Penal - 155, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: GABRIEL BENJAMIN PINHEIRO PEREIRA

NR APF/Órgão:

• 001300/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: GABRIEL BENJAMIN PINHEIRO PEREIRA

Endereço: AVENIDA GENERAL OSÓRIO,71,LAGUINHO,MACAPÁ,AP,68900000.

CI: 702141 - POLITEC/AP

CPF: 006.640.102-02

Filiação: GUACIARA BENJAMIM PINHEIRO PEREIRA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 10/02/2000

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: DESEMPREGADO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0051068-59.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 171, §2º - A - Código Penal - 171, §2º - A - Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: STEFENY SILVA DOS SANTOS e outros

NR Inquérito/Órgão:

• 002592/2022 - DELEGACIA ESPECIALIZADA DE REPRESSÃO AOS CRIMES CIBERNÉTICOS (DRCCIBER)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: STEFENY SILVA DOS SANTOS

Endereço: Avenida dos Timbiras,338,BEIROL,1. Avenida dos Timbiras, nº 338, Bairro Beírol, Macapá/AP.,MACAPÁ,AP,68900000.

Telefone: (96)991157085, (96)991170867, (96)983342388

Ci: 389259 - PTC-AP

CPF: 953.751.802-78

Filiação: ROSELI MORAIS DA SILVA E AUGENOR MACIEL DOS SANTOS

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 17/02/1991

Naturalidade: MACAPÁ - AP

Profissão: AJUDANTE DE PEDREIRO

Grau Instrução: MÉDIO INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450

Celular: (96) 99133-6205

Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO

Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0053316-95.2022.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA

Incidência Penal: 155, § 1º, Código Penal - 155, § 1º, Código Penal

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: WELLINGTON RODRIGUES DA CRUZ MIRANDA

NR APF/Órgão:

• 000532/2022 - CENTRO INTEGRADO DE OPERACOES EM SEGURANCA PUBLICA - PACOVAL

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: WELLINGTON RODRIGUES DA CRUZ MIRANDA

Endereço: PESSOA EM SITUAÇÃO DE RUA,S/N,BURITIZAL,MACAPÁ,AP,68900000.

Filiação: ROSENILDA ROBERTA MIRANDA

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 07/05/1993

Naturalidade: BELEM - PA

Profissão: DESEMPREGADO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: 3ª VARA CRIMINAL E DE AUDITORIA MILITAR DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 99133-6205
Email: crim3.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 14 de março de 2023

(a) JOSÉ CASTELLÕES MENEZES NETO
Juiz(a) de Direito

JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 10 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0005098-70.2021.8.03.0001 - MEDIDA DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA
Parte Autora: C. T. DE M. Z. S.

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Representante Legal: JOSÉ CARLOS MATOS SANTOS

PARTE AUTORA: JUIZADO DA INFÂNCIA ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPA
REQUERIDO: JOSÉ CARLOS MATOS SANTOS
AÇÃO: PROTEÇÃO ESPECÍFICA
CRIANÇA: M.S.N.S.

OBS: Citar a sr. JOSÉ CARLOS MATOS SANTOS, Genitor da criança: M.S.N.S. que encontram-se em lugar incerto e não sabido, para, querendo contestar a presente Ação, bem como acompanhar os demais passos do Processo, no prazo legal de 10 (dez) dias, sob as penas da lei.

SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98409-9483
Email: jcivadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 23 de fevereiro de 2023

(a) DIOGO DE SOUZA SOBRAL
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0022455-97.2020.8.03.0001 - GUARDA E RESPONSABILIDADE
Parte Autora: L. M. DA C. J. e outros
Advogado(a): RICARDO MELO SANTOS - 4704AP e outros

Parte Ré: J. L. D. L. e outros
Defensor(a): CAMILA BATISTA GONÇALVES

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

PARTE AUTORA: LIELSON MILBURGES DA COSTA JÚNIOR e MARCIA DE ARAÚJO DA COSTA
GENITOR: JOSE LOURENCIO DIAS LOPES
GENITORA: LIZENEIDE LOPES
CRIANÇA: J.H.L.D.L

CITAÇÃO de JOSE LOURENCIO DIAS LOPES para, querendo, CONTESTAR a presente AÇÃO DE GUARDA E RESPONSABILIDADE, formulada pelos autores LIELSON MILBURGES DA COSTA JÚNIOR e MARCIA DE ARAÚJO DA COSTA, pelo adolescente J.H.L.D.L., filho de JOSE LOURENCIO DIAS LOPES e da Sra. LIZENEIDE LOPES, bem como, acompanhar os demais passos do Processo, sob as penas da lei.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: JOSE LOURENCIO DIAS LOPES

SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98409-9483
Email: jcivadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 27 de fevereiro de 2023

(a) LAURA COSTEIRA ARAUJO DE OLIVEIRA
Juiz(a) de Direito

EDITAL DE CITAÇÃO - GERAL

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0030128-44.2020.8.03.0001 - PROTEÇÃO ESPECÍFICA
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: J. B. M. e outros

Citação da parte ré, atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos da presente ação e, querendo, apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias, contados do fim do prazo fixado para publicação.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: AILSON BELÉM

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 15 dias

PARTE AUTORA: MINISTÉRIO PÚBLICO
PARTE RÉ: AILSON BELÉM
CRIANÇA: J. H.
ADVOGADO: DEFENAP

CITAÇÃO PAI BIOLÓGICO, para, querendo, CONTESTAR a presente AÇÃO DE PROTEÇÃO ESPECÍFICA, formulada pelo autor MINISTÉRIO PÚBLICO, pelo infante J. H., filho de AILSON BELÉM e JAQUELINE BASTOS MARREIROS, bem como, acompanhar os demais passos do Processo, sob as penas da lei.

SEDE DO JUÍZO: JUI INF JUV - ÁREA CÍVEL E ADMINISTRATIVA DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à AV. FAB, 1737 2º ANDAR - CEP 68.900-000
Celular: (96) 98409-9483
Email: jciadm.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 09 de março de 2023

(a) STELLA SIMONNE RAMOS
Juiz(a) de Direito

VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ

EDITAL DE CITAÇÃO - TRIBUNAL DO JURI

Prazo: 15 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0001866-79.2023.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 121, Código Penal - 121, Código Penal
Parte Autora: M. P. DO E. DO A.

Parte Ré: E. L. DE M. A. N. e outros
Defensor(a): PRISCILA AGNES MAFFIA LOPES e outros

CITAÇÃO do(s) acusado(s) abaixo qualificado(s), para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia referente aos autos em epígrafe, podendo arguir preliminares e alegar tudo que interesse à sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar provas pretendidas e arrolar testemunhas, até o máximo de 8 (oito), qualificando-as e requerendo sua intimação quando necessário, nos termos do art. 406, § 3º do Código de Processo Penal. Fica(m) o(s) acusado(s) ciente(s) de que, não sendo apresentada a resposta no prazo legal, ou não constituindo defensor(es), este(s) ser-lhe(s)-á(ão) nomeado(s) pelo juiz, para oferecimento da resposta, bem como, ficará suspenso o processo e o curso do prazo prescricional.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: FABIO LUAN RODRIGUES FERREIRA
Endereço: RUA EMÍLIO MEDICE,806,SÃO LÁZARO,MACAPÁ,AP,68900000.
Telefone: (96)91667538, (96)991055458, (96)984093183, (96)991254647
CI: 750927 - DPTC/AP
CPF: 055.680.682-40
Filiação: DENISE FERREIRA RODRIGUES E LUCIANO BARBOSA FERREIRA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 28/12/1999
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: ESTUDANTE

Cite-se por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, na forma do art. 361 do Código de Processo Penal;
SEDE DO JUÍZO: VARA DO TRIBUNAL DO JÚRI DE MACAPÁ DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - ANEXO DO FÓRUM - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98412-4091
Email: tribjur1.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 07 de março de 2023

(a) LIVIA SIMONE OLIVEIRA DE FREITAS CARDOSO

Juiz(a) de Direito

JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0030359-37.2021.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA

Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal

Requerente: SIMONE PENA LOPES

Requerido: MAX ALESSANDRE LIMA DA SILVA

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

A requerente compareceu neste Juízo e requereu a prorrogação das medidas protetivas, sob o fundamento de que a situação de conflito que resultou na concessão da medida, ainda persiste, bem como seu temor em relação à sua segurança. Pelos elementos constantes nos autos, verifico que a conflituosidade entre as partes permanece latente pelo que a prorrogação do prazo de eficácia das medidas protetivas de urgência já deferidas mostra-se necessária para a garantia da integridade física e psíquica da autora, mesmo porque a medida aqui imposta não é exorbitante e não representa grave restrição à liberdade do requerido, razão pela qual mantenho seus efeitos por mais 180 (cento e oitenta) dias. Ressalto que a tendência natural das situações de conflito é a apaziguamento, sobretudo quando envolvem entes familiares. Todavia, não há óbice ao pedido de nova prorrogação futura, havendo fato novo que a motive. Publique-se. Intime-se o requerido, preferencialmente via telefone, advertindo o réu, mais uma vez, que o descumprimento das determinações oriundas deste juízo poderá importar na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 11.340/2006.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: MAX ALESSANDRE LIMA DA SILVA

Endereço: AVENIDA MARIA QUITÉRIA,1842,SANTA RITA,KIT NET 01,MACAPÁ,AP,68906000.

Telefone: (96)91443388, (96)999753355, (96)984357298

CI: 133191 - PTC AP

CPF: 937.886.062-15

Filiação: MARIA CECILIA LIMA DA SILVA E JOÃO VALENTE DA SILVA

Est.Civil: CASADO

Dt.Nascimento: 28/07/1983

Naturalidade: PORTO GRANDE - AP

Profissão: RASTELEIRO

Grau Instrução: FUNDAMENTAL INCOMPLETO

Raça: PARDA

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de março de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA

Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0032551-40.2021.8.03.0001 - AÇÃO PENAL PÚBLICA
Incidência Penal: 129, § 9º - Código Penal - 129, § 9º - Código Penal
Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: VITÓRIO JACOMINI FILHO

NR Inquérito/Órgão:

• 000336/2020 - DELEGACIA ESPECIALIZADA EM CRIMES CONTRA A MULHER (DCCM)

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo arguir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Parte Ré: VITÓRIO JACOMINI FILHO

Endereço: RUA 88,S N,CENTRO,LT 10, CHACARA VALE AZUL, SETOR VALE SUL,HIDROLÂNDIA,GO,75340000.

Telefone: (96)984264622

CI: 178174 - PTC/AP

CPF: 035.353.142-16

Filiação: ALESSANDRA MACEDO DE SOUZA E VITORIO MENEGUCCI JACOMINI

Est.Civil: SOLTEIRO

Dt.Nascimento: 21/05/2001

Naturalidade: MARILIA - SP

Profissão: ESTUDANTE

Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450

Celular: (96) 98402-6374

Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de março de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE CITAÇÃO

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0051840-56.2021.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147, Código Penal - 147, Código Penal
Requerente: J. M. DE S.

Requerido: C. J. P. DE S.

CITAÇÃO da(s) parte(s) acusada(s) abaixo qualificada(s) para apresentar(em) RESPOSTA, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, aos termos da denúncia, podendo argüir preliminares e alegar tudo o que interesse a sua defesa, oferecer documentos e justificações, especificar as provas pretendidas e arrolar testemunhas, qualificando-as e requerendo sua intimação, quando necessário, bem como acompanhar o processo em seus ulteriores, conforme artigos 396 e 396-A, do Código de Processo Penal (com a redação da Lei nº 11.719/2008). Deverá(ão) comparecer acompanhado(a)(s) de advogado(a), e se assim não o fizer(em), será nomeado um defensor público para patrocinar sua(s) defesa(s). Fica(m) advertido(a)(s) de que o não comparecimento implicará em suspensão do processo e do prazo prescricional, nos termos do art. 366 do CPP.

Contatada pessoalmente, a ofendida se manifestou pela prorrogação do prazo de eficácia das medidas protetivas de urgência [ordem #43].DEFIRO o pleito da requerente e DETERMINO a prorrogação do prazo de eficácia das medidas protetivas de urgência já deferidas, eis que necessária para a garantia da integridade física e psíquica da autora, mesmo porque a medida aqui imposta não é exorbitante e não representa grave restrição à liberdade do réu, razão pela qual mantenho seus efeitos por mais 120 [cento e vinte] dias.Ressalto que a tendência natural das situações de conflito é a apaziguamento, sobretudo quando envolvem entes familiares. Todavia, não há óbice ao pedido de nova prorrogação futura, havendo fato novo que a motive.Publique-se. Intime-se o requerido, preferencialmente via telefone, advertindo-o, mais uma vez, que o descumprimento das determinações oriundas deste juízo poderá importar na decretação de sua prisão preventiva, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 11.340/2006.

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: CARLOS JOSE PINHEIRO DE SOUZA
Endereço: RUA SETENTRIONAL,850,SANTA INÊS,MACAPÁ,AP,68900000.
Ci: 32794
CPF: 341.838.922-87
Filiação: MARIA PINHEIRO DE SOUZA E JOSE CONCEICAO DIAS
Dt.Nascimento: 03/11/1968

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de março de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

EDITAL DE INTIMAÇÃO DE DESPACHO/SENTENÇA

Prazo: 20 dias

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

Processo Nº:0022580-94.2022.8.03.0001 - MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA
Incidência Penal: 147-B do Código Penal - 147-B do Código Penal
Requerente: MARIA MAGALHÃES DA SILVA
Defensor(a): SILVIA PITTIGLIANI

Requerido: RAIMUNDO NONATO MAGALHAES DA SILVA
Advogado(a): JONAS ALEXANDRE ARAUJO DE SOUSA - 4196AP

INTIMAÇÃO da(s) parte(s) abaixo identificada(s), atualmente em lugar incerto e não sabido, para os termos do despacho/sentença proferido(a) nos autos em epígrafe com o seguinte teor:

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES

Requerido: RAIMUNDO NONATO MAGALHAES DA SILVA
Endereço: AVENIDA PERNAMBUCO,583,PACOVAL,ENTRE A GOIAS E MATO GROSSO. PRÓXIMO O RESTAURANTE DA DARCI,MACAPÁ,AP,68900000.
Ci: 1915 - PTC/AP

CPF: 327.701.202-63
Filiação: MARIA MAGALHAES DA SILVA E PEDRO FERREIRA DA SILVA
Est.Civil: SOLTEIRO
Dt.Nascimento: 31/08/1968
Naturalidade: MACAPÁ - AP
Profissão: VIGILANTE
Grau Instrução: MÉDIO COMPLETO
Raça: PARDA
DESPACHO/SENTENÇA:

Intimação do requerido acerca da decisão que deferiu as medidas protetivas de urgência, advertindo-o de que caso haja informação de novo descumprimento sua prisão preventiva será decretada, nos termos do art. 20, caput, da Lei nº 11.340/2006.

Ante o exposto, CONCEDO AS SEGUINTE MEDIDAS PROTETIVAS DE URGÊNCIA:• Determino o afastamento imediato do requerido do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida, podendo levar consigo seus objetos de uso pessoal. • Proíbo o requerido de se aproximar da ofendida, fixando o limite mínimo de 100 (cem) metros de distância entre esta e aquele. • Proíbo-o ainda de manter contato com a ofendida, por qualquer meio de comunicação, e também de frequentar sua casa e local de trabalho, a fim de preservar a integridade física e psicológica da mesma. DESTACO QUE AS MEDIDAS PROTETIVAS AQUI DEFERIDAS NÃO OBSTAM A REALIZAÇÃO DE ATOS DO PODER PÚBLICO EM QUE AS PARTES DEVAM ESTAR PRESENTES. O descumprimento das medidas protetivas constitui crime tipificado pela Lei nº 13.641 de 03.04.2018 e poderá ensejar a prisão preventiva do requerido. A presente tutela de urgência terá eficácia mínima de 120 (cento e vinte) dias ou na forma da Lei no 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, enquanto durar a declaração de estado de emergência de caráter humanitário e sanitário em território nacional por ocasião da pandemia, a contar da data da efetiva citação/intimação do réu desta decisão. A autora poderá aditar a petição inicial para requerimento da tutela final, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, conforme determina o §2º do art. 303 do CPC/15. Cite-se o requerido para ciência da presente decisão. Caso não seja localizado, determino que a Secretaria do Gabinete deste Juízo entre em contato com a requerente por aplicativo de mensagem a fim de saber se ela tem conhecimento do atual paradeiro do requerido. Havendo êxito na tentativa, expedir novo mandado de citação no endereço informado. Não havendo, observe-se o que pressupõe o art. 256 do CPC, realizando-se a citação por edital com prazo de 20 dias, se ignorado, incerto ou inacessível o lugar em que se encontrar o citando. Não sendo apresentado recurso quanto a presente decisão, esta se torna estável, nos termos do art. 304 do CPC/15, sendo extinto o feito após o término do prazo das medidas concedidas. Aguarde-se 60 (sessenta) dias e encaminhem-se os autos ao NUPAF, para atendimento, orientação e ainda acompanhamento da medida protetiva. Oficie-se o CREAS em Macapá, encaminhando cópia desta decisão, bem como endereço e contato telefônico das partes, para o necessário acompanhamento e suporte à vítima e agressor e erradicação da violência, tudo nos termos da Recomendação nº 116/2021 do Conselho Nacional de Justiça - CNJ. Ciência ao Ministério Público. Intime-se a requerente, preferencialmente, via whatsapp.

SEDE DO JUÍZO: JUIZADO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA - MCP DA COMARCA DE MACAPA, Fórum de MACAPÁ, sito à RUA MANOEL EUDÓXIO PEREIRA, S/Nº - CEP 68.906-450
Celular: (96) 98402-6374
Email: jvd.mcp@tjap.jus.br, Estado do Amapá

MACAPÁ, 15 de março de 2023

(a) LIDIANE DE CARVALHO LIMA DA COSTA
Chefe de Secretaria

PORTO GRANDE

VARA ÚNICA DE PORTO GRANDE

Nº do processo: 0001877-15.2022.8.03.0011

Parte Autora: G. R. DE F.
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Parte Ré: W. F.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 31/03/2023 às 11:00

Nº do processo: 0000092-81.2023.8.03.0011

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL DO AMAPÁ
Requerido: EDINEUMA MENDES DA SILVA

Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 26/04/2023 às 08:00

Nº do processo: 0001497-89.2022.8.03.0011

Requerente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ
Requerido: CARMILTON GALVÃO LOPES, ROGÉRIO GALVÃO LOPES
Advogado(a): ADAIAN LIMA DE SOUZA - 3949AAP, RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 10/05/2023 às 11:30

Nº do processo: 0002277-29.2022.8.03.0011

Requerente: J. F. DOS S.
Defensor(a): RICARDO CARVALHO DE OLIVEIRA - 04713243450
Requerido: T. N. DOS S.
Representante Legal: N. L. F.
Agendamento de audiência: Audiência agendada para o dia 17/05/2023 às 08:00

SANTANA

3ª VARA CÍVEL DE SANTANA

Nº do processo: 0010177-90.2022.8.03.0002

Parte Autora: B. S. B. S. A.
Advogado(a): FLÁVIO NEVES COSTA - 4504AAP
Parte Ré: K. S. A. L.

Sentença: Vistos, etc.As partes, através de petição assinado em conjunto, ordem 06, comunicam a realização de acordo extrajudicial, requerendo a homologação da avença.A conciliação sempre deve ser buscada e estimulada. Penso que a composição amigável sempre é o melhor caminho a ser seguido, porque é ela que se aproxima da forma mais justa de resolução das quzilias sociais e, ao mesmo tempo demonstra que as partes já foram capazes de por si só, acharem uma solução para o conflito. Verifico que as partes são capazes e encontram-se devidamente representadas. As partes acordaram que o requerido reconhece o débito no valor total de R\$ 146.420,33, que será pago pelo valor de R\$ 28.133,66, com uma entrada no valor de R\$ 99,99 pelo requerido em 25/11/2022 e o restante em 72 parcelas mensais no valor de R\$ 463,31, com a primeira parcela no dia 26/12/2022, sendo pago diretamente nas agências no Banco Santander (Brasil) S.A.Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme expressa manifestação de vontade das partes no presente feito, nos estreitos limites da proposta de ordem 06, e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil.Tendo em vista que a homologação acarreta a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, do CPC), formando título executivo judicial, não há razão, portanto, para suspender o feito no aguardo do cumprimento do acordo, o que sobremaneira acarreta grande volume de processos nos escaninhos da secretaria do Juízo. Saliente-se, por oportuno, de que na ocorrência de descumprimento do acordo a parte prejudicada poderá a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito e realizar os procedimentos que forem pertinentes. Em assim sendo, arquivem-se os autos, independente de trânsito.P. I.

Nº do processo: 0001095-98.2023.8.03.0002

Parte Autora: E. A. A. DOS S.
Advogado(a): HEIDER DE PAULA RODRIGUES DA SILVA - 3791AP
Parte Ré: C. DE E. DO A.

Sentença: Por manifestação expressa nos autos (ordem 07), a parte autora requereu a desistência da ação antes de a parte ré ofertar resposta à citação. Logo, segundo o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, desnecessário submeter o referido requerimento ao consentimento da parte contrária.Do exposto, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários.Publique-se. Intimem-se.Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0008616-70.2018.8.03.0002

Parte Autora: HAILTON CARDOSO PEREIRA
Advogado(a): TONY ERICK FURTADO DA SILVA - 2536AP
Parte Ré: DOMICIO BRAGA PEREIRA DA SILVA
Advogado(a): JOSE HENRIQUE RIBEIRO DA SILVA - 1065AP

Sentença: Vistos, etc.As partes, manifestaram-se aos autos pela realização de acordo ordens 270 e 271, requerendo a homologação da avença.A conciliação sempre deve ser buscada e estimulada. Penso que a composição amigável sempre é o melhor caminho a ser seguido, porque é ela que se aproxima da forma mais justa de resolução das quzilias sociais e, ao mesmo tempo demonstra que as partes já foram capazes de por si só, acharem uma solução para o conflito.Verifico que as partes são capazes e encontram-se devidamente representadas.As partes acordaram pelo pagamento do valor total da

dívida incluindo o valor principal e os honorários advocatícios, conforme planilha de ordem 191, da seguinte forma: uma entrada no valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), e o parcelamento do restante da dívida em 67 (sessenta e sete) parcelas de R\$ 601,00 (seiscentos e um reais) mensais, que serão creditadas em conta corrente do exequente todo dia 10 de cada mês. Analisando os autos, a única ressalva seria quanto aos honorários advocatícios pertencente ao Dr. TONY ERICK FURTADO DA SILVA, que perfazem a quantia de R\$ 7.200,19 (ordem 191), conforme deferimento da penhora no rosto dos autos, incidente sobre os créditos do exequente do Juízo da 2ª VARA CÍVEL E DE FAZENDA PÚBLICA DE MACAPÁ, referente aos autos de nº 0035275-08.2007.8.03.0001. Contudo, em manifestação (ordem 278), verifico a decisão nos autos de nº 0007735-57.2022.8.03.0001 de revogação a ordem de penhora dos créditos pertencentes ao patrono do exequente, a título de honorários advocatícios. Dessa forma, revejo a decisão de ordem 242. Isto Posto, HOMOLOGO POR SENTENÇA, para que produza seus efeitos legais, o acordo firmado pelas partes, conforme expressa manifestação de vontade das partes no presente feito, e, em consequência, extingo o processo, com resolução de mérito, com fundamento no art. 487, inciso III, do Código de Processo Civil. Tendo em vista que a homologação acarreta a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, do CPC), formando título executivo judicial, não há razão, portanto, para suspender o feito no aguardo do cumprimento do acordo, o que sobremaneira acarreta grande volume de processos nos escaninhos da secretaria do Juízo. Saliente-se, por oportuno, de que na ocorrência de descumprimento do acordo a parte prejudicada poderá a qualquer tempo, requerer o desarquivamento do feito e realizar os procedimentos que forem pertinentes. Em assim sendo, arquivem-se os autos, independente de trânsito. P. I.

Nº do processo: 0010235-93.2022.8.03.0002

Requerente: F. B. B.

Defensor(a): SIDNEY JOÃO SILVA GAVAZZA - 05297404517

Requerido: N. DA C. B.

Representante Legal: S. T. B.

Sentença: Vistos etc. Tratam os presentes autos de AÇÃO DE ALIMENTOS onde as partes, devidamente qualificadas, entabularam acordo conforme termo de audiência, no qual se estabeleceu que: 1) DOS ALIMENTOS: o requerido Sr. NALDO DA CRUZ BACELAR, pagará, a partir de março de 2023, a título de alimentos definitivos para a menor FERNANDA BRITO BACELAR, o valor 23,1% (vinte e três vírgula um por cento) do salário mínimo vigente a ser pago até o dia 20 (vinte) de cada mês, devendo a referida importância ser paga na modalidade recibo para a RL JÉSSICA HORTAS BEZERRA. Em manifestação o representante do Ministério Público posicionou-se favoravelmente quanto ao acordo firmado entre as partes. A conciliação é atualmente uma das formas mais céleres de resolução dos conflitos entre as partes, e de fundamental importância para desjudicialização desses conflitos, de forma que não vejo nenhum óbice para aprovar o pedido das partes. Além disso, no caso concreto, os alimentos, podem ser modificados a qualquer tempo. Assim, observando que o acordo preserva os interesses dos menores, impõe-se a homologação do acordo. Ressalto também que não há nos autos indícios de má-fé, bem como não restou demonstrada a ocorrência de prejuízo a terceiros. Assim, ante ao exposto, HOMOLOGO o presente acordo para que surta seus jurídicos e legais efeitos, recomendando às partes o seu integral cumprimento, o que faço com fulcro no art. 9º § 1º da Lei 5.478/68 e de consequência extingo a presente ação, com fundamento no art. 487, III, b, do CPC. Sem custas e honorários em face do acordo firmado entre as partes. E assim o faço por SENTENÇA, para que surta seus jurídicos e legais efeitos o acordo suso referido, por via de consequência, julgo extinto o presente processo com fundamento no art. 487, III, b do Novo Código de Processo Civil. O trânsito em julgado se dará por preclusão lógica, arquivem-se. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

Nº do processo: 0001456-18.2023.8.03.0002

Parte Autora: F. G. DA S., W. M. DE A.

Advogado(a): AMANDA PALOMA DA SILVA BARBOSA - 4262AP

Sentença: Vistos, etc. As partes, consensualmente, formularam pedido de divórcio, informando que casaram-se em 26/11/2021, pelo regime de comunhão parcial de bens, que não tiveram filhos e que não há bens a partilhar, inclusive, renunciando ao direito a alimentos. Aduziram, ainda, na peça inicial que não haverá mudança de nome, pois quando do casamento não houve qualquer mudança, nesse ponto. Deixei de ouvir o representante do Ministério Público, porque não há interesse de incapaz. É o sucinto relatório. Decido. A Emenda constitucional n. 066/2010, que alterou o disposto no art. 226, §6º estabelecido na Constituição, extinguiu qualquer discussão acerca do lapso temporal de separação ou culpa dos divorciandos, bastando a vontade das partes. Ademais, por tratar-se de regra constitucional com eficácia plena, revogado está qualquer disposição em contrário. Destarte, os divorciandos não possuem filhos e tão menos há bens a partilhar, inclusive, houve a renúncia pelas partes ao direito a alimentos. No mais, a divorcianda permanecerá usando o nome de solteira. Diante do exposto, sem delongas, HOMOLOGO o divórcio consensual entre FRANSIANE GUEDES DA SILVA e WANDERSON MIRANDA DE ANDRADE, nos termos da petição inicial, e, Julgo Extinto o processo, com solução do mérito, nos termos do art. 487, III, b', do CPC. Expeça-se mandado de averbação, constando que a divorcianda permanecerá usando o nome de solteira - Fransiane Guedes da Silva. Concedo a gratuidade judiciária. Sem honorários, uma vez que trata-se de feito de jurisdição voluntária. Independente de trânsito em julgado, arquivem-se. Publicação e registro eletrônicos. Intimem-se.

Nº do processo: 0006172-25.2022.8.03.0002

Parte Autora: M. DO S. DA S. T.

Advogado(a): ADEMAR BATISTA BANDEIRA - 3001AP

Parte Ré: V. C. DA S.

Advogado(a): MARCELO FERREIRA LEAL - 370AP

DECISÃO: Vistos em saneamento. Trata-se de AÇÃO DE RECONHECIMENTO DE UNIÃO ESTÁVEL E DISSOLUÇÃO C/C PARTILHA DE BENS E DANOS MORAIS E ALIMENTOS, com a qual a parte autora pleiteia o reconhecimento da união estável existente entre ela e o requerido pelo período de 13 anos, bem como a partilha dos bens que amealharam na constância da união e mais a condenação do requerido em pagamento em danos morais no importe de R\$ 10.000.00 (mil reais). Na fase em que se encontra não é possível o julgamento antecipado, uma vez que não se encontra nos autos as provas que demonstram os fatos narrados na inicial. De forma, que entendo necessária a produção de outras provas para comprovação do pedido inicial. As partes são legítimas e estão bem representadas, de forma que o declaro saneado. O ponto controvertido da lide se resume em a parte autora provar que conviveu em união estável com o requerido pelo período informado. Defiro as provas úteis tempestivamente requeridas. Defiro o depoimento pessoal das partes e das testemunhas arroladas. Designe-se audiência de instrução e julgamento. Intime-se as partes. Concedo às partes, o prazo comum de 5 (cinco) dias para pedido de esclarecimentos ou solicitar ajustes da presente decisão, findo o qual a decisão se tornará estável, em conformidade com o art. 357 § 1º, do CPC.

Nº do processo: 0002263-09.2021.8.03.0002

Parte Autora: MARIA LENI COUTINHO SILVA BALIEIRO

Advogado(a): JONATHAN BARBOSA REUS - 3913AP

Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DO AMAPA - 00394577000125

DESPACHO: Sobre a manifestação do executado (ordem 126) manifeste-se a autora/exequente em 5(cinco) dias. Com a manifestação, façam-se conclusos para decisão. Int.

Nº do processo: 0005813-32.2009.8.03.0002

Requerente: P. B. DA G.

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

Requerido: E. DE F. M. DE Q.

Advogado(a): ANA CAROLINA PAIVA E SILVA - 134581MG

Fazenda Pública: E. DO A., M. DE S., U. N.

Advogado(a): JOSÉ EVANDRO DA COSTA GARCEZ FILHO - 17833CE, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL - 9999999

Herdeiro: D. W. S. DE Q., S. R. DE Q., V. A. G. DE Q., V. J. G. DE Q., W. R. DE Q.

Advogado(a): DANIELE SILVA DO NASCIMENTO - 1689AP, FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP, RIVALDO VALENTE FREIRE - 992AAP

Representante Legal: M. R. DE J.

Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP

Terceiro Interessado: B. DA A. S. A., M. R. DE J., S. H. L.

Advogado(a): FRANCINEUDO DE CASTRO MARQUES - 304AP, GISELE COUTINHO BESERRA - 1168BAP, OSMAR NERI MARINHO FILHO - 516AP

Interessado: B. V. S.

Advogado(a): NAJARA RAMOS SANTOS TAVARES - 3813AP

DESPACHO: Ciente da manifestação da arrematante e depósito realizado (ordem 1036). Antes de analisar as manifestações dos credores do espólio, certifique-se a secretaria sobre a intimação da fazenda pública (União) credora habilitada nos presentes autos (ordem 310) e eventual decurso de prazo para manifestação sobre o disposto na ordem 1025. Após, façam-se conclusos para decisão. Int.

Nº do processo: 0005193-05.2018.8.03.0002

Credor: VITORIA CARDOSO DA SILVA

Advogado(a): WANDERLEY CHAGAS MENDONÇA JUNIOR - 3660AP

Devedor: LEIDIANE MARTIM FERREIRA

Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203

DECISÃO: A executada juntou impugnação à penhora (ordem 169), alegando que os valores bloqueados em sua conta bancária por determinação deste Juízo, são oriundos de vendas de salgados que servem de sustento da executada e sua família, possuindo caráter alimentar coberto pelo manto da impenhorabilidade. Lançou proposta de parcelamento da dívida. Pugnou ao final, pelo desbloqueio dos valores retidos em sua conta bancária. Por seu turno, a exequente refutou os argumentos da executada eis que ausente a comprovação da alegação. Pugnou pela rejeição do pleito da executada com manutenção dos valores bloqueados/penhorados nas contas da executada (ordem 181). Pois bem. Cristalino é o entendimento de que os ganhos do trabalhador autônomo são impenhoráveis. É o que se extrai do art. 833, inc. IV, do Código de Processo Civil: Art. 833. São impenhoráveis: IV - os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal, ressalvado o § 2º. No caso em apreço, há controvérsia quanto à atividade exercida pela executada, eis que que não demonstrou estar credenciada junto à Prefeitura do Município para a prestação de serviço como autônomo/venda de salgados, não havendo indicação do CNPJ, atrelado à atividade. Dessa forma, verifico que as alegações da executada de que o valor bloqueado em sua conta corrente via sistema SISBAJUD decorre da renda que

aufere como trabalhador autônomo/venda de salgados, estão desprovidas de comprovação o que impede de considerá-las verossímeis.Com efeito, embora ciente de que a atividade desenvolvida pela requerente é informal e não obstante a emissão de nota fiscal ser dispensada, nos termos do art. 106, inc. II, alínea a, item 1 da Resolução CGSN Nº 140, DE 22 DE MAIO DE 2018; há de se referenciar que a executada deixou de juntar extratos de movimentação bancária para verificação da origem e o total de valores dos eventuais depósitos realizados; se limitando apenas em alegar que são para subsistência familiar.Assim, ante a ausência de comprovação robusta das alegações da executada e dos requisitos do art.833, do CPC, rejeito a impugnação e determino a transferências dos valores para conta judicial.Após, intime-se a parte autora a requerer o que entender de direito em 5(cinco) dias.Int.

Nº do processo: 0000359-85.2020.8.03.0002

Parte Autora: D. M. F.

Advogado(a): VALDIR QUEIROZ DOS SANTOS FILHO - 1164AP

Parte Ré: A. D. C. DOS S.

Advogado(a): IDELFONSO PANTOJA DA SILVA JUNIOR - 428BAP

Representante Legal: L. M. F.

DECISÃO: Analisando os autos, verifico que trata-se de AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA, proposto por DANIEL MASCARENHAS FERREIRA menor representado por sua genitora em face de ADENILSON DOMINGOS COSTA DOS SANTOS.As partes plenamente representadas, entabularam acordo de quitação total da dívida, homologada pelo juízo, conforme ordem 166, nos seguintes termos: As partes acordaram que o Veículo Motocicleta CB 300, Honda, Placa NEN 9412, Ano 2011/2012, será dado à exequente como quitação integral da dívida alimentar até o mês de Dezembro/2021.A parte exequente requereu o desarquivamento do feito, em ordem 172, haja vista o descumprimento da obrigação por parte do executado, ensejando o prosseguimento do feito.Em ordem 238, a parte exequente confirmou o cumprimento da obrigação, informando que a moto já foi transferida para o nome da Genitora do Menor, Senhora Luana Mascarenhas.Sendo assim, entendo que a prestação jurisdicional foi concluída.Não há pendências processuais, o objeto da presente ação foi devidamente comprimido, eis que, o acordo entre as partes foi devidamente homologado com a total anuência de ambas as partes, dando assim quitação ao débito anteriormente existente.Eventual insatisfação das partes quanto aos ônus ou bônus contraídos com a sua manifestação voluntária, deverão ser discutidos em ação própria, não sendo esta a via adequada.Tudo cumprido, arquite-se.Int.

Nº do processo: 0010874-14.2022.8.03.0002

Parte Autora: ADAILTON SANTOS DA SILVA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Sentença: Por manifestação expressa nos autos (ordem 07), a parte autora requereu a desistência da ação antes de a parte ré ofertar resposta à citação. Logo, segundo o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, desnecessário submeter o referido requerimento ao consentimento da parte contrária.Do exposto, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários.Publique-se. Intimem-se.Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0010879-36.2022.8.03.0002

Parte Autora: WELLINGTON FERREIRA GUIMARAES

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Sentença: Por manifestação expressa nos autos (ordem 07), a parte autora requereu a desistência da ação antes de a parte ré ofertar resposta à citação. Logo, segundo o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, desnecessário submeter o referido requerimento ao consentimento da parte contrária.Do exposto, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários.Publique-se. Intimem-se.Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0010924-40.2022.8.03.0002

Parte Autora: EDIANE RODRIGUES SA

Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA

Procurador(a) do Município: PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO DE SANTANA - 23066640000108

Sentença: Por manifestação expressa nos autos (ordem 07), a parte autora requereu a desistência da ação antes de a parte ré ofertar resposta à citação. Logo, segundo o disposto no art. 485, § 4º, do CPC, desnecessário submeter o referido requerimento ao consentimento da parte contrária.Do exposto, homologo o pedido formulado e, por consequência, declaro extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do art. 485, VIII, do CPC.Sem custas e honorários.Publique-se. Intimem-se.Trânsito em julgado por preclusão lógica, arquivem-se os autos.

Nº do processo: 0002963-53.2019.8.03.0002

Parte Autora: N. S. S. DE S.
Advogado(a): JULIANO BATISTA BARBOSA - 3894AP
Parte Ré: E. M. DA S.
Defensor(a): IGOR VALENTE GIUSTI - 00448344203
Interessado: J. C. DA S.

Rotinas processuais: Nos termos da Portaria nº 001/09- 3ª Vara Cível, art. 1º, XI, encaminho os autos para expedição do necessário para intimar a parte autora para que se manifeste no prazo de 05 (cinco) dias sobre a certidão eletrônica de ordem nº 265.

Nº do processo: 0005240-08.2020.8.03.0002

Parte Autora: IZANA DA SILVA MARTINS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Interessado: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO DO MUNICÍPIO DE SANTANA

Rotinas processuais: Certifico que encaminho os autos para ciência do Sr. Advogado, da parte autora, da expedição de alvará, com posterior arquivamento.

Nº do processo: 0006516-40.2021.8.03.0002

Credor: ELIETE DA COSTA CAMPOS
Advogado(a): ROANE DE SOUSA GÓES - 1400AP
Devedor: MUNICÍPIO DE SANTANA
Procurador(a) do Município: RONILSON BARRIGA MARQUES - 41506537200
Rotinas processuais: Certifico que o alvará no valor de R\$ 3.194,01, expedido em nome do escritório de advocacia ROANE GÓES SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA, CNPJ 25.143.902/0001-08, foi gerado e encaminhado para revisão e finalização, ficando ciente o patrono da parte autora que, após a finalização, já estará disponível para recebimento. Contudo, após a expedição do Ofício ao Banco do Brasil, para recolhimento do valor retido à SANPREV, os autos serão arquivados.

JUIZADO ESP. CRIM. E VIOLE. DOMES. E FAM. CONTRA MULHER

Nº do processo: 0000048-89.2023.8.03.0002

Requerente: M. A. P.
Advogado(a): IANCA MOURA MACIEL VIDAL - 4103AP
Requerido: J. C. B. DE A.

Sentença: MAGDA AZEVEDO PINTO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra JEAN CARLOS BATISTA DE AGUIAR. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

Nº do processo: 0000535-59.2023.8.03.0002

Requerente: G. DOS S. S.
Requerido: J. C. G.

Sentença: GISELE DOS SANTOS SANTOS requereu a concessão de medidas de proteção específica contra JOSINEI COSTA GONCALVES. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor

psicossocial, a fim de proceda o atendimento da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0010127-64.2022.8.03.0002

Requerente: R. A. V. P.

Requerido: J. A. M. C.

Sentença: ROSA ALESSANDRA VANZELER PAIXÃO requereu a concessão de medidas de proteção específica contra JOSE AUGUSTO MARTINS COSTA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0010989-35.2022.8.03.0002

Requerente: D. DE P. DO I. A.

Requerido: G. F. S. A.

Representante Legal: J. C. DE V.

Sentença: Joice Cavalcante Vasconcelos, genitora e representante legal da menor M.E.V.L requereu a concessão de medidas de proteção específica contra GALILEU FERREIRA SANTANA ANDRADE. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0000971-18.2023.8.03.0002

Requerente: L. M. DOS S.

Requerido: D. R. Q.

Sentença: LETÍSSIA MACIEL DOS SANTOS requereu a concessão de medidas de proteção específica contra DANIELSON RODRIGUES QUINTELA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, encaminhe-se o caso ao setor psicossocial, a fim de proceda o atendimento remoto da parte requerente, certificando nos autos se as medidas protetivas estão sendo cumpridas, se há necessidade de novas determinações, e o que mais interessar. Prazo: 20 dias.

Nº do processo: 0000598-84.2023.8.03.0002

Requerente: A. M. G. DOS S.

Requerido: J. A. DOS S. R.

Sentença: ANGELA MARIA GONÇALVES DOS SANTOS requereu a concessão de medidas de proteção específica contra JOSÉ ALDAIR DOS SANTOS RODRIGUES. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte

autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

Nº do processo: 0010710-49.2022.8.03.0002

Requerente: B. C. DOS S. S. M.

Requerido: L. DOS S. E S.

Sentença: BRUNA CAROLINA DOS SANTOS SILVA MATOS requereu a concessão de medidas de proteção específica contra LEONARDO DOS SANTOS E SILVA. Após o deferimento da liminar, foi o requerido pessoalmente citado. Não houve manifestações supervenientes das partes. É o relatório. Decido. O caso é de julgamento imediato de mérito (art. 307, CPC). Não havendo impugnação específica por parte do requerido, nestes autos, não há como não presumir verdadeiros os fatos alegados especificamente na formalização inicial do feito, a saber, que a requerente merece proteção por conta de estar em situação de vulnerabilidade decorrente de violência de gênero. Desta feita, tenho por medida de cautela necessária a manutenção da liminar anteriormente deferida, ao menos até que a ação penal seja devidamente julgada ou manifestação contrária da vítima. Ante o exposto, julgo procedente a pretensão autoral, confirmo integralmente a liminar deferida. Intime-se a requerente por meio eletrônico. Dispensada intimação do réu, eis que revel. Após o trânsito em julgado, INTIME-SE a parte autora para, no prazo de 10 dias, por meio de advogado particular ou defensor público, informar o atual cenário em que se encontra, se ainda há risco à sua integridade física e psicológica e se é caso de imposição de novas medidas em seu favor, advertindo-a que seu silêncio poderá acarretar o arquivamento dos autos.

VITÓRIA DO JARI

VARA ÚNICA DE VITÓRIA DO JARI

Nº do processo: 0000456-84.2022.8.03.0012

Parte Autora: KÁTIA LECY DUARTE BARROSO

Advogado(a): ANA PAULA LIMA DE OLIVEIRA - 4630AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

Sentença: .III – DISPOSITIVO: Diante do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados pelo autor e extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inc. I, do CPC para: a) Declarar seu direito à progressão vertical da Classe A, nível I para a Classe A, nível VII, com base nas tabelas salariais reajustadas, de acordo com a lei municipal 400/2022; b) Determinar ao réu que inclua em folha de pagamento a modificação, no prazo de 30 (trinta) dias, sob pena de multa a ser fixada por este juízo; c) Condenar o requerido ao pagamento à parte reclamante as diferenças de progressões devidas sobre o vencimento básico, relativa aos períodos em que deveriam ter sido concedidas até a efetiva implementação, com reflexos no que lhe era devido em razão de férias (adicional), 13º salário, excetuadas as parcelas já pagas à título de diferença de progressão ou atingidas pela prescrição; d) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de regência de classe no percentual mínimo previsto em lei de 30% (trinta por cento) SOMENTE com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às regências de classe nos últimos cinco anos, DESDE QUE anterior à Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), devidamente corrigido e atualizado; e) Condenar o requerido ao pagamento à autora da DIFERENÇA do valor devido a título de gratificação de alfabetização no percentual mínimo previsto em lei de 10% (dez por cento) somente com relação aos meses em que efetivamente foram pagos os percentuais referentes às regências de classe nos últimos cinco anos, DESDE QUE anteriores ao advento da Lei 400/2022 (observando-se o prazo prescricional acima apontado), devidamente corrigido e atualizado; f) Condenar o requerido ao pagamento à autora do quinquênio observando a progressão na carreira, bem como o valor da DIFERENÇA nos últimos cinco anos observada a prescrição apontada, conforme a correção dos adicionais de regência de classe e de gratificação de alfabetização, devidamente corrigido e atualizado. Obs.: Correção monetária pelo IPCA-E e juros moratórios com base na remuneração da caderneta de poupança até 08/12/2021. A partir de 09/12/2021, a atualização do valor devido deve ser realizada pela taxa SELIC para todos os créditos que ainda estiverem em mora, a serem aplicados mensalmente a contar da citação. O cumprimento da obrigação de pagar deverá ocorrer após o cumprimento da obrigação de fazer, de forma a possibilitar a apresentação de planilha com todo o retroativo devido. Sem custas e honorários (Lei nº 9.099/95, art. 55). Publique-se. Intimem-se.

Nº do processo: 0000781-59.2022.8.03.0012

Requerente: MARIA BENEDITA DOS SANTOS MENDES

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Sentença: Trata-se de AÇÃO DE RESTAURAÇÃO DE REGISTRO DE NASCIMENTO apresentada por MARIA BENEDITA DOS SANTOS MENDES. Aduz a requerente a impossibilidade em obter a segunda via de seu assento civil, tendo em vista que ao solicitar tal documento ao Cartório de Porto de Moz/PA, foi informada que não há registro de seu nascimento. Instrui a inicial com a cópia da cédula de identidade, CPF, carteira de trabalho e certidão do referido Cartório informando que não consta registro em seu nome. O MP emitiu parecer favorável ao pleito autoral (#8). Brevemente relatado. Decido. Trata-se de pedido de RESTAURAÇÃO DE REGISTRO CIVIL proposta pela autora, postulando a devida restauração do seu registro civil de Nascimento. O ordenamento jurídico pátrio admite a restauração do Registro Civil, tendo em vista que o artigo 109 da Lei 6.015/73 estabelece que: Artigo 109. Quem pretender que se restaure, supra ou reti? que

assentamento no Registro Civil, requererá, em petição fundamentada e instruída com documentos ou com indicação de testemunhas, que o juiz o ordene, ouvido o órgão do Ministério Público e os interessados, no prazo de 5 (cinco) dias. No caso em epígrafe, pretende o requerente a restauração do seu registro civil de nascimento, tendo em vista que ao tentar tirar a segunda via da sua carteira de identidade, não foi encontrado o assentamento de seu Registro de Nascimento nos livros do cartório, o qual deveria constar no Liv: 21-A, Fl. 77, Num: 2176, do Cartório de Registro Civil de Pessoas Naturais de Porto de Moz/PA. Com efeito, a certidão negativa de busca no cartório de registro civil de Porto de Moz/PA, com a qual não consta na serventia nenhum registro de nascimento em nome da parte autora, o que demonstra a necessidade da restauração. Analisando a documentação que instruiu a petição inicial identifiquei a existência de elementos satisfatórios para comprovar a veracidade dos fatos trazidos pela autora. Explico. A cédula de identidade civil informa os dados de registro da certidão no Ofício de Registro Público, Porto de Moz-PA, sendo eles: C. NASC - PORTO DE MOZ PARÁ, Num: 2176, Liv: 21-A, Fl. 77, nascida no dia 21 de dezembro de 1952. Em que pese haja informação do Cartório de não constar nenhum registro no nome da requerente, o registro civil é direito de toda pessoa e imprescindível para o resguardo dos direitos relativos à cidadania, devendo refletir a verdade real, fazendo jus, a parte requerente à restauração do seu registro de nascimento, que deverá ocorrer nos mesmos termos constantes da sua carteira de identidade acostada aos autos. DIANTE DO EXPOSTO, com fulcro no art. 109 e seguintes da Lei nº 6.015/73, julgo PROCEDENTE o pedido, para o fim de determinar ao Oficial do Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto de Moz/PA, proceda a RESTAURAÇÃO, em seus livros, do termo do registro de nascimento de MARIA BENEDITA DOS SANTOS MENDES, lavrado sob o nº Num: 2176, Liv: 21-A, Fl. 77, nascida no dia 21 de dezembro de 1952, filha de RAIMUNDO MENDES DA SILVA e MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS, avós paternos e maternos não declarados. Expeça-se mandado por meio de Carta Precatória ao Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais de Porto de Moz/PA, que deverá ser cumprido no prazo máximo de 15 (quinze) dias. Anexar à Carta precatória cópia do RG da requerente e desta decisão. Deverá ser consignado no mandado que a retificação é sem qualquer custos, nos termos do art. 98, IX, do CPC, vez que a parte autora é beneficiária da gratuidade de justiça. Publique-se. Intime-se. Ciência ao Ministério Público. Após o trânsito em julgado, arquivar-se o feito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000150-57.2018.8.03.0012

Parte Autora: ELAINE CRISTINA MIRANDA MAIA
Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP
Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do Município: GILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Passo a analisar as petições de ordem # 130 e #222. Em suma, trata-se ação de cobrança de piso salarial com progressão de carreira proposta em 2018 e julgada procedente em 2018, determinando que o Município fizesse a progressão observando a Lei Federal 11.738/2008 e a Lei 200/2007. Trânsito em julgado em 06/02/2018. Cumprimento de sentença em 2019. Homologada transação com o seguinte acordo: 1) Atualização do Piso salarial da categoria será a partir do pagamento de junho de 2019; 2) Em relação a atualização da classe/nível do autor, será realizado o enquadramento gradativo a cada 03 (três) meses, a partir do mês de agosto de 2019, iniciando-se pelos profissionais do concurso de 1997, depois do concurso de 2001 e posteriormente do concurso de 2008; 3) Com relação a diferenças entre os vencimentos pagos e o decorrente do correto reenquadramento, o Município terá o prazo de 30 dias para calcular cada percentual individualmente devido nos termos da sentença, lançando a proposta de parcelamento, com data de início, valor e prazo de pagamento. Após a apresentação das propostas os autores terão o prazo de 15 dias para se manifestar acerca da proposta apresentada, sendo o aceite a proposta o pagamento será realizado por meio de depósito judicial. - mov. #114. Em 04/09/2019 informou descumprimento do acordo. Mov. #130. Prosseguimento do feito com enquadramento na Classe A-08 valor de R\$ 5.411,20 (cinco mil quatrocentos e onze reais e vinte centavos) no evento #206. Manifestação do Município #222. Manifestação do autor no evento #226. Pois bem. Assiste razão à parte autora na manifestação de ordem #206, pois se verifica que o presente feito foi sentenciado em 2018, ou seja, nem existia a Lei 400/2022. Logo, deve ser observada a Lei vigente na época, qual seja, a Lei 200/2007 (Súmula 339 do STF). No entanto, quanto ao enquadramento da autora na Classe A-09, determino a intimação pessoal do Prefeito de Vitória do Jari para que determine o enquadramento da autora na classe apontada em até 15 (quinze) dias sob pena de multa diária pessoal no valor de R\$ 150,00 (cento e cinquenta reais) até o devido cumprimento. Intime-se por mandado o Prefeito. Intime-se eletronicamente as partes.

Nº do processo: 0000883-86.2019.8.03.0012

Parte Autora: MIGUEL PATRÍCIO DE ARAUJO FILHO
Advogado(a): MAYSON DE SENA CARDOSO - 4272AP
Parte Ré: ESTADO DO AMAPÁ

Procurador(a) de Estado: NARSON DE SÁ GALENO - 65809777449

DECISÃO: Intime-se a parte autora para requerer o que entender de direito, no prazo de 05 (cinco) dias. Após, voltem conclusos. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000972-07.2022.8.03.0012

Parte Autora: J. L. DE A.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Parte Ré: A. DE N. R. DE A., B. N. DE A., J. M. N. DE A., M. J. R. A., M. R. DE A., R. A. R. DE A., R. R. DE A.

Sentença: Vistos. I. Relatório: Jose Lobato de Almeida propôs a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE

DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM Com Pedido de Tutela Antecipada contra Benedito Nogueira de Almeida e Raimunda Antonia Reis de Almeida, João Maria Nogueira de Almeida, Raimundo Reis de Almeida, Maria José Reis de Almeida, Marilma Reis de Almeida, Andreza de Nazaré Reis de Almeida, Maria Valdivina Nogueira de Almeida, alegando, em síntese, que conviveu em união estável com a de cujus Raimunda Farias Reis, por mais de 50 (cinquenta) anos, desde o ano 1970 até 24/03/2021 (data do falecimento desta). Assim, requer o reconhecimento da referida união estável post mortem. Deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada no evento #04. Citados, os requeridos reconheceram o pedido constante na inicial na audiência de ordem #29. Sem intervenção do MP, pois não se trata de qualquer hipótese para sua atuação. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. II. Fundamentação: Sem preliminares. Passo ao julgamento do mérito. A Constituição Federal de 1988, visando dar amparo à união entre casais que convivessem more uxorio, porém, sem estarem casados, determinou o reconhecimento da união estável como entidade familiar. A partir de então foram editadas leis a fim de regulamentar o dispositivo constitucional, tendo o Código Civil de 2002 regulado o tema. Assim, nos termos do artigo 1723 do Código Civil, a configuração da união estável exige determinados requisitos, quais sejam, a convivência pública, contínua e duradoura e o objetivo de constituição de família. No caso dos autos, verifica-se que a união estável ficou comprovada, pois, houve a concordância expressa de todos os requeridos com o pedido feito pela parte autora. De acordo com o art. 373, I e II do CPC, compete à autora a prova do fato constitutivo de seu direito e aos requeridos a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No presente caso, os requeridos reconheceram a existência da união estável nos moldes como formulada na inicial pela parte autora. Sendo assim, a procedência é de rigor. III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a existência de união estável entre José Lobato de Almeida e Raimunda Farias Reis, com início em 1970 e término em 24/03/2021. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade por 5 (cinco) anos, por ser beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte ré nos horários sucumbenciais, uma vez que não apresentou resistência aos pedidos constantes na inicial. Publique-se. Intimem-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. Cumpra-se.

Nº do processo: 0000118-13.2022.8.03.0012

Parte Autora: L. R. G.

Defensor(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822

Parte Ré: A. A. A. DA S., A. A. DA S., A. C. T. DA S., C. T. DA S., L. A. DA C. E S.

Sentença: Vistos. LUCILÉIA RODRIGUES GONÇALVES propôs a presente AÇÃO DE RECONHECIMENTO E DE DISSOLUÇÃO DE UNIÃO ESTÁVEL POST MORTEM contra ADRIANO AMARAL DA SILVA, ALINE ANE AMARAL DA SILVA, ANA CAROLINE TEIXEIRA DA SILVA, CALEBE TEIXEIRA DA SILVA e LUMA ALMEIDA DA COSTA E SILVA, alegando, em síntese, que conviveu em união estável com o de cujus José Arnaldo da Silva, por 17 (dezesete) anos, desde dezembro/2004 até 31/10/2021 (data do falecimento deste). Assim, requer o reconhecimento da referida união estável post mortem. Deferida a justiça gratuita no evento #04. Citados, os requeridos reconheceram o pedido constante na inicial na audiência de ordem #96, apenas a requerida Aline não compareceu à audiência, porém não apresentou contestação. Sem intervenção do MP, pois não se trata de qualquer hipótese para sua atuação. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. II. Fundamentação: Sem preliminares. Passo ao julgamento do mérito. A Constituição Federal de 1988, visando dar amparo à união entre casais que convivessem more uxorio, porém, sem estarem casados, determinou o reconhecimento da união estável como entidade familiar. A partir de então foram editadas leis a fim de regulamentar o dispositivo constitucional, tendo o Código Civil de 2002 regulado o tema. Assim, nos termos do artigo 1723 do Código Civil, a configuração da união estável exige determinados requisitos, quais sejam, a convivência pública, contínua e duradoura e o objetivo de constituição de família. No caso dos autos, verifica-se que a união estável ficou comprovada, pois, houve a concordância expressa dos requeridos com o pedido feito pela parte autora. De acordo com o art. 373, I e II do CPC, compete à autora a prova do fato constitutivo de seu direito e aos requeridos a prova do fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. No presente caso, os requeridos reconheceram a existência da união estável nos moldes como formulada na inicial pela parte autora. Sendo assim, a procedência é de rigor. III. Dispositivo: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido inicial para o fim de declarar a existência de união estável entre LUCILÉIA RODRIGUES GONÇALVES e JOSÉ ARNALDO DA SILVA, com início em dezembro/2004 até 31/10/2021. Em consequência, declaro extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, Inciso I, do Código de Processo Civil. Custas pela parte autora, que ficam sob condição suspensiva de exigibilidade por 5 (cinco) anos, por ser beneficiária da justiça gratuita. Deixo de condenar a parte ré nos horários sucumbenciais, uma vez que não apresentou resistência aos pedidos constantes na inicial. Publique-se. Intimem-se a parte autora. Após o trânsito em julgado, archive-se o feito. Cumpra-se

Nº do processo: 0001090-80.2022.8.03.0012

Parte Autora: R. M. P. DE S.

Advogado(a): RUANA FERREIRA DOS SANTOS - 3164AP

Sentença: Vistos. I. Relatório: ROSILDA MARIA PINTO DE SOUZA ingressou com AÇÃO DE TUTELA E GUARDA do menor Hugo Sousa da Silva, nascido em 05/07/2008. Alega, em suma que é avó materna do infante e que este somente foi registrado por sua genitora que é falecida. Ao final, pugnou pela procedência da ação. Deferida a justiça gratuita e indeferida a tutela antecipada no evento #05. Estudo Social no evento #21. Parecer do Ministério Público favorável aos pedidos da inicial no evento #27. Vieram os autos conclusos para julgamento. É o relatório. II. Fundamentação: Sem preliminares. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação. Não há nulidades a serem sanadas. Passa-se ao mérito. MÉRITO: O pedido de guarda sob análise se refere àquela regulada pelo Código Civil, diferente da modalidade de colocação da criança ou adolescente em família substituída de que trata o Estatuto da Criança e do Adolescente, ou seja,

trata-se do instituto da guarda decorrente do poder familiar que os pais exercem em relação aos filhos, regulado pelo art. 1.634, II, do CC sempre em observância ao princípio constitucional de prevalência, com absoluta prioridade dos direitos e garantias da criança e do adolescente, nos termos do art. 227 e 229, da CF.No presente caso a autora comprovou que o menor é seu neto, que ele não tem pai registrado no seu assentamento de registro civil e que a mãe dele é faleceu em 18/03/2021 (certidão de óbito juntada aos autos - #01), estando sob os seus cuidados desde então.No presente caso, verifica-se que a parte autora demonstra fornecer todo o amparo de que necessita uma criança para seu desenvolvimento sadio, com residência, estudo, alimentação e cuidado e, por isso, a guarda unilateral como pretende a autora é plenamente cabível, nos termos do art. 1.583 do CC.III. Dispositivo:Diante do exposto JULGO PROCEDENTE o pedido na inicial para conceder a GUARDA UNILATERAL do menor Hugo Sousa da Silva, nascido em 05/07/2008 à autora ROSILDA MARIA PINTO DE SOUZA. Em consequência, declaro resolvido o mérito, nos termos do art. 487, I, do Código de Processo Civil.Expeça-se o termo de guarda unilateral definitivo do menor Hugo Sousa da Silva, nascido em 05/07/2008, à autora ROSILDA MARIA PINTO DE SOUZA.Sem custas e sem honorários sucumbenciais.Publicue-se. Intimem-se.Ciência ao MP.Após o trânsito em julgado, archive-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000167-54.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: IZABEL SILVA SANTOS

Advogado(a): JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP

DECISÃO: RECEBO o recurso de IZABEL SILVA SANTOS em seu duplo efeito, como recomenda o art. 597 do CPP, em consonância com o princípio da não culpabilidade consagrado no texto constitucional, afinal, foram observados os pressupostos objetivos e subjetivos. E, com fulcro no art. 600, caput, do Código de Processo Penal, intimar o apelado, para, no prazo de oito dias, oferecer suas contrarrazões recursais. Após o prazo acima, com ou sem as razões do Ministério Público, remetam-se os autos à superior instância no prazo de 5 (cinco) dias, nos termos do art. 601 do CPP.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000034-12.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: ANTONIA JUCIANE NEI DE SOUZA, MARCOS DOS SANTOS LEÃO, SANDRO LENNON LEITE DUARTE

Advogado(a): FABIANA ANÉZIA CUNHA DE PAULA - 37963681822, JUCIELLY DUARTE SANCHES - 4211AP, THIAGO VICENTINI PEREIRA DA SILVA - 3424AP

Rotinas processuais: FINALIDADE: Intimação da do Advogado do réu Sandro Lennon Leite Duarte, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto seu interesse na causa, haja vista os prejuízos ocasionados à defesa do réu, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP.

Nº do processo: 0000905-18.2017.8.03.0012

Parte Autora: ADRIANA SILVA DE SOUZA, CINTIA DANIELA DA SILVA BARROS

Advogado(a): WILKER DE JESUS LIRA - 1711AP

Parte Ré: MUNICÍPIO DE VITÓRIA DO JARI

Procurador(a) do MunicípioGILBERTO DE CARVALHO JÚNIOR - 08114279869

DECISÃO: Em face do anuncio do falecimento da autora ADRIANA SILVA DE SOUZA, intime-se o advogado habilitado nos autos para, no prazo de 15 (quinze) dias, promover a substituição processual ou requerer o que entender de direito.Intime-se.Cumpra-se.

Nº do processo: 0000746-02.2022.8.03.0012

Parte Autora: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO AMAPÁ

Parte Ré: JOSÉ NILBSON ALVES DOS SANTOS

Advogado(a): JAIR GOMES SAMPAIO - 814BAP

DECISÃO: O feito não está apto para julgamento, pois não foram apresentadas as alegações finais do réu, por isso, converto o feito em diligência. I) O advogado do réu, Dr. JAIR GOMES SAMPAIO, fora devidamente intimado para apresentar alegações finais escritas, porém permaneceu inerte (#77).O art. 265 do CPP prevê a aplicação de multa ao advogado que abandona a causa: O defensor não poderá abandonar o processo senão por motivo imperioso, comunicado previamente o juiz, sob pena de multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários mínimos, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.Contudo, a jurisprudência pátria tem entendido que antes da imposição da multa, deverá ser renovada a intimação, nesta constando que justifique sua ausência, com a advertência da possibilidade de aplicação das providências do art. 265 do CPP.Vejamos:MANDADO DE SEGURANÇA. ARTIGO 265 DO CPP. NÃOAPRESENTAÇÃO DE ALEGAÇÕES FINAIS. IMPOSIÇÃO DE MULTA POR ABANDONO DA CAUSA. - A imposição da multa prevista no artigo265 do CPP exige que o advogado tenha sido, ao menos, intimado em duas oportunidades para a prática do ato processual. - Necessário, também, oportunizar ao procurador da parte apresentar justificativa para sua inércia. TRF4, MS 0015404-93.2010.404.0000, 8ª Turma, Relator Sebastião Ogê Muniz, D.E. 29/06/2010.DIANTE DO EXPOSTO, determino que seja pessoalmente intimado o patrono do réu, que poderá ser realizada por meio eletrônico, incluindo Whatsapp, devidamente certificado, para que se manifeste, no prazo de 5 (cinco) dias, quanto seu interesse na causa, haja vista os prejuízos ocasionados à defesa do réu, sob pena de aplicação do art. 265 do CPP.Decorrido o prazo legal sem manifestação da defesa instituída, determino:1 - Em atenção aos princípios do contraditório e ampla defesa determino que se proceda a intimação pessoal do réu, para que indique defesa que possa enfim impulsionar o feito, ou ainda que informe

ao meirinho se deseja ser assistido pela DPE/AP, ciente de que em caso de inércia o feito será encaminhado à DPE/AP. Deverá o oficial de justiça certificar a manifestação do réu. Em caso positivo, informe o meirinho ao réu que deve comparecer à Defensoria, para atendimento. 2) Após, venham os autos conclusos para análise da conduta omissiva do advogado.

PUBLICAÇÃO
OFICIAL